



**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA, POLÍTICA
E BENS CULTURAIS
DOUTORADO EM HISTÓRIA, POLÍTICA E BENS CULTURAIS**

***O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1979)***

APRESENTADA POR
CLAUDIANE TORRES DA SILVA

PROFESSOR ORIENTADOR ACADÊMICO PAULO FONTES

Rio de Janeiro, agosto de 2015

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA, POLÍTICA
E BENS CULTURAIS
DOUTORADO EM HISTÓRIA, POLÍTICA E BENS CULTURAIS**

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1979)**

APRESENTADA POR
CLAUDIANE TORRES DA SILVA

Rio de Janeiro, agosto de 2015

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL – CPDOC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA, POLÍTICA
E BENS CULTURAIS
DOUTORADO EM HISTÓRIA, POLÍTICA E BENS CULTURAIS**

PROFESSOR ORIENTADOR ACADÊMICO PAULO FONTES

CLAUDIANE TORRES DA SILVA

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1979)**

Tese de Doutorado apresentada ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC como requisito para a obtenção do grau de Doutor em História, Política e Bens Culturais.

Rio de Janeiro, agosto de 2015

CLAUDIANE TORRES DA SILVA

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1979)**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil para obtenção do grau de Doutor em História, Política e Bens Culturais.

Data da defesa: 28/08/2015

Aprovada em:

ASSINATURA DOS MEMBROS DA BANCA DA DEFESA DE TESE



Paulo Roberto Ribeiro Fontes
Orientador (a)



Angela Maria de Castro Gomes



Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos



Elina Pessanha



Samantha Quadrat

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Mario Henrique Simonsen/FGV

Silva, Claudiane Torres da

O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar (1964-1979) / Claudiane Torres da Silva. - 2015.

217 f.

Tese (doutorado) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais.

Orientador: Paulo Fontes.

Inclui bibliografia.

1. Justiça do trabalho – Brasil. 2. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (RJ). 3. Ditadura – Brasil. I. Fontes, Paulo. II. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Programa de Pós-Graduação História, Política e Bens Culturais. III. Título.

CDD – 342.68

Resumo

A proposta dessa pesquisa é pensar as ações trabalhistas impetradas pelos sindicatos patronais e dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro que compreendia parte da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, observando os acórdãos coletivos produzidos na segunda instância da Justiça do Trabalho. Foram observadas matérias e diálogos jurídicos encontrados nos acórdãos coletivos do Tribunal Regional do Trabalho ressaltando as principais questões trabalhistas durante os anos de 1964 e 1979 referentes ao direito do trabalho no Brasil. Com o recorte cronológico dos anos de 1964, quando ocorreu o golpe que depôs do presidente João Goulart, até 1979 quando no processo de distensão política, percebe-se uma mudança na atuação da classe trabalhadora no contexto do *novo sindicalismo*, a pesquisa também pretende analisar a atuação dos agentes do judiciário trabalhista durante o regime civil-militar observando a prática da magistratura trabalhista diante do projeto político e econômico adotado no regime civil-militar que atingia, especificamente, os interesses dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho; Justiça; Ditadura.

Abstract

The purpose of this research is to think of the lawsuits filed by workers' unions in the city of Rio de Janeiro which included part of the jurisprudence of the Regional Labor Court of the First Region, observing the collective judgments made in the second instance of Labour Justice. Materials and legal dialogues found were observed in the collective judgments of the Regional Labor Court highlighting the main labor issues during the years 1964 and 1979 related to labor law in Brazil. With the chronological crop year 1964, when there was the coup that overthrew President João Goulart, until 1979 when the political *détente* process, we can see a change in the working class action in the context of the *new unionism*, the research also aims to analyze the performance of the labor judiciary agents during the civil-military regime observing the practice of labor judiciary on the political and economic project adopted in the civil-military regime that reached specifically the interests of workers.

Keywords: Labour; justice; Dictatorship.

Agradecimentos

Ao longo de quatro anos de doutorado, minha vida foi tomada por muitos acontecimentos que jamais imaginaria passar quando iniciei esse empreendimento. Produzir uma tese exige um comprometimento incomparável no decorrer da formação acadêmica e profissional de um historiador. Embora não seja o trabalho mais importante da sua vida, é um grande passo na construção de uma carreira na qual não estamos sozinhos. Quero neste momento agradecer as pessoas e celebrar alegrias com aqueles que contribuíram e estiveram por perto na produção desse trabalho!

Agradeço à Capes pela bolsa de doutorado no projeto “*Construindo um judiciário responsivo: uma análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça e das suas relações com os demais Poderes da República*”, parceria do Cpdoc com o Direito Rio que oportunizou compartilhar ideias com profissionais do Direito e das Ciências Sociais como Christiane Jalles, Tania Rangel, Leandro Molhano e Fernando Lattman-Weltman.

Minha eterna gratidão ao meu orientador Paulo Fontes. Sempre com uma palavra amiga, acreditando nos LEMTistas, deu-me a segurança que precisava nos momentos conclusivos desse trabalho. Além de impecável profissionalismo, um ser humano sensível às dores do mundo e extremamente bem-humorado. Obrigada por tudo Paulo!

Agradeço às orientações de Ângela Gomes, pela atenção, acolhimento e direção dada no início do doutorado. Nos dois primeiros anos, quando ainda me encontrava perdida diante de tantas possibilidades na pesquisa, foi uma orientadora presente e atenta às minhas aflições! Muito obrigada!

Nada disso seria possível se eu não tivesse o apoio de um batalhão de pessoas que me incentivaram nesses quatro anos. Começo pelos meus pais, José Cláudio e Sonia, que sempre acreditaram no meu potencial e são *pau para toda obra*! Amo vocês! Agradeço, também, a paciência dos meus sobrinhos, Matheus e Fernanda, que não tiveram sua “tia parceira” 100% nos últimos anos. Às minhas irmãs Ana Cláudia e Claudine que entenderam minhas ausências e rompantes de estresse.

Agradeço minhas grandes amigas Isis e Nami que pacientemente me ouviram falar da tese por longos anos. Obrigada meninas! Aos meus queridos amigos historiadores que estiveram presentes nesses quatro anos de doutorado, manifestando

apoio e preocupação, Alexandre Ribeiro, Samantha Quadrat, Leandro Malavota, Alessandra Carvalho e Débora Monteiro. Agradeço ao João Gois pelas boas risadas ao longo desses anos já que estamos acostumadas mesmo... rs. Agradeço ao Roberto Mauro que gentilmente aceitou ler meu trabalho contribuindo com um olhar minucioso. Muito obrigada!

Aos meus amigos LEMTistas Felipe, grande parceiro de doutorado, Flávia, Heliene, Luciana, Eduardo, Leonardo, Mariana e Alejandra que me proporcionaram boas e calorosas discussões sobre o Mundo do Trabalho! Aos diálogos sempre esclarecedores com Larissa Correa nas poucas, porém valiosas vezes que nos encontramos. Obrigada!

Aos meus colegas de trabalho da Escola Municipal Joaquim Nabuco que tanto me apoiaram nos últimos dois anos: Francisco, Ernesto, Alexandra, Sandra, Cláudia, Ana, Lisbete e Catiúscia. Lisbete, thanks for checking out my abstract! Francisco, sem perguntas na defesa! Ernesto, finalmente acabei de contar chopp!

Agradeço aos professores que dialogaram comigo nos cursos do doutorado: Alexandre Fortes e Américo Freire. Às pessoas que gentilmente me acolheram no Cpdoc, Luciana Heyman, coordenadora da Pós-graduação em História, Política e Bens Culturais, Aline Santiago, secretária do Cpdoc e Rafael, funcionário da secretaria acadêmica da FGV.

Agradeço aos funcionários do arquivo e do memorial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região pela atenção e gentileza no convívio durante a pesquisa, João Nunes, Marcelo Barros e Anna Estevan. Milena Reis que passou meses no arquivo do tribunal fotografando minhas fontes. Meu muito obrigada!

“Um indivíduo engana-se muitas vezes na proteção dos seus interesses; uma classe não se engana jamais de modo permanente”¹

¹ OPPENHEIMER, Franz. “L’État, ses origines, son evolution, son avenir.” Paris, Trad. De W. Horn, 1993, p. 187 In: FILHO, Evaristo de Moraes. *Direito do Trabalho e Mudança Social*. RJ: Serviço de Documentação do MTIC, Coleção Lindolfo Collor, 1958.

Tabelas e gráficos

Tabela de greves da cidade do Rio de Janeiro e Estado da Guanabara _____	12
Tabela dos volumes dos acórdãos do TRT da Primeira Região entre 1964 e 1979 _____	20
Tabela da legislação trabalhista criada no regime civil-militar _____	59
Tabela das convenções ratificadas pelo Brasil durante a ditadura civil-militar _	84
Gráfico dos acórdãos coletivos do TRT da Primeira Região (1963-1968) ____	134
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1963 _____	135
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1964 _____	139
Tabela de índices de majoração salarial entre 1963 e 1964 _____	143
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1965 _____	149
Tabela de resíduos inflacionário oficial e variação do custo de vida de São Paulo (DIEESE) e do Estado da Guanabara (FGV) _____	151
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1966 _____	158
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1967 _____	161
Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1968 _____	165
Gráfico dos processos julgados no TRT da Primeira Região _____	168
Gráficos dos acórdãos coletivos do TRT da Primeira Região (1969-1979) ____	169

Sumário

Introdução _____	01
A Justiça do Trabalho e as atividades sindicais na cidade do Rio de Janeiro ____	06
As fontes e o arquivo judiciário _____	15
Cap. I A Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho _____	25
O direito e o desenho legal da Justiça do Trabalho _____	33
O modelo brasileiro de relações de trabalho _____	40
O poder normativo e os prejudgados na Justiça do Trabalho _____	47
Cap. II Justiça do Trabalho e legislação trabalhista no regime civil-militar	54
O ordenamento jurídico do Direito do Trabalho _____	57
A legislação trabalhista entre 1964 e 1968 _____	65
A legislação trabalhista entre 1969 e 1979 _____	79
Cap. III O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região: história e conflitos _____	87
O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região _____	88
O Tribunal Regional do Trabalho, os magistrados e a Amatra I _____	93
<i>Operação limpeza</i> no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ____	107
Cap. IV O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar: os acórdãos coletivos _____	124
O direito e as negociações coletivas do trabalho _____	128
Os dissídios coletivos da Primeira Região entre 1964 e 1968 _____	132
Os dissídios coletivos da Primeira Região entre 1969 e 1979 _____	166
Considerações finais _____	185
Bibliografia _____	188
Anexos _____	195
Lista de sindicatos e federações que sofreram intervenções ou ficaram sob juntas governativas nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro _____	195
Magistrados de segunda instância do TRT da Primeira Região a década de 1970 _____	195
Provimento n. 20/64 _____	197
Ata da Comissão de Investigação do Provimento n. 20/64 _____	200
Comunicado da Comissão de Investigação com a Secretaria do Conselho Nacional de Segurança _____	201
Resposta do DOPS à Comissão de Investigação do Provimento n. 20/64 ____	202
Comunicado do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado da Guanabara com o TRT da Primeira Região _____	206

Introdução

No dia vinte de abril de dois mil e quinze, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) publicou um artigo produzido pela juíza aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Anna Britto da Rocha Acker, intitulado *Silêncio inaceitável* que pretendia reportar-se aos “colegas, todos, do Poder Judiciário brasileiro, de ontem, de hoje e quiçá de amanhã” sobre a ausência dos agentes do Judiciário no recente debate sobre os “anos de chumbo”.²

A magistrada referia-se ao ano do cinquentenário do golpe civil-militar de 1964 e vinha a público manifestar sua indignação acerca do incompreensível silêncio vindo de fora ou de dentro do Poder Judiciário brasileiro sobre a ditadura civil-militar e como os tribunais trabalhistas foram atingidos nesse período. Em tom inconformado, seu manifesto questiona as razões desse silêncio.

“(…) o povo brasileiro tem o direito de saber tudo que se passou no seio da magistratura e por que magistrados foram afastados dos tribunais que compunham, sem qualquer acusação formal, sem processo, sem nada. E de saber também que suas garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade lhes foram retiradas pela ditadura (...) E mais – que se mexeu na composição dos Tribunais, sobretudo os do Trabalho para neles se incluírem mais membros extracarreira, nomeados diretamente pelo Presidente da República (!) a seu único alvitre, sem indicação alguma, para conduzir a influência nas decisões, dos togados de carreira, estes, sim, filtrados legitimamente por concursos e outras exigências. (...) que se alterou a legislação trabalhista por atos institucionais (...) que se declararam insusceptíveis de apreciação pelo Judiciário os atos praticados com base na “legislação” institucional. (...) que o arrocho salarial decorrente da não fixação de aumentos pelos Tribunais do Trabalho “explica” grande parte do “milagre brasileiro” à custa do empobrecimento popular (...) Por que, então, o silêncio?”³

É inquestionável os impactos que a ditadura civil-militar impôs aos trabalhadores de todo país. A produção historiográfica sobre o mundo do trabalho durante o regime civil-militar tem costurado uma colcha de retalhos que há alguns anos

² Ver artigo <http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/silencio-inaceitavel>, acessado em maio de 2015.

³ *Idem*, 2015.

é tecida. O trabalho é longo. O silêncio é inaceitável. E os diálogos dessa *caixa-preta* precisam, aos poucos, serem revelados. Essa pesquisa propõe quebrar parte desse silêncio abordando a atuação do Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante os anos de 1964 e 1979.

Marcado por intensos debates, dois mil e quatorze foi um ano de muitos eventos que proporcionaram discussões produtivas sobre o período recente da História do Brasil, no qual diversas questões pertinentes foram abordadas. Um dos destaques desse momento foi o debate sobre o embate conceitual acerca da natureza que o regime político liderado pelos militares representou. Assim, um dos principais temas debatidos por historiadores foi a conceituação da ditadura brasileira ocorrida entre 1964 e 1985 como um regime autoritário civil-militar.⁴ Tal questão nos é especialmente importante, pois entende o período como uma construção conjunta de parte significativa da sociedade civil e dos militares, na qual diversos setores civis colaboraram com o golpe de Estado que depôs o Presidente João Goulart e apoiaram os militares ao longo de 21 anos de governo, inclusive participando ativamente de muitas decisões políticas.

No sentido de ampliar ainda mais o debate sobre o período, destacamos o posicionamento de historiadores como Carlos Fico, por exemplo, que entendem o golpe como um processo civil-militar, já que em 1964 os militares obtiveram apoio de diversos setores da sociedade civil; entretanto, ao longo do regime, tornou-se uma ditadura militar à medida que muitos setores civis recuaram no posicionamento de colaboradores e apoiadores, tornando-se oposição ao regime. Na busca de compreender o complexo momento do golpe de Estado, ressaltam que não foram poucos os apoiadores do regime que se iniciava: a imprensa, a Igreja Católica e amplos setores da classe média apoiavam os militares naquele momento.⁵

Diante disso, todos os historiadores concordam que os anos de 1964 a 1985 representaram a expressão mais contemporânea do persistente autoritarismo brasileiro. Esta pesquisa optou por usar o termo civil-militar em vista dos diversos indicativos de que importantes cargos e instituições civis, de posições absolutamente estratégicas, colaboraram e agiram em favor dos militares durante a década de 1960 e

⁴ Embora o debate do cinquentenário do golpe civil-militar tenha levantado questionamentos sobre a periodização clássica do regime de exceção no Brasil, este trabalho parte da constatação de que a ditadura civil-militar durou 21 anos tendo sido iniciada em 1964 quando o presidente João Goulart foi deposto e concluída em 1985 quando a presidência da República voltou a ser ocupada por um civil. Por haver, ainda, poucas fundamentações sobre esse debate, o mesmo não será abordado nesse trabalho.

⁵ FICO, Carlos. *O golpe de 1964: momentos decisivos*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, Série História FGV de Bolso, n. 35, p. 8.

1970, configurando uma ditadura civil-militar. Ademais, entendemos que os historiadores que percebem o período como uma ditadura militar expõem suas perspectivas privilegiando um olhar das ações do Estado e não do movimento e reações dos diversos setores civis da sociedade brasileira. Nesse sentido, é imperativo esclarecer que este trabalho parte da constatação de que tais perspectivas são complementares e não excludentes entre si, pois estão contribuindo para enriquecer cada vez mais o campo da História do Tempo Presente.

Voltados para as décadas de 1960 a 1980, os trabalhos desenvolvidos nos últimos dez anos foram bastante amplos no que se refere aos objetos de pesquisa como: Poder Judiciário, futebol, música popular brasileira, universidades, juventude, entre outros.⁶ Muitos desses trabalhos partiram da compreensão do período à luz da sociedade e das instituições civis lançando novos olhares para a História recente do Brasil e, nesse contexto, esta pesquisa contribui analisando as ações de um ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho na atuação do Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro.

O interesse pelo Poder Judiciário surgiu no decorrer do trabalho de dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal Fluminense, cujo objeto de estudo foi a Justiça do Trabalho na Ditadura Civil-Militar no Brasil.⁷ Nesse trabalho busquei tratar alguns temas relevantes da legislação trabalhista e da memória da magistratura do Rio de Janeiro percebendo as construções, os avanços e os recuos da Justiça do Trabalho no período. Nesse sentido, compreender o contexto e os impactos que a Justiça do Trabalho sofreu e exerceu em toda sociedade brasileira parecia-me um tema fundamental, mas, em virtude do tempo e dos objetivos possíveis de serem

⁶ Muitos historiadores e cientistas sociais desenvolveram trabalhos nos últimos anos preocupando-se em compreender a sociedade brasileira e suas instituições em diversos períodos, principalmente, durante o regime civil-militar. São os casos dos historiadores Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva que organizaram o livro intitulado *Justiça do Trabalho e sua história*; as historiadoras Samantha Viz Quadrat e Denise Rollemberg que organizaram uma trilogia intitulada *A construção social dos regimes autoritários*; a historiadora Larissa Rosa Correa que lançou o livro *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*; as cientistas sociais Elina Pessanha e Leonildes Medeiros que organizaram recentemente um dossiê intitulado *Resistência dos trabalhadores na cidade e no campo*; os historiadores Marco Aurélio Vannucchi e Walter Cruz Jr. que lançaram a obra *Contra os inimigos da ordem: a repressão política do regime militar*; a historiadora Lívia Gonçalves Magalhães que publicou recentemente sua tese de doutorado intitulada *Com a taça nas mãos: sociedade, Copa do Mundo e ditadura no Brasil e na Argentina*; a historiadora Janaína Martins Cordeiro que lançou a obra *A ditadura em tempos de milagre: comemorações, orgulho e consentimento*; o historiador Rodrigo Patto Sá Motta que lançou a obra *As universidades e o regime militar*; o historiador Gustavo Alonso que lançou a biografia *Simonal, quem não tem swing morre com a boca cheia de formiga*.

⁷ SILVA, Claudiane Torres da. *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Niterói: Universidade Federal Fluminense/PPGH. Dissertação de mestrado em História Social, 2010.

atingidos naquele momento, a pesquisa se concentrou na construção da memória dos desembargadores sobre o tribunal e o direito do trabalho na ditadura civil-militar.

Ao longo da dissertação, o trabalho apontou para o fato de que a ditadura civil-militar teve uma preocupação especial com a formulação de regras e uma possível razão para a “manutenção das formas tradicionais” da política brasileira.⁸ Teria sido um passo intencional que visava às elites e à classe média, cuja cultura política incluía uma preocupação com o estado de direito e uma expectativa de que ele seria respeitado.⁹ Nesse contexto, chamou atenção a efetiva atuação dos civis direta ou indiretamente no regime autoritário, ressaltando os agentes do Judiciário como atores políticos de relevância durante o período de exceção.¹⁰ Portanto, trabalhar cultura política como um conceito plural foi fundamental quando se pretendia estudar a relação dos Poderes Judiciário e Executivo. Como é de costume, muitas lacunas ainda estavam abertas ao término do trabalho de mestrado e foi a partir dessas lacunas que o projeto de doutorado foi construído.

Diante de muitas incertezas e questionamentos acerca das atividades do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,¹¹ partimos da proposta de analisar a atuação dos agentes do judiciário trabalhista durante o regime civil-militar observando a prática da magistratura diante do projeto político e econômico adotado no regime que atingia, especificamente, os interesses dos trabalhadores. A princípio, o objetivo deste trabalho era diagnosticar as demandas trabalhistas diante das manobras legislativas criadas nesse período, além de perceber a atuação jurídica dos magistrados na cidade do Rio de Janeiro. Nesse caso, ao longo do trabalho, algumas perguntas emergiam constantemente: diante de um regime autoritário os magistrados trabalhistas podiam agir de forma diferente do que agiram? Era possível uma atuação que fosse contrária aos interesses do Estado?

⁸ FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

⁹ SMITH, Anne-Marie. *Um acordo forçado. O consentimento da imprensa à censura no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 45.

¹⁰ Devo ressaltar que não se trata de “tirar o foco da responsabilidade dos militares” no período, atores esses que já foram e continuam sendo exaustivamente estudados em trabalhos acadêmicos no esforço incansável de compreender esse período. Trata-se aqui de contribuir para uma reflexão histórica sobre o papel que a sociedade teve no regime, percebendo os avanços, os recuos, as ações, as negociações e, principalmente, os conflitos até então.

¹¹ O judiciário trabalhista é dividido em regiões cuja primeira, inicialmente, abrangia os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo até a década de 1970. Com a crescente demanda trabalhista, em 1991, o Espírito Santo tornou-se a 17ª Região, permanecendo o Estado do Rio de Janeiro como Primeira Região.

Ao longo dessa pesquisa, alguns indicativos nos levaram a perceber que houve muita colaboração nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não só no momento do golpe, mas nos anos subsequentes. Entretanto, também foi possível perceber atuações comprometidas com os princípios do direito do trabalho que ficaram evidentes nas conciliações e arbitragens de matérias coletivas trabalhistas. Assim, ao longo de quinze anos, o tribunal fez um movimento pendular. Ora estava mais próximo das diretrizes ditadas pelo regime civil-militar, ora propínquo dos interesses dos trabalhadores. Portanto, compreender a atuação dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro requer uma análise cuidadosa levando em conta a complexidade das ações jurídicas no contexto do regime civil-militar.

Partindo dessas reflexões, a proposta principal desta tese é pensar as ações trabalhistas impetradas pelos sindicatos dos trabalhadores e patronais no estado da Guanabara e na cidade do Rio de Janeiro, compreendendo parte da jurisprudência da Primeira Região, observando os acórdãos coletivos da segunda instância da Justiça do Trabalho.¹² Para tal, pretende-se observar as matérias e os diálogos jurídicos encontrados nas sentenças normativas do Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro ressaltando as principais questões trabalhistas durante os anos de 1964 e 1979 referentes ao direito do trabalho no Brasil. Assim, o recorte cronológico dessa pesquisa concentra-se nos anos de 1964, quando ocorreu o golpe que depôs o presidente João Goulart, até 1979, quando no processo de distensão política, percebe-se uma mudança na atuação da classe trabalhadora no contexto do *novo sindicalismo*.¹³

¹² O trabalho usará a nomenclatura utilizada pelos agentes do judiciário trabalhista no que se refere às instâncias dos processos trabalhistas levando-se em conta toda a estrutura da Justiça do Trabalho. Assim, na primeira instância estão as decisões dos juízes das juntas de conciliação de julgamento, hoje denominadas de varas do trabalho; na segunda instância estão as decisões dos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho; e na terceira instância estão as decisões dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Essa ressalva se faz necessária porque alguns historiadores entendem que os trâmites processuais dos dissídios coletivos determinam sua instância. Nessa perspectiva, os dissídios coletivos que são recebidos pelo vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho e após tentativa conciliatória são apreciados por uma seção especializada em dissídios coletivos (SEDIC), composta por desembargadores, conferiam aos desembargadores a “primeira” instância processual do dissídio coletivo.

¹³ O termo *novo sindicalismo* utilizado para marcar o recorte dessa pesquisa não deve ser entendido como conceito predeterminado; coloca-se no sentido de questionar o posicionamento político dos sindicatos dos trabalhadores diante do regime civil-militar como não combativo e não atuante. Poucos trabalhos buscam compreender as lutas sindicais do período do regime civil-militar e, nesse sentido, embora essa pesquisa esteja marcando esse conceito buscaremos refletir sobre o tema ao longo do trabalho. Ver, MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. RJ: Jorge Zahar Editor, Coleção Descobrimo o Brasil, 2003, p. 60.

Como os sindicatos utilizaram a Justiça do Trabalho para obter conquistas trabalhistas durante o regime de exceção? Quais conquistas trabalhistas foram possíveis nesse contexto? Quais estratégias foram utilizadas por esses sindicatos nos tribunais? Que especificidades os dissídios coletivos da cidade do Rio de Janeiro e seus trabalhadores enfrentaram durante o regime civil-militar? Partiremos desses questionamentos para pensar não só a atuação dos magistrados trabalhistas, mas também a atuação sindical no Tribunal Regional do Trabalho durante o regime civil-militar. Entendemos que as atividades sindicais via Judiciário caracterizou uma atuação combativa em vista das especificidades do contexto político e econômico em que se encontrava a cidade do Rio de Janeiro.

- ***A Justiça do Trabalho e as atividades sindicais na cidade do Rio de Janeiro***

“[TRT 1ª Região] continua a ser vitrine para todo país”¹⁴

“Dada a proximidade do lugar em que se situava a tribuna, em razão do pequeno espaço em que se reuniam os sete integrantes do Tribunal, os advogados falavam tão próximo deles que podiam perceber nos olhos e na expressão fisionômica dos julgadores os efeitos das palavras proferidas. (...) O nosso Tribunal Regional da época, informal, despido de solenidade, atuando mais próximo dos interessados, desempenhava suas atividades a contento e não se lhe podia imputar a eiva de morosidade”¹⁵

A importância política e jurídica dada ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região perpassa várias gerações de juristas e advogados trabalhistas. Nos trechos acima, tanto o magistrado Tadeu Alkmin quanto o advogado Benedito Calheiro Bonfim ressaltam o lugar que o referido tribunal possui entre seus pares. Das decisões trabalhistas que criaram jurisprudência até sua rotina de trabalho, seus agentes apontam que a história do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região confunde-se com a

¹⁴ Frase dita pelo magistrado Tadeu Alkmin, em sua mensagem publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região comemorativa do cinquentenário desta Justiça, traduz o sentimento da maioria dos juízes que compõem este tribunal. GOMES, Ângela de Castro. *O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, 2006, p. 5.

¹⁵ O advogado trabalhista Benedito Calheiros Bonfim, atuante desde a década de 1940, relembra, nos primeiros anos, as modestas instalações do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o intervalo das audiências, ressaltando em seu discurso um clima de cordialidade e eficiência nos trabalhos. Ver, BOMFIM, Benedito Calheiros. *A advocacia trabalhista no mundo jurídico*, Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região, Rio de Janeiro, n. 46, 2009, p. 134.

história da Justiça do Trabalho no Brasil colocando-o como objeto de estudo fundamental para a história recente do país.

Tendo sido capital da República, centro das decisões políticas no país por muitos anos e *status* de símbolo nacional, a cidade do Rio de Janeiro foi importante palco no avanço da história do Judiciário Trabalhista e, conseqüentemente, palco de atividades sindicais importantes nesse processo. Não apenas a cidade, mas a história econômica e política do estado do Rio de Janeiro e, depois, do estado da Guanabara repercutiu diretamente nas relações de trabalho e nas decisões acerca das intervenções do Estado nesses conflitos.

Muito antes da criação da Justiça do Trabalho, a cidade do Rio de Janeiro teve que lidar com a movimentação e a organização dos seus trabalhadores. A trajetória do Rio de Janeiro, sua importância no cenário nacional, oportunizou um estreito vínculo com a história do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e a Justiça do Trabalho no Brasil. Essa relação entre o tribunal e o estado não está relacionada apenas a uma questão geográfica por ter sido local em que o presidente da República Getúlio Vargas construiu o prédio sede do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1938, que acabou também sediando o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a partir de 1946, mas também está relacionada com o avanço dos direitos trabalhistas no Brasil.



Prédio do Ministério do Trabalho no Rio de Janeiro, 1938. Arquivo Gustavo Capanema, Cpdoc/FGV, CG 721-66.



Manifestação de juízes trabalhistas contra a extinção da Justiça do Trabalho, RJ, 1990. Arquivo pessoal Arnaldo Sussekind.

Assim, nascia o Tribunal Regional do Trabalho que passou a ter a nomenclatura de “primeira região” em função de estar sediado no Distrito Federal, cidade do Rio de Janeiro, composto inicialmente por sete juízes: Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, primeiro presidente, Délio Maranhão, primeiro vice-presidente, Tostes Malta, Celso Lanna, Oscar Fontenelle, todos magistrados de carreira, enquanto os representantes classistas eram Aldemar Beltrão, representante dos empregados, e Antônio de Paiva Fernandes, representante dos empregadores.

A produção do pensamento jurídico trabalhista no Brasil já tinha seus maiores expoentes, no que tange ao pensamento crítico das relações entre capital-trabalho e das formas jurídicas propriamente ditas, em três grandes estados: Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Nos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil, em 2011, o advogado e membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho Benito Calheiros Bonfim ressaltou que os bacharéis políticos precursores na formação do direito do trabalho no Brasil foram: Ruy Barbosa, Maurício de Lacerda e Evaristo de Moraes no Rio de Janeiro; Joaquim Pimenta em Recife; e Lindolfo Collor em Porto Alegre.¹⁶

Embora não sejam todos naturais da cidade do Rio de Janeiro, a presença de três grandes bacharéis como precursores da formação do direito trabalhistas no Brasil colocava a cidade do Rio de Janeiro em destaque desde o início do século XX. Na opinião de muitos magistrados trabalhistas não há dúvidas sobre a importância representativa das decisões emitidas pelo tribunal carioca. Assim, a cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, o estado da Guanabara de 1960 até 1975,¹⁷ pode ser entendida

¹⁶ BONFIM, Benito Calheiros. *Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil*. Revista TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011, p. 175-186

¹⁷ O estado da Guanabara existiu entre 1960 e 1975 e foi criado pela Lei San Tiago Dantas de 14 de março de 1960. O deputado San Tiago Dantas (PTB-MG) era vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados quando foi encarregado de elaborar o projeto de criação do novo estado da Guanabara, em que se transformaria a cidade do Rio de Janeiro depois da transferência da capital para Brasília em 21 de abril de 1960. Aprovada na madrugada do dia 12 de abril daquele ano, a Lei nº 3.752, conhecida como Lei San Tiago Dantas, estabelecia normas para a criação do estado e convocação de sua assembleia estadual constituinte. Previa eleições para o mês de outubro daquele ano, e o primeiro governador eleito foi Carlos Frederico Werneck de Lacerda (UDN). Para o Rio de Janeiro, capital do país desde 1763, a construção de Brasília significou uma queda de *status*, afetando a vida da cidade. Esta mudança significava um esvaziamento de sua importância nacional. Também representou um esvaziamento econômico, pois a estrutura administrativa - ministérios, secretarias e empresas estatais - foi sendo, paulatinamente, transferida para a nova capital, provocando uma queda no PIB da região, o que afetou profundamente a classe trabalhadora local. Sobre o assunto ver, http://www.alerj.rj.gov.br/center_arq_aleg_invent_link2.htm, acessado em janeiro de 2015 e http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/glossario/lei_santiago_dantas, acessado em fevereiro de 2015.

como um significativo eixo do pensamento jurídico trabalhista marcado por simbolismos que nos ajudam a compreender diversas posições políticas locais.

Sabemos que o direito do trabalho não teve início nos conflitos coletivos e sim nos individuais. Entretanto, como bem ressaltou o advogado trabalhista Carlos Eduardo Bosísio, preso pelo regime civil-militar em 1967 com vários companheiros da esquerda cristã, o direito coletivo é o direito sindical por excelência e, portanto, rege os conflitos trabalhistas de fato.¹⁸ Nesse sentido, tratar de dissídios coletivos na cidade do Rio de Janeiro significa, também, analisar as atividades sindicais locais e compreender como o instrumento jurídico processual foi utilizado em determinado contexto.

“Mesmo antes do advento da fase paternalista da legislação do trabalho, iam os operários obtendo vantagens aqui e ali, através de clubes, de mutualidade, de pequenas ou grandes greves, de cooperativas, de movimentos sociais, sempre tendo em vista uma certa coletividade de trabalhadores e não mais a melhoria individual de um só empregado, isoladamente”¹⁹

Analisar os dissídios coletivos da cidade do Rio de Janeiro mediados ou arbitrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar levará em conta duas perspectivas: os sindicatos e os trabalhadores da Guanabara mereciam atenção do governo já que, mesmo antes do golpe, viam na movimentação sindical local uma ameaça à ordem pública; além disso, o esvaziamento da representatividade do estado da Guanabara também deve ser visto como parte de um projeto do regime civil-militar de controle social e político, resultando na fusão do Estado da Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro em março de 1975.

Os anos que antecederam o golpe civil-militar colocaram, muitas vezes, a cidade do Rio de Janeiro e o estado da Guanabara em destaque nacional por conta da movimentação política e sindical carioca. A figura política de João Goulart, ganhando projeção desde o governo Vargas, colocou as questões trabalhistas em destaque na pauta presidencial reforçando sua identidade de articulador e negociador junto aos sindicatos de todo país e, principalmente, da capital federal até 1960. Sua condição de ex-ministro do trabalho e líder do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) colocou Jango numa posição

¹⁸ BOSÍSIO, Carlos Eduardo. “Justiça do Trabalho e Política do Trabalho no Brasil”. In: GOMES, Ângela de Castro. *Trabalho e previdência: sessenta anos em debate*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/CPDOC, 1992.

¹⁹ FILHO, Evaristo de Moraes. *Direito do Trabalho e Mudança Social*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do MTIC, Coleção Lindolfo Collor, 1958, p 20.

de liderança e negociador do governo, assumindo uma postura política de diálogo com a classe trabalhadora. Diante disso e no contexto de uma atuação política bastante expressiva na cidade do Rio de Janeiro e no estado da Guanabara, Jango era visto por Carlos Lacerda como o articulador do que chamava de “perigo comunista” no contexto de agitação trabalhista. Assim, as manifestações políticas e sindicais da década de 1950 foram alvo de severas avaliações e críticas ao longo dos anos de 1960 e 1970.²⁰

Promovidas durante a década de 1950, muitas greves mobilizaram sindicatos e davam destaque para a organização dos ferroviários, dos marítimos, dos metalúrgicos, dos bancários e gráficos nas mais importantes cidades do país.²¹ A crise econômica associada à desvalorização salarial de muitas categorias em São Paulo e, também, no Rio de Janeiro caracterizavam um contexto de tensões nas relações de trabalho. Diante dessas greves, a atuação dos sindicatos convergiu com a posição estratégica e simpática do então vice-presidente João Goulart que abria a possibilidade de um diálogo com o governo possibilitando conquistas trabalhistas importantes. Mesmo com greves consideradas ilegais, o apoio da população e adesão de muitos trabalhadores possibilitou que as reivindicações fossem negociadas nos tribunais. A forte atuação dos sindicatos se consolidou no contexto das negociações trabalhistas tendo lideranças com destaque e prestígio na conjuntura nacional, principalmente, na década de 1960 momentos antes do golpe civil-militar.

Embora os anos de 1950 e a primeira metade da década de 1960 sejam considerados pela literatura como propulsores das atividades sindicais pelo Brasil em vista das atividades do período do regime autoritário, o historiador Marcelo Badaró Mattos ressalta que esse raciocínio é precipitado e motivador de muitas polêmicas, já que há necessidade de mais estudos sobre o período pré-golpe e, principalmente, sobre o regime civil-militar.²² Ao pesquisar os registros jornalísticos das greves na imprensa e dossiês policiais sobre greves, sindicatos e temas correlatos colhidos nos arquivos das polícias políticas e no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, o autor aponta que uma das dificuldades é compreender as greves no país, principalmente na cidade do Rio de Janeiro e no estado da Guanabara, já que temos uma carência de levantamentos quantitativos de estatísticas oficiais até a década de 1980. Para iniciar sua análise dos

²⁰ *Idem*, 2007, p. 9.

²¹ Refiro-me às greves dos 300 mil e dos 400 mil no estado de São Paulo.

²² MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964)*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004, p. 241-270.

movimentos grevistas no Rio de Janeiro, o historiador leva em consideração uma bibliografia especializada no tema apresentada por Leôncio Rodrigues, a partir dos estudos de Régis Andrade, mencionando 80 greves no Rio de Janeiro no período de 1958 a 1963, e o trabalho de Salvador Sandoval localizando 168 greves no Rio de Janeiro entre 1945 e 1968.²³

Centrado na cidade do Rio de Janeiro, os estudos de Marcelo Badaró Mattos apontam um total de 480 greves entre 1945-1964, número três vezes maior do que os levantados por Rodrigues e Sandoval.²⁴ Nesse sentido, momentos antes do golpe civil-militar, as atividades sindicais eram intensas dentro e fora dos tribunais, apresentando um número significativo de greves na Primeira Região. E para o período de 1954 a 1964, o historiador levantou os seguintes números na tabela a seguir.

Tabela de greves da cidade do Rio de Janeiro e do estado da Guanabara²⁵

ANO	NÚMERO DE GREVES
1954	14
1955	18
1956	22
1957	16
1958	07
1959	32
1960	35
1961	56
1962	61
1963	77
1964	38
Total	376

Observando a tabela é possível perceber que as greves foram crescendo vertiginosamente a partir de 1959 na cidade do Rio de Janeiro. Vista como uma das atividades sindicais mais efetivas em virtude da projeção alcançada, a greve acaba minimizando outras ações de classe, tão importantes quanto, como as ações judiciais e as negociações coletivas por exemplo. É possível perceber uma drástica redução das greves do ano de 1963 para o de 1964 em razão da Lei n. 4.330/64 que limitou sua

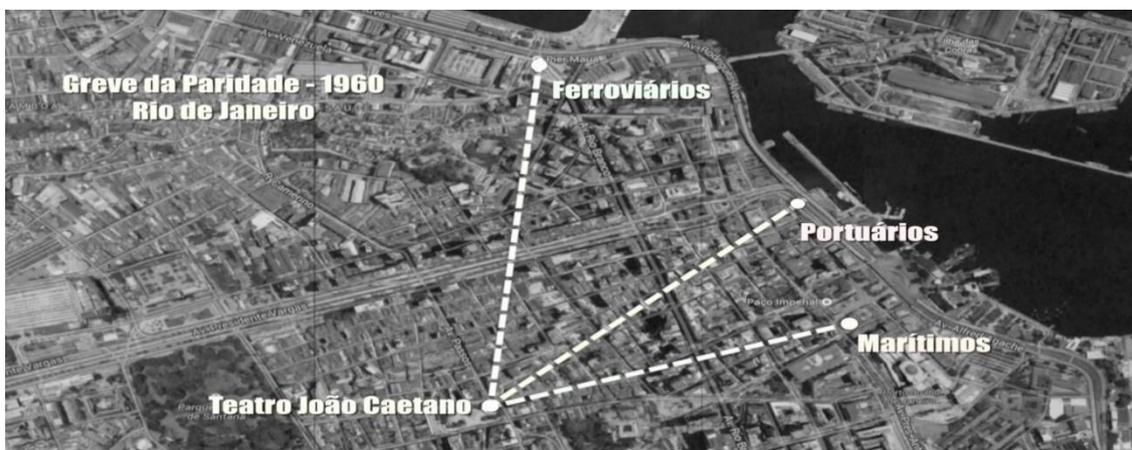
²³ *Idem*, 2004, p. 242. Mattos apresenta as pesquisas mencionadas a partir dos estudos clássicos sobre sindicalismo como RODRIGUES, Leôncio M. “Sindicalismo e classe operária (1930-1964)”. In: FAUSTO, Boris (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo III, v. III, 3ª ed., SP: Difel, 1986, p. 542; SANDOVAL, Salvador. *Os trabalhadores param. Greves e mudança social no Brasil (1945-1964)*. SP: Ática, 1994. Ver também, RODRIGUES, Leôncio M. *Sindicalismo e conflito industrial no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

²⁴ MATTOS, *op cit*, 2004, p 242.

²⁵ *Idem*, 2004, p. 243. A tabela apresentada, segundo o autor, teve dados retirados da Imprensa diária consultados na BN e dos dossiês policiais no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.

legalidade já no contexto dos efeitos do golpe civil-militar. Para o fortalecimento dos sindicatos do estado da Guanabara, não podemos deixar de enfatizar algumas atividades grevistas que apontam para uma grande articulação intersindical. É o caso da importância histórica da “greve da paridade”.

O documentário *Jornada Ano III: Sindicalismo e Ditadura*, produzido através do Projeto Criar Brasil, colheu alguns depoimentos de sindicalistas sobre as greves no estado da Guanabara no período pré-golpe civil-militar.²⁶ Como análise de fonte oral, o depoimento de sindicalistas e advogados sindicais como Manoel Martins, advogado do Sindicato dos Operários Navais; Rubens Pinho Teixeira, ex-presidente da União dos Portuários do Brasil cassado através do Ato Institucional n. 1 de nove de abril de 1964²⁷; Geraldo Cândido, ex-presidente da CUT e do Sindicato dos Metroviários do Rio de Janeiro; Pedro Imperiano, ex-diretor do Sindicato dos Rodoviários do Rio de Janeiro; e Fernanda Carísio, ex-presidente dos Sindicatos dos Bancários do Rio de Janeiro, apontam a importância das organizações dos sindicatos portuários, bancários e rodoviários como entidades bastante fortes no Rio de Janeiro e destacam a “greve da paridade” que aparece como um dos episódios mais emblemáticos do estado da Guanabara, em novembro de 1960, com a articulação de três categorias mobilizadas naquele momento: os ferroviários, os portuários e os marítimos.²⁸



Fonte: Trajeto dos trabalhadores na Greve da Paridade apresentada no documentário *Jornada Ano III: Sindicalismo e Ditadura*, disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=PgFfxOs0KAY>

²⁶ Ver, <https://www.youtube.com/watch?v=PgFfxOs0KAY>, acessado em março de 2015.

²⁷ Lista dos 100 primeiros cassados obtida no site <http://novo.fpabramo.org.br/content/os-100-primeiros-cassados>, acessado em março de 2015.

²⁸ Ver também, PESSANHA, Elina. *Operários navais: trabalho, sindicalismo e política na indústria naval do Rio de Janeiro*. RJ: Editora 7 Letras, 2013.

Diante desse contexto de articulações políticas e sindicais no estado da Guanabara, podemos deduzir que os impactos nos tribunais trabalhistas também foram acentuados. As greves são matérias de direito que apresentam muitas controvérsias e debates nos tribunais trabalhistas porque levam em consideração não só o direito positivado, na forma da lei, mas também, a subjetividade do direito do trabalho enquanto direito social ao analisar as relações de trabalho. Assim, conter a onda de ações sindicais no Brasil e, principalmente, na cidade do Rio de Janeiro estava nos planos de contenção dos avanços políticos e de direitos trabalhistas que ameaçava o *status quo* no contexto dos projetos implementados a partir do golpe civil-militar. E nesse sentido, o processo de esvaziamento a partir da descapitalidade e da desindustrialização da cidade do Rio de Janeiro também afetou ferozmente as decisões dos dissídios coletivos.

Nesse processo de descapitalidade da cidade do Rio de Janeiro, a historiadora Marly Motta ressaltou que a transferência da capital se deu, legalmente, em 1960, mas o processo de esvaziamento de alguns signos da capitalidade da cidade só iria ocorrer dez anos depois com o início do processo de fusão do estado da Guanabara com o estado do Rio de Janeiro.²⁹ Assim, o regime civil-militar na segunda metade de 1960 e primeira metade de 1970 apontava para um processo de investimento na capitalidade de Brasília colocando a cidade do Rio de Janeiro num processo de progressivo ostracismo.

Não foi por acaso que durante o governo do general Médici deu-se a transferência dos principais órgãos decisórios da Guanabara para o novo Distrito Federal. Já nos anos de 1970, marcado pelas transformações da Guanabara de estado-capital em mais um estado da federação, o projeto de transformar a cidade do Rio de Janeiro em “uma unidade madura” respondia às expectativas de muitos grupos: do regime civil-militar, interessado em retirar da Guanabara os atributos de capital e em transferi-los para a Brasília desarticulando sindicatos tradicionalmente fortes; e do governador Chagas Freitas, voltado para a tarefa de estadualizar a cidade.³⁰ Transformar o estado da Guanabara em “uma unidade madura” significava, sobretudo, controlar as

²⁹ MOTTA, Marly Silva da. “A fusão da Guanabara com o Estado do Rio: desafios e desencantos” In: Freire, Américo; Sarmiento, Carlos Eduardo; Motta, Marly Silva da (orgs.) *Um Estado em questão: os 25 anos do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2001. p. 30.

³⁰ *Idem*, 2001, p. 33.

atividades subversivas. E nesse processo de fusão, há o consenso sobre o seu caráter autoritário.³¹

Foi no governo do general Ernesto Geisel que a fusão ocorreu, conseguindo o que até então fora impedido pelo jogo das forças políticas: a junção de duas unidades federativas que, apesar de próximas geograficamente, guardavam profundas diferenças entre si. A proposta da fusão resultou na indicação do almirante Faria Lima para o governo do estado do Rio de Janeiro e por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 20, revelando uma percepção generalizada de que a fusão entre a Guanabara e o Rio de Janeiro teria pelo menos três importantes desafios a enfrentar. O primeiro deles se ligava à junção, em uma mesma unidade federativa, de dois estados que eram muito diferentes em termos políticos e socioeconômicos. Um segundo relacionava-se com a influência que o projeto “Brasil Grande” tinha na Constituição e o futuro do novo estado. Já o último, dizia respeito à capacidade do almirante Faria Lima, primeiro governador da fusão, de cumprir a “missão” que lhe fora confiada: garantir a integração dos dois estados.³² Nesse momento, é fundamental pensarmos como os trabalhadores, certamente atingidos por essa descapitalização da cidade, colocaram-se diante dessa importante mudança.

A partir disso, a pergunta que devemos fazer diante das transformações da descapitalidade do estado da Guanabara é em que medida esse contexto pode ter influenciado nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Nesse processo, certamente o primeiro tribunal trabalhista sentiu, também, o peso do desprestígio. Assim, garantir uma certa autonomia na atuação da magistratura durante o regime civil-militar pode ter sido uma das estratégias de ações autônomas adotadas pelo Palácio do Trabalho cuja importância simbólica para a formulação do direito do trabalho e da história das instituições trabalhistas no Brasil são sempre evidenciadas por seus operadores. O TRT da Primeira Região marcou uma identidade nas decisões judiciárias quando fundamentava seus acórdãos coletivos utilizando cálculos que quase sempre fugiam das orientações gerais dadas pelo governo porque entendiam as relações de trabalho na cidade do Rio de Janeiro como peculiares. Assim, fundamentações em dissídios justificadas pelo custo de vida da cidade pesavam nas decisões judiciais e poderiam resultar em conquistas trabalhistas.

³¹ *Idem*, 2001. p.40.

³² *Idem*, 2001, p. 23

- *As fontes e o arquivo judiciário*

“Infelizmente, estamos diante de mais uma investida contra a memória e a história do Poder Judiciário e do país como um todo. Outra vez, sob a sombra de normas legais e sob o comando da própria Justiça, um crime contra a História e a Cidadania está sendo cometido. As altas esferas da República insistem em produzir documentos com o objetivo de eliminar parte significativa do nosso patrimônio histórico. Sem qualquer apelo aqui a teorias conspiratórias, eles expressam uma política cuidadosamente orquestrada para impor práticas de gestão documental que ferem nosso direito constitucional à memória, à informação e à pesquisa”³³

Outro importante ponto levantado nos debates dos cinquenta anos do golpe civil-militar no Brasil foi o fato de que, na última década, muitas pesquisas tornaram-se mais visíveis em virtude da instauração da Comissão Nacional da Verdade e da abertura dos documentos com a Lei de Acesso à Informação durante os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff. Tais instrumentos tornaram legalmente possíveis o acesso a documentos, antes considerados sigilosos ou secretos, estimulando ainda mais os trabalhos de pesquisa nesse campo.³⁴ Todavia, essas pesquisas continuam esbarrando em diversos obstáculos mais comuns ao pesquisador do Tempo Presente. A política dos arquivos, o acesso e a preservação dos acervos judiciários sempre foram questões que poderiam causar alguma lentidão ou mesmo inviabilizar uma pesquisa.

O tema da preservação dos documentos judiciais não é novo e já possui uma longa jornada de debates tanto de juristas e agentes do Judiciário quanto de arquivistas e cientistas sociais interessados no conteúdo dessas fontes. Em ocasião do IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho realizado em Belo Horizonte em 2009, levantou-se a importância da preservação da memória trabalhista expondo debates em torno dos programas de gestão da documentação histórica na Justiça do

³³ Trecho publicado no editorial do site da Associação Nacional de Professores Universitários de História pelo professor do Departamento de História da Unicamp, Fernando Teixeira da Silva, acessado em 10 de abril de 2015, <http://www.anpuh.org/resources/image/informeeletronico16/>

³⁴ Em maio de 2013, a Controladoria Geral da União, órgão diretamente ligado ao Poder Executivo Federal durante o governo da Presidente da República Dilma Rousseff, publicou um primeiro balanço da Lei n. 12.527 conhecida como Lei de acesso à informação. Nesse balanço o Ministro da AGU faz uma apresentação do boletim referente ao ano de 2011/2012 observando que a Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, veio a coroar e a consolidar o processo de transparência conduzido no Brasil. Ver, www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacaogov/publicacoes/SumarioExecutivo_1anoLAI.pdf.

Trabalho e suas respectivas políticas de preservação documental. Na ocasião, o professor Ulpiano Bezerra de Menezes, em conferência de abertura, afirmou que as políticas de memória da Justiça do Trabalho no Brasil têm condições de fornecer combustível e luz para projetar o corpo jurídico nos melhores rumos futuros e não só para o conhecimento do seu passado.³⁵ Nessa ocasião, muito se discutiu sobre os impactos dos processos de eliminação de autos findos previsto na lei n. 7.627 de 10 de novembro de 1987. Entretanto, diversos agentes do Judiciário ponderaram e ainda questionam sobre as viabilidades de preservação desses autos.

A importância dos arquivos judiciais para a História foi bem colocada na recente produção de organização dos historiadores Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva intitulada “A Justiça do Trabalho e sua História”.³⁶ Na introdução da obra, os autores problematizam a questão da preservação do acervo judiciário e apontam os esforços em avançar nessa questão e, para isso, registram que recentemente a Associação Nacional dos Professores Universitários de História (Anpuh) conquistou assento na Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário (CSAJ) do Conselho Nacional dos Arquivos (Conarq) contando com a participação do historiador Fernando Teixeira da Silva. Todos os esforços são no sentido de criar políticas reais de preservação contando com a participação ativa do próprio Judiciário. Assim, ressaltam que tal proposta já vai de encontro com a legislação Federal através da “Lei Nacional de Arquivos”, lei n. 8.159/91 e, diante disso, o problema de escassez de espaço e recursos para justificar políticas de eliminação dos autos deve ser vista como um equívoco, já que a preservação desses documentos deve ser atividade-fim destinada à pesquisa e ao direito coletivo à memória.³⁷

Sobre o tema, um documento emitido pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) expôs a necessidade da elaboração de um diagnóstico do acervo dos arquivos da Justiça do Trabalho em caráter emergencial. Tal consideração, foi levantada na primeira reunião realizada em 2008 pelo Grupo de Trabalho designado pelo CSJT através da resolução n. 30/2006 que se deparou com a dificuldade relatada pelos agentes do Judiciário de vários tribunais na implementação do programa de gestão

³⁵ CAIXETA, Maria Cristina Diniz; DINIZ, Ana Maria Motta M.; CUNHA, Maria Aparecida C.; CAMPANTE, Rubens Goyotá (orgs.) *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória*. SP: LTr, 2010, p. 29.

³⁶ GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (orgs.) *A Justiça do trabalho e sua História*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

³⁷ *Idem*, 2013, p. 30

documental. Além disso, estava em questão o esgotamento da capacidade de armazenamento diante da recomendação correicional, à época, de se triplicar o tempo de guarda dos autos judiciais no arquivo intermediário.³⁸ Segundo o relatório emitido, o principal objetivo deste diagnóstico era oferecer informações úteis para subsidiar as diretrizes a serem seguidas por toda a Justiça do Trabalho, uniformizando procedimentos e melhorando a capacidade de gerenciamento dos acervos trabalhistas. Neste sentido, este diagnóstico alinhou-se ao Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando trouxe algumas recomendações para a regulação e padronização das atividades de gestão documental e disseminação das fontes documentais de guarda permanente.

Além da recomendação e constatação da importância dos documentos judiciais pelos órgãos do judiciário, os historiadores, atualmente mais voltados para este objeto de pesquisa, junto com sua entidade representativa, Anpuh, lançaram um manifesto para que cessassem as eliminações dos processos trabalhistas no cenário nacional. Na tentativa de diagnosticar os avanços ou não desse processo de preservação dos arquivos judiciais, o historiador Rodrigo Patto Sá Motta publicou em fevereiro de 2014 considerações sobre essa luta.³⁹ O historiador ressaltou que o argumento principal do debate em torno da preservação dos autos judiciais é a extrema dificuldade de determinar o “valor histórico dos documentos” para efeitos de guarda. Ainda, levantou uma importante questão, a ausência de critérios universalmente aceitos para definir o que é ou não histórico, colocando a eliminação seletiva altamente lesiva aos documentos, amputando-os irreversivelmente. Mesmo diante de todos os alertas e resoluções para solucionar o problema, os tribunais regionais continuam lançando, periodicamente, editais de eliminação desses documentos.

O avanço foi pouco ou quase insignificante no que tange às decisões da guarda permanente dos processos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Ao contrário do movimento feito por memoriais trabalhistas nos tribunais da Quarta e Sexta Regiões, respectivamente Rio Grande do Sul e Pernambuco,

³⁸ “Diagnóstico dos arquivos da Justiça do Trabalho: relatório da situação atual e recomendações”, acessado em novembro de 2014, http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f6f56791-e280-47e4-a49b-2d7044ab33c0&groupId=955023. O arquivo intermediário é aquele que guarda por tempo determinado o processo trabalhistas até que o momento que seu descarte seja efetuado. No caso da Justiça do Trabalho totalizam cinco anos da guarda desses processos.

³⁹ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A destruição continua: a eliminação dos acervos judiciais sob o argumento da preservação, uma falácia*. Acessado e disponível em 12 de janeiro de 2015 através do site <http://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/noticias/8104/eliminacao-acervos-judiciais.pdf>

que já revogaram a decisão de eliminar os autos trabalhistas, a Primeira Região anda a passos lentos nesse processo. Atualmente, verificamos que a prática de eliminação dos processos trabalhistas no tribunal carioca continua quando ao término de cinco anos todos os autos são eliminados restando apenas as sentenças e acórdãos que constituem acervo permanente. A ineficiência de um projeto de memória e de política de preservação de processos trabalhistas foi uma política adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e, somente nos últimos anos, vem tendo uma atenção maior pelas últimas gestões do tribunal que, embora demonstre interesse no assunto, até o presente momento pouco agiu para efetivamente findar com essas eliminações. É grave e emergencial que as eliminações dos processos trabalhistas da Primeira Região cuja jurisprudência é simbólica para a História da Justiça do Trabalho no Brasil seja revogada imediatamente. Não se pode conceber que o primeiro tribunal trabalhista do país não tenha uma política de preservação efetiva da documentação jurídica sob sua responsabilidade.

Para além da questão da preservação documental, precisamos não apenas refletir sobre os acervos do Judiciário trabalhista, mas também, sobre o acesso aos documentos que esbarram em questões logísticas de acesso e pesquisa. Quanto aos órgãos relacionados a essa questão, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região possui uma Secretaria de Gestão de Conhecimento que atua com pouca autonomia para agir na preservação dos processos trabalhistas, mas que funciona prestando valiosas informações aos pesquisadores. Nesse sentido, mesmo diante de todas as dificuldades encontradas pela ausência dos processos trabalhistas do período aqui estudado e à sorte de uma estrutura de pesquisa de arquivo ainda precária, esse trabalho não teria sido possível sem as informações e orientações de toda equipe da Gestão de Conhecimento. Não podemos deixar de ressaltar que ciente da importância da preservação das fontes judiciais para o conhecimento histórico, atrelada à Seção de Gestão de Conhecimento, a Seção de Gestão de Memorial do TRT 1ª Região elaborou um projeto de catalogação dos acórdãos e processos trabalhistas, os que restaram, iniciando o projeto *Mentoring* dedicado à organização das informações presentes em parte da documentação de caráter permanente do tribunal.⁴⁰ Os processos que foram preservados, assim o foram por iniciativa de algum funcionário que deliberou acerca da

⁴⁰ CÔRREA, Larissa Rosa; ENGLANDER, Alexander; NUNES, João Roberto Oliveira; MENDES, Edna; BARROS Marcelo. *A catalogação de acórdãos e processos individuais do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro*. Revista Mundos do Trabalho, v. 5, n. 9, jan-jun de 2013, p. 361-368.

escolha daqueles que seriam considerados processos “raros e históricos” sem nenhuma metodologia de escolha. A política de eliminação dos documentos judiciais deve ser objeto de discussão e coloca do estado do Rio de Janeiro numa posição extremamente desfavorável quando muitos estados já avançaram em suas deliberações acerca da preservação e memória dos seus Tribunais Regionais do Trabalho.⁴¹

Diante de tantas questões e obstáculos, essa pesquisa concentrou-se nos 3.315 acórdãos coletivos que fazem parte desse acervo permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Essas sentenças normativas deveriam encontrar-se em estado de conservação apropriada para consulta de historiadores, cientistas sociais e advogados. Entretanto, percebemos que as condições de manuseio desses documentos não são as melhores, verificando-se, inclusive, a ausência de muitos livros que configuram as únicas informações de reclamações trabalhistas do período aqui estudado.

As fontes utilizadas nessa pesquisa foram os acórdãos de segunda instância do TRT da Primeira Região que estavam disponíveis para consulta pública na Divisão de Arquivo localizado no Centro da Cidade. Segundo os agentes do Judiciário, a consulta desse acervo é esporádica e, geralmente, feita por advogados que consultam dados preservados nas sentenças ou acórdãos. Devido ao seu estado de conservação, pesquisas sistematizadas por longos períodos e utilizando um número grande de documentos do acervo, como é o caso desse trabalho, encontram algumas dificuldades. Muitos livros não estavam disponíveis no acervo, alguns foram perdidos ao longo dos anos sem justificativa específica, configurando um mistério quando se faz o levantamento do período do regime civil-militar.

Observando a tabela abaixo, verificou-se que no ano de 1969, momento significativo no aumento da demanda de processos trabalhistas no estado do Rio de Janeiro e contexto do AI-5, dos livros que deveriam guardar os acórdãos, normalmente um ou dois para cada mês, somente dois livros no total estavam disponíveis. As ausências desses volumes levantam muitos questionamentos sobre a segurança, a preservação, a memória e a guarda desse acervo. Assim, constatar que nem o acervo permanente está totalmente preservado é gravíssimo para a memória do Tribunal

⁴¹ Cabe ressaltar que no Estado do Rio de Janeiro nenhum processo trabalhista do período da ditadura civil-militar foi preservado em virtude da política de descarte de documentos judiciais adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Logo, a principal fonte de pesquisa dessa tese são os acórdãos coletivos que possuem a característica de fontes do acervo permanente do arquivo judiciário.

Regional do Trabalho da Primeira Região. Os impactos para os estudos do Mundo do Trabalho são irreparáveis.

Tabela dos volumes dos acórdãos do TRT da Primeira Região entre 1964 e 1979

Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total volumes
1964	02	02	02	02	0	0	0	0	03	02	02	01	16
1965	01	02	01	02	01	0	0	0	0	0	0	0	07
1966	0	0	0	0	0	01	01	02	0	01	02	01	08
1967	01	0	02	02	02	01	01	02	02	02	02	01	18
1968	01	01	01	02	02	02	01	02	02	02	02	02	20
1969	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	02	0	02
1970	02	01	0	02	02	0	0	0	0	0	0	0	07
1971	01	01	0	01	0	01	0	0	0	0	0	0	04
1972	02	01	02	02	01	02	02	02	02	02	02	02	22
1973	02	03	02	02	02	02	02	03	03	04	03	02	30
1974	02	02	02	03	03	02	03	02	02	03	02	02	28
1975	01	02	02	03	02	03	03	03	03	03	03	03	31
1976	01	02	03	03	03	03	03	03	03	03	03	02	32
1977	01	02	03	03	03	04	03	03	04	02	03	02	33
1978	02	02	03	02	03	03	02	03	02	03	02	02	29
1979	01	02	02	02	03	03	05	04	03	04	03	0	32

Fonte: Informações prestadas pela DIPEP, Divisão de Pesquisa e Publicação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Na tentativa de ter acesso às atas de sessão do Tribunal do Pleno da Primeira Região, obtivemos a informação na secretaria do Órgão Especial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SEDIC) que todas as atas de sessões e fichas taquigráficas foram “descartadas” só restando algumas atas a partir de 1989, curiosamente, ano posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 que marca, também, um divisor de águas sobre a atuação da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, uma pesquisa sobre o TRT da Primeira Região requer cuidados e estratégias bem específicas atentando para essas lacunas.

Durante esses anos de doutoramento, ficou evidente as dificuldades de ordem logística para acessar os documentos públicos que pertencem ao acervo permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Não foi possível ter acesso ao acervo da Gestão de Pessoal, cujas informações sobre as promoções da magistratura do trabalho poderiam enriquecer ainda mais esse trabalho. Inicialmente com objetivos mais amplos, o intuito dessa pesquisa também era estudar a composição da sua magistratura durante o regime civil-militar. Nesse sentido, era de suma importância, levantar dados dos magistrados que atuaram durante a década de 1960 e 1970 e que seriam facilmente encontrados na Secretaria de Gestão de Pessoas. Nesse intuito, dirigi-me com a autorização dada pela Presidência do Tribunal para executar a

pesquisa nas fichas cadastrais dos desembargadores e juízes buscando compreender em que momento de suas carreiras tais agentes do Judiciário foram promovidos de juízes substitutos a titulares e, posteriormente, promovidos a desembargadores. Compreender os critérios de promoções que foram utilizados constituía um dos objetivos secundários desse trabalho. Entretanto, o diretor da Gestão de Pessoal negou-me o acesso às fichas cadastrais alegando que as mesmas possuem informações sigilosas da magistratura e que para ter acesso seria necessária uma autorização mais específica da Presidência do Tribunal.

Mesmo diante de tantos obstáculos, esta pesquisa superou algumas barreiras e encontrou em algumas lacunas a oportunidade de pensar a dinâmica de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sobre os mais diversos temas no mundo do trabalho. Logo, é importante destacar que esse trabalho dialoga com a Ciência do Direito compreendendo a Justiça do Trabalho como um ramo do Poder Judiciário no Brasil; a História do Tempo Presente, dando enfoque ao período da ditadura civil-militar; e a História Social do Trabalho, com a proposta de detectar os trabalhadores e suas reivindicações localizadas nos dissídios coletivos da Primeira Região.

Cabe ressaltar o enorme desafio da proposta de dialogar com ciências que possuem estruturas e metodologias diferentes entre si. As dificuldades que no primeiro momento constituíram enormes muros, ao longo da pesquisa foram exigindo um posicionamento e um realinhamento metodológico constante, resultado das inúmeras provocações com as quais me deparei. Sem pretensão de dar conta de toda epistemologia que essas ciências exigem, confiei na perspectiva histórica que por hábito e prática colocou a Nova História Política e o Tempo Presente como objetivos desse trabalho.

Ao escolher estudar a Justiça, a Ciência do Direito foi conquistando seu espaço e me propondo novos desafios. Compreender os processos jurídicos e a dinâmica da atuação da Justiça do Trabalho foi instigante e desafiador ao mesmo tempo. Além disso, busquei um novo olhar sobre meu objeto de pesquisa através da História Social do Trabalho, na qual me encontrei seduzida ao longo dessa jornada de doutorado. Atentou-me o fato de que estudos sobre sindicatos de trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro durante o regime civil-militar eram poucos.

Na verdade, são poucos os trabalhos e a literatura sobre o movimento sindical e suas atividades durante a ditadura iniciada em 1964. Diante disso e na busca de contribuir para essa lacuna, esta pesquisa propõe, também, um diálogo com historiadores do trabalho ao apontar alguns caminhos nas relações entre a sociedade e o regime civil-militar, revelando os primeiros aspectos da experiência dos trabalhadores, representados por suas respectivas entidades de classe, nos tribunais trabalhistas. Este estudo chama atenção para o impacto que as políticas econômicas implementadas pelo regime civil-militar tiveram na atuação dos sindicatos que precisaram recorrer a diversas estratégias de luta via judiciário.

Assim, vi na oportunidade de estudar os dissídios coletivos uma chance de enxergar a experiência sindical nesse contexto. Nesse recente contato, um sinal de alerta foi dado para a armadilha das análises sobre a Justiça do Trabalho no Brasil a partir de perspectivas eurocêntricas, através de análises comparativas da experiência brasileira à luz das experiências italianas ou alemãs, e no perigo de estagnar a análise no “nacionalismo metodológico” colocando a experiência brasileira como única sem parâmetros comparativos.⁴² Tal preocupação já foi manifestada por historiadores que perceberam a complexidade desse ramo jurídico no Brasil. Assim, não estou sozinha nessa busca de problematizar uma tradição intelectual brasileira que vê a justiça trabalhista como produto tipicamente nacional ou como transcrição de modelos internacionais, como bem afirmou o historiador Fernando Teixeira da Silva.⁴³ Foi extremamente importante para essa pesquisa perceber que apesar de influências do direito internacional e de cartas europeias, as organizações da classe trabalhadora, da Justiça e do direito do trabalho no Brasil não podem ser vistas sob a perspectiva do ordenamento do mundo europeu de forma simplista, sem levar em conta nossas especificidades. Encontrar o equilíbrio entre esses dois eixos configurou o maior desafio desse trabalho.

Dito os principais motivadores dessa pesquisa, a mesma se constituiu a partir de algumas propostas específicas. No primeiro capítulo abordamos o contexto da origem e da fundamentação Justiça do Trabalho e do direito do trabalho no cenário

⁴² Para saber mais, ver LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo. Ensaios para uma história global do trabalho*. SP: Editora da Unicamp, 2013, p. 11.

⁴³ CAIXETA, Maria Cristina Diniz; DINIZ, Ana Maria Motta M.; CUNHA, Maria Aparecida C.; CAMPANTE, Rubens Goyotá (orgs.) *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória*. SP: LTr, 2010, p. 64.

internacional e nacional além dos seus impactos na classe trabalhadora. Compreendendo o cenário internacional da emergência dos direitos sociais, proponho caracterizar o contexto da necessidade da criação do direito do trabalho no Brasil e o surgimento dos primeiros mecanismos de julgamento e conciliação trabalhista abordando alguns teóricos e juristas que se empenharam nesse projeto de normatização do direito do trabalho.

No segundo capítulo proponho levantar e analisar a legislação trabalhista do regime civil-militar observando a construção ideológica da Justiça do Trabalho e as mudanças do direito que tiveram impactos na prática da magistratura alterando a dinâmica dos tribunais e dos processos trabalhistas. Além disso, buscarei compreender o conjunto de organizações, leis e normas sociais que regulam as relações de trabalho no Brasil. Pretende-se compreender as mudanças geradas pelo conjunto de normas jurídicas adotadas durante o regime civil-militar, observando as influências que as mesmas tiveram nas atividades jurídicas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e nas ações dos sindicatos.

No terceiro capítulo proponho apresentar a estrutura e o funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Apresentar o contexto da criação do tribunal, sua estrutura e hierarquia institucional contextualizando o simbolismo do Palácio do Trabalho. Levantar algumas considerações sobre os movimentos pela melhoria de condições de trabalho dos juízes e desembargadores, suas estratégias de lutas e conquistas durante o período pré-golpe. Além disso, expor o contexto que se instaurou no interior do TRT da Primeira Região quando o então presidente do tribunal, desembargador César Pires Chaves, instaurou uma comissão de investigação para descobrir e punir os funcionários comunistas, trabalhistas e nacionalistas que fossem enquadrados na Lei de Segurança Nacional imediatamente após o golpe civil-militar de 1964.

No quarto capítulo proponho analisar os acórdãos de dissídios coletivos trabalhistas na segunda instância procurando observar as principais discussões no campo das relações de trabalho e as sustentações fundamentadas pelos tribunais. Além disso, apresentar a estrutura desses acórdãos de dissídios coletivos abordando as principais demandas trabalhistas nesses instrumentos jurídicos relacionando-as com o contexto da política econômica do regime civil-militar. Nesse sentido, quando possível, observar as estratégias jurídicas utilizadas pelos advogados dos sindicatos e o uso das

distorções e brechas das legislações trabalhistas, além de observar os diálogos desenvolvidos nos tribunais. Identificar as demandas trabalhistas da Primeira Região é um passo importante para compreendermos os instrumentos jurídicos e administrativos utilizados pelo governo através das ações legislativas e do Ministério do Trabalho percebendo o debate que foi gerado sobre as principais questões do direito coletivo e como os sindicatos reagiram a esses instrumentos.

Capítulo I. O surgimento da Justiça e do Direito do Trabalho

“Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto, idealmente”⁴⁴

Diante das especificidades do mundo do trabalho, o aumento dos conflitos e a demanda por direitos no contexto pós-Revolução Industrial, tornou-se emergente a criação instrumentos jurídicos que dessem conta de algumas questões sociais. Eram muitos os problemas oriundos das atividades trabalhistas impostas pelo sistema capitalista. A formação de grandes conglomerados econômicos e financeiros permitiu uma produção em escala acelerada com jornadas de trabalho variando de 16 a 18 horas por dia, trabalho infantil, remunerações indignas, além da repressão policial contra toda manifestação e protesto. Nesse momento, os trabalhadores clamavam pela solução das demandas sociais nos Estados moldados pelo paradigma liberal.

Foi nesse momento que diversas sociedades viram a necessidade de dedicar atenção especial às relações entre capital e trabalho. Assim, no mundo do trabalho foi fundamental a conciliação dos conflitos a partir de acordos, entre o empregado e o empregador, através de uma mediação que equilibrasse as forças no contexto de tantas demandas trabalhistas. Entretanto, as primeiras mobilizações não foram suficientes para dar conta dos problemas sociais que emergiram durante todo o século XIX. Foi necessário que o Legislativo e o Executivo reconhecessem as demandas sociais e, efetivamente, atuassem no ordenamento das questões trabalhistas. Nesse momento, o Poder Judiciário ganhou mais um ramo do Direito, a Justiça do Trabalho, que teve no final do século XIX e início do século XX a função de dirimir as questões relativas aos conflitos nas relações de trabalho.

Sem a pretensão de dar conta de todas as questões e debates acerca da criação da Justiça do Trabalho como instrumento de mediação para diversas sociedades, esse capítulo propõe levantar algumas considerações na construção dos diversos

⁴⁴ MARX, Karl. *O capital: a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, v.1, 1988, p. 142.

mecanismos judiciais que surgiram no século XX até chegar na criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Na busca por compreender as especificidades do país num contexto mais amplo, abordaremos como o desenvolvimento da Justiça e do Direito do Trabalho se deu ao longo do século passado atentando para a singularidade do seu desenho legal no Brasil.

Inicialmente, a Justiça do Trabalho tinha por esforço estabelecer mecanismos de acordos com o objetivo de determinar, entre empregados e empregadores, conciliações que não prejudicassem o desenvolvimento econômico local. Tanto os interesses dos patrões quanto os interesses estatais deveriam garantir uma economia ativa, mesmo que isso não garantisse as reivindicações emergenciais dos trabalhadores. Nesse momento, os Estados ainda não haviam rascunhado um projeto de regulamentação social que levasse em conta as reivindicações e o movimento dos trabalhadores. Assim, criou-se o instrumento jurídico mediador sem estabelecer um corpo legal que atendesse a essas demandas trabalhistas.

Foi nesse contexto que a Justiça do Trabalho passou a fazer parte das sociedades europeias: na França com os Conseils de Prud'hommes (1806); na Itália com o Provirio (1893); na Inglaterra com os Tribunais Industriais (1919); na Alemanha com os Arbeitgerichts (1926); na Espanha com os Comitês Paritários para Conciliación y Regulamentación del Trabajo (1926); em Portugal com os Tribunais de Árbitros Avindores (1931); e, finalmente, no Brasil com a criação da Justiça do Trabalho (1941).⁴⁵ Adotados como organismos jurídicos para conciliações trabalhistas, todos esses órgãos eram compostos por juízes do Direito que deveriam apreciar questões sociais relativas aos conflitos nas relações de trabalho. Além de juízes do Direito, tais organismos contavam com a presença e atuação de representantes dos empregadores e dos empregados. Assim, com o fortalecimento das atuações sindicais dos trabalhadores foi necessário criar um modelo de juízo tripartite no qual os representantes de categorias, econômica e profissional, atuavam e, como elemento de desempate, foi

⁴⁵ Cabe ressaltar que durante o século XIX outros organismos que não faziam parte do Poder Judiciário foram criados para auxiliar as relações de trabalho. O governo da Suíça criou a Associação Internacional para a proteção legal dos trabalhadores, em 1890, com sede em Basileia. É importante salientar que desta associação surgiu o primeiro tratado bilateral entre a França e a Itália, de 1909, e as primeiras convenções internacionais em 1906, resultando na realização das Conferências de Berna, a partir de 1905 nas quais as questões sociais estavam sendo debatidas. Na Inglaterra, já havia a Associação Internacional de Trabalhadores criada em 28 de setembro de 1864, em Londres. Para saber mais, ver SOUZA, Zoraide Amaral de. *A Organização Internacional do Trabalho*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006. Acessada em 12 de julho de 2014, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>.

estabelecido o representante estatal. Ao longo do tempo essa composição foi sendo alterada por diversos motivos, e no caso do Brasil representou uma mudança da organização jurídica bastante significativa como veremos mais adiante.

Embora os órgãos de julgamento e conciliação já existissem desde o século XIX na Europa, foi apenas na Constituição Mexicana de 1917 que um Estado passou a estabelecer e especificar uma regulamentação constitucional do Direito do Trabalho.⁴⁶ Nesse contexto, o México dedicou 30 artigos aos direitos sociais do trabalhador reconhecendo a emergência das reivindicações trabalhistas. Para Sampaio e Cruz, a ideia de um Estado moderno liberal e não intervencionista abriu espaço para a concepção de um aparato estatal que vislumbrava uma nova realidade social.⁴⁷

O século XX era solo fértil e contexto apropriado para a implementação do que ficou conhecido como *constitucionalismo social*.⁴⁸ Previa um Estado com projeto constitucional que reconheceria as demandas sociais trabalhistas. Embora apontasse para uma esquematização simplista de que as Constituições do século XIX foram todas puramente liberais e as Constituições do século XX marcadamente sociais, o autor ressalta a importância das questões sociais no texto constitucional. Sabemos que em qualquer Constituição, nas mais diversas épocas, podem ser encontrados dispositivos concernentes à ordem social e econômica ao mesmo tempo. Entretanto, é preciso esclarecer que a ausência de cláusulas sociais numa Constituição traduz a opção política que embora não impeça uma lenta construção jurisprudencial, delimita dentro do sistema constitucional uma série de direitos sociais e trabalhistas. Assim, a presença de direitos notadamente sociais e, por consequência, trabalhistas aponta o lugar de destaque para esses direitos demonstrando o avanço desse campo de jurisdição.

Reconhecidas as questões trabalhistas no texto constitucional, tal projeto assumiria o primeiro passo amortizador dos problemas sociais que emergiram durante todo o século XVIII e XIX. O fato é que as Constituições do século XIX foram de um modo geral Constituições liberais e pouco ou nada diziam explicitamente sobre os

⁴⁶ A ideia de localizar no tempo e no espaço esses atos constitucionais de cunho social tem o objetivo de ampliar de forma mais crítica o contexto da formação e ampliação dos direitos sociais trabalhistas. Diferenciar organismos judiciários e normais legais sejam elas constitucionais ou não são importantes para compreendermos o processo histórico em questão. Entretanto, o trabalho não tem a pretensão de contextualizar e problematizar com detalhes as constituições que serão ressaltadas. Para saber mais sobre o assunto recomenda-se uma bibliografia específica.

⁴⁷ SAMPAIO, José Adércio; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.219.

⁴⁸ SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. *Direito Constitucional do Trabalho*, São Paulo, LTR, 1977, p. 124.

direitos sociais, limitando-se, quase sempre, apenas à organização política. Apenas em algumas Constituições surgem normas que se relacionam com o chamado problema social.⁴⁹

A organização dos trabalhadores, suas associações, seus partidos, as greves, os contratos coletivos emergiram como questões fundamentais no contexto político do século XX através da luta dos trabalhadores organizados. Nesse momento, a movimentação da classe trabalhadora ampliou-se e adotou uma posição política combativa em diversas sociedades. A partir de então, os trabalhadores ganharam uma atenção especial no âmbito internacional quando foram abordados nas recomendações do Tratado de Versalhes, em 1919. Assim, as diretrizes para o tema trabalho resultaram na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora a proposta de uma regulamentação internacional do trabalho tenha surgido ainda no século XIX em decorrência dos conflitos gerados nas relações entre capital e trabalho, principalmente, nos países industrializados, foi apenas no século XX que o Direito do Trabalho assumiu contornos estatais e foi inserido nas sociedades de forma mais contundente. Até mesmo industriais como Robert Owen e Daniel Le Grand estavam certos de que o melhor caminho para manter a economia industrial seria regular progressivamente o direito social e trabalhista. Cada país adotava suas medidas de avanço dos direitos sociais e trabalhistas de acordo com suas demandas, mas ainda não havia, no cenário internacional, um mecanismo orientador ou mesmo regulador. Desde então, com a aceleração industrial e as demandas rurais, os direitos trabalhistas passaram a receber uma atenção especial passando a ser um tema prioritário no mundo.

Foi em 1919 que, por questões humanitárias, políticas e econômicas, a OIT foi estabelecida quando redigida entre janeiro e abril daquele ano pela Comissão da Legislação Internacional do Trabalho, constituída pelo Tratado de Versalhes. Essa Comissão era composta por representantes de nove países, entre eles estavam Bélgica, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polónia e Reino Unido, sendo presidida por Samuel Gompers, presidente da Federação Americana do Trabalho, *American Federation of Labour* (AFL). Assim, após longos embates entre empregadores e empregados, representados por seus respectivos sindicatos, uma organização internacional específica para o campo do trabalho passou atuar em questões fundamentais para o Direito como saúde, vida familiar, trabalho infantil, exploração da

⁴⁹ Para saber mais ler FLORIANO, *op cit*, 1977.

força de trabalho, entre outras. Todas essas questões estavam no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho,

"Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;"⁵⁰

O texto exposto, em vigor na Constituição da OIT, foi aprovado na Conferência Internacional do Trabalho, em 1946, Montreal. Vale lembrar que a Constituição da OIT foi revisada e substituiu a pioneira de 1919 que havia sido emendada ao longo do século XX em 1922, 1934 e 1945. Assim, é importante ressaltar o longo processo no avanço das questões trabalhistas pelo mundo. Paulatinamente, o Direito do Trabalho foi incorporado nas sociedades, e alguns Estados passaram a regular seus respectivos ordenamentos jurídicos. No Brasil, a Constituição da OIT só foi ratificada em 13 de abril de 1948, quando a Justiça do Trabalho já havia sido criada, após um longo processo de disputas e demandas sociais e trabalhistas, conforme Decreto de promulgação n. 25.696, de 20 de outubro do mesmo ano.

Nesse contexto, outros países optaram por estabelecer textos constitucionais que garantissem direitos sociais e trabalhistas. Foi o caso da Constituição alemã de Weimar, também de 1919, que apresentou um modelo clássico

⁵⁰ Ver http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf, acessado em 12 de julho de 2014.

de organização de um Estado social democrata. Parte da primeira República alemã, a Constituição de Weimar foi elaborada e votada durante a primeira grande guerra e promulgada após o colapso da sociedade alemã do pós-guerra, estabelecendo textos constitucionais que dependiam de leis ordinárias e de uma aceitação coletiva. Votada ainda no contexto da derrota, apenas sete meses após o armistício, não houve tempo hábil nem disponibilidade para redigir com clareza novos valores sociais apresentando diversas ambiguidades e imprecisões. Em 1918 a Alemanha via-se sacudida por diversas rebeliões, inclusive naval, que desencadeou uma verdade guerra civil.

Em conformidade com essa proposta de perceber direitos sociais em constituições, os textos constitucionais de Weimar (1919), do México (1917) e os direitos fundamentais sociais neles positivados, estaríamos diante do que ficou conhecido como o *constitucionalismo social*.⁵¹ A antecipada falência do modelo do constitucionalismo clássico começou a tornar-se mais evidente a partir do fim da Primeira Guerra Mundial e, notadamente, a partir de 1917, quando o sucesso da Revolução Russa e o socialismo passaram a inspirar e motivar a classe trabalhadora de todo o mundo. Assim, conferida a natureza social a determinado ordenamento constitucional cujo reconhecimento é manifestado pelo Estado e expresso no texto da Carta Magna, além de garantir aos cidadãos o respeito às liberdades clássicas de que são titulares, as demandas sociais são desejadas e necessárias para que os indivíduos possam melhor desfrutar de seus direitos e de suas garantias. Daí porque comumente se tem entendido que a fase do *constitucionalismo social* tem seu início marcado pelas Constituições Mexicana e de Weimar.⁵²

No Brasil, o texto que ficou notoriamente conhecido como texto constitucional social foi o outorgado em 1934, durante o governo varguista, em decorrência da presença das questões trabalhistas em seu conteúdo. Especifica nos seus artigos 120 e 121 o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais em conformidade com a lei, além de estabelecer amparo da produção e condições do trabalho na cidade e no campo tendo em vista à proteção social do trabalhador e aos interesses do país. Assim, a legislação do trabalho aparece pela primeira vez no texto constitucional brasileiro proibindo diferença de salário para um mesmo trabalho,

⁵¹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006, p. 101-126.

⁵² *Idem*, 2006, p. 105.

estabelecendo o salário mínimo, as oito horas diárias de trabalho, a proibição do trabalho para menores de 14 anos, o repouso, as férias anuais remuneradas, as indenizações ao trabalhador dispensado por justa causa, assistência médica e sanitária ao trabalhador, regulamentação do exercício de todas as profissões e, finalmente, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.⁵³

Após diversas manifestações sociais e políticas, além de um claro contexto de demandas sociais determinadas pelos Estados como no caso do México e da Alemanha, no Brasil foi longo o caminho que nos levou a atender às demandas dos trabalhadores em textos constitucionais. Efeito de disputas das mais diversas, de avanços e recuos nas discussões acerca de direitos sociais laborais, o país percorreu um caminho com especificidades que nos diferencia dos demais Estados nesse contexto.

Ao pensar o processo legislativo no Brasil, o cientista social Charles Pessanha lembra que a criação do direito, mediante a elaboração das leis, é o item mais importante das relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.⁵⁴ Chama atenção para a participação do Executivo na iniciativa de leis, na produção direta de normas de efeito imediato, sem anuência do Poder Legislativo e na produção de normas mediante uma delegação formal. A delegação, em um sentido mais amplo, designa o ato pelo qual o titular de uma competência transfere seu exercício a outra autoridade.⁵⁵ Nesse sentido, a delegação legislativa, consiste na transferência da função normativa atribuída original e constitucionalmente ao Poder Legislativo a órgãos ou agentes especializados integrantes dos demais Poderes do Estado.⁵⁶ Assim, a fim de compreender o avanço do direito do trabalho no Brasil pós-1930, devemos partir da lógica de delegação da normatização das leis que deixa de ser atribuída somente ao Poder Legislativo e passa, progressivamente, a ser imputada ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário.

A Constituinte de 1934 além de redefinir os Poderes de Estado e apresentar uma regulamentação do trabalho, acrescentou salvaguardas impeditivas de delegação através do art. 3º, determinando que ficava vedado aos Poderes

⁵³ PIETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 3, Coleção Constituições Brasileiras, 2012, p. 20-24, 2012. Acessado em maio de 2014, http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10

⁵⁴ PESSANHA, Charles. “O Poder Executivo e o processo legislativo nas constituições brasileiras: teoria e prática”. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002, p. 141-194.

⁵⁵ *Idem*, 2002, p. 156-157.

⁵⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O congresso e as delegações legislativas: limites do poder normativo do executivo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986, 94-95.

constitucionais delegar suas atribuições, além de exercer função de outro Poder de Estado.⁵⁷ Tais salvaguardas impeditivas de delegação esbarrariam mais adiante com o texto constitucional de 1937 quando a Justiça do Trabalho é criada e dotada do poder normativo. Com o surgimento das leis trabalhistas nos textos constitucionais e da criação da Justiça do Trabalho, essa delegação normativa aos tribunais trabalhistas foi duramente criticada.

Na Carta de 1937, no contexto ditatorial do Estado Novo, Francisco Campos introduziu um dos traços mais importantes para os textos constitucionais no Brasil, o fortalecimento do Poder Executivo. Assim, nas palavras de Campos,

“A Constituição de 10 de novembro, reconhecendo o mal, deu-lhe o remédio. A iniciativa da legislação cabe, em princípio, ao governo. A nenhum membro do parlamento é lícito tomar iniciativa individual de legislação. A delegação de poderes não só foi permitida, como se tornou a regra, pois a Constituição prescreve que os projetos de iniciativa do parlamento devem cingir-se a regular a matéria de modo geral, ou nos seus princípios, deixando ao governo a tarefa de desenvolver esses princípios e regular os detalhes”⁵⁸

Embora a Constituição de 1934 tivesse reconhecido a organização sindical, ainda que no mesmo ano uma lei complementar a colocasse subordinada ao Ministério do Trabalho, a representação classista no legislativo durou muito pouco, principalmente, após a revolta da Aliança Nacional Libertadora (ANL), em 1935, que deflagrou uma onda de perseguições, prisões e a desorganização da militância ligada a Luís Carlos Prestes. Mesmo com o associativismo regulado e garantido, foi a partir de 1939 que o processo de representação classista em conselhos de estado passou a excluir a maioria dos trabalhadores, incluindo-os apenas por meio de cooptação ou imposição,

⁵⁷ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acessado em março de 2015.

⁵⁸ Francisco Campos, advogado e jurista, tornou-se um dos elementos centrais, junto com Vargas e a cúpula das Forças Armadas, dos preparativos que levariam à ditadura do Estado Novo, instalada por um golpe de estado decretado em novembro de 1937. Nomeado ministro da Justiça dias antes do golpe, foi, então, encarregado por Vargas de elaborar a nova Constituição do país, marcada por características corporativistas e pela proeminência do poder central sobre os estados e do Poder Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário. O período do Estado Novo foi marcado ainda pelo forte clima repressivo e pelas frequentes violações aos direitos individuais. Ver, CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. RJ: Departamento de Imprensa Nacional, 1940, p. 53. Acessado em março de 2015, https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos.

jamais por participação direta.⁵⁹ Nesse sentido, a relação das classes com o Estado não tinha caráter corporativo forte, mas um desenho legal corporativo utilizado para repressão e controle dos trabalhadores, como bem definiu Werneck Vianna.⁶⁰

Assim, os controles legais ganharam caráter sistemático através da lei sindical de 1939. Com isso, já consolidada a Justiça do Trabalho no texto constitucional, constatou-se que, juridicamente, a fonte da relação de trabalho seria a presença da pessoa a uma empresa; porém, politicamente, essa relação passa a ser mediada pelo Estado brasileiro na figura da própria Justiça. Esse estatuto que confere ao trabalhador assalariado pertencimento ao associativismo regulado e controlado pelo Estado vai conferir uma série de direitos e obrigações a partir desse momento. É nesse campo da batalha legal por conquistas trabalhistas que um longo caminho foi percorrido na construção da especificidade do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil.

- **O direito e o desenho legal da Justiça do Trabalho no Brasil**

A complexa história social do trabalho se depara, a partir das suas especificidades, com o papel da Justiça do Trabalho e do sindicalismo em vários momentos da República no país. Partindo dessa reflexão, propomos mapear os caminhos dos direitos sociais na sociedade brasileira apontando o processo histórico de atuação e movimentação dos trabalhadores, do Judiciário e do Legislativo no campo do trabalho.

Durante os anos 1980 foi fundamental compreender como o governo de Getúlio Vargas, atrelado às questões sociais e ao *trabalhismo*, passou a fazer parte da história do país imputando-lhe o rótulo de governo populista.⁶¹ Muitos trabalhos acadêmicos concentravam-se no período pós-1930 quando as questões trabalhistas avançavam e as instituições do campo do trabalho passaram a fazer parte da sociedade brasileira desde então.⁶² Reforçaram o olhar historiográfico levantando questões sobre a

⁵⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. “Direito do Trabalho e relações de classe no Brasil Contemporâneo” In: VIANNA, *op cit*, 2002, p. 498.

⁶⁰ *Idem*, 2002, p. 499.

⁶¹ Para saber mais detalhes, ver GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 3ª ed., 2005.

⁶² Cabe ressaltar que alguns trabalhos acadêmicos foram pioneiros no campo do Direito do Trabalho e muitos contribuíram para o preenchimento de algumas lacunas nesse campo de estudo, antes exclusividade apenas dos juristas. A presença de historiadores e cientistas sociais como Ângela de Castro Gomes, Fernando Teixeira da Silva, Benito Bisso, Antônio Montenegro, Antônio Luigi Negro, Regina Morel, Elina Pessanha, Adalberto Cardoso, entre outros, abriram caminhos para que novos historiadores pudessem se aventurar tendo a ciência do Direito como novo objeto de pesquisa histórica.

origem do Direito do Trabalho no Brasil, a formação da Justiça do Trabalho e os trabalhadores nas relações de trabalho contribuindo para a árdua tarefa de pensar a historicidade do campo jurídico.⁶³ No contexto da segunda metade da década de 1930 e na primeira metade de 1940, nasceram as bases da Justiça do Trabalho no Brasil dando continuidade ao pensamento jurídico embasado nos direitos sociais que já estavam em pauta no cenário nacional e internacional desde o início do século XX, culminando na ampliação da positivação do Direito do Trabalho. Na tentativa de contribuir com novos objetos pesquisados desde então, partiremos para o exercício de pensar como os direitos sociais foram se consolidando no Brasil até chegarmos na criação da Justiça do Trabalho, em 1941, e suas especificidades. Assim, como bem ressaltaram os historiadores Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva, pensar e historiar o percurso da Justiça do Trabalho mesmo antes da sua existência dá sentido a algumas de suas características institucionais mais duradouras.⁶⁴

O fato de o Brasil ter mantido por, pelo menos, três séculos o regime de trabalho escravo, colocava a questão do abolicionismo e da inserção do trabalho livre assalariado para todos os cidadãos brasileiros como elemento central das arenas política e social no final do século XIX e início do século XX.⁶⁵ Entretanto, tal questão esbarrou, entre outros problemas, na questão da construção de uma cidadania brasileira que se constituía no mesmo momento em que a República foi colocando o trabalhador numa dupla jornada, ainda que se encontrasse como um ator político legítimo desse processo de mudança política deveria manifestar suas reivindicações para, finalmente, obter conquistas sociais.⁶⁶ Não se trata de uma visão teleológica tendo em vista o longo

⁶³ Sobre o assunto ver, GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Coleção Descobrir o Brasil, 2002. Ver também, MOREL, Regina e PESSANHA, Elina. *A Justiça do Trabalho*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 87-109.

⁶⁴ GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira (orgs.). *A Justiça do trabalho e sua história*. SP: Ed. Unicamp, 2013, p. 15.

⁶⁵ É sabido que o pensamento jurídico do campo do trabalho no Brasil se constituiu a partir de questões pertinentes em torno do trabalho escravo e do abolicionismo. Assim está inserido o jurista Evaristo de Moraes que após se debruçar sobre questões penais e criminais, voltou-se para o tema da história da abolição relacionada às continuidades entre a obra do abolicionismo, decorrente da ação dos homens públicos em torno da legislação emancipacionista e a obra por ele próprio desenvolvida através da militância política no campo dos direitos sociais. Ver MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Evaristo de Moraes: o juízo e a história”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2006, p. 303-342. Mendonça afirma que Evaristo de Moraes, já em março de 1919, entregou ao então candidato à presidência da República Rui Barbosa, um dos seus materiais sobre a importância de uma legislação trabalhista para o Brasil, *Apontamentos de direito operário*. Assim, questões como relações de trabalho, operariado, acidentes de trabalho e até mesmo condições de vida do operariado já faziam parte do pensamento jurídico do início do século XX.

⁶⁶ *Idem*, 2006, p. 305

caminho percorrido pelos direitos sociais no Brasil, mas de pensarmos os momentos de avanços, obstáculos e recuos na ampliação desses direitos. Trata-se, ainda, de pensar a participação dos trabalhadores, dos patrões e do Estado no cenário de mudanças políticas e jurídicas no contexto nacional.

Durante o Império, as primeiras regulamentações relativas à prestação de serviço surgiram entre 1830 e 1842, atreladas à Justiça Comum. Foi apenas com o decreto n. 2.827 de 1879 que a apreciação da prestação de serviço restringiu o juiz comum passando a atribuição ao juiz de paz. Entretanto, em 1850, através do regulamento n.737, os contratos de trabalho voltaram a ser atribuição dos juízes comuns e, durante a monarquia, muitas questões relativas aos direitos sociais foram questionadas.⁶⁷ Ainda sob o impacto do abolicionismo e da incorporação ou não dos negros na sociedade, o país vivia um difícil processo de transição do regime monárquico para o republicano tendo que enfrentar, ainda, todas as questões sociais que emergiam no mundo e se refletiam na sociedade brasileira. Nesse contexto, as questões de soberania nacional, territorialidade, nacionalidade e cidadania também compunham o cenário político do país, tendo reflexos nas relações de trabalho e no debate jurídico. Portanto, a ampliação dos direitos sociais no Brasil é resultado de muita luta de trabalhadores, suas corporações e associações.

Proibidas por lei após a Revolução Francesa, as corporações de ofícios foram extintas no Brasil, desintegrando-se a estrutura associativa existente, sem que fosse substituída por outra forma de associação.⁶⁸ Enquanto isso, na Europa surgiam iniciativas isoladas de coalisão de trabalhadores, com reflexos no Brasil, originando alguns tipos de associações, com diversas formas e nomes, com fins nem sempre coincidentes com o que hoje conhecemos como sindicatos. Algumas dessas associações eram denominadas ligas operárias e tinham caráter reivindicativo de melhores salários e redução da jornada de trabalho. É o caso da Liga Operária de Socorros Mútuos (1872), Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), Liga dos Operários em Couro (1901), Liga de Resistência das Costureiras (1906), entre outras.⁶⁹ Sabemos que a legislação trabalhista e a formulação do Direito do Trabalho estão diretamente

⁶⁷ NASCIMENTO, *op cit*, 2011, pos. 3503 de 6169.

⁶⁸ *Idem*, 2011, pos. 1360 de 6169. No Brasil existiram corporações de ofícios, não iguais às medievais, mas corporações de oficiais mecânicos e de ourives na Bahia já no século XVII. Tais corporações tinham caráter administrativo, religioso e conseguiam representações eleitas na Câmara Municipal, juízes do povo e mestres.

⁶⁹ *Idem*, 2011, pos. 1360 de 6169.

relacionadas à organização da classe trabalhadores. Logo, tais associações são fundamentais para a aquisição dos direitos trabalhistas no Brasil.

As primeiras leis trabalhistas surgiram de forma dispersa, como foi o caso das normas de proteção ao trabalho do menor em 1891 e a lei de sindicalização rural de 1903. No ano de 1905, o jurista Evaristo de Moraes em sua obra *Apontamentos de direito operário*, já refletia acerca da necessidade da “organização oficial de um tribunal composto de patrões e operários, destinado a resolver as questões suscitadas a propósito do trabalho assalariado”.⁷⁰ Em 1907, após forte onda grevista em diversas cidades do país, o Decreto n. 1.637 de janeiro do ano corrente propôs a regulamentação da organização dos sindicatos, que deveriam se constituir “com o espírito de harmonia entre patrões e operários”, ambos relacionados com conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho.

É possível observar que na primeira década do século XX, o Poder Legislativo já atentava para algumas questões sociais e trabalhistas que atingiam o interesse do Estado e dos patrões. A partir de então, em 1911, foi criado o Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, que ressaltava as vantagens de formar e institucionalizar órgãos de conciliação e arbitragem, sob a mediação do Estado e a partir de experiências internacionais.⁷¹ Em 1917, uma greve geral de operários atingiu os estados de SP e RJ paralisando os maiores centros industriais do país. A greve iniciada por tecelãs do bairro da Mooca, acabou resultando num grande movimento dos trabalhadores urbanos no início do século XX. É importante lembrar que muitos movimentos dos trabalhadores em diversos locais já haviam marcado a primeira década do século XX, como foi o caso da greve dos ferroviários da Companhia Paulista em 1906 que demonstrou como os diversos grupos de trabalhadores já vinham se manifestando por direitos sociais. Além disso, outros movimentos grevistas com menor projeção, também contextualizavam o momento de reivindicações trabalhistas como foi o caso das greves ocorridas no Rio de Janeiro em 1907 e em São Paulo em 1912. Após essas greves e uma revolta anarquista violenta no Rio de Janeiro durante os meses finais de 1918, o clima ficou ainda mais instável com a chegada da gripe espanhola que

⁷⁰ GOMES, *op cit*, 2013, p. 16.

⁷¹ Para saber mais sobre o Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo ver, CHAVES, Marcelo Antônio. *A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho e a mediação das relações de trabalho (1911-1937)*. SP: LTr, 2012, cap.1.

aterrorizava a todos, matando, indiscriminadamente, ricos e pobres, patrões e trabalhadores, colocando na ordem do dia a questão da responsabilidade do Estado com a saúde pública.⁷²

Todas essas manifestações de trabalhadores colocavam os direitos sociais como pauta nacional chamando atenção para a formação de sindicatos e associações introduzindo os direitos trabalhistas na pauta de discussões dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Além das questões nacionais, no plano internacional havia uma tensão com a questão agrária, já que em 1919, com o fim da Primeira Grande Guerra, tanto a Conferência de Paz quanto o próprio Tratado de Versalhes, recomendavam o reconhecimento dos novos direitos sociais representativos e consubstanciados nas Constituições Sociais do México em 1917 e de Weimar em 1919.

Ao analisarem o cenário nacional, Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva ainda ressaltaram que a situação internacional, a agitação operária, a carestia e a inesperada sucessão presidencial fizeram o ano de 1919 e os seguintes se tornarem um momento significativo do debate sobre a questão social no Brasil. Assim, atentam que foi nesse contexto que Maurício de Lacerda começou a apresentar uma série de projetos, visando regulamentar aspectos das condições de trabalho vigentes. Entre eles estava o projeto de 2 de julho de 1917 que propunha o estabelecimento de Comissões de Conciliação e de Conselhos de Arbitragem, que teriam o objetivo de dirimir conflitos e, por isso mesmo, previam a representação de operários e de patrões.⁷³

Na escalada de ampliar os direitos sociais, a militância do deputado Maurício Paiva de Lacerda do Partido Republicano Fluminense (PRF) em defesa da causa operária, apresentou à comissão de Constituição e Justiça da Câmara uma solicitação para que fosse preparado um projeto de Código do Trabalho, após as greves de 1917. A sugestão de Lacerda para a criação de um Código do Trabalho já rascunhava a situação de acirramento entre empregados e empregadores que diariamente piorava e era tratado como caso de polícia. O projeto recebeu forte oposição na Câmara e permaneceu, por anos, engavetado. Ao mesmo tempo que se discutia a viabilidade desse projeto, Maurício de Lacerda encaminhava o projeto de criação de um Departamento Nacional do Trabalho (DNT). O projeto do DNT foi aprovado pela Câmara em 19 de

⁷² NASCIMENTO, *op cit*, 2011, 1348 de 6169.

⁷³ GOMES; SILVA (orgs.), *op cit*, 2013, p 17.

dezembro de 1917 e pelo Senado em 1918 no mesmo contexto em que a Constituição mexicana era produzida.

Lacerda era advogado, nascido em Vassouras, tendo se formado na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1909. Desde muito jovem, exerceu os cargos de deputado federal e Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) durante os anos de 1910 e 1912; ocupou também o cargo de oficial do gabinete do presidente Hermes da Fonseca, tendo sido eleito deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro no ano de 1912 e reeleito em 1915 quando, nesse período, acumulou o cargo de Prefeito de Vassouras. Aos olhos das elites patronais, Lacerda não era a pessoa mais indicada para propor um Código do Trabalho já que o mesmo tinha ligações estreitas com organizações operárias do Rio de Janeiro, vínculo esse que lhe rendeu a expulsão do PRF e a perda de seu mandato na Câmara Federal. Entretanto, a aprovação na Câmara do projeto de criação do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), órgão que acabou substituído pelo Conselho Nacional do Trabalho (CNT) cinco anos depois, é considerado um avanço dos direitos sociais no Brasil. O objetivo do DNT seria fazer parte da administração do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio a fim de realizar estudos, preparar e pôr em execução medidas referentes ao trabalho, devendo transformar-se, futuramente, no Ministério do Trabalho. Além disso, o DNT teria também a competência para dirimir conflitos de trabalho.⁷⁴ Em 1921, Lacerda participou do Grupo Clarté do Brasil que reunia intelectuais simpáticos à Revolução Russa e apoiou a candidatura de Getúlio Vargas na disputa eleitoral pela presidência em 1930; discordando dos rumos do governo varguista, em 1935 ingressou na Aliança Nacional Libertadora (ANL).⁷⁵

No avanço das conquistas trabalhistas, o então governador de São Paulo, Washington Luiz, estabeleceu os Tribunais Rurais com a função de resolver conflitos entre fazendeiros e colonos, surgidos pela presença maciça de imigrantes na cidade paulista. Em 1923, a lei Eloy Chaves criou caixas de aposentadoria e pensões nas empresas de estradas de ferro, depois estendidas a outros setores. No mesmo ano, o decreto n. 16.027 de 30 de abril acabou sancionando o Conselho Nacional do Trabalho (CNT). A criação do CNT significou o abandono do projeto do DNT que foi criticado e

⁷⁴ Apesar da aprovação legislativa, o DNT nunca chegou efetivamente a ser implantado. Para saber mais ver, Coleção das Leis do Brasil de 1918, decreto n. 3550 de 30 de abril e 1923, p. 368-371.

⁷⁵ Ver site http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/mauricio_lacerda, acessado em agosto de 2014.

recusado pelo patronato, especialmente, por sua competência e árbitro nos conflitos do capital e trabalho até então responsabilidade da polícia. Assim, o CNT deveria ser apenas um órgão consultivo e não administrativo, facilitando a aceitação dos patrões.⁷⁶

Regina Morel e Elina Pessanha também lembram que em 1926, com a Reforma da Constituição Republicana, pela primeira vez, passou a constar no texto constitucional do país “como assunto expresso” a referência à legislação do trabalho na reformulação do artigo 31 que diz que compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre o trabalho. No plano propriamente jurídico, as autoras também ressaltam as primeiras funções específicas da “Justiça do Trabalho” em dirimir os conflitos nas relações de trabalho ressaltando os tribunais rurais do estado de São Paulo, efeito da imigração e da presença de trabalhadores estrangeiros mais politizados.⁷⁷

Já no ano de 1928, o CNT seria reorganizado pelo decreto n. 18.078 que lhe atribuiu competência para julgar processos relativos a questões de trabalho. A partir daí, mediou e julgou conflitos entre trabalhadores e patrões, fixando jurisprudência, por exemplo, no âmbito da estabilidade no emprego, da lei de férias e das pensões dos ferroviários. Desde que foi criado, o CNT conviveu com o Conselho Superior do Comércio e da Indústria, também órgão de assessoria do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio do qual participavam parlamentares, altos funcionários públicos e empresários do comércio e da indústria do país. Portanto, em fins da década de 1920, estava montada uma estrutura institucional e o desenho legal para o tratamento das questões do trabalho, da indústria e do comércio com vinculação direta ao Poder Executivo.

O CNT seria um dos mais importantes locais de atuação no campo do trabalho, uma vez que não conseguiam impedir a proposição e a votação de leis que regulamentavam o mercado de trabalho no Congresso Nacional; entretanto, os patrões podiam influir nas condições de sua aplicação, sobretudo intervir na elaboração dos regulamentos que eram atribuição do conselho.⁷⁸ Ângela de Castro Gomes e Fernando Teixeira da Silva ainda ressaltam que quando Getúlio Vargas fez o comício na Esplanada do Castelo como candidato de oposição da Aliança Liberal, ele não inovou ao tocar na questão social. Era uma questão real e econômica que deveria ser tratada

⁷⁶ GOMES; SILVA, *op cit*, 2013, p. 17.

⁷⁷ PESSANHA, Elina; MOREL, Regina, *A Justiça do Trabalho*, Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, 2007, p. 89.

⁷⁸ GOMES; SILVS, *op. cit*, 2013, p. 18.

pelo Estado por meio da regulamentação das relações capital-trabalho. Nesse sentido, a questão social deveria ser reconhecida e regulamentada, uma vez que não era a sua existência, mas fato de ignorá-la que trazia problemas ao desenvolvimento econômico e social do país.

Conforme já foi dito, a Justiça do Trabalho brasileira foi criada em meio a discussões sobre a natureza do Direito do Trabalho e a emergência das questões sociais no contexto da história republicana brasileira. Da mesma forma que esse Direito surgiu do desmembramento de uma parte do Direito Civil relativa aos contratos de trabalho e serviços, também a Justiça do Trabalho surgiu como consequência da independência e necessidade dessa nova disciplina jurídica. Diante disso, algumas modificações foram formalizadas ao longo do desenvolvimento da Justiça do Trabalho que, como já foi dito, teve início como órgão administrativo, diretamente ligado ao Poder Executivo passando, na Constituição de 1946, ao âmbito do Poder Judiciário. Para entendermos a Justiça do Trabalho e seus agentes é preciso estar atento às reivindicações sociais e às associações de trabalhadores e de empregadores. Como se trata de um jogo de forças políticas, para compreendermos as especificidades do Direito e da Justiça do Trabalho partiremos da análise do modelo de relações de trabalho que vivemos.

- ***O modelo brasileiro de relações de trabalho***

Historicamente, o modelo brasileiro de relações de trabalho tem sido qualificado como legislado com forte característica corporativista em detrimento do modelo contratual. Alguns estudos, tendo como objeto de pesquisa o trabalho e o modelo das relações de trabalho no Brasil, têm contribuído para diminuir algumas lacunas sobre o tema ainda existentes nas ciências humanas, especialmente na Ciência Política e na Sociologia.

Antes de tudo, é preciso definir o que as Ciências Humanas entendem por modelos de relações de trabalho. Uma das definições mais utilizadas sobre o tema apresenta o modelo de relações de trabalho no Brasil como o conjunto de organizações, leis e normas sociais que regulam a compra e a venda da força de trabalho e os conflitos resultantes dessa relação.⁷⁹ Nesse caso, proponho uma breve análise do modelo

⁷⁹ Essa definição é baseada na corrente de estudos intitulada *industrial relations* que busca romper com a dicotomia das análises que abordam separadamente, por um lado os conflitos de trabalho no olhar das Ciências Políticas, e por outro lado, os mercados de trabalho no olhar dos economistas. Ver NORONHA,

brasileiro das relações de trabalho traçando a contribuição que a Sociologia, a Ciência Política, a História e o Direito estão dispostos para a compreensão desse objeto de pesquisa.

Para destacar o caso brasileiro, começaremos com a abordagem de Cardoso que parte de uma elaboração feita pelo jurista francês Antoine Jeammaud⁸⁰, na década de 1980, para entender o modelo brasileiro. Jeammaud descreveu o modelo de relações de trabalho francês no qual a produção de regras e normas de uso do trabalho, bem como a regulação da negociação entre capital e trabalho, deu-se preferencialmente no âmbito da legislação federal, sendo, portanto, produzida no Parlamento e não em mecanismos compositivos.⁸¹

Há muito a sociedade brasileira vem entendendo as relações de trabalho como uma negociação que necessita da intervenção de instituições que exercem um papel importante na resolução dos conflitos. A Justiça do Trabalho, os sindicatos e a legislação trabalhista – oriunda dos três Poderes de Estado –, agem para atingir o consenso entre as partes, legitimando o que estaria sendo negociado. Assim, foi se caracterizando uma cultura jurídica no Direito do Trabalho no qual essas instituições são fundamentais para compreendermos o modelo de relações de trabalho legislado adotado no Brasil. Nesse sentido, Adalberto Cardoso salienta que enquanto nos modelos contratuais o espaço privilegiado é o de produção das normas por contrato, nos modelos legislados o Estado é o lugar por excelência tanto no Executivo como no Legislativo.⁸² A partir disso, iniciaremos o processo de compreender as especificidades do nosso modelo legislado de relações de trabalho.

Segundo Cardoso e Lage, a centralidade da lei no modelo brasileiro torna relevante o estudo do desenho legal e do funcionamento real das instituições do mercado de trabalho no Brasil.⁸³ Para os autores, as relações sociais são modeladas pelas expectativas de ações referenciadas pela norma jurídica e sua operação. Logo, em

Eduardo Garutti. *A Contribuição das Abordagens Institucionais-Normativas nos Estudos do Trabalho*. Comunicação apresentada ao GT "Trabalho e Sociedade" no XXII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 27 a 31 de outubro de 1998, p.25. Acessado em 12 de dezembro de 2012 no site <http://www.anpocs.org/portal/>.

⁸⁰ Antoine Jeammaud é especialista internacional em Direito do Trabalho e professor emérito da Universidade Lumière de Lyon, além de ser professor visitante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e professor associado do programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

⁸¹ CARDOSO, *op cit*, 2003, p. 504.

⁸² *Idem*, p. 504.

⁸³ CARDOSO; LAGE, *op cit*, 2007, p. 17.

modelos legislados como o caso brasileiro, a legitimidade da norma jurídica é aspecto estruturante das ações recíprocas de capital e trabalho.

A fim de desenvolver a regulação das relações de trabalho no Brasil, Eduardo Garutti Noronha⁸⁴ partiu das “relações industriais”, típicas das análises sobre relações de classe no mundo anglo-saxão e propôs que a análise da regulação do mercado de trabalho deve dar-se pela identificação dos espaços normativos nos quais as regras de uso do trabalho são produzidas e garantidas.⁸⁵ O autor argumenta a necessidade de estudos empíricos, sobre diversos aspectos das relações de trabalho no Brasil, sob uma ótica institucional-normativa, – “normativo” no sentido de estudos de normas sociais –, seja no sentido de identificar constrangimentos na formação de preferência dos atores do mundo do trabalho, numa abordagem mais típica da Ciência Política, ou na formação e reprodução de normas sociais ou padrões institucionalizados que orientam a ação de empregados e empregadores, gerentes e sindicalistas no dia a dia nos locais de trabalho e nos processos de negociação coletiva.⁸⁶ Também classificou os países segundo modelos de relações de trabalho seguindo a identificação da “divisão de trabalho” entre três espaços normativos: a lei; o contrato coletivo; e as normas das empresas, definidas unilateralmente pelo empregador. Assim, propõe que importaria muito mais identificar “*o que é matéria de regulamentação em cada um deles, e quais são os atores relevantes na sua definição*”.⁸⁷

Com base no esquema anteriormente delimitado, Noronha argumenta que o modelo brasileiro após a década de 1980 teria migrado do legislado-corporativo para o legislado-pluralista, ainda que, segundo Cardoso, um pluralismo incompleto e com marcas corporativistas estatais do passado.⁸⁸ Aqui nos interessa as características

⁸⁴ NORONHA, Eduardo Garutti. *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. SP: FFLCH-USP. Tese de Doutorado em Ciências Políticas, 1998.

⁸⁵ CARDOSO, *op cit*, 2003, p. 505.

⁸⁶ NORONHA, Eduardo Garutti. *A Contribuição das Abordagens Institucionais-Normativas nos Estudos do Trabalho*. Comunicação apresentada ao GT "Trabalho e Sociedade" no XXII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 27 a 31 de outubro de 1998, p. 2. Acessado em 12 de dezembro de 2012 no site <http://www.anpocs.org/portal/>.

⁸⁷ CARDOSO, *op cit*, 2003, p. 505.

⁸⁸ Na análise do caso brasileiro, Noronha ressalta que Edward Amadeo e José Márcio Camargo tomam o FGTS e a Justiça do Trabalho como balizadores do modelo de relações de trabalho, assim “*o mercado de trabalho brasileiro é bastante flexível. Duas instituições são particularmente indutoras de relações de trabalho de curtíssimo prazo: o recebimento de multa do FGTS em caso de demissão e o modo de funcionamento da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho, ao permitir que os direitos dos Trabalhadores sejam `negociados`, incentiva as empresas a não cumprirem a legislação durante a relação de trabalho. O trabalhador por sua vez, para receber parte de seus direitos precisa ser demitido. O FGTS ao indenizar os trabalhadores demitidos, gera um prêmio pela demissão. Em ambos os casos, o*

do modelo legislado anterior à década de 1980, o modelo legislado-corporativista. Para esclarecer a diferença entre esses modelos, legislado-corporativista e legislado-pluralista, Noronha usa a definição proposta por Schmitter para as características do modelo corporativo e do modelo pluralista respectivamente.

O modelo legislado-corporativo é “um sistema de intermediação de interesses no qual suas unidades constitutivas estão organizadas em um número limitado de categorias, compulsórias, não competitivas, hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas, reconhecidas ou autorizadas, se não criadas, pelo Estado, às quais se outorga o monopólio da representação no interior de suas respectivas categorias em troca da observância de certos controles na seleção de seus líderes e na articulação de suas demandas e apoios”. No modelo legislado-pluralista, “as unidades constitutivas estão organizadas em um número não especificado de categorias voluntárias, competitivas, não-ordenadas hierarquicamente e autodeterminadas, as quais não são especificamente autorizadas, reconhecidas, subsidiadas, criadas pelo Estado ou controladas na escolha de lideranças ou articulação de interesses e que não exercem o monopólio da representação em suas respectivas categorias”⁸⁹

Assim, Cardoso reforça que o que permaneceu, ou melhor, ampliou-se foi o caráter legislado, sendo essa a marca permanente do modelo brasileiro de relações de trabalho que teria sobrevivido e expandido durante os governos autoritários e democráticos. Ressalta que a maior compreensão do lugar do Direito do Trabalho em sociedade é atentar para a permanência da norma legal no ordenamento geral das relações de trabalho no Brasil. A tradição do modelo legislado-corporativista brasileiro foi reforçada a partir da relação que se fez, e ainda se faz, da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil como reprodução da Carta del Lavoro italiana. Sabemos que existem diversas críticas quanto à redução e simplificação daquela que foi a primeira regulamentação das relações de trabalho no Brasil, a CLT, numa reprodução pura e simples da Carta italiana.

resultado é uma relação de trabalho pouco cooperativa, desconfiada e conflituosa”. Ver NORONHA, op cit, 1998, p. 21.

⁸⁹ SCHMITTER, Philippe. “Continúa el siglo del Corporativismo?” e “Modos de intermediación de intereses y modelos de cambio social en Europa Occidental”, In: Schmitter e Lehbruch (coords.) *Neocorporativismo I – más allá del Estado y el Mercado*. México: Alianza Editorial, 1992, p. 15-66 e 77-114.

Vamos começar relativizando o modelo legislado-corporativo de relações de trabalho no Brasil. É sabido que o sistema de corporações era comum não só na França e na Inglaterra, mas também na Itália, Alemanha e Espanha desde a Idade Média. Grosso modo, as chamadas corporações de ofícios organizavam o meio de produção e, conseqüentemente, o comércio que renascia com o surgimento dos burgos. O despropósito no recuo do período histórico foi necessário a fim de chamarmos atenção para alguns estudos que naturalizam a atividade corporativista ou, pelo menos, enxergam tal atividade em quase tudo.

Partiremos da análise feita por Nascimento que considera as corporações de ofício como uma das primeiras formas de organização das relações de trabalho dotadas de estatutos e regulamentação trabalhistas.⁹⁰ Conforme já foi dito anteriormente, o autor defende a ideia de que, embora não seja um sindicato, tais corporações foram uma forma de agrupamento do capital e do trabalho, integrando os sujeitos das relações de trabalho que seriam, mais tarde, aproveitadas pelo corporativismo de Estado com apenas uma diferença, o corporativismo estatal teria publicizado o que antes era privado. Vejamos em que medida essa análise procede.

A perspectiva acerca do corporativismo brasileiro como reprodução pura e simples do modelo italiano, sem levar em consideração suas especificidades, tem sido muito criticada por aqueles que se debruçam no tema. Cardoso que coloca o tema à luz de uma fragilidade no diálogo entre a Sociologia brasileira com a Ciência do Direito, alerta para uma necessidade de revisão do “quantitativo corporativista” que decorre da percepção do modelo brasileiro de relações de trabalho como reprodução, sem grandes mudanças no tempo, de seu “mau berço”, isto é, a inspiração fascista que presidiu sua elaboração durante o governo Vargas.⁹¹ Segundo o autor, a Carta del Lavoro é vista não só como inspiradora mas teria sido reproduzida, em partes inteiras, na legislação sindical e trabalhista plasmada na Constituição de 1937 o que reiterou a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil iniciada na Carta de 1934.⁹²

⁹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndios de Direito Sindical*. SP: LTr, 2000, p. 38. Nascimento é professor titular da Universidade de São Paulo, docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor titular da Faculdade Metropolitanas Unidas.

⁹¹ CARDOSO, Adalberto. “Direito do Trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo” In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 496.

⁹² Cardoso ressalta que a correta identificação do corte corporativista da ideologia e da legislação produzida durante os anos de 1930 a 1945, não é suficiente para sustentar o argumento de que o corporativismo teve vigência no país por todo o período e mesmo depois da queda de Vargas. Nesse

De fato, o pensamento corporativista era uma das fundamentações do projeto do Estado, iniciado em 1930, que enquadrou os organismos do trabalho. Tal característica está presente, por exemplo, em todos os discursos empreendidos por Oliveira Vianna que defendia a ideia de que o Estado deveria fazer dos sindicatos uma espécie de conselhos deliberativos voltados à participação direta dos trabalhadores, sem a necessidade de representantes parlamentares ou de partidos políticos. Assim, no discurso de Oliveira Vianna, os sindicatos seriam, no Estado corporativo, o lugar da democracia direta.⁹³ Entretanto, o modelo corporativista no Brasil teria esbarrado em alguns entraves determinando algumas mudanças no seu decurso. Por exemplo, a representação classista no legislativo teria vigorado na Constituição de 1934, embora a possibilidade de sua reprodução, posteriormente, não foi adiante quando encontrou no meio do caminho o movimento da Aliança Nacional Libertadora em 1935.⁹⁴

Outra perspectiva quanto à caracterização do modelo corporativista, foi encontrada na análise de Werneck Vianna ressaltando que a relação das classes com o Estado não tinha caráter corporativo em sentido forte, mas sim um desenho legal corporativo utilizado para reprimir e controlar os trabalhadores.⁹⁵ O autor aponta que no pós-1937, período de aprofundamento dos controles de tipo totalitário sobre a classe operária, tratava-se de um corporativismo maneta, sem espaço para a participação operária nas estruturas decisórias. Ao contrário, a ordem corporativa desenhou-se para controlar e reprimir o operariado, não para dar-lhe voz. Em conformidade com Werneck Vianna, Cardoso afirma que o Estado não se colocaria como árbitro do conflito entre as partes, porque simplesmente o conflito não deveria existir; tampouco se coloca como canal de expressão dos interesses privados, porque a ideia de interesse privado é alheia ao programa, visto que sua posição era a de incorporar a vontade geral. O Estado, por meio tanto de sua burocracia repressiva quanto da legislação social e trabalhista, era na ideologia estadonovista, a vontade do soberano à vontade geral e, por isso, tinha estatuto de direito público e não seria outra a essência do corporativismo fascista.

Os historiadores chegaram tardiamente nos estudos sobre o modelo brasileiro corporativista e o desenho legal do Direito do Trabalho no Brasil, antes

sentido, complementa apresentando como mais plausível assumir que a ordem corporativa, com algumas exceções importantes, jamais foi unívoca. Ver CARDOSO, *op cit*, 2007, p. 11.

⁹³ VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2ª ed., 1939, p. 213-216.

⁹⁴ CARDOSO, *op cit*, 2007, p. 12.

⁹⁵ VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 4ª ed., 1999.

dominado por cientistas sociais e juristas, e foi o trabalho desenvolvido pela historiadora Ângela de Castro Gomes que abriu caminho para muitos outros trabalhos no campo da História e do Direito.⁹⁶

Em contrapartida a perspectiva desenvolvida por Werneck Vianna, Ângela de Castro Gomes argumenta que o momento da formulação do projeto corporativista coincidiu tanto com o debate ideológico no interior das elites quanto com o da preocupação governamental com a desmobilização do movimento operário. Assim, a autora afirma que nos anos 1940 inaugurou-se uma nova fase, já com as leis elaboradas e o debate concluído, no qual a proposta do regime encontrava-se plenamente formulada, devendo ser reiterada para todos, especialmente para os trabalhadores.⁹⁷

Nesse contexto, a partir de 1942 e 1943, o Estado brasileiro se esforçou para implementar seu projeto de organização sindical corporativista e sinalizava que este, até então, funcionava apenas como uma orientação legal e como uma ficção organizacional. Ao contrário do que a literatura sobre o tema sugere, não existia sindicalismo corporativista no Brasil de 1931 a 1943, existiam leis, como a de 1931 e a de 1939, que consagravam um modelo de organização sindical corporativa, mas esse modelo não tinha vigência senão formal. Desse modo, o sindicalismo corporativista iria ser realmente implementado não no momento autoritário por excelência do Estado Novo, mas no período de transição pós-1942, quando a questão da mobilização de apoios sociais tornou-se uma necessidade inadiável ante a própria transformação do regime. A dimensão política do projeto corporativista no Brasil foi acionada para respaldar um regime que buscava uma saída para o autoritarismo.⁹⁸

No minucioso trabalho de compreender o projeto do governo Vargas para a classe trabalhadora, Gomes destrincha aspectos mais sutis para compreender o corporativismo de Estado. Observa que a defesa do corporativismo na revista *Cultura Política* estava fundamentalmente vinculada à defesa do Estado Novo como um regime autoritário antiliberal. Nesse sentido, afirma que a qualidade democrática de nosso corporativismo tinha como referência um modelo de “democracia autoritária” fundada

⁹⁶ Para saber mais sobre os trabalhos desenvolvidos por historiadores nesse campo, ver GOMES, A.C; SILVA, F.T. *A Justiça do trabalho e sua história os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

⁹⁷ GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 3ª edição, 2005, p. 254-255.

⁹⁸ *Idem*, p. 254.

na justiça social. Ora, sabemos que instituição, por excelência, responsável por gerir a justiça social é a Justiça do Trabalho. Sabemos também que o Direito do Trabalho regula dois tipos de relações de trabalho: as relações de trabalho chamadas de individuais e as relações profissionais que por meio de normas para a defesa e/ou representação de interesses das partes, capital e trabalho, regulam o coletivo, a ação e negociação coletivas.

Também é de suma importância compreender como as negociações coletivas e as ações judiciais possuem características que as diferenciam dos demais ramos do Direito no Brasil colocando em destaque dois instrumentos jurídicos essenciais nesse contexto, o poder normativo e os prejulgados do Tribunal Superior do Trabalho. Mesmo utilizando diversas estratégias de luta através da Justiça do Trabalho como mecanismo legal, os sindicatos, mesmo não obtendo os resultados esperados nas demandas trabalhistas, avançavam, mesmo lentamente, nas suas conquistas colocando os tribunais trabalhistas numa posição de destaque na luta por direitos e reivindicações trabalhistas.

Na análise dos acórdãos coletivos de trabalho como instrumentos jurídicos resultados de ações sindicais, é possível perceber que em algumas matérias do Direito a fundamentação das decisões residia não só na legislação trabalhista vigente, mas, também, em instrumentos jurídicos utilizados pela Justiça do Trabalho como os prejulgados e os índices dos institutos estatísticos que calculavam o custo de vida no país, por exemplo. Quando se tratava de política salarial, os dissídios coletivos muitas vezes estavam sujeitos aos entraves desses instrumentos que eram decisões prévias das Cortes nas resoluções que trariam prejuízo ao desenvolvimento econômico do país ou indicavam índices díspares dificultando os cálculos para os reajustes salariais.

Os prejulgados constituem instrumento jurídico utilizado desde o Direito romano, presente em muitos códigos e textos constitucionais, no qual a requerimento de seus juízes, A Câmara ou Turma Julgadora poderá promover o pronunciamento prévio sobre a interpretação de qualquer norma jurídica se reconhecer que sobre ela ocorra ou poderá ocorrer divergência de interpretação que implicaria um impacto político e econômico sobre a sociedade em questão. Garantido no texto da Consolidação das Leis do Trabalho através do art. 192 datado de 1946 que só foi revogado em 1982, ficou facultado ao então Conselho Nacional do Trabalho, que viria a tornar-se Tribunal Superior do Trabalho, a promulgação de prejulgados que prescrevessem o regimento

interno.⁹⁹ Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje conhecidas por Varas Trabalhistas, e os juízes de direito ficam obrigados a respeitá-los. Nesse sentido, o prejudgado trabalhista tratava-se de uma decisão *in abstracto* sobre matéria polêmica que configurasse uma regra para casos futuros.¹⁰⁰

- ***O poder normativo e os prejudgados na Justiça do Trabalho***

Em vista do polêmico poder de “legislar” em sentenças, os juízes do trabalho se deparam com um ato singular à Justiça do Trabalho, o poder normativo. É a competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios criando condições de trabalho com força obrigatória. Instituído pela Constituição de 1946, através de seu artigo 123, no § 2º, determinava que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

O poder normativo caracteriza-se como o poder “constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas de dirimirem os conflitos coletivos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei”.¹⁰¹ Por conseguinte, em vista das limitações que a Justiça do Trabalho sofreu nas decisões normativas a partir do golpe civil-militar quando se deparou com diversas mudanças legislativas do trabalho e considerando a implantação da política oficial de salários do regime a partir de 1965, é também uma proposta desse capítulo diagnosticar as matérias de direito dos dissídios coletivos da Primeira Região e compreender os principais debates presentes nas fundamentações das decisões do tribunal e seus impactos nos sindicatos do estado da Guanabara e da cidade do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que um dos instrumentos políticos, além da legislação, que regulam a atuação normativa dos tribunais regionais trabalhistas são os prejudgados. Eles aparecem ao longo do regime civil-militar através de atos administrativos chancelados pelo Poder Executivo e interpelados pelo Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando uma intervenção direta nas relações de trabalho via política salarial,

⁹⁹ Presentes no texto da Consolidação das Leis do Trabalho acessado em novembro de 2014, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

¹⁰⁰ O prejudgado trabalhista foi revogado pela Lei nº 7.033/82.

¹⁰¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: LTr, 1996, p. 13.

inclusive corrigindo distorções que foram aparecendo nos tribunais. Na análise dos dissídios coletivos da cidade do Rio de Janeiro e do estado da Guanabara, os prejudgados vão ocupar o lugar de pano de fundo quando observadas as fundamentações dos acórdãos proferidos. Assim, fariam parte de um conjunto de regulamentações que passaram a reger o regime civil-militar buscando consolidar uma nova ordem em vista da regulação dos direitos coletivos. Estaria inserido no que Edmundo Costa denominou de “disciplina do trabalho”.¹⁰²

O procurador do estado da Guanabara, Sergio Ferraz, esclarece que, apesar de ser um instrumento jurídico da Justiça do Trabalho, o Código de Processo Civil brasileiro disciplinou o prejudgado através do artigo 861 estabelecendo que a requerimento de qualquer dos seus juízes, a Câmara ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica quando reconhece divergência de interpretação das Câmaras ou Turmas. Mas foi na CLT que a força do prejudgado instituiu através do artigo 902 que deveria ser facultativo ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados e, uma vez estabelecido, os tribunais regionais ficariam obrigados a respeitá-los.¹⁰³ Contrários a essa especificidade da Justiça do Trabalho, juristas afirmam que o ímpeto de particularizar leva à emissão de uma disposição injurídica referindo-se a criação dos prejudgados no direito do trabalho.¹⁰⁴ Desse modo, a preocupação com a multiplicação das demandas estimulada pela diversidade de entendimentos sobre uma norma jurídica, levou o legislador a estabelecer a possibilidade de outorga de uma interpretação normativa absoluta, genérica e vinculativa.

Assim, a CLT e o Regimento Interno do TST outorgaram ao prejudgado trabalhista os seguintes balizamentos: a) a provocação do pronunciamento prévio compete a qualquer Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, funcionando em reunião plenária; b) o prejudgado pode ser emitido não somente quando da *apreciação in concreto* de uma controvérsia, senão também em *abstrato*; c) o prejudgado trabalhista só pode ser revogado ou alterado, expressa ou implicitamente, quando em sentido contrário a ele se pronuncie o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, por dois

¹⁰² COSTA, Edmundo. *A política Salarial no Brasil (1964-1985) 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória*. SP: Ed. Boitempo, 1997, p. 113

¹⁰³ FERRAZ, Sergio. *O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro*. s/d. Tese de concurso para a docência-livre de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Acessado em março de 2015, <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1054119/DLFE-53649.pdf/REVISTA23211.pdf>

¹⁰⁴ *Idem*, p. 212

terços dos votos.¹⁰⁵ Diante desses balizamentos na Justiça do Trabalho, o pronunciamento prévio está legalmente investido de submissão dos tribunais regionais ao tribunal superior, não só no caso concreto, mas em todas as matérias contempladas no prejudgado em questão. Dessa forma, assume o prejudgado trabalhista a feição equiparável à norma legal e constitui uma categoria acima da lei.¹⁰⁶

A partir de uma série de súmulas adotadas em 1964,¹⁰⁷ entendemos que os prejudgados, embora tenham justificativas jurídicas, conferem uma autoridade não jurídica, mas sim política, colocando uma delicada questão no que se refere ao diálogo e à autonomia dos magistrados dos tribunais regionais diante do caráter normativo desses prejudgados.¹⁰⁸ Mais adiante, detalharemos os prejudgados que tiveram influência direta nas decisões judiciais que versavam sobre a política salarial do regime civil-militar. São eles:

1) **Prejudgado n. 21** surgiu em 10 de outubro de 1966 emitido pelo TST que estabeleceu normas já adequadas à legislação de reajustamento salarial em vigor, exigindo que o processo fosse instituído com documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos nos últimos dois anos, além de detalhar as operações aritméticas para obtenção dos índices finais de reajustamentos. Fixou também, o critério para a utilização do poder normativo residual com a possibilidade de correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial nas categorias profissionais, tendo em vista a equidade social.

2) **Prejudgado n. 26** foi baixado em 27 de junho de 1967 e determinava que a Justiça do Trabalho poderia homologar acordo coletivo referente a reajustamentos salariais, mesmo firmados extrajudicialmente. A partir desse prejudgado, a Justiça do Trabalho atuou nas questões de ameaça dos conflitos com efeitos negativos na economia, acolhendo o desejado equilíbrio social revelando-se um órgão de atuação rápida e de relevante função social ao aceitar dissídios e homologar acordos extrajudiciais concretizados a partir das convenções coletivas.

¹⁰⁵ *Idem*, p. 214.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 215.

¹⁰⁷ Em janeiro de 1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou uma série de matérias de direito através das *Súmulas da Jurisprudência Predominante*. A exemplo do STF, o TST criou suas próprias súmulas na forma dos prejudgados.

¹⁰⁸ Nesse ponto, muitos magistrados do estado da Guanabara foram contrários aos prejudgados em processos trabalhistas como os juízes Délio Maranhão e o próprio presidente do TRT da Primeira Região, César Pires Chaves. Ver, FERRAZ, *op. cit.*, p. 244.

3) **Prejulgado n. 33** foi criado a partir da lei n. 5.451 de 12 de junho de 1968 que alterou os critérios de cálculos para fixação de novos reajustes salariais revogando o prejudgado de n. 21 em razão de novo critério estabelecido por lei. A lei passou a buscar o resíduo inflacionário e fixou novas fórmulas de cálculos a fim de corrigir distorções.

4) **Prejulgado n. 34** foi decretado pelo TST em 27 de fevereiro de 1969 e alterou algumas expressões do prejudgado n. 33 explicitando o critério de obtenção de índice de reajustamento para categorias ou empresas não participantes, nos 24 meses anteriores, determinando que o reajustamento passaria a vigorar a partir do dia imediato do término do aumento compulsório anterior.

5) **Prejulgado n. 38**, ainda sob o regime da lei n. 5.451 e em virtude da não condução dos julgados dos tribunais ao exato índice previsto nos diplomas anteriores, que foi expedido em 20 de agosto de 1971, mantendo as linhas gerais do anterior, mas alterando, para atender à legislação, a estrutura formal dos cálculos dos elementos que conduziram aos índices de majoração desejado pelo governo. Além de garantir o piso salarial para novos contratos, previu, também, que o reajustamento alcançaria o empregado admitido após a data-base. Garantiu também, a incompetência da Justiça do Trabalho para a homologação de acordos extrajudiciais. Desta forma, o prejudgado n. 38 revogou os prejudgados n. 21, 26, 33 e 34. Ainda sofreu duas alterações administrativas: quando substituiu a expressão piso salarial por salário normativo determinando que nenhum trabalhador maior poderia ser admitido com salário inferior ao mínimo legal, e quando o empregado for admitido após a data-base a taxa de reajustamento deve ser aplicada até o limite de 12 meses anteriores à data-base.¹⁰⁹

6) **Prejulgado n. 56** foi regulamentado a partir da resolução administrativa n. 10 de março de 1976 que, em sessão plenária no TST, apreciou o projeto apresentado pela Comissão Especial formada pelos Ministros Geraldo Starling Soares, Hildebrando Bisaglia, Renato Gomes Machado, Orlando Coutinho e Fortunato Peres Junior e aprovou, por unanimidade, a substituição do prejudgado n. 38 pelo prejudgado n. 56. Portanto, na tentativa de patronizar as decisões coletivas de trabalho, o prejudgado estabeleceu que as petições iniciais de dissídio coletivo para reajustamento salarial deveriam ser fundamentadas por documentos comprobatórios do último aumento

¹⁰⁹ Ver, SITRÂNGULO, Cid José. Conteúdo dos dissídios coletivos de trabalho (1947- 1976). SP: LTr, 1978, p. 41.

salarial concedido através de sentença normativa proferida em homologações ou acordos ou convenções coletivas; instaurada pelo Ministério Público ou em virtude do insucesso na negociação coletiva, deveria o processo ser dirigido ao Presidente do Tribunal contendo a designação e qualificação dos interessados e os motivos do dissídio; tratando-se de revisão de normal salarial, a ação deveria ser ajuizada diretamente pelos interessados, observando o disposto no art. 858 da CLT; o novo salário seria determinado a partir da multiplicação do anterior pelo fator de reajustamento fixado para o mês em que vigorava o salário reajustado, através da Lei n. 6. 147/74 que passou a levar em conta, como primeiro passo para o cálculo, não mais a média do salário real dos últimos 24 meses, mas a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos 12 meses. Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tivesse ocorrido há mais de 12 meses, ou não tivesse sido resultado de dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitaria à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho a taxa de reajustamento. Tal medida, tirou das secretarias dos tribunais regionais a tarefa de preparar os cálculos seguindo as instruções dos prejulgados ao prescrever que o Poder Executivo baixaria, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial.

Conforme ressalta Sitrângulo, o prejulgado n. 56 trouxe duas inovações importantes para os processos coletivos do trabalho: regulamentou o salário normativo para além dos empregados maiores, excluindo apenas os menores aprendizes; e para o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, passou a garantir salário igual ao do empregado de menor salário na mesma função. O prejulgado n. 56 ainda previa a incompetência para homologar acordos extrajudiciais e convenções coletivas. Os prejulgados tendiam, portanto, ao ajustamento do poder normativo à legislação relativa à política salarial oficial do regime civil-militar regulada através do prejulgado n. 56.¹¹⁰

Em vista da flexibilidade que os tribunais regionais ainda tinham em decidir dissídios coletivos optando por utilizar um ou outro índice e diante das decisões quase sempre em favor dos sindicatos, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, através do TST, mais uma vez engessavam a atuação dos magistrados trabalhistas com a promulgação do prejulgado n. 56, entendendo as decisões proferidas pelos tribunais regionais mais do que um ato de direito, também um ato político em vista do caráter da

¹¹⁰ *Idem*, 1978, p. 42.

“justiça social” e da própria existência da Justiça do Trabalho. Havia, claramente, um descompasso entre as suas instâncias, estreitando o diálogo estabelecido entre o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Conforme já foi dito, na primeira década do século XXI, muitos estudos contribuíram para o entendimento da construção do pensamento jurídico que acompanhava o surgimento da Justiça do Trabalho. Essas pesquisas, concentradas no período pós-1930, abordaram a temática do Direito do Trabalho no contexto da implementação da referida Justiça, inicialmente, enquanto órgão ligado ao Poder Executivo e, posteriormente, subordinado ao Poder Judiciário.¹¹¹ Portanto, contribuindo para a historiografia sobre do tema, a partir da organização da Justiça e do direito do trabalho associado às bases legais que esse direito foi formulado, pretende-se pensar as mudanças legais implementadas pelo regime civil-militar durante os anos de 1964 até 1979 e os impactos que essas leis tiveram efetivamente nas relações entre capital e trabalho.

É inevitável pensar que em dois períodos distintos da história política brasileira nos quais vigoraram regimes de exceção, a ditadura varguista e a ditadura civil-militar, há uma excessiva preocupação em ampliar, regular e modificar o direito do trabalho. Não acreditamos que os motivos para isso sejam os mesmo em virtude dos diferentes contextos, mas devemos salientar que não se pode ignorar o movimento da classe trabalhadora em nenhum momento político, ainda mais quando se vive uma ditadura. Portanto, devemos pensar o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho no Brasil à luz de vários contextos políticos, sociais e econômicos. E, colocando o poder normativo e os prejulgados num contexto histórico específico, partiremos para a compreensão de algumas especificidades do Direito do Trabalho no Brasil, a legislação trabalhista durante o regime civil-militar.

¹¹¹ CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina Lucia M. *Arnaldo Süssekind – um construtor do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. CASTRO GOMES, Ângela Maria de (Org). *Direitos e Cidadania: Justiça, Poder e Mídia*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007. CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Memória da Justiça do Trabalho – Trajetórias de Juízes*. Porto Alegre: Alegre Poá, 2010. CORRÊA, Larissa Rosa. *A Tessitura dos Direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr; Fapesp, 2011. MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Magistrados do Trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 31, jan./jun. 2006. MOREL, Regina L. Moraes; CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Sem Medo da Utopia: Evaristo de Moraes Filho, arquiteto da Sociologia e do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2007. PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. TST, Dissídios Coletivos, Demissão Massiva: Novos desafios para a Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo et al. (Org). *O Mundo do Trabalho – Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em Defesa do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2009.

Capítulo II. Justiça do Trabalho e legislação trabalhista no regime civil-militar

“O Direito do Trabalho confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea.”¹¹²

Recentemente, o artigo do professor de Direito Amauri Cesar Alves, publicado num jornal de grande circulação em Minas Gerais, levantou algumas questões que ainda são pertinentes para o Judiciário trabalhista brasileiro.¹¹³ Ressaltou que o Direito do Trabalho vem passando por sucessivas transformações no mundo capitalista e atentou para a atual necessidade de reafirmar sua importância, principalmente na sociedade brasileira, tendo em vista a preservação das relações entre o capital e o trabalho. Desde que foi criada, a Justiça do Trabalho vem reafirmando seu papel mediador das relações de trabalho. Assim, o Direito do Trabalho possibilita ao trabalhador uma inserção digna no mercado de trabalho, o que se dá através da fixação de normas autônomas, ou seja, negociadas coletivamente e heterônomas, através de leis de caráter protetivo.

Pensar em legislação trabalhista e relações de trabalho no século XXI é o exercício de compreender, como questão central dessas temáticas, a política favorável à flexibilização das leis visando, sobretudo, a reativação do crescimento econômico no âmbito do Estado, principalmente em momentos de crises globalizadas, além dos interesses particulares das empresas quanto à sua produtividade.¹¹⁴ Como função primordial, o Direito do Trabalho deveria exercer o equilíbrio entre duas forças muito desiguais, o capital e o trabalho. E partindo dessas questões, ao longo do processo de construção do Direito do Trabalho no Brasil, podemos verificar as constantes mudanças desse ramo do direito e o difícil papel da Justiça do Trabalho de mediar o conflito de classes que acabou resultando na alteração do corpo de regras que regulam as relações de trabalho. Assim, o professor Alves concluiu,

“A legislação trabalhista acarreta uma estagnação das lutas operárias, vez que a preocupação é com a preservação dos direitos conquistados, e não necessariamente com sua expansão. O Direito do

¹¹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. SP: LTr, 2011, p.07.

¹¹³ Amauri Cesar Alves é mestre e professor de Direito da PUC/Minas e da Fundação Pedro Leopoldo, tendo sido membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG. O artigo está disponível no site <http://www.direitodotrabalhoessencial.com.br>, acessado em 12 de dezembro de 2012.

¹¹⁴ CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007, p.07.

Trabalho é, então, essencial para os trabalhadores e para os detentores do capital. No contexto brasileiro há, ainda, a necessidade de medidas políticas e jurídicas no sentido da maior efetivação da função de melhoria das condições de pactuação da força produtiva, vez que a função capitalista está óbvia e largamente implementada.”¹¹⁵

A relação entre as normas, as instituições do trabalho, o patronato e a classe trabalhadora seria o primeiro passo para compreendermos a atuação da Justiça do Trabalho durante o período do regime civil-militar. A interação complexa das várias instituições ligadas ao campo do trabalho configura um ambiente propício a utilizar a norma segundo interesses específicos. Logo, pensar nas mudanças legislativas no Brasil sem levar em conta o fato de que parte dela simplesmente não é cumprida, seria cometer o sério equívoco de tomar a norma legal pelos fatos.

Inevitavelmente, a construção do Direito do Trabalho brasileiro está relacionada com questões sociais que ao longo da nossa história foram emergindo com especificidades que nos diferenciam de qualquer outro Estado.¹¹⁶ Assim, muito vista como uma *justiça social*, a Justiça e o Direito do Trabalho no Brasil pretendiam assumir o papel de equilibrar a relação desigual entre capital e trabalho. E na tentativa de se tornar uma economia estável e próspera, as políticas de Estado no Brasil apresentavam como pano de fundo a disputa, na relevância de pauta, entre as questões econômica e social. Partindo desse contexto, iniciaremos nossa análise colocando uma lente de aumento nas legislações trabalhistas entre 1964 a 1979.

Atento a essas colocações e tendo como referência a década de 1990, Cardoso e Lage, destacam a efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Este estaria diretamente relacionado com um sistema de normatização do trabalho detalhado e rígido em termos formais, ou seja, com amplo direito positivo, porém muito flexível na prática.¹¹⁷ Assim, é inevitável o

¹¹⁵ Coluna “Direito Hoje” do Jornal *Hoje em Dia* de Belo Horizonte, publicada em 21 de novembro de 2011. O artigo está disponível no site <http://www.direitodotrabalhoessencial.com.br>, acessado em 12 de dezembro de 2012.

¹¹⁶ A perspectiva da construção do Direito do Trabalho no Brasil em relação a outros Estados, Itália, Alemanha e México, foi exposta no capítulo I abordando especificidades como trabalho escravo, trabalho livre e constituições republicanas.

¹¹⁷ CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. *As normas e os fatos. Desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007, p. 10. Usaremos o termo direito positivo, num sentido mais amplo, como conjunto de normas jurídicas, criado por meio de decisões voluntárias dos Poderes de Estado.

questionamento sobre quando e como a normatização do Direito do Trabalho brasileiro apresentou tais problemas desde sua formulação. Esse questionamento nos leva a perceber que há uma interação complexa de algumas instituições ligadas ao trabalho que configuram um ambiente que faculta a evasão ou simplesmente interpretação da norma. Assim, procede a preocupação quanto ao grau de efetividade da legislação existente, ou seja, sua real aplicação levando-se em conta a subjetividade da lei nos tribunais e nas relações de trabalho.

Partindo desses apontamentos, iniciaremos nesse capítulo a sistematização da norma jurídica criada no regime civil-militar. Embora, menos problematizada do que merecia, a legislação trabalhista que apontaremos durante o regime civil-militar objetiva compilar o ordenamento jurídico a fim de sustentar a análise que será desenvolvida nos capítulos seguintes.¹¹⁸ Mais adiante, propomos a reflexão de como as instituições do trabalho lidam com a efetividade da legislação trabalhista no Brasil e em que medida o Judiciário trabalhista e os próprios trabalhadores, individual ou coletivamente, depositam no direito positivo o crédito na eficiência de que a justiça social e a norma vão prevalecer na busca de diminuir a desigualdade existente nas relações entre capital e trabalho. Desta forma, a legislação trabalhista que apresentaremos servirá de base para pensar o Judiciário e o direito trabalhista como mediador fundamental dessas disputas durante o regime civil-militar.¹¹⁹

Nesse sentido, algumas questões são fundamentais para o exercício de pensar, também, o Direito do Trabalho no Brasil. Quais mudanças alteraram a dinâmica do processo trabalhista e como elas atingiram os trabalhadores? Qual o peso do direito positivo e da jurisprudência no Brasil? Tais questões vão nortear todas as discussões propostas nesse capítulo que tem por objetivo central analisar a legislação trabalhista adotada no regime civil-militar de 1964 até 1979, observando a construção ideológica da Justiça do Trabalho e as mudanças do Direito do Trabalho que tiveram impactos na prática da magistratura alterando a dinâmica dos tribunais e dos processos trabalhistas durante esse período.

Para tal, esse capítulo está subdividido em temas interligados que pretendem apontar, na primeira parte, a composição e as especificidades do direito

¹¹⁸ Tal sistematização nunca foi desenvolvida em estudo mais criterioso, portanto, esse levantamento se torna imprescindível para essa pesquisa.

¹¹⁹ Debate que será desenvolvido no capítulo IV. Aqui nos interessa a legislação coletiva.

positivo na legislação trabalhista; na segunda parte, a legislação trabalhista de 1964 até 1968, quando tais mudanças legislativas acompanhavam a consolidação do regime civil-militar; e, na terceira parte, a legislação trabalhista de 1969 até 1979, quando o cenário político do país foi alterado a partir do Ato Institucional número 5 e, posteriormente, o período de distensão política.

- ***O ordenamento jurídico do Direito do Trabalho***

“(…) o domínio da lei é apenas uma outra máscara do domínio de uma classe. (...) A lei, considerada como instituição (os tribunais, com seu teatro e procedimentos classistas) ou pessoas (os juízes, os advogados, os Juízes de Paz), pode ser muito facilmente assimilada à lei da classe dominante. Mas nem tudo o que está vinculado a “a lei” subsume-se a essas instituições. A lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (muitas vezes um campo de conflito) com as normas sociais; e, por fim, pode ser vista simplesmente em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios – isto é, simplesmente *enquanto lei*. E não é possível conceber nenhuma sociedade complexa sem lei”¹²⁰

A natureza do Direito do Trabalho é essencialmente de caráter distributivo e está inserida no contexto de disputas entre seus agentes e atores sociais. No Brasil, a interpretação da lei trabalhista combinada com o poder normativo tem nos tribunais o palco dessas disputas sociais pela interpretação da normal legal. Com isso, ao analisar a legislação trabalhista não podemos perder de vista que o poder normativo é a competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios criando condições de trabalho com força obrigatória. Constitui o instrumento de que se vale o Estado para intervir no conflito capital *versus* trabalho no plano coletivo. Tal peculiaridade determinava que a lei especificaria os casos em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho conferindo um poder que antes estava nas mãos, exclusivamente, do Legislativo e, em casos especiais, do Executivo

¹²⁰ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987, p. 350-351.

Como já especificado no capítulo anterior, a partir da Constituição de 1937, o art. 139 colocava a Justiça do Trabalho como instituição responsável pela solução dos conflitos trabalhistas no Brasil. Assim, a nova estrutura da Justiça do Trabalho prevista pelo Decreto-lei n. 1.237/39 definiu que era competência da nova instituição, através das Juntas de Conciliação e Julgamento, conciliar e julgar os dissídios individuais e através do Conselho Regional do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos de âmbito regional. Nesse momento, cabia ao Pleno apreciar os recursos ordinários em dissídios coletivos nacionais, recursos extraordinários contra decisões do Conselho Regional do Trabalho já cabendo a função de outorga do poder normativo aos tribunais em conflitos coletivos mantendo, ainda, a função consultiva do Ministério do Trabalho, opinando sobre os projetos do governo e propondo medidas.¹²¹

A partir de 1946 quando a Carta constitucional definiu a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos do trabalho com nova estrutura e já condicionada ao Poder Judiciário, algumas mudanças foram impostas: a redução de 13 para 11 juízes; a transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho com autonomia administrativa e poder de elaboração de seus próprios regimentos internos, antes atribuição do CNT; a formação de uma carreira de juiz togado da Justiça do Trabalho com o estabelecimento do concurso público como forma de provimento dos cargos iniciais com promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento; garantias próprias da magistratura como vitaliciedade, inamobibilidade e irredutibilidade de vencimentos para juízes togados.¹²²

Optamos por observar uma matéria que nos interessa particularmente na proposta de pesquisa aqui apresentada, o direito do trabalho coletivo. Esse ramo do Direito trata coletivamente dos conflitos do trabalho, das formas de soluções desses litígios, da organização sindical e da forma de representação coletiva dos interesses dos empregados e empregadores. Chamamos atenção para as relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores surgidas na dinâmica da representação e atuação coletiva dos trabalhadores.¹²³

Nesse sentido, são matérias do direito coletivo: o direito de greve, a organização sindical, a convenção coletiva e a representação dos trabalhadores na

¹²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, acessada em março de 2013.

¹²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, acessado em março de 2013.

¹²³ DELGADO, *op cit*, 2011.

empresa. Todos esses temas são pontos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, porém, durante muito tempo essas matérias foram pontos de divergências, jurídica e política, que foram exaustivamente discutidas e modificadas.¹²⁴ Por conseguinte, o direito coletivo do trabalho dita regras jurídicas por meio das sentenças normativas, acordos e convenções coletivas, que serão respeitadas na relação individual entre empregado e empregador.

*“[Direito do Trabalho] é o processo através do qual se discutem interesses abstratos e gerais, de pessoas indeterminadas, categoria profissional e econômica, com fim de se criar ou modificar condições gerais de trabalho”.*¹²⁵

Uma das propostas dessa pesquisa é analisar a legislação trabalhista no período do regime civil-militar dentro do contexto de disputas sociais e econômicas, o que intensificou a progressiva perda do poder normativo.¹²⁶ Assim, o regime iniciou um processo legal de limitar a atuação da Justiça do Trabalho através do engessamento progressivo do poder normativo e do controle de suas decisões através de instrumentos como os prejulgados, por exemplo.¹²⁷ Com o objetivo de manter uma aparência legal e legítima, a manutenção da Justiça do Trabalho atuando exigiria uma reformulação legislativa que definitivamente atendesse aos interesses político e econômico do país, ao mesmo tempo que vestir um regime autoritário de democrático exigia conviver, negociar, reprimir e ordenar os espaços das atividades parlamentar e judiciária.

Desta forma, vamos apresentar as diversas normas adotadas pelo regime civil-militar no campo do Direito do Trabalho distinguindo suas naturezas legais, sejam elas, leis, leis complementares, portarias, constituições, decretos, decretos-lei e convenções para compreendermos melhor a atuação da Justiça do Trabalho e a expectativa do regime civil-militar contida nessas normas entre os anos de 1964 e 1979. Segue na tabela a seguir a legislação trabalhista que será tratada mais adiante.

¹²⁴ CF 88 consultada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm no dia 15 de junho de 2012.

¹²⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Dissídio coletivo do trabalhado*. São Paulo: LTr. 2002, p. 56

¹²⁶ Sobre poder normativo, ver ACKER, Anna Britto da Rocha. *Poder Normativo e Regime democrático*. SP: Editora LTr, 1986.

¹²⁷ Os prejulgados foram orientações que o Poder Judiciário deveria cumprir a fim de atender às expectativas do regime civil-militar nas decisões dos tribunais regionais. Falaremos mais sobre os prejulgados no capítulo que discutirá os acórdãos do TRT-RJ. Ver SILVA, Claudiane Torres da. *A Justiça do Trabalho e a ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985): memória e atuação*. Dissertação de Mestrado, UFF, 2010.

Tabela da legislação trabalhista criada no regime civil-militar

Ano	Constituições/EC	Decretos e decretos-leis	Leis	Leis Complementares	Portarias
1964			N. 4330 Regulamentação da greve N. 4589 Extingue a Comissão do Imposto Sindical		
1965			N. 4725 Estabelece normas para os dissídios coletivos N. 4923 Institui cadastro permanente das admissões e dispensas		
1966		N. 59.820 Aprova o Regulamento do FGTS N. 75 Dispõe sobre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista	N. 5107 Cria FGTS		
1967	Constituição de 1967	N. 61.032 Regulamenta a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista N. 127 Dispõe sobre a operação de carga e descarga de mercadorias nos portos N. 194 Dispõe sobre aplicação da legislação sobre o FGTS às entidades filantrópicas N. 229 Altera dispositivos da CLT			
1968		N. 368 Dispõe sobre efeitos de débitos salariais	N. 5480 Revoga o decreto-lei n. 127		
1969		N. 972 Dispõe sobre exercício da profissão de jornalista			

		N. 926 Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da CLT e do Estatuto do Trabalhador Rural			
1970		N. 66.819 Dispõe sobre depósitos devidos ao FGTS N. 1.125 Fixa recursos para a implementação do Programa de Integração Social		N. 07 Institui o Programa de Integração Social (PIS)	
1971					N. 3.158 Dispõe sobre a obrigatoriedade do livro de “Inspeção do Trabalho”
1972			N. 5859 Dispõe sobre a profissão do empregado doméstico		N. 3.056 Dispõe sobre sistema de ponto
1973		N. 71.885 Aprova regulamento sobre a profissão de empregado doméstico	N. 5889 Institui normas reguladoras do trabalho rural N. 5958 Dispõe sobre retroatividade da opção pelo regime do FGTS		
1974		N. 73.841 Dispõe sobre trabalho temporário N. 73.423 Dispõe sobre o cumprimento da Lei n. 5958/73	N. 6019 Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas		
1975		N. 76.900 Institui a relação anual de informações sociais (RAIS) N. 76.403 Cria o Sistema Nacional de Emprego (SINE)		N. 26 Altera disposições da legislação que regula o PIS e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público)	
1976		N. 78.276 Regulamenta a LC n. 26	N. 6321 Dispõe sobre dedução, lucro tributável para fins de imposto		

			sobre a renda das pessoas jurídicas, despesas em dobro realizadas em programas de alimentação do trabalhador		
1977			<p>N. 6514 Altera CLT relativo à segurança e medicina do Trabalho</p> <p>N. 6439 Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social</p>		<p>N. 326 Dispõe sobre programa de alimentação do trabalhador</p>
1978			<p>N. 6542 Dispõe sobre incentivos fiscais para Programa de Formação Profissional e Alimentação do Trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM</p>		<p>N. 3.397 Aprova a rotina para restituição da Contribuição Sindical</p> <p>N. 3.396(PI) Dispõe sobre segurança e medicina do trabalho</p> <p>N. 3.214 Normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho</p>
1979					<p>N.12 Aprova novas normas sobre segurança e medicina do trabalho</p> <p>N.3109 Prorrogação do prazo fixado na CLT para o recolhimento da contribuição sindical</p> <p>N.02 Regula atividades e operações perigosas</p> <p>N.03 Atribui nova redação das normas regulamentares de segurança e medicina do trabalho</p>
Total	01	15	13	02	10

Tabela montada com os dados retidos do site do Ministério do Trabalho e Emprego consultado em maio de 2012, <http://portal.mte.gov.br/legislacao/>

Antes de tudo, começaremos pelo conceito de lei que tem sido empregado indiscriminadamente, sem o cuidado quanto à sua aplicabilidade e importância na Ciência do Direito. Neste sentido, distinguir lei e norma é fundamental para evitar confusões já que, muitas vezes, a palavra lei tem sido usada para designar textos normativos editados pelo Poder Executivo, como é o caso dos decretos, dos regulamentos e das portarias ou para designar atos do Poder Judiciário como sentenças e resoluções normativas.

A lei é um ato jurídico emanado do Estado que regula socialmente a conduta humana e tem caráter obrigatório, genérico e impessoal. Obrigatório porque ninguém, por vontade própria, pode recusar-se a cumpri-la. Genérico e impessoal porque se aplica a todos os que estejam nas condições nela previstas, não visando uma determinada pessoa. Portanto, a lei traz uma novidade jurídica e, certamente, atinge grande parte da sociedade alterando suas atividades e o pensamento jurídico. Segundo o dicionário jurídico, a norma é uma regra de conduta, podendo ser jurídica, moral ou técnica.¹²⁸ Assim, norma jurídica é uma regra de conduta imposta, admitida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico. Norma e lei são usadas comumente como expressões equivalentes; entretanto, a norma abrange também o costume e os princípios gerais do direito. A lei seria o ato que atesta a existência da norma ou das formas da norma que o direito reconhece como de fato existentes.

A atividade do Poder Executivo, assim como a dos outros poderes de Estado, está definida nas sucessivas constituições que regem o país. Sendo considerada a lei máxima e estando no topo da hierarquia jurídica, as constituições federais exercem, entre outros, o papel de definir as atividades e as responsabilidades do presidente da República. Tais atribuições respaldam a atividade executiva principalmente quando lhe é permitido normatizar.

Toda atividade executiva, principalmente, decretos e decretos-leis começam citando artigos referentes às atribuições do presidente da República. “*O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I da Constituição...*” ou “*O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, itens III e V, da Constituição*”. Essas são as apresentações mais comuns encontradas nas duas constituições que incidiram sobre o regime civil-militar, a

¹²⁸ Dicionário jurídico acessado no site <http://www.elfez.com.br/elfez/Normajuridica.html> em dezembro de 2012.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946¹²⁹ e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967,¹³⁰

“SEÇÃO II: Das Atribuições do Presidente da República:
Art. 87(CF46), 83 (CF67) - Compete ao Presidente da República:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II - vetar, nos termos do art. 70, § 1º, os projetos de lei; (...)

VII- celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional; (...)

XIII - decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

XIV - decretar e executar a intervenção federal nos termos dos arts. 7º a 14;”

Para compreendermos melhor a atuação do Poder Executivo em relação ao Poder Legislativo durante a ditadura civil-militar, principalmente em termos de legislação, é preciso fazer algumas distinções sobre a natureza das normas jurídicas que, nesse estudo, esclarecerão algumas questões políticas e jurídicas. Nesse sentido, vamos começar diferenciando duas normas específicas, o decreto a lei.

O decreto não pode contrariar a lei já que essa teria mais força normativa porque, para sua formação, seria necessária a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo. Nesse contexto, a lei é tida no campo jurídico como superior ao decreto, outro regulamento jurídico. O decreto tem menos força normativa porque não passa pela discussão e processo legislativo, logo é um instrumento jurídico que é elaborado e assinado pelo presidente da República.

Nesse estudo, nos interessa saber que todas as diversas distinções estabelecidas entre lei e decreto, a mais importante é a que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer e o decreto não. Atualmente é previsto pela Constituição Federal de 1988 o princípio genérico da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Seria a lei o único ato normativo que poderia inovar o decreto, ou seja, criar, extinguir ou

¹²⁹ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm, consultada em 20 de junho de 2012.

¹³⁰ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm, consultada em 20 de junho de 2012.

modificar direitos e obrigações.¹³¹ No campo jurídico, o decreto é um regulamento e como tal está submetido a um sistema de hierarquia das normas adotado, quase sem modificações, desde o Império brasileiro. Assim observa Victor Nunes Leal,

“Há, pois, nos regimes de constituição rígida, ou melhor, nos regimes de supremacia da Constituição sobre as leis, uma hierarquia das normas obrigatórias vigentes no Estado. Essa hierarquia, como é sabido, tem três graus: a) Constituição; b) leis; c) regulamento. Nessa gradação, a generalidade acompanha a obrigatoriedade. A Constituição é mais genérica do que a lei e prima sobre ela; a lei é mais genérica do que o regulamento, e está em plano superior ao deste”¹³²

Se o Direito estabelece que o decreto é um regulamento que se encontra subordinado à lei, então é necessário fazer o exercício de compreender a utilização desse instrumento jurídico pelos governos no regime civil-militar. Na verdade, o regime utilizou todos os tipos de normas jurídicas, constituições, leis, leis complementares, decretos, decretos-leis e portarias, para atender a seus projetos políticos durante os 21 anos de regime de exceção.

Normalmente, a maioria dos decretos e decretos-leis são complementos de leis já sancionadas. Esses regulamentam particularidades de uma lei criando instituições ou programas que a complementam versando sobre questões que não estavam explícitas no corpo da lei relacionada.

- ***A legislação trabalhista entre 1964 e 1968***

A garantia do funcionamento das instâncias regulatórias na Justiça do Trabalho durante o regime civil-militar aponta para o desejo e a preocupação que se tinha com as normas jurídicas e a aplicação da mesma na sociedade brasileira. Ainda que num Estado autoritário, a Justiça do Trabalho teria a função de garantir que a lei fosse cumprida atendendo aos objetivos complementares de interesse do regime civil-militar: regular e controlar a atuação dos trabalhadores.

O regime civil-militar enfrentou momentos de instabilidade política quando manteve o funcionamento, mesmo que limitado, dos poderes Legislativo e

¹³¹ Ver CF/88

¹³² LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p.69. Ver, <http://jus.com.br/revista/texto/13119/poder-regulamentar-no-sistema-juridico-brasileiro/> consultado em 20 de junho de 2012.

Judiciário. Tais poderes assumem uma relação direta com a sociedade brasileira já que suas funções atingem o cotidiano de todo cidadão. Nesse contexto, o Poder Executivo teve que conviver e negociar o espaço das atividades parlamentares quando manteve aberto o Congresso Nacional. E a adoção do bipartidarismo a partir do Ato Institucional n. 2 de 1965 instituindo a legalidade apenas do MDB e da Arena enquanto partidos políticos, foi decisiva para os projetos políticos do regime. Assim, o período foi marcado por aberturas e fechamentos sucessivos do Congresso Nacional, cassações e prisões de políticos, esvaziamento da atividade parlamentar em função da centralização e hipertrofia do Executivo, além da aprovação ou negação automática, pelo Legislativo, dos projetos de lei que interessavam ou não ao Executivo. Tais características desenharam as relações estabelecidas entre o governo e os políticos, sendo esse o cenário construído pelo regime civil-militar para compreendermos a ação legislativa, incluindo a trabalhista, adotada no período.

Alessandra Carvalho em detalhado estudo sobre a atuação parlamentar no Brasil entre os anos de 1964 e 1979 afirma que o funcionamento do sistema político-partidário nunca deixou de acarretar crises com os titulares do governo, resultantes do fato de que, mesmo com o Parlamento funcionando com muitas restrições, o regime deixou aberto um canal de participação.¹³³ Ressalta ainda que é importante enxergarmos esse sistema como uma possibilidade do exercício político possível naquele momento, fosse da Arena ou do MDB.

Mesmo não sendo nosso objetivo aprofundar o tema, é importante levar em consideração as especificidades de cada partido e, é claro, considerar o perfil de cada político dentro desse contexto. Os 21 anos de regime civil-militar têm muitas fases que devem ser compreendidas a partir dos momentos de crises políticas envolvendo o Executivo, o Legislativo e, também, o Judiciário.

O historiador Daniel Aarão Reis ressalta que durante o governo Castelo Branco esperava-se um fluxo de investimento de capital estrangeiro no Brasil, já que instituições internacionais de crédito apoiavam o regime civil-militar.¹³⁴ Entretanto, a política econômica do Castelo Branco sofreu um golpe quando essa expectativa não ocorreu. Assim, a inflação baixava, mas não era dominada chegando a índices de 45%

¹³³ CARVALHO, Alessandra. *Elites políticas durante o regime militar: um estudo sobre os parlamentares da Arena e do MDB*. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGSA, 2008. Tese de doutorado.

¹³⁴ REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Coleção descobrindo o Brasil, 2000, p. 39.

em 1965 e 40% em 1966. O crédito escasso provocava crises no comércio e na indústria, ensejando reclamações e críticas de comerciantes e industriais que mobilizavam suas poderosas organizações, pressionando o governo. É evidente que tais crises econômicas tiveram reflexos no cenário político e social do país agravando ainda mais as relações estabelecidas entre os Poderes de Estado, chegando principalmente nas relações entre capital e trabalho. Com isso, o regime civil-militar ia mal das pernas.

Um dos momentos mais imperativos de crise política no Brasil, caracterizado pelo reflexo da divergência de pensamento político entre os parlamentares e o regime, é o Ato Institucional n.5, que alterou a dinâmica política e social do país. Entre outros objetivos, pretendia enquadrar os grupos insatisfeitos com os rumos do regime.¹³⁵ A essa altura, as oposições estavam sem rumo mesmo dispendo de um partido, o MDB, profundamente desacreditado.

A partir desse contexto, Alessandra Carvalho afirma que os políticos e o Poder Legislativo conquistaram posições que lhes permitiram um enfrentamento com o Executivo ou impuseram-se como atores e espaços legítimos de negociação. Legítimos porque defendiam propostas amparadas por importantes setores da sociedade brasileira.¹³⁶ Com a bandeira da liberdade e da justiça social, o MDB se apresentou como protagonista desses conflitos de interesses e, reforçando a interpretação lançada pela historiadora Lúcia Grinberg, apresenta tanto a Arena como o MDB enquanto grupos parlamentares atuantes e comprometidos com os interesses de seus respectivos eleitores.¹³⁷ Tendo concentrado seu trabalho na trajetória da Arena no regime civil-militar, Grinberg levantou a importância de não se olhar a Arena apenas como um grupo conivente com o regime civil-militar, mas sim, perceber que foi a representação e atuação de uma elite conservadora preocupada em garantir seus interesses.

Assim, Carvalho ressalta que *“a manutenção das instituições representativas no Brasil, (...) possibilitou a continuidade no regime militar de elites políticas advindas do período democrático anterior a 1964.”*¹³⁸ Sendo assim, alguns temas comuns no plenário do Congresso Nacional foram mantidos por esses grupos e a legislação trabalhista também foi matéria permanente nessa Casa.

¹³⁵ *Idem*, 2000, p. 51.

¹³⁶ CARVALHO, *op cit*, 2008, p. 34.

¹³⁷ GRINBERG, Lúcia. *Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional, Arena (1965-1979)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

¹³⁸ CARVALHO *op cit*, 2008, p. 44.

A partir do golpe de 1964, aos poucos, a legislação trabalhista foi sendo modificada, e algumas questões foram se tornando centrais para o regime civil-militar no campo do direito coletivo de trabalho. Deste modo, imediatamente após 1964, o governo se preocupou com uma questão política central no mundo do trabalho: a greve. Esta sempre foi vista como um problema político-social já que interfere fortemente na vida dos atores sociais diretamente envolvidos, empregadores e empregados, além do desenvolvimento econômico do país dependendo dos setores participativos. Desde a década de 1930, a greve é matéria que está presente nas discussões política e econômica do país.

A Constituição de 1937 considerava a greve um recurso antissocial, nocivo ao trabalhador e ao capital. Logo, era incompatível com os interesses da produção nacional.¹³⁹ No ano seguinte, o decreto-lei 431/38 tipifica a greve como crime quando incitava funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços. Em 1939, o decreto-lei 1.237 que organizou a Justiça do Trabalho, também previa punição em caso de greve, desde a suspensão e a dispensa por justa causa até a pena de detenção.¹⁴⁰

Já em 1940, o Código Penal através do decreto-lei 2.848 considerou crime a paralisação do trabalho na hipótese de perturbação da ordem pública ou caso o movimento fosse contrário aos interesses públicos. A CLT, em 1943, confirmava o que já era estabelecido no Brasil, a pena para os trabalhadores sindicalizados que entrassem em greve. Tema de constantes debates, a greve se materializa como um problema político, social e econômico que sofreu alterações significativas no Brasil a partir de 1946. Sob pressão internacional, o decreto-lei 9.070 determinou que a greve não podia mais ser considerada um delito, passando a ser um direito protegido pela ordem jurídica.

Na década de 1950, diante do crescimento da desigualdade social com o agravamento da crise econômica, o país assistiu a ampliação das manifestações sociais que reivindicavam direitos, observando o crescimento o número de sindicatos e organizações como as Ligas Camponesas. Nesse período, criou-se um ambiente de discussões e disputas políticas em torno das Ligas Camponesas, tendo Francisco Julião

¹³⁹ Constituição Federal de 1937, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, consultada em 12 de junho de 2012.

¹⁴⁰ A Justiça do Trabalho fora criada formalmente pelo Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, cujo art. 1.º teve a seguinte redação: “Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho” Essa norma explicitava as regiões, bem como os Conselhos Regionais, com as respectivas jurisdições, em número de nove. O Espírito Santo fazia parte da 1.ª Região, com o Estado do Rio de Janeiro, que, naquela época, tinha sede no Distrito Federal. Ver legislação no site <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39> acessada em dezembro de 2012.

à frente do movimento enquanto a questão agrária se mostrava cada vez mais evidente no cenário sócio-político. Segundo Badaró, o final da década de 1950 e início da década de 1960 marcou um período de dinamização das atividades sindicais em função de um processo generalizado de renovação de lideranças.¹⁴¹ Mapeando as tendências dominantes naquela fase, o autor localizou ao menos quatro agrupamentos de dirigentes sindicais: os católicos, reunidos em círculos operários; os autodenominados “renovadores”, em geral de esquerda mas críticos do PCB; os dirigentes, que se identificavam como “nacionalistas” que agrupavam, grosso modo, os comunistas e trabalhistas de esquerda; e os que se proclamavam sindicalistas “democráticos”, que se identificavam pelo anterior controle dos órgãos de cúpula da estrutura sindical.

A partir desta conjuntura, o início da década de 1960 foi marcado por um movimento grevista que se agravou em virtude da progressiva instabilidade política e econômica por que passava o Brasil. A partir do poder de mobilização demonstrado pelas organizações sindicais, ou por demandas, visivelmente ligadas aos grandes temas do debate político nacional, algumas greves tiveram grande repercussão nacional. Greves, reunindo diversas categorias em torno de temas comuns na pauta política do país, ficavam cada vez mais frequentes como a dos 300 Mil em 1953 e a dos 700 Mil em 1963.

Nesse contexto de crise, a greve dos 700 Mil em São Paulo, em 1963, forçou uma negociação coletiva em desafio à CLT, que obrigava uma negociação de forma isolada e corporativa. A partir de 1964, com o golpe já consolidado, o regime civil-militar ordenou a intervenção em 433 entidades sindicais, dos quais 383 sindicatos, 45 federações e 4 confederações.¹⁴² A articulação dos militares com a elite empresarial nacional e estrangeira, apoiada pelos latifundiários e políticos conservadores, se deu em torno da proposta de conter os avanços dos movimentos organizados de trabalhadores do campo e da cidade. Assim, no mesmo ano entra em vigor a Lei de Greve n. 4.330/64 que acabou com a ilegalidade da greve, mas aumentou a capacidade de intervenção estatal nos sindicatos. Nesse sentido, o regime civil-militar teria se voltado para a atuação da Justiça do Trabalho como instituição mediadora entre empregados e empregadores cuja função regulamentadora deveria corresponder às expectativas do

¹⁴¹ MATTOS, Marcelo Badaró. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Coleção Descobrimos o Brasil, 2000, p.40.

¹⁴² Ver, *Idem*, 200, p. 48.

projeto político do regime. Assim ficou marcado no depoimento do advogado trabalhista Arion Sayão Romita,

“(...) a Justiça do Trabalho sempre foi o que ela é antes da dita revolução militar de 64, durante e depois dela. Não houve variação qualitativa de tendência nenhuma. Os juízes que tinham tendência a julgar a favor de empregador continuaram a fazer da mesma forma e os juízes que tinham uma tendência a julgar a favor do empregado também continuaram a favor. O que houve (...) é que na parte coletiva acirrou-se os combates às greves. (...) Qualquer governo ditatorial ou não, hostiliza a organização da classe trabalhadora. (...) Porque a organização da classe trabalhadora constitui uma ameaça ao poder econômico e ao poder político. (...) Em 1964 quando os militares assumiram o poder promulgaram imediatamente uma lei de greve, lei n. 4330 de 01 de julho de 1964 (...) na Justiça do Trabalho, como qualquer outra justiça, a função do juiz não é legislar e sim aplicar a norma jurídica (...) com isso a Justiça do Trabalho pôde reprimir com muita eficiência os movimentos grevistas dos trabalhadores no que gozava da simpatia dos empregadores e do apoio do governo ditatorial, já que nesse tipo de governo a greve é considerada um ato de rebeldia e convém combater e a Justiça do Trabalho se prestou de forma maravilhosa, precisamente, nessa tarefa de reprimir os movimentos grevistas.”¹⁴³

Em 1967, a Constituição passou a assegurar o direito de greve aos trabalhadores do setor privado, proibindo-a apenas para os servidores públicos e nas atividades consideradas essenciais. Em 1968, o Brasil viveu um momento de grandes mudanças sociais, quando houve tentativas de greves em Contagem (MG) e Osasco (SP), que foram violentamente reprimidas pelo regime civil-militar.

Mesmo com a lei de greve, o movimento sindical continuava preocupando o regime civil-militar. Nesse sentido, ainda no início do regime, o Presidente Humberto Castello Branco junto com os Ministros do Trabalho e do Planejamento, Arnaldo Süssekind e Otávio Gouveia de Bulhões, assinaram a Lei n. 4.589 de 11 de dezembro de 1964, que extinguiu a Comissão do Imposto Sindical e a

¹⁴³ Entrevista concedida pelo advogado trabalhista Dr. Arion Sayão Romita em janeiro de 2010. Ver SILVA, *op cit*, 2010.

Comissão Técnica de Orientação Sindical.¹⁴⁴ No lugar dessas instituições foram criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, além de ser transformada a então Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

No capítulo II da lei n. 4.589, ficou previsto que o Departamento Nacional de Emprego e Salário (D.N.E.S) passava a ser o órgão destinado a estudar, orientar, coordenar e executar a política salarial e de emprego do país, e seu Diretor-geral, nomeado em comissão, era diretamente subordinado ao Ministro do Estado.¹⁴⁵ Ao D.N.E.S competia promover os estudos técnicos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do país, além de promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta dos preços e elaboração dos respectivos índices, ficando em sua competência a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais. Tais pesquisas, relacionadas com as condições econômicas, além do padrão de vida do trabalhador e de sua família, serviam de informação, quando solicitadas, para instruções em processos de reajustamentos salariais, dependendo de decisão da Justiça do Trabalho. Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços de emprego das entidades públicas ou privadas também era função desse departamento, além de promover a identificação e o registro profissional em todo país.

Nesse contexto, o D.N.E.S deveria conhecer os recursos, em segunda e terceira instâncias, das decisões proferidas pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a observância das normas legais que lhes eram pertinentes. Portanto, fica claro que a Lei n. 4.589/64 estava lançando as bases pela qual

¹⁴⁴ Segundo Ângela de Castro Gomes, Dr. Arnaldo Süssekind foi testemunha privilegiada dos principais fatos relacionados à formação e consolidação dos direitos trabalhistas em nosso país. Como membro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e à disposição do ministro Alexandre Marcondes Filho, foi um dos membros da equipe que elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, anunciada em 1943. Escolhido Ministro do Trabalho e Previdência Social do governo Castelo Branco, ocupou depois os cargos de Ministro e de Vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, onde se aposentou. Ver, GOMES, Ângela de Castro. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho no Brasil*. Consultado em 12 de junho de 2012 no site do Tribunal Regional da 4ª região, www.trt4.jus.br/Arnaldo_Sussekind_um_Construtor_do_Direito_do_trabalho_no_brasil. Já Otávio Gouveia Bulhões iniciou sua carreira na Diretoria Geral do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda, em 1926. No governo de Humberto Castelo Branco, Bulhões e Roberto Campos, ministro extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, foram os responsáveis pela elaboração do Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), linha-mestra da política econômica do governo Castelo. Ver http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/otavio_gouveia_de_bulhoes consultado em 12 de junho de 2012.

¹⁴⁵ Sobre a política salarial adotada pelo regime civil-militar falaremos mais tarde no capítulo destinado a estudar os acordãos do TRT da 1ª Região.

a relação entre Executivo e Judiciário estaria pautada. O regime criou mecanismos de controle legal para intervir de forma indireta nas instituições do campo do trabalho e, assim, limitava a atuação da Justiça do Trabalho que ficava condicionada às novas regras que influenciavam as decisões dos tribunais quanto às questões de reajuste salarial e dissídios coletivos.

Para reforçar o controle da atuação da Justiça do Trabalho, no ano seguinte, o regime civil-militar promulgou a Lei n. 4.725/65 que estabeleceu normas para os processos de dissídios coletivos. No seu primeiro artigo ficou instituído que a Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos entre categorias profissionais e econômicas, observaria as normas previstas na CLT, especificamente nos artigos 856 a 874, com algumas alterações.¹⁴⁶ A sentença deveria tomar por base o índice resultante da reconstituição do salário médio da categoria nos últimos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa.

Assim, a partir de um ano de vigência da Lei n. 4.725/65, deveria ser acrescentado ao índice salarial o percentual que traduzia o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observando o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa. Essa determinação alterou os trabalhos nos tribunais regionais no sentido que estabeleceram novas regras para se calcular os dissídios coletivos relacionados ao reajuste de uma categoria profissional. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho podiam solicitar a colaboração do Conselho Nacional de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, do Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, do Conselho Nacional de Política Salarial e do Departamento Nacional de Emprego e Salário, a fim de estarem amparados legalmente para iniciarem suas funções de acordo com os índices do governo, resultando em cálculos longos e bem complexos para proferir suas decisões.

Complementando esse ordenamento, ainda na Lei n. 4.725, no artigo 6º, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos teriam efeito meramente

¹⁴⁶Tais artigos da CLT tratam da suspensão do trabalho e da representação para instaurar a instância em dissídio coletivo que constitui prerrogativa das associações sindicais. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. Além disso, a representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter: designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço; os motivos do dissídio e as bases da conciliação. Ver, http://www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt856a859.htm. Acessado em dezembro de 2012.

devolutivo, isto é, seriam devolvidos para o mesmo órgão judicial prolator da decisão ou para outro órgão jurisdicional de instância superior, para a matéria recursal ser examinada. O recurso, quando recebido apenas nesse efeito, gera a parte vencedora a execução da decisão provisoriamente, no caso, ficando o Tribunal Superior do Trabalho com o poder de suspender a execução da decisão dos tribunais regionais, na pendência de julgamento de recurso ao requerimento do vencido, fundamentadamente vetado. Essa medida colocava o TST como um tribunal centralizador do poder de decisão final, quando a matéria era de interesse do Estado e diminuía a força das decisões da primeira e segunda instâncias no âmbito regional. Tal concentração no TST, somado ao fato de os ministros do referido tribunal serem escolhidos pelo Poder Executivo, fez com que o regime civil-militar tivesse mais um braço de apoio aos seus projetos econômico e político. Econômico, pois quando regulava os reajustes salariais, mantinha a plena produtividade das empresas nacionais, aumentando índices da economia. Político, pois quando desmobilizava a atuação dos sindicatos nos processos trabalhistas, inviabilizava algumas vitórias da classe trabalhadora por via legal.

Ainda no ano de 1965, foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente da República a Lei n. 4.923, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, além de estabelecer medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados. Assim, as empresas que dispensassem ou admitissem empregados estavam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho. Mensalmente, e até o dia 15 do mês subsequente, a empresa deveria entregar uma relação nominal por estabelecimento, da qual constasse também a indicação da Carteira Profissional ou dados indispensáveis para a identificação do trabalhador. Aqui é possível constatar que a cada lei sancionada no regime civil-militar, regras mais rígidas e centralizadas em instituições ligadas ao Executivo como as Delegacias Regionais do Trabalho são impostas, aumentando o controle sobre o Judiciário trabalhista e a aplicação das leis existentes anteriormente. Para o regime, o cumprimento dessas novas leis é fundamental para estabelecer o projeto político-econômico de conter a inflação, impedindo a atuação das associações da classe trabalhadora, sobretudo via Justiça do Trabalho. Essa era uma questão central para se concretizar o crescimento econômico do país, dentro do projeto governamental.

O primeiro decreto do período da ditadura civil-militar foi o n. 59.820 de 1966. O presidente da República Humberto Castello Branco decretou e aprovou o

regulamento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço determinando que estaria entrando em vigor suas disposições em 01 de janeiro de 1967. O regulamento estabeleceu as disposições preliminares, da opção, dos depósitos de garantia, dos efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho e da utilização da conta para aquisição de moradia. Nesse sentido, esse regulamento impõe as normas para a opção além de determinar como e quando o recurso do FGTS poderia ser utilizado.

O decreto-lei n. 75 de novembro de 1966, dispôs sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os tribunais do trabalho. Para manter uma política em franco desenvolvimento e crescimento, decretos dessa natureza eram fundamentais para a integridade do mercado de trabalho nesse momento. Isso fica claro com a seguinte justificativa que considera a necessidade desse decreto-lei,

“Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevido de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios; Considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam como pelo efetivo desamparo em que vem deixando, meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido; Considerando que as tensões sociais, daí resultantes, afetam necessariamente à segurança nacional”¹⁴⁷

Já no ano de 1967, no contexto da promulgação da Constituição Federal, houve mudanças na composição do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais e na forma de nomeação criando a carreira de magistrados do trabalho. Além disso, houve restrição ao recurso extraordinário ao Supremo, proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais, proibição do salário família aos dependentes do trabalhador; de aposentadoria da mulher aos trinta anos de contribuição; e implicações nos sindicatos como contribuição sindical e voto sindical secreto. Todas essas modificações na segunda metade da década de 1960 alteraram o cotidiano e a vida

¹⁴⁷ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0075.htm acessado em dezembro de 2012.

do trabalhador brasileiro que precisava se atualizar diante de tantas regras novas nas relações de trabalho.

A Constituição de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho e a composição paritária dos seus órgãos e ainda foi além, garantiu o acesso da magistratura de carreira aos membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais como no Tribunal Superior do Trabalho. Limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões contrárias à Constituição e também trouxe novidade consistente na escolha de advogado no exercício da magistratura instituindo o Quinto Constitucional.¹⁴⁸

A Emenda Constitucional n.01 de 1969 na Constituição de 1967 proibiu o Poder Legislativo de emitir emendas que aumentassem a despesa prevista nos projetos orçamentários e manteve a possibilidade de delegação legislativa ao presidente da República. Prevendo que, em casos de urgência ou interesse público relevante, e desde que não resultasse em aumento de despesas, o presidente da República poderia expedir decretos com força sobre matérias de interesse nacional. Assim, a Emenda Constitucional n. 01, juntamente com o Ato institucional n.5, ampliou o leque de utilização de decreto-lei contribuindo ainda mais para a hipertrofia do Executivo.¹⁴⁹

Nesse cenário, o decreto n. 61.032 de 1967 regulamenta a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, determinando que esses débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 dias seriam corrigidos pela relação dos valores das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional. Mais uma vez, o regime civil-militar se empenha para regulamentar os processos trabalhistas, estabelecendo regras à custa desse processo na tentativa de regular o campo do trabalho.

Ainda no ano de 1967, os Decretos-Leis n. 194 e n. 229 foram estabelecidos, dispondo no Decreto-Lei n. 194 sobre aplicação da legislação do FGTS às entidades filantrópicas e no Decreto-Lei n. 229 a alteração de alguns dispositivos da CLT. Nesse último caso, tais alterações,

¹⁴⁸ Referente ao Quinto Constitucional que é o mecanismo que confere 20% dos assentos existentes nos tribunais aos advogados e promotores; portanto, uma de cada cinco vagas nas Cortes de Justiça é reservada para profissionais que não se submetem a concurso público de provas e títulos. A Ordem dos Advogados ou o Ministério Público, livremente, formam uma lista sêxtupla de candidatos e a remetem aos tribunais; estes, por sua vez, selecionam três, encaminhando esta relação ao Executivo que nomeia um destes indicados. Este procedimento é suficiente para o advogado ou o promotor deixar suas atividades e iniciar nova carreira, não na condição de juiz de primeiro grau, início da carreira, mas já como desembargador ou ministro, de grau mais alto da magistratura.

¹⁴⁹Ver o Ato Institucional n.5, 13 de dezembro de 1968.

“Considerando a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social; Considerando o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interesse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais”¹⁵⁰

Assim, entre outros provimentos, ficou estabelecida a obrigatoriedade da Carteira Profissional para o exercício de qualquer emprego, mesmo em caráter temporário e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada. Nas localidades onde não se processava regularmente a emissão de Carteira Profissional, poderia ser admitido para o emprego ou atividade profissional remunerada qualquer brasileiro ou estrangeiro residente em caráter permanente no território nacional, independentemente da Carteira Profissional. No artigo 14 ficou estabelecido que a Carteira Profissional seria processada nos termos fixados pela referida lei e emitida pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelos órgãos federais, estaduais ou autarquias, devidamente autorizados, sob o controle do Departamento Nacional de Mão de Obra que expediria as instruções necessárias.

Ainda referindo-se ao decreto-lei n. 229 de 28 de fevereiro de 1967, ficou estabelecido que as Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deveriam comunicar ao Departamento Nacional de Mão de Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais. Estendendo as modificações à Justiça do Trabalho, no artigo 654, o decreto-lei determina que o ingresso na magistratura do trabalho se daria para o cargo de juiz do trabalho substituto e as nomeações subsequentes por promoção alternadamente, por antiguidade e merecimento. Os juízes substitutos deveriam ser nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos perante o Tribunal do Trabalho da região, válido por dois anos e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

No Decreto-Lei n. 368 ficou estabelecida a regulamentação dos débitos salariais. E em 1970, o Decreto n. 66.819 dispôs sobre os depósitos devidos do FGTS em decorrência do estabelecido no artigo 3º da Lei 5.480 de 1968 decretando que as

¹⁵⁰ http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/Del0229.htm, acessado em março de 2013.

empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso deveriam depositar, sem multa, juros e correção monetária os valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS a contar de 13 de dezembro de 1968. Ficou também estabelecido que caberia ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Banco Nacional de Habilitação, porque visava o FGTS, expedir as instruções complementares quando fossem necessárias.

O FGTS tem sido continuamente interpretado pela literatura que trata desse tema como um importante instrumento repressivo e ideológico na medida em que representava o projeto político-econômico adotado pelo regime. Uma comissão mista de deputados e senadores debateu o projeto de lei dentro do prazo de trinta dias, após o qual foi automaticamente aprovado. Na forma da lei, o FGTS foi aplicado de maneira “optativa”, ou seja, era aplicado de acordo com o desejo do empregado em manter-se no regime antigo de estabilidade de emprego, previsto nos capítulos V e VII do título IV da CLT, ou migrar para o novo regime. É sabido que a promulgação dessa lei levou muitos trabalhadores à Justiça do Trabalho por se sentirem lesados nesse processo de optar pelo novo sistema. Todos os empregados tinham 365 dias, a partir da vigência da lei, para optarem, manifestando-se em declaração escrita e anotada na Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha do registro. Vejamos o depoimento de dois magistrados do TRT-RJ sobre a vigência da lei.

“(…) Foi uma legislação que veio em 1966. Ela veio com o escancarado, o claro, o inegável intuito de por um fim à questão da estabilidade do emprego que vigia até aquela época. A chamada estabilidade decenal e que era considerada, já naquela época, como um entrave para o investimento do capital estrangeiro no país. (...) Então o Fundo de Garantia surgiu como uma alternativa a isso, tanto que se falava de uma opção (sic) se o empregado optasse pelo Fundo de Garantia ele não teria direito à estabilidade decenal. Essa opção, na prática, se revelou uma obrigação. O camarada ia arrumar um emprego e já estava lá, junto com o contrato de trabalho, a opção para ele assinar o fundo de garantia. Então a grande lei no sentido de investimento no regime militar foi a lei do FGTS (...)”¹⁵¹

“O mais importante foi o FGTS. Para a Justiça do Trabalho, a questão da homologação, os acordos que

¹⁵¹ Entrevista com o desembargador foi feita em 2009 no seu gabinete no TRT-RJ.

foram feitos dos estáveis. Então todos aqueles trabalhadores estáveis, eles quiseram forçar, eles forçaram para perder a estabilidade. Os que foram contratados depois já entraram como optante do Fundo de Garantia, mas aqueles que já tinham estabilidade... houve uma *forçamento* para eles abrirem mão da estabilidade, ganhando uma indenização, que seria uma indenização equivalente a que se a empresa tivesse acabado. Então se fazia um cálculo. Então nesse momento, na Justiça do Trabalho houve um vendaval de acordos para homologar e que foram homologados de uma forma que há muita dúvida... muita suspeita em relação a esse processo de homologação. Foi um momento que chacoalhou a Justiça do Trabalho para uma coisa que ela não foi feita para isso”¹⁵²

A partir de 1968, o regime civil-militar vive um momento de crise política, que resultou na decretação do AI-5 e, nesse contexto, continuou promulgando diversas leis que alteraram o direito do trabalho e o mundo do trabalho. Ao final do ano de 1968, 11 deputados federais foram cassados e a lista de cassações só dava sinais de que iria aumentar, atingindo parlamentares e também ministros do Poder Judiciário. Nesse sentido, intensificava-se o projeto do regime civil-militar de enquadrar os agentes do Judiciário do campo do trabalho e suas instâncias. Tendo sido normatizadas questões mais sensíveis politicamente, segundo as expectativas do regime civil-militar como greve, FGTS e política salarial, o Poder Legislativo atuando em conformidade com o Poder Executivo também aprovou leis que focaram outras matérias no Direito do Trabalho.

Nesse contexto, a lei n. 5.480 de agosto de 1968 revogou o decreto-lei n. 127 de 31 de janeiro de 1967 e o artigo 14 do decreto-lei n. 05 de 04 de abril de 1966. Dessa forma, alterou normas que regulamentavam as atividades da Marinha Mercante, dos portos nacionais e da rede ferroviária federal, estendendo, por exemplo, o FGTS ao trabalhador temporário por meio do artigo 3º da referida lei. Além disso, tornou obrigatório o Serviço de Vigilância Portuária feito por sindicalizados matriculados na Delegacia do Trabalho Marítimo em caso de navegação de longo curso e na navegação de cabotagem, a critério da Comissão de Marinha Mercante, com prévia anuência do Conselho Nacional de Política Salarial. Há um emprenho do regime civil-militar junto

¹⁵² Entrevista com o desembargador foi feita no TRT de Niterói, em seu gabinete.

com o Poder Legislativo em alterar e regulamentar diversas questões no campo do Direito do Trabalho, principalmente quando este envolvia setores estratégicos, considerados de segurança nacional. Essas mudanças legislativas não só alteraram o contexto de atividades da Justiça do Trabalho e de seus respectivos tribunais, mas também modificaram o cotidiano do trabalhador urbano e rural.

- *A legislação trabalhista entre 1969 e 1979*

A conjuntura política da década de 1970 já configurava um novo momento para o regime civil-militar. É o contexto de mudanças administrativas decorrentes de decretos-lei implementados em 1967 e 1968, além do endurecimento da ditadura que se configurou em diversas ações arbitrárias e, conseqüentemente, em reações da sociedade civil.

No campo do Direito do Trabalho, a mudança do Ministério do Trabalho com Jarbas Passarinho, reintroduziu o atestado de ideologia como requisito para a escolha dos dirigentes sindicais num momento delicado de conflito social e político que o país vivia, quando uma grande greve dos metalúrgicos em Osasco tinha recentemente acontecido, em 1968, apesar de toda legislação já promulgada pelo regime. Ficou claro que o controle legal era insuficiente quando a primeira greve operária, desde o início do regime, foi constatada como um movimento subversivo e ameaçador, diagnosticado pelos militares e setores civis como um processo adiantado de uma suposta guerra revolucionária comunista. Mais uma vez as ações do movimento dos trabalhadores estavam assombrando o regime civil-militar e atitudes mais duras deveriam ser tomadas.

Ainda no ano de 1970, o Decreto n. 1.125 fixou recursos para a implantação do Programa de Integração Social. Assim, o percentual foi de 2,5% sobre o preço do plano de bilhetes da loteria vendidos pela Caixa Econômica Federal, destinado a construir o “Fundo de Implantação do Programa de Integração Social” para aquisição de equipamentos, material, pessoal e serviços especializados necessários à gestão inicial do programa.

Em dezembro de 1972, o presidente Emílio Garrastazu Médici sancionou a lei n. 5.859 regulamentando a atividade doméstica. Ficou estabelecido na referida lei que o empregado doméstico para ser admitido deveria apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do atestado de boa conduta e atestado de saúde a critério do

empregador. Em seguida, o decreto n. 73.841 de 1974 regulamentou a lei n. 6.019 de 1973 que dispôs sobre o trabalho temporário. Esse momento reforça a teoria de muitos juristas que consideram o processo de precarização e terceirização do trabalho impulsionado durante o regime civil-militar. A terceirização é caracterizada como uma das questões mais importantes do Direito do Trabalho, sendo objeto de muitos debates. O trabalho temporário nas empresas urbanas, segundo os magistrados do trabalho, abriu brecha para um dos principais problemas até hoje enfrentado pela Justiça do Trabalho: a terceirização.¹⁵³

Em junho de 1973, Médici sancionou a lei n. 5.889 que instituiu normas reguladoras do trabalho rural. No artigo 2º da referida lei, ficou estabelecido que a condição para ser considerado trabalhador rural era a existência obrigatória dos requisitos da relação de emprego, ou seja, pessoalidade (pessoa física), continuidade, subordinação e onerosidade mediante pagamento de salário. Nos anos de 1970, é possível perceber que a legislação trabalhista anda paralela a duas preocupações. A primeira é a de manter o controle da classe trabalhadora e suas ações no campo e na área urbana. A segunda é a de regular o mercado de trabalho a fim de o mesmo estar alinhado com a política de crescimento econômico que nesse momento ficou conhecida como o Milagre Econômico.

O decreto n. 73.423 estabelece o cumprimento da lei n. 5.958 de 1973. Versava sobre a opção do trabalhador pelo regime de FGTS desde que houvesse concordância por parte do empregado e do empregador. Essa questão sobre o

¹⁵³ A terceirização nas relações de trabalho consiste na contratação de serviços por uma empresa tomadora de serviços, a uma pessoa física ou jurídica que os prestará por meio de seus empregados ou trabalhadores, de quem receberão as ordens e o pagamento dos salários. Nela ocorre a desvinculação entre a relação econômica e a relação de trabalho. Além disso, o trabalhador irá se inserir no processo produtivo do tomador de serviços sem manter com ele qualquer vínculo trabalhista, o qual mantém com a empresa intermediadora. Segundo Viana, Delgado e Amorim, a terceirização é um fenômeno ambivalente que pode ser entendido de duas formas: interna e externa. Quando a terceirização é externa ela fragmenta cada empresa em múltiplas parceiras, espalhando também os trabalhadores. Segundo os autores, a partir da terceirização externa é possível produzir sem reunir. Quando a terceirização é interna, ela divide em cada empresa os trabalhadores, opondo efetivos a terceirizados, estes se sentindo inferiores àqueles, e ameaçando veladamente o seu lugar. Desse modo, é possível até mesmo reunir sem unir. Em consequência, a terceirização afeta duramente as fontes do Direito do Trabalho, já que dificulta a criação de normas protetivas e facilita a edição de normas precarizantes enfraquecendo e debilitando cada artigo da CLT. A terceirização se revela uma estratégia de poder.¹⁵³ Ela divide já não apenas o trabalho, mas a classe que trabalha, semeando o medo no chão da fábrica e colhendo um novo espécime de trabalhador – mais dócil e solitário, e ao mesmo tempo sempre móvel e ansioso, modelo ideal para um ritmo de trabalho trepidante, mutante e absorvente. E os impactos do aumento da terceirização no mercado de trabalho brasileiro traz uma nova realidade para os Tribunais Regionais do Trabalho, impondo lhes uma jurisprudência específica de caso a caso. Ver, VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos Amorim. *Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST*. Novos enfoques. Revista do TST, Brasília, vol. 77, no 1, jan/mar 2011. P. 54-84.

cumprimento ou não de uma lei traz importantes consequências para a economia do país. Segundo Cardoso, o estímulo ao cumprimento das normas supõe, entre outras coisas, a imposição de penalidades por seu não cumprimento.¹⁵⁴ Nesse sentido, no Brasil, a rede de proteção ao trabalho compõe-se de mecanismos diversos e complementares, que podem ser acionados em diferentes momentos e por diferentes agentes para, constantemente, fazer a norma ser cumprida.

Em 1975, o Decreto n. 76.900 instituiu a Relação Anual de Informações Sociais mais conhecido como RAIS. Estabeleceu que o RAIS deveria ser preenchido pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social. Já o Decreto n. 76.403 do mesmo ano criou o Sistema Nacional de Emprego. O SINE estava sob coordenação e supervisão do Ministério do Trabalho através da Secretaria de Emprego e Salário.

No ano seguinte, o Decreto n. 78.276 de 1976 vai concluir a ordem de regulamentos impostos pelo regime civil-militar. Tal decreto regulou a Lei Complementar n. 26 de 11 de setembro de 1975 decretando o fundo de participação PIS-PASEP e um fundo contábil, de natureza financeira. Já em abril de 1976, o regime civil-militar sancionou a lei n. 6.321 que dispôs sobre a dedução do lucro tributável para fins de impostos sobre a renda de pessoa jurídica, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Tal lei beneficiou muitos empresários que deduziram quantias enormes no imposto de renda aumentando suas margens de lucro. Em dezembro de 1977, a lei n. 6.514 alterou o capítulo V do título II da CLT relativo à segurança e medicina do trabalho. A segurança, higiene e saúde do trabalho já tinham ocupado posição de destaque constitucional desde a Carta de 1946, em seu artigo 154, inciso III, sendo referida e tendo participado do texto constitucional também na Constituição de 1967, reformulada em 1969. Ainda em 1977, a lei n. 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social estabelecendo a competência do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e outras autarquias também criadas nessa lei como os Institutos Nacionais de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS).

¹⁵⁴ CARDOSO, *op cit*, 2007, p. 58.

Em junho de 1978, o regime civil-militar sancionou a lei 6.542 que deu incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação dos trabalhadores nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Nesse momento, a SUDAM e SUDENE eram vinculadas ao Ministério da Integração Nacional e deveriam garantir para a região Nordeste e para a Amazônia mais investimentos, maior planejamento das políticas públicas e mais recursos para a promoção do desenvolvimento regional. Segundo Goulart Filho, a partir desse momento, o Brasil começava a pensar no desenvolvimento regional pautado na presença do Estado como agente condutor e planejador do desenvolvimento regional.¹⁵⁵

O Sudeste, por muito tempo, ocupou papel de grande importância para o crescimento econômico do país e acabou concentrando os investimentos estatais realizados, principalmente, a partir de 1950. Assim, com o baixo grau de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, a distribuição dos recursos entre as autarquias para o desenvolvimento de políticas regionais precisou de projeto que desse conta da defasagem que a região continha. Isso fica evidente na presença de um fundo constitucional nas leis de criação da SUDAM e SUDENE.¹⁵⁶ Na época da criação original desses órgãos de desenvolvimento regional defendia-se a ideia de que as regiões beneficiadas eram incapazes de participar do desenvolvimento nacional e deveriam ser subsidiadas pelo Estado. Nesse sentido, tal projeto de governo, em parte alimentado pelas próprias elites locais dessas regiões, levou à desvirtuação desse projeto

¹⁵⁵ GOULARTI FILHO, Alcides. *Estado e desenvolvimento regional: uma análise comparativa da trajetória financeira das superintendências regionais de desenvolvimento no Brasil 1970-1989*. Artigo consultado em 19 de junho de 2012, http://www.apec.unesc.net/VI_EEC.

¹⁵⁶ Em 1950, o Presidente Getúlio Vargas convocou uma Conferência Técnico Administrativa para estudar e debater assuntos relativos ao processo de desenvolvimento da Amazônia. Em 1952 o Congresso Nacional informou da conclusão dos estudos e da elaboração de um Projeto de Lei que resultou na Lei nº 1.806, sancionada em 06/01/1953, que instituía o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e em seu art. 22, criava a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA. A instituição tinha como objetivos gerais: assegurar a ocupação da Amazônia em um sentido brasileiro; constituir na Amazônia uma sociedade economicamente estável e progressista, capaz de, com seus próprios recursos, prover a execução de suas tarefas sociais; desenvolver a Amazônia num sentido paralelo e complementar ao da economia brasileira. O resultado positivo do planejamento que revitalizava todos os setores de atividades da região, estimulou o Presidente Juscelino Kubitschek a criar a SUDENE, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. Em pronunciamento no dia 1º de fevereiro de 1966, em Macapá, com a presença de governadores da região e membros do ministério, o Presidente da República Castelo Branco anuncia o início da chamada “Operação da Amazônia” que tinha como propósito: transformar a economia da Amazônia; fortalecer suas áreas de fronteiras; fazer a integração do espaço amazônico no todo nacional. Assim, a SPVEA ganhava nova e mais ampla dimensão transformada em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

e permitiu que as instituições fossem usadas de forma politqueira e seus recursos desviados para outros fins.

Desde a formação das mais antigas sociedades, para conquistar a harmonia e garantir interesses emergentes em diversas épocas, os povos e suas respectivas nações celebram acordos entre si. Logo, a história dos tratados e convenções exerce um papel importante no desenvolvimento dos Estados.

Assim, os tratados e convenções internacionais são acordos formais de livre vontade entre os Estados ou entre organizações e são objetos do Direito Internacional Público. Aqui nos interessa diferenciar tratados de convenções. “*O tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas do direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.*”¹⁵⁷ Já a convenção é o tratado que cria normas gerais que podem ser ou não ratificadas pelos Estados. Nesse sentido, a convenção é apenas indicativa e não obrigatória ficando submetida a algumas fases para obter adesão até sua conclusão no ordenamento interno brasileiro.

“(…) os tratados e convenções internacionais são atos solenes cuja conclusão requer a observância de uma série de formalidades rigorosamente distintas e sucessivas. São quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) a de negociações preliminares; b) a de assinatura ou adoção pelo Executivo; c) a da aprovação parlamentar por parte de cada estado interessado em se tornar parte no tratado; d) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca dos instrumentos que a consubstanciam”¹⁵⁸

A assinatura pelo Brasil de determinados tratados e convenções internacionais, faz emergir a necessidade de ocorrer a possibilidade jurídica de sua ratificação. Nesse sentido, a ratificação é o ato administrativo pelo qual o Chefe de Estado confirma o ato assinado. A ratificação serve para conferir maior segurança nas relações internacionais.

No Brasil, o texto do tratado ou convenção assinado pelo Executivo é encaminhado ao Congresso Nacional pelo presidente da República. No Congresso, passa a seguir o trâmite previsto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do

¹⁵⁷ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. SP: Saraiva, 12ª ed., 2010, p. 14.

¹⁵⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. SP: Ed Revista dos Tribunais, 2008, p.53.

Senado Federal e segue para ser aprovado pelo Poder Legislativo. A partir daí, volta a ser apreciado pelo presidente da República que poderá ratificar ou não essa convenção. A ratificação da convenção internacional pelo presidente da República é necessária para sua validade no Brasil e é feito por meio da edição de decreto presidencial.

Durante o regime civil-militar, o Brasil ratificou algumas convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho que estavam diretamente relacionadas com a legislação trabalhista adotada nesse período. São elas, as convenções n. 91 adotada pela OIT em 1949 e ratificada pelo regime civil-militar em 1965 apresentando matéria sobre as férias remuneradas dos marítimos, questão ligada não só à economia nacional, mas também à segurança nacional. A convenção n. 93 foi ratificada no mesmo ano e apresentava matéria sobre salários, duração de trabalho a bordo e tripulação marítima. Essa convenção não entrou em vigor provavelmente por versar sobre questões salariais no momento em que o regime civil-militar adotava arrocho salarial e aumento de tributos para conter a inflação. Outras convenções ratificadas, ainda em 1965, apresentavam matérias que tratavam de cláusulas de trabalho em contratos com órgão públicos, trabalhadores imigrantes, amparo à maternidade, abolição das sanções penais no trabalho indígena, abolição do trabalho forçado, além de repouso semanal no comércio e escritórios.

Outras convenções igualmente importantes que foram ratificadas pelo regime civil-militar tratavam de temas como condições de emprego dos trabalhadores em fazendas, discriminação em matéria de emprego e ocupação, saúde, normas básicas da política social, igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros e política de emprego.

Como podemos perceber, as convenções ratificadas pelo Brasil entre 1964 e 1979 estão relacionadas às muitas leis trabalhistas analisadas nesse capítulo. Com o objetivo de não romper com os acordos internacionais já estabelecidos, o regime civil-militar ratificou normas adotadas pela OIT e buscou, incessantemente, regular, controlar as ações trabalhistas e manter a Justiça do Trabalho nos parâmetros de atuação permitidos pelo regime, ditando o que ela podia ou não decidir.

Tabela das convenções ratificadas pelo Brasil durante a ditadura civil-militar

Convenção	Título	Adoção OIT	Ratificação Brasil	Observação
91	Férias Remuneradas dos Marítimos	1949	18/06/1965	Denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n.º 146

				em 24.09.1998.
93	Convenção sobre Salários, Duração de Trabalho a Bordo e Tripulação (Revista em 1949)	1949	18/06/1965	A Convenção não entrou em vigor.
94	Cláusulas de Trabalho em Contratos com Órgãos Públicos	1949	18/06/1965	
97	Trabalhadores Migrantes	1949	18/06/1965	
103	Amparo à Maternidade	1952	18/06/1965	
104	Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena	1955	18/06/1965	
105	Abolição do Trabalho Forçado	1957	18/06/1965	
106	Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios	1957	18/06/1965	
107	Populações Indígenas e Tribais	1957	18/06/1965	Denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n.º 169 em 25-07-2002.
108	Documentos de Identidade dos Marítimos	1958	05/11/1963	Denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n.º 185, em 21.01.2010
109	Convenção sobre os Salários, a Duração do Trabalho a Bordo e as Lotações (revista em 1958)	1958	30/11/1966	A Convenção não entrou em vigor.
110	Convenção sobre as Condições de Emprego dos Trabalhadores em Fazendas	1958	01/03/1965	Denunciada em 28.08.1970
111	Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação	1958	26/11/1965	
113	Exame Médico dos Pescadores	1959	01/03/1965	
115	Proteção Contra as Radiações	1960	05/09/1966	
116	Revisão dos Artigos Finais	1961	05/09/1966	
117	Objetivos e Normas Básicas da Política Social	1962	24/03/1969	
118	Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social	1962	24/03/1969	
120	Higiene no Comércio e nos Escritórios	1964	24/03/1969	
122	Política de Emprego	1964	24/03/1969	
124	Exame Médico dos Adolescentes para o Trabalho Subterrâneo nas Minas	1965	21/08/1970	
125	Certificados de Capacidade dos Pescadores	1966	21/08/1970	
127	Peso Máximo das Cargas	1967	21/08/1970	
148	Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações	1977	14/01/1982	

Fonte: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

Capítulo III. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região: história e conflitos

Durante o governo Médici, em pleno AI-5, anos conturbados em virtude das diversas cassações e perseguições no governo mais linha-dura do regime civil-militar, a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT da Primeira Região, presidida pelo então juiz Vidigal Jacinto de Medeiros, penhorou centenas de metros de tecido verde para garantir a execução contra uma indústria de uniformes localizada no subúrbio do Rio de Janeiro.¹⁵⁹

Executada a penhora, a Junta designou a praça dos bens, ou seja, a realização do leilão com data e hora marcada seguindo os trâmites judiciais. Contudo, às vésperas da realização da arrematação, chegou na 17ª J CJ um grupo de militares do Exército chefiados por um coronel desejando falar com o juiz. Já no gabinete do magistrado, o líder do grupo militar, “em tom ríspido e arrogante”¹⁶⁰ determinou que o juiz suspendesse imediatamente a hasta pública alegando que o tecido penhorado era verde-oliva, de uso exclusivo das Forças Armadas, e pertencia ao III Exército do Rio Grande do Sul que havia contratado a indústria executada para confeccionar os uniformes militares.

No uso de sua atribuição, o magistrado explicou ao coronel que o Exército, através da União, deveria entrar com um ato processual para conseguir seu intento. O militar, por sua vez, no mesmo tom autoritário, afirmou que tinha ordem do General “fulano de tal” para dar voz de prisão ao juiz e, se fosse necessário, conduzi-lo ao quartel da Polícia do Exército caso houvesse resistência. Sem se abalar, o magistrado mandou o seu chefe de Secretaria certificar nos autos o ocorrido e abrir conclusão do processo. Feita a certidão, o juiz Vidigal, sem titubear despachou “*assustado com o praça, susto a praça*”.¹⁶¹

O caso acima relatado expõe algumas questões em torno das relações sócio-políticas estabelecidas na atuação da magistratura do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar. Com a função de mediar os conflitos das relações de

¹⁵⁹ Roberto Fernandes Nóbrega, diretor de Secretaria da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e servidor desde 1972 relatou esse fato ocorrido nos anos 1970. Tal relato está presente na coletânea de artigos convidados para marcar os 70 anos da Justiça do Trabalho num projeto intitulado “Setenta anos de justiça social no Brasil” promovido por diversos tribunais em 2011.

¹⁶⁰ Termo utilizado por Roberto Fernandes Nóbrega.

¹⁶¹ Ver <http://portal2.trt1o.gov.br:7777/portal/page?>, acessado em dezembro de 2012.

trabalho no Rio de Janeiro e sua jurisprudência,¹⁶² a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região esbarrou com conflitos internos e externos que influenciou, direta ou indiretamente, sua atuação durante todo período do regime civil-militar.

Ao equilibrar-se entre o papel jurídico de mediador das relações de trabalho e sua autonomia enquanto poder de Estado, o caso intitulado *O dia em que penhoraram o tecido verde* aponta para a relação delicada entre um magistrado e membros do Exército brasileiro. Mais adiante, podemos verificar que o referido juiz repreendido pelo militar ainda sofreu perseguição por enfrentar o Exército brasileiro. Sendo assim, diante das relações de poder exercidas por esses atores políticos, buscaremos compreender o lugar da magistratura e das instituições da Justiça do Trabalho, enquanto órgão de natureza jurídica democrática, coexistindo num período autoritário que colocava o Rio de Janeiro em destaque diante do cenário político que se configurou. Assim, esse capítulo propõe abordar a história do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, o papel da magistratura do trabalho na estruturação da carreira durante os anos 1950 e 1960 e a atuação política do Tribunal Regional do Trabalho diante do golpe civil-militar de 1964.

- ***O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região***

“60 anos. E, no entanto, ainda em formação. Uma instituição que transcende aos homens e mulheres que formaram e a formam”¹⁶³

“Para que se entenda a importância social, política e, sobretudo, histórica do edifício,¹⁶⁴ é necessário que se

¹⁶² A Primeira Região abrangia inicialmente o Distrito Federal, o antigo estado do Rio de Janeiro e o Espírito Santo. Sua composição compreendia as Juntas de Conciliação e Julgamento que eram distribuídas da seguinte forma: nove juntas na capital e uma nos municípios de Niterói, Campos, Petrópolis, Cachoeiro de Itapemirim e Vitória. Durante o período aqui estudado, o estado do Rio de Janeiro sofreu uma mudança administrativa que resultou na criação do estado da Guanabara. Criado pela Lei San Tiago Dantas de 14 de março de 1960, existiu entre 1960 e 1975. Capital do país desde 1763, para o Rio de Janeiro a construção de Brasília significou uma queda de *status*, afetando a vida da cidade. Esta mudança significava, em certa medida, um esvaziamento de sua importância nacional. Além disso, também representou um esvaziamento econômico, pois a estrutura administrativa com ministérios, secretarias e empresas estatais, foi sendo, paulatinamente, transferida para a nova capital, provocando uma queda no PIB da região. Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho também sentiu a crise e buscava marcar um lugar de destaque na atuação jurídica que lhe cabia. Ver http://www.alerj.rj.gov.br/center_arq_aleg_invent_link2.htm acessado em junho de 2014.

¹⁶³ Trecho retirado da apresentação dos sessenta anos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região escrito pelo então presidente do tribunal, Ivan D. Rodrigues Alves, em 06 de setembro de 2006. Ver GOMES, Ângela de Castro. *O Tribunal Regional do trabalho da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*, RJ: Iarte, 2006, p. 05.

retorne um pouco no tempo. (...) Muitos protestos foram realizados ao longo dos anos. Manifestações de advogados, juízes, servidores e sindicatos; até bomba explodiu”¹⁶⁵

Durante a comemoração dos sessenta anos da Justiça do Trabalho em 2006, o desembargador Cesar Marques Carvalho, na época assessor da presidência e coordenação judiciária da Primeira Região, saiu em defesa da Justiça do Trabalho e suas instituições.¹⁶⁶ Lançou o Rio de Janeiro como local de nascimento do Judiciário trabalhista e colocou o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região como instituição renovada com uma longa jornada que ampliou sua estrutura física, de maneira a acompanhar o volume de processo, mostrando “ter fôlego para avançar ainda mais, com ímpeto e coragem; com a vontade de um jovem que não se deixa abater nem mesmo por um incêndio”.¹⁶⁷

A fala de defesa da Justiça do Trabalho, seu papel e suas instituições, pelos agentes do Judiciário foi necessária em diversos momentos de sua história. Assim ocorreu quando foi criada pelo então presidente da República Getúlio Vargas diante da emergência das questões sociais no Brasil e quando se viu ameaçada em contextos políticos que puseram em xeque sua função na sociedade brasileira.¹⁶⁸ É com esse tom aclamador que Cesar Marques Carvalho expressou que a despeito de todas as

¹⁶⁴ Refere-se ao edifício do Palácio do Trabalho sede do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, atualmente conhecido como Fórum Arnaldo Süssekind.

¹⁶⁵ Texto do desembargador Cesar Marques Carvalho publicado nas comemorações dos 70 anos da Justiça do Trabalho no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região convidou personalidades que fazem parte da história da Justiça do Trabalho para contar trechos de fatos marcantes e vivências sobre o Tribunal. Ver <http://portal2.trtrio.gov.br/>, acessado em setembro de 2014.

¹⁶⁶ *Idem*, 2006, p. 03.

¹⁶⁷ *Idem*, 2006, p. 03. Em 08 de fevereiro de 2002 um incêndio, provocado por um curto-circuito, alastrou-se por quatro andares do prédio onde funcionam o TRT e as Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, destruindo 35 mil processos. Foi um episódio muito marcante para os agentes do Judiciário trabalhista que precisaram pôr em prática um plano de recuperação dos autos desses milhares de processos colocando a Primeira Região nas principais páginas dos jornais por todo Brasil e atingindo ferozmente a segurança do tribunal.

¹⁶⁸ Um exemplo desse contexto deu-se durante o governo Fernando Henrique Cardoso quando foram adotadas algumas medidas nas relações de trabalho e previdenciárias que faziam parte de um programa geral de reformas proposto à sociedade brasileira cujos objetivos eram bem claros: 1) preparar o caminho para a quebra da estabilidade dos servidores públicos e facilitar a demissão de trabalhadores das estatais, em função do programa de privatizações; 2) reforçar um cenário de subordinação das negociações coletivas à política de combate da inflação; e 3) preparar o caminho para as privatizações. Tais medidas representaram para as instituições judiciárias trabalhistas uma crise funcional de suas atividades, principalmente quando colocou a subordinação das negociações coletivas à política de combate da inflação abalando a autonomia da magistratura trabalhista de todo país. Ver o artigo de José Dari Krein publicado em <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art14.pdf/df588523-8a9f-47b9-ae7-42d03db57421>, acessado em setembro de 2014.

provocações passadas, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ganhou força e se reformulou ao longo de sua trajetória.

Criados através do Decreto-Lei n. 9.797, de 09 de setembro de 1946, quando a Justiça do Trabalho passou a compor o Poder Judiciário, os oito Conselhos Regionais do Trabalho transformaram-se em Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho. Nesse momento, o Rio de Janeiro, capital federal, passou a sediar o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, englobando o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. As primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento estavam instaladas inicialmente na Rua Nilo Peçanha, n. 31 no Centro da Cidade. Já o Tribunal Superior do Trabalho ocupava uma parte do edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio localizado na Avenida Presidente Antônio Carlos, n. 251 que foi inaugurado com o nome de Palácio do Trabalho em 10 de novembro de 1938 como parte das comemorações do primeiro aniversário do Estado Novo.¹⁶⁹

O Palácio do Trabalho, além do imponente nome, atualmente abriga o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concentrando suas turmas, em definitivo desde o acordo estabelecido em 1988 através de um contrato de comodato com o Ministério do Trabalho pelo qual a administração do edifício passou a ser responsabilidade do Tribunal que ocupou gradativamente os doze andares dos catorze existentes. Em 1997, foi batizado como *Fórum Ministro Arnaldo Süssekind* em homenagem ao jurista e um dos mentores da Consolidação das Leis do Trabalho recentemente falecido.¹⁷⁰

Süssekind ressaltou a importância do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no evento de reinauguração do Fórum que levou seu nome quando, ao pronunciar um discurso, fez referência ao local onde Getúlio Vargas teria apresentado sua plataforma de governo nas eleições de 1930.¹⁷¹ Evento conhecido como “Discurso da Esplanada”, Süssekind afirma que naquele prédio, Vargas comprometeu-se a legislar sobre a proteção social do trabalhador e a prover o país com o aparelhamento indispensável à aplicação das normas trabalhistas justificando, nesse sentido, a

¹⁶⁹ Informações obtidas no site <http://www.trt1.jus.br/web/guest/criacao-das-jcjs-e-vts-do-trt-rj>, acessado em setembro de 2014.

¹⁷⁰ O jurista Arnaldo Süssekind faleceu no dia 09 de julho de 2012 aos 95 anos de idade.

¹⁷¹ GOMES, *op cit*, 2006, p. 07.

importância histórica e simbólica do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Em 1940, na sacada do terceiro andar, Getúlio Vargas assinou o decreto-lei que aprovou a primeira tabela de salários mínimos. E em 1942, os juristas Arnaldo Sússekind, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José Segadas Viana e Oscar Saraiva se reuniram para elaborar o texto da CLT.¹⁷² Segundo os registros do próprio TRT da Primeira Região, os primeiros presidentes das referidas JCs foram os juízes Adílio Tostes Malta, Jês de Paiva, Homero Prates, Rubens de Andrade Filho, Álvaro Sá Filho, Geraldo Magela Machado, Geraldo Octávio Guimarães, Mário Pereira e Gustavo Simões Barbosa.¹⁷³ Nesse momento, ainda não existia concurso para a magistratura do trabalho e os juízes eram nomeados para o cargo pelo Executivo. A partir da década de 1940, é importante ressaltar que a regulamentação da carreira da magistratura do trabalho no Brasil passou por várias modificações.

Morel e Pessanha chamam atenção para a composição da carreira de juiz do trabalho.¹⁷⁴ As autoras afirmam que foi na Constituição de 1946 que a carreira de juiz do trabalho passou a seguir o modelo da carreira da magistratura em geral, sendo composta de três níveis: juiz presidente de junta, juiz do Tribunal Regional do Trabalho e ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse processo de estruturação da carreira, o primeiro concurso para a magistratura do trabalho ocorreu em 1959.

“Era um caminho quase óbvio. Meu pai, Adílio Tostes Malta, bacharel, tornara-se juiz do Trabalho ou seu equivalente, à época, nos anos 40, chegando ao TRT em 1946 e ao TST em 1964”¹⁷⁵

Esse momento de regulamentação do concurso da magistratura do Trabalho marca uma etapa democratizante quando há uma abertura da carreira da magistratura, antes condicionada à indicação do Poder Executivo. Apesar disso, as autoras chamam atenção para o longo caminho percorrido até que os juízes do trabalho construíssem uma identidade institucional e fossem aceitos como integrantes do Poder Judiciário. Também demorou décadas para que a equiparação dos vencimentos

¹⁷² Dados pesquisados em *TRT 1ª Região: 2003-2005*, Rio de Janeiro, 2005.

¹⁷³ *Idem*, p. 06.

¹⁷⁴ MOREL, Regina; PESSANHA, Elina. *A justiça do trabalho*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 87-109.

¹⁷⁵ Entrevista dada pelo então desembargador aposentado Christóvão Tostes Malta à Dra. Anna Acker por ocasião da produção do Caderno especial publicado no jornal *No Mérito*, em comemoração aos 40 anos da Amatra.

garantisse aos juízes do trabalho os mesmos direitos e prerrogativas dos demais membros do Judiciário federal. Sem sombra de dúvida, foi uma luta que, como veremos, os magistrados do TRT da 1ª Região tiveram papel importante.

Nas palavras do Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, o primeiro concurso público para juiz do Trabalho ocorreu com muita cautela e na presença de advogados que legitimaram “uma seleção magnífica” em que alguns chegaram a ministros.¹⁷⁶ O juiz ainda ressalta que foi uma seleção muito “bem feita” com a presença de candidatos expressivos que honraram a magistratura e também o magistério. Completa afirmando,

“(...) Esse concurso foi um marco, porque representou uma expectativa e um resultado muito bom perante a sociedade. A Justiça comum também viu que a Justiça do Trabalho tinha uma grande seriedade na sua atuação”¹⁷⁷

Morel e Pessanha chamam atenção para o processo de profissionalização do magistrado do trabalho no Brasil.¹⁷⁸ As autoras afirmam que esse foi um processo que se orientou por valores como autonomia e independência, de modo que o controle da carreira, ou seja, as condições de entrada e o estabelecimento de normas de promoções no cargo, ficaram determinados internamente pela própria corporação. Assim, a rígida hierarquia interna e a imprecisão dos critérios de promoção tornaram a trajetória profissional do juiz do Trabalho altamente dependente da avaliação de seus pares e superiores, criando um controle interno tenso e subjetivo. Não podemos esquecer que a Lei Complementar da Magistratura foi composta em 14 de março de 1979, ainda no regime civil-militar. Mais conhecida como Lomam, as promoções são regidas obedecendo a critérios de antiguidade e merecimento.¹⁷⁹ Para os tribunais, os magistrados são nomeados pelo presidente da República que escolhe um nome a partir de uma lista tríplice, elaborada pelos próprios tribunais.

Nesse contexto de estruturação e formação profissional, vale uma ressalva quanto a uma peculiaridade do estado do Rio de Janeiro na década de 1960 e 1970. A criação do estado do Guanabara que existiu entre 1960 e 1975 e teve

¹⁷⁶ GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. “Perfil da magistratura do Trabalho no Brasil.” In: GOMES, Ângela de Castro (coord.). Direitos e Cidadania. Justiça, poder e mídia. RJ: Ed. FGV, 2007, p. 43.

¹⁷⁷ *Idem*, 2007, p. 43.

¹⁷⁸ MOREL, Regina de Moraes; PESSANHA, Elina da Fonte. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. Estudos Históricos, RJ: Cpdoc/FGV, n. 31, jan/jun 2006.

¹⁷⁹ O tema da promoção da magistratura é delicado entre os agentes do Judiciário e ainda muito presente nas instituições que o compõe. O Conselho Nacional de Justiça discute critérios de promoção da carreira de magistrado há muitos anos, desde sua primeira gestão, sem ter chegado a um consenso.

características atípicas, devido à perda da condição de capital do país, com o início da transferência da administração federal para a cidade de Brasília, construída no governo Juscelino Kubitschek e inaugurada em abril de 1960. O governo federal promoveu fusão do estado da Guanabara com o estado do Rio de Janeiro no dia 15 de março de 1975, quando se encerrou o mandato do governador Chagas Freitas, a Guanabara deixou de existir.

Não é mera coincidência que o momento da estruturação e regulamentação da carreira da magistratura esteve tão presente nos depoimentos de alguns juízes. Em algumas entrevistas, muitos desembargadores ressaltaram o primeiro concurso destacando que antes de 1959, os juízes eram nomeados exclusivamente pelo Poder Executivo. É igualmente impressionante que o mesmo momento que se pensava a regulamentação da carreira da magistratura, também emergia temas como as melhorias salariais e a construção da associação dos magistrados. Vejamos como essas questões se desenvolveram no estado do Rio de Janeiro aos olhos da magistratura do Trabalho.

- ***O Tribunal Regional do Trabalho, os magistrados e a Amatra I***

A década de 1950 marcou o contexto do movimento de luta para a regulamentação do concurso público da magistratura e seguiu em direção à consolidação das conquistas dos magistrados do Trabalho em diversos temas. Logo, não podemos deixar de ressaltar que a década de 1960 representou um avanço e um importante marco nesse caminho pela estruturação profissional da magistratura do Trabalho e das conquistas desse grupo. Em meio a uma crise política que teve na deposição do presidente da República João Goulart um marco na mudança do regime político adotado no país, o estado do Rio de Janeiro estava, simultaneamente, organizando sua primeira associação de magistrados do Trabalho denominada Amatra I.

Tendo sido a primeira associação estadual de magistrados, a Amatra I teve importante papel político na atuação de um grupo de magistrados do Trabalho no Rio de Janeiro quando criada em 1963, reunindo juízes do trabalho da Primeira Região, iniciando uma discussão acerca dos vencimentos da magistratura considerados bastante reduzidos em relação aos outros magistrados federais marcando uma importante posição política sobre a importância da função da magistratura do Trabalho não só no Rio de Janeiro como em todo o Brasil. Pretendia fortalecer e discutir reivindicações dos magistrados do Trabalho num momento tenso percebendo a necessidade de se

reestruturar, unindo forças em busca de conquistas relativas ao cargo de magistratura. Estava em questão reajustes salariais, autonomia, orçamento, entre outros temas. Diante disso, a Amatra I pode ser entendida como uma instituição que denota noção de relação histórica ao passo que a relação está encarnada em pessoas, nas relações interpessoais e contextos reais.¹⁸⁰

Já em sua ata de fundação, datada de 21 de maio de 1963, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, ressaltou que os juízes que estavam reunidos na sala de audiências da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do TRT do Rio de Janeiro deliberavam criar uma associação de classe “visando o aprimoramento das letras jurídicas, o conagraçamento da magistratura especial do trabalho e suas relações com os demais poderes”.¹⁸¹ Segue conduzindo tal solenidade o juiz Lyad de Almeida que, indicado, assumiu a presidência da mesa e convidou o juiz Hugo Ferreira da Cunha para secretariar os trabalhos.

Habilidoso com as palavras, presidia a sessão de criação da associação o juiz Lyad Sebastião de Almeida que além de magistrado da terceira turma do TRT do Rio de Janeiro era, também, poeta e dedicava-se à modalidade japonesa de poemas conhecida como *haikai*. Nascido em Niterói em 22 de janeiro de 1922, publicou diversos livros de Direito, de teatro e de roteiro de cinema tendo falecido em 05 de outubro de 2000. Em um de seus versos *haicais*, o juiz expressa sua arte,

“Diante da máquina
hesita a operária.
Tece o pano ou o sonho?”¹⁸²

Ainda no evento de fundação da associação, os magistrados deliberaram a imediata eleição de uma comissão que teria o encargo das providências relativas à elaboração de um anteprojeto dos Estatutos que deveriam ser votados em trinta dias, além das diligências necessárias à parte material de instalação do órgão e a direção do mesmo até a posse da primeira diretoria que será eleita na forma que venha a ser assentada pelos referidos Estatutos. Procedida a eleição, verificou-se a escolha unânime

¹⁸⁰ THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa I. A árvore da liberdade*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 6ª ed., 2011, p. 9-10.

¹⁸¹ Ata de fundação da Amatra I disponível no site da associação, acessado em março de 2013. <http://www.amatra1.com.br/material/atadefundacao.pdf>.

¹⁸² ALMEIDA, Lyad Sebastião de. *Tankas e Haikais selecionados*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1974. O haikai é uma pequena poesia com métrica e molde orientais, surgida no século XVI, muito difundida no Japão e que vem se espalhando por todo o mundo. Possui uma longa história que retoma a filosofia espiritualista e o simbolismo Taoista dos místicos orientais e mestres Zen-budistas, que expressam muito de seus pensamentos na forma de mitos, símbolos, paradoxos e imagens poéticas.

dos juízes Lyad de Almeida, Hugo Ferreira da Cunha, Feliciano Mathias Neto e Moacyr Ferreira da Silva, os quais aceitaram os encargos e prometeram dar-lhes integral cumprimento. Ficou assim deliberado em assembleia:

“a) Elaboração de anteprojeto estatutário e sua divulgação entre a classe, dentro de cinco dias; b) Abertura do prazo de vinte dias para o recebimento de emendas; c) Designação no dia 21 de junho do corrente ano, às dezessete horas em primeira convocação e dezessete horas e trinta minutos em segunda convocação para, com a maioria da classe ou com o número dos presentes, respectivamente, ser realizada a assembleia geral extraordinária em que serão debatidas as emendas e aprovados os Estatutos que seguirão os destinos da novel instituição. Em seguida, por sugestão da mesa e aprovação do plenário foi fixada a taxa provisória de C\$1.000,00 “per capita” para fazer face às primeiras despesas até que sejam criados os meios regulares de receita do órgão”¹⁸³

Com a unanimidade de votos foi dada por criada a Amatra I com a presença de 28 juízes do Trabalho dos quais podemos destacar a presença de apenas duas mulheres, a Dra. Anna Brito da Rocha Acker e a Dra. Sônia Taciana Sanches Goulart demonstrando ainda uma fraca representatividade das mulheres no acesso ao cargo de magistrado do Trabalho. Entretanto, é importante ressaltar a presença da Dra. Sônia Taciana Sanches Goulart que foi a primeira juíza da Justiça do Trabalho no Brasil. Foi juíza suplente no Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, embrião do atual Tribunal Regional do Trabalho (TRT/RJ) e a primeira mulher a assumir o cargo de juiz do Trabalho. Formou-se pela Faculdade Nacional de Direito em 1937, sendo colega de turma da advogada Nilza Perez, do jurista Délio Maranhão e do ministro Arnaldo Süssekind. Voltou ao Tribunal em 1959 depois de aprovada no primeiro concurso para juiz do Trabalho do Rio de Janeiro, mas só tomou posse quatro anos depois, em agosto de 1960.

Ao traçar um perfil da magistratura do Trabalho no Brasil, Morel e Pessanha observaram também a relação entre o associativismo e a construção da identidade coletiva dos juízes do trabalho. Nesse sentido, as autoras afirmam que a

¹⁸³ Ata de fundação da Amatra I disponível no site da associação, acessada em março de 2013, <http://www.amatra1.com.br/material/atadefundacao.pdf>.

profissionalização e a diferenciação das categorias, ligadas ao direito, se deu *pari passu* à criação de associações, como o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em 1843, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930, a Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª região (Amatra I) em 1963 e a Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (Anamatra) criada em 1976.¹⁸⁴

Em 2003 a Amatra I completou quarenta anos desde sua fundação e, nessa ocasião, o Dr. Cláudio Montesso então presidente da associação idealizou a edição de um livro que contasse através de depoimentos dos ex-dirigentes a história da associação. A idealização dessa obra na ocasião da data comemorativa dos quarenta anos da associação não foi possível tendo sido recuperada cinco anos depois pela então presidente da Amatra I, a juíza Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves que presidiu no biênio 2008-2009, motivada pela provocação durante um almoço do então colega de profissão e amigo o juiz Gustavo Tadeu Alkmim.¹⁸⁵

Com forte atuação em atividades associativas, Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves tomou posse como magistrada em fevereiro de 1996. Na Amatra I exerceu os cargos de: 2ª Secretária entre os anos de 1997-1999, diretora social adjunta entre os anos de 1999-2001, diretora de apoio administrativo nos anos de 2001-2003, 2ª vice-presidente no biênio 2005-2007, presidente durante os anos 2007-2009, coordenadora regional do Programa “Trabalho, Justiça e Cidadania” entre os anos 2009-2011 e integrou a Comissão Editorial do livro *História e histórias Amatra I* – Editado em 2008.¹⁸⁶

O texto de apresentação da obra *História e Histórias: Amatra I*, escrito pela juíza é um importante instrumento para compreendermos como se costurou essa obra cujo principal objetivo era dar conta de parte da história da Amatra I através de relatos dos seus magistrados. Utilizada como fonte de pesquisa para analisar alguns depoimentos de magistrados que registraram suas memórias sobre o período que passaram pelo tribunal, pretendemos observar os pontos em que os juízes chamam mais

¹⁸⁴ MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Eline G. da Fonte. *Magistratura do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.37, janeiro-junho de 2006, p. 29-53

¹⁸⁵ *História e histórias: Amatra I*. Rio de Janeiro: Ediouro Gráfica e Editora Ltda, 2008. A obra foi editada quando a Amatra I completava 45 anos.

¹⁸⁶ O Programa Trabalho, Justiça e Cidadania é uma ação solidária de iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - Anamatra, pela qual Juízes, Advogados, Promotores, Professores de Direito, Servidores do Judiciário, semeiam noções básicas sobre Direito do Trabalho, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor, Direito Penal, ética e cidadania, nas escolas públicas de diversos Estados e Municípios do país. Dados retirados do site, acessado em março de 2013, <http://www.justicaecidadania.com.br/quemsomos.php>.

atenção e os silêncios produzidos. Tais relatos vão nos apresentar, em parte, o clima do ambiente profissional da magistratura durante o regime civil-militar. Nessa ocasião, já foi possível observar a maior presença das mulheres na magistratura do Trabalho com a participação na comissão de produção das juízas Rosilda Lacerda Rocha e Eliete da Silva Telles.

Percebemos que na apresentação da referida obra, a juíza Luciana Neves registrou os esforços do grupo que ficou responsável pela execução do projeto assumindo ousar contar um pouco mais da história da Amatra I que, nas palavras da magistrada, “não se dissocia da história nacional, da história do Brasil nos últimos quarenta e cinco anos”. Dada dimensão do projeto, Luciana Neves resolveu contratar o trabalho da jornalista Roberta Jansen que tinha competência profissional para “escrever a História oficial e dar forma à nossa história particular, além de fazer as entrevistas”. Diante dessa apresentação, ficou claro que a referida obra não levava em consideração armadilhas encontradas por aqueles que se aventuram a usar a metodologia da História Oral. Reunir relatos, como bem sabemos, exige esclarecer em que condições essas entrevistas foram produzidas, se houve um roteiro geral, se foram recolhidas livremente segundo alguns temas propostos ou mesmo como se deu a seleção dos depoentes. Nesse sentido, tomaremos o livro como um conjunto de depoimentos produzidos num determinado contexto e por uma associação que assume um papel específico no momento que foi elaborado sem esquecer que nele encontram-se memórias individuais e coletivas, esquecimentos e zonas cinzentas, como bem alerta Laborie, que deverão aqui ser consideradas na análise da referida fonte.¹⁸⁷

A exemplo dessas lacunas e ênfases, a magistrada, ainda ressaltou que ao receber os textos encaminhados pelos os colegas de profissão, sentiu profunda emoção, saudade, descontração e, acima de tudo, orgulho das diretorias que “fizeram a hora e não esperaram acontecer”, fazendo alusão à música do Geraldo Vandré, *Pra não dizer que não falei das flores*. Segue ainda afirmando que tais depoimentos revelavam a identidade de ideias e ideais que foram o norte principal de atuação do grupo que encabeçou o projeto e que “não foram poucos os momentos em que, encorajados pelo medo, munidos pelo propósito da independência do Poder Judiciário e busca de dignidade, não se intimidaram”. É importante lembrar que no mesmo ano que a

¹⁸⁷ Ver LABORIE, Pierre. *Les rançois des années troubles. De la guerre d'Espagne à la Libération*, Paris, Seuil, 2003. HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. SP: Ed. Vértice, 1988.

associação estava fazendo quarenta e cinco anos, “comemorava-se” trinta anos do fatídico ano de 1968 justificando a clara relação que a magistrada fazia ao regime civil-militar na referência acima.

Ainda segundo a magistrada, os relatos surgiram como uma ilustração à obra e mostraram que a Amatra I vem deixando marcas no movimento associativo nacional, pois nunca teria se eximido de participar das lutas em defesa da magistratura, suas prerrogativas e independência, bem como, da autonomia e democratização do Poder Judiciário. O editorial da obra marca terreno quando expressa que, dentro do cenário nacional, a Amatra I, assim como as demais associações e movimentos sociais de classe, passou a ter importância política com o fim do “regime militar” e a volta do regime constitucional, principalmente no momento em que aconteceu a anistia e a sociedade civil voltou a se organizar livremente. Segue ainda destacando que em momentos decisivos não deixou de registrar a importância da sua atuação na luta contra a representação classista como, por exemplo, no Dia Nacional de Mobilização da Magistratura por Justiça e Cidadania, quando houve o abraço ao prédio do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em defesa da Justiça do Trabalho e na decretação da primeira greve da magistratura motivada pela reforma previdenciária de 2003. Assim, o editorial conclui afirmando que o livro propõe contar que os acertos políticos da associação marcaram definitivamente a sua história e a da Justiça do Trabalho da Primeira Região.¹⁸⁸

Somente pelo editorial e pela apresentação do livro é possível observar alguns conflitos que marcaram e ainda marcam a história da associação e da Justiça do Trabalho na Primeira Região. Propõe construir uma memória de oposição ao regime civil-militar defendendo o regime constitucional e o movimento pela anistia de forma ativa. Levanta questões sobre o campo de atuação dos juízes classistas muito criticada a partir das intervenções nos sindicatos durante o regime civil-militar denotando que tais juízes perderam suas características iniciais de defesa da classe para atuar segundo os interesses dos seus padrinhos.

Nesse caso, a obra nos revela muito mais do que diz a magistrada, são recortes memorialísticos da magistratura do trabalho que certamente se confundem com a história das instituições do Judiciário trabalhistas da Primeira Região. Desafia pensar a categoria da magistratura do trabalho no contexto da sua atuação na sociedade

¹⁸⁸ *Idem*, 2008.

brasileira, percebendo os períodos de transformações e crises políticas no Brasil. Assim, entende o magistrado do Trabalho como um ator político desde a sua formação e isso fica ainda mais evidente quando se trata dos relatos do período em que a classe da magistratura do trabalho estava se organizando, mudando seu perfil em virtude dos concursos e atuando, principalmente, nas décadas de 1950 e 1960.

Assim a juíza Rosilda Lacerda Rocha ressalta que teriam sido décadas de fatos intensos e fervilhantes que se iniciou com a renúncia do presidente da República eleito e a luta política para impedir a posse do vice-presidente, culminando com o “golpe militar” que derrubou o governo constitucional e instaurou uma ditadura que durou mais de vinte anos. Mas lembra também, que foram décadas do início dos transplantes de coração e do surgimento dos movimentos pacifistas, da contracultura e do tropicalismo. No mesmo momento em que todos esses eventos estavam acontecendo, no ano de 1963 nascia a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região, Amatra I. Ainda sem sede, sem estatuto registrados e também sem diretoria formal, no relato da magistrada Anna Acker, foi o *“resultado de um sonho de um punhado de gente com espírito associativo, muitas ideias, muita coragem e muito carinho recíproco”*.¹⁸⁹

É importante ressaltar que a década de 1960 representou, sobretudo, um momento fundamental na compreensão da estrutura da magistratura do Trabalho e de todas as mudanças que a Justiça do Trabalho sofreu durante o regime civil-militar. A memória da magistratura do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro firmou o que os mesmos quiseram deixar como marca dessa classe. Podemos observar em muitos relatos um destaque para as lutas e as conquistas muito mais que os momentos de acordos e negociações que certamente foram necessárias. Desejavam marcar uma memória de lutas, de conquistas e de efetiva atuação da Justiça do Trabalho no momento em que os trabalhadores mais precisavam, já que a luta só poderia se dar em locais específicos e os tribunais configuravam um campo de atuação legal. Nota-se a disputa no campo da memória principalmente de sua atuação durante o golpe civil-militar e os anos que se seguem. Já o século XXI coloca um divisor de águas no campo da memória entre os magistrados do trabalho que atuaram no período do regime civil-militar e aqueles que ocuparam o cargo no período democrático. Os magistrados que

¹⁸⁹ *Idem*, 2008, p.03. Prefácio produzido pelo Membro do Conselho Editorial da Amatra 1, Dra. Rosilda Lacerda Rocha.

atuam em tempos democráticos desejam valorizar o avanço que a justiça trabalhista teve no momento pós Constituição de 1988 e relatam uma justiça quase inativa e a mercê do regime civil-militar durante as décadas de 1960 e 1970 e uma das principais justificativas para essa inatividade foi o aumento da legislação trabalhista durante o regime civil-militar engessando o poder normativo.¹⁹⁰

Sabemos que os relatos presentes na obra são dotados de significados pessoais e coletivos. Com a responsabilidade de corresponder aos anseios e às metas estabelecidas pelo regime civil-militar e, ao mesmo tempo, entendendo-se como instrumentos da garantia de luta por conquistas trabalhistas, o papel desenvolvido pelos Tribunais Regionais do Trabalho marcam o cruzamento das histórias dos agentes do Judiciário. Apesar da ênfase dada à magistratura e a criação da Amatra I, passa pela atuação dos servidores do Tribunal, dos sindicatos, dos advogados e dos trabalhadores. Demarca também o quanto a atuação de uma instituição essencialmente democrática adotou estratégias para manter-se em pleno funcionamento durante os anos de 1960 e 1970.

O magistrado Feliciano Mathias Netto afirma que poucos sabem acerca do que aconteceu após o ingresso da primeira turma de juízes substitutos concursados do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Ressalta que no ano de 1957 a remuneração dos juízes era irrisória e que apenas a garantia do emprego vitalício era atrativa para os candidatos que se habilitavam no concurso. Aponta que o advogado trabalhista, na época, não contava com uma instituição de previdência que o amparasse e caso ficasse impossibilitado de exercer sua profissão estava deserdado à própria sorte.¹⁹¹

A luta por melhores condições de trabalho e, especialmente, as questões dos vencimentos da magistratura do trabalho eram o foco nesse momento de organização dos juízes e com a convocação dos primeiros concursados para os Tribunais Regionais do Trabalho o clima de luta por autonomia e valorização da profissão estava mais que presente. Chegando como um grupo forte e unido pela associação, a magistratura do Trabalho iria esbarrar na política salarial do regime civil-militar e nas suas metas de conter a inflação. Nesse sentido, essa causa fixou um elo que

¹⁹⁰ Sobre os magistrados que atuavam no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o ano de 2009, ver SILVA, *op cit*, 2010.

¹⁹¹ Depoimento do Juiz Feliciano Mathias Netto encontra-se na obra *História e histórias: Amatra 1*, Rio de Janeiro, p. 09- 12. Dr. Feliciano falecido em 13 de março de 2000 escreveu o referido texto espontaneamente nos idos de 1990 para um dia ser publicado.

ligou os magistrados e é fortemente lembrada. O juiz Feliciano lembra que o juiz do trabalho ganhava tão pouco que muitos desenvolviam outras atividades a fim de complementar sua remuneração. Aponta que para garantir uma subsistência condigna, embora já fosse proibido exercer outra atividade à exceção do magistério, muitos magistrados exerciam a advocacia extraoficialmente e aponta que, nesse momento, ainda não se havia desligado totalmente do cordão umbilical que ligava a Justiça do Trabalho ao Ministério do Trabalho. Logo, era tolerado o exercício de outras atividades.¹⁹²

No relato do magistrado uma informação nos é cara e precisa ser destacada como um ponto importante na trajetória dos juízes do Trabalho, o peso que o Ministério do Trabalho ainda tinha sobre os tribunais nas décadas de 1950 e 1960. Sua principal função era discutir questões como as políticas necessárias para a criação de empregos e a geração de renda, auxílios ao trabalhador, ou seja, fazer evoluir as relações de trabalho, fiscalizar e aplicar as devidas sanções, promovendo uma política salarial, estimulando formação e desenvolvimento para os trabalhadores e garantindo a segurança e a saúde no trabalho. Entretanto, o Ministério do Trabalho sempre carregou entre os agentes do Judiciário trabalhista as características de um órgão conservador e elitista.

Sabemos que a função de promover a política salarial nas décadas de 1950 e 1960 estava condicionada ao momento político e econômico que o país passava colocando o Ministério do Trabalho numa posição delicada e estratégica para o regime civil-militar. Assim, Gomes apresenta a década de 1960 como aquela que sofreu um forte impacto diante da configuração política que o país vivia. Aponta para o esvaziamento do poder da pasta do Trabalho que só iria se recuperar, de forma substancial, a partir do governo Itamar Franco já na década de 1990.¹⁹³

Tal questão fica evidente quando o juiz Paulo Cardoso de Melo Silva afirmou em seu depoimento que o grosso das questões trabalhistas eram resolvidas pelo chefe do Ministério do Trabalho com sua óbvia visão conservadora da matéria. Os trabalhadores achavam que o juiz continuaria na mesma linha que o Ministério apontava e desconfiavam que a Justiça do Trabalho “era mais uma arapuça” e os empregadores folgavam, acostumados a figuras que davam cobertura política a suas empresas. Com a

¹⁹² *Idem*, 2008.

¹⁹³ GOMES, Ângela de Castro (coord.). *O Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

Justiça do Trabalho instalada, foi sendo consolidado um outro cenário buscando cada vez mais autonomia, evidenciado pelos magistrados através do concurso, mostrando para os trabalhadores que poderiam ganhar nos tribunais.¹⁹⁴

Outro depoimento que levanta a questão da função da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira é a do juiz Paulo Cardoso de Melo Silva. Faz questão de distinguir a atuação do Ministério do Trabalho da atuação dos Tribunais Regionais enfatizando a necessidade de existência dos tribunais em virtude do seu caráter distributivo. Mais uma vez o peso da função social da Justiça do Trabalho é enfatizado, mas agora, colocando a categoria dos magistrados como organizada na figura da sua mais nova associação e rompendo com mais um tabu que aos olhos da elite significava um comportamento sindical.

Assim, o depoimento do juiz Paulo Cardoso de Melo Silva relembra o ano de 1957 quando tramitava no Congresso Nacional um projeto de lei visando estabelecer novos padrões de vencimentos para a magistratura. O projeto também disciplinava a questão dos adicionais por tempo de serviço uma vez que já naquele tempo discutia-se o acesso dos juízes às vantagens dos funcionários públicos previsto na Lei n. 1.711/52, o Estatuto dos Funcionários Públicos. O magistrado ainda afirma que quando a categoria soube da tramitação do projeto no Congresso, um grupo formado por ele, Hugo Ferreira da Cunha e Lyad Sebastião Guimarães de Almeida já habituados com a militância sindical partiram em defesa de seus interesses. Na época, presidia o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região o juiz César Pires Chaves, vice-presidente em exercício da presidência, a quem o grupo se dirigiu para conseguir apoio ao plano de pressionar sobre o projeto. A ideia era ir a Brasília, ainda não inaugurada, mas já funcionando como capital federal, a fim de solicitar maior celeridade na tramitação do projeto encontrou uma certa resistência da presidência do Tribunal, que não recebeu com entusiasmo as ideias dos magistrados dirigirem-se ao Congresso mas, em seguida, ao perceber a insistência do grupo, resolveu apoiá-los moralmente.¹⁹⁵

Já nesse contexto, o depoimento faz referência à luta política travada pelos magistrados do trabalho para garantir conquistas como o aumento do salário, evidenciando os problemas de se ter um cargo que requer dedicação exclusiva na

¹⁹⁴ *Idem*, 2008.

¹⁹⁵ *Idem*, 2008.

atuação com problemas de condições de trabalho. Fica claro no depoimento do juiz o posicionamento do presidente do tribunal.

O juiz César Pires Chaves foi diretor da antiga Faculdade de Direito do Maranhão, tendo sido nomeado primeiro juiz do Trabalho no estado do Piauí, em 1941, pelo então Presidente Getúlio Vargas formando o quadro dos primeiros juízes nomeados pelo Executivo. Presidiu a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de São Luís até 1946 e em 25 de outubro do mesmo ano foi indicado para exercer o cargo de juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, ano em que ocorreu a transferência da Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário. Foi convocado para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em vários períodos entre os anos de 1948 e 1952; entretanto, a promoção para desembargador só veio em 1955. No período de 1959 a 1963 assumiu a Vice-presidência e foi por duas vezes presidente do TRT da Primeira Região nos períodos de 1963-1965, e 1965-1967 e foi convocado para o Tribunal Superior do Trabalho entre 1959 e 1960.

Cercado por uma polêmica atuação junto aos magistrados do trabalho, o juiz César Pires Chaves também fazia parte de uma associação denominada Instituto dos Centenários. De caráter tradicionalmente conservador, o Instituto foi criado em 1965 e tinha por finalidade homenagear personalidades, instituições e episódios históricos do país. Seus fundadores foram o então presidente do TRT juiz César Pires Chaves, o Ministro do Tribunal de Contas do estado da Guanabara Venâncio Igrejas, o general Jonas Correia Neto, os professores Ariosto Berna e Zayra Coutinho Chaves Duarte, além de Nylton Lago Ilhas Fontes.

Nesse contexto, ressalta o juiz Paulo Silva que pelas dificuldades de toda ordem que os magistrados encontravam e contra a vontade do presidente do tribunal, a criação de uma entidade que defendesse os interesses dos juízes do trabalho que não podiam contar com a Associação dos Magistrados Brasileiros, dirigida por juízes e desembargadores da justiça comum, era fundamental para as conquistas reivindicadas pelos juízes trabalhistas.¹⁹⁶

Podemos perceber que o depoimento do magistrado marcou conflitos internos entre os magistrados da justiça comum com os juízes trabalhistas no período em questão. Assim, o juiz também levantou questões acerca das relações profissionais e

¹⁹⁶ *Idem*, 2008.

interpessoais que seus pares viveram naquele momento, apontando divergências ideológicas, principalmente, ressaltando a diferença de ideias dos magistrados e do presidente do tribunal.

Tais aspectos também ficam evidenciados no relato do magistrado José Fiorêncio Júnior que aponta a importância de uma das principais etapas da Justiça do Trabalho, o concurso para juiz togado realizado na Primeira e Segunda Região, respectivamente, Rio de Janeiro e São Paulo. Assinala que o primeiro concurso para juiz do Rio de Janeiro teve uma banca examinadora ilustre com as presenças de Délio Maranhão, Amaro Barreto e César Pires Chaves. Ressalta uma curiosidade sobre a demora da primeira lista de aprovados nas nomeações logo após o encerramento do concurso. Tal demora passou a inquietá-lo, já que não havia nenhuma impugnação ou reparo ao concurso; portanto, não havendo nenhum obstáculo para sua conclusão. Mais tarde o magistrado veio a descobrir que o entrave residia na inclusão do nome de um possível comunista na lista dos aprovados. Afinal, alerta o juiz “eram tempos em que comunista comia criancinha”. Tudo por conta do magistrado Orlando Silva de Oliveira que pertenceu ao Partido Comunista, embora dele já tivesse se deligado há muitos anos.¹⁹⁷

Não só o juiz Orlando Silva de Oliveira se configurava um empecilho para tomar posse desse concurso por sua ideologia mas, também, a juíza Anna Acker estava nessa lista de aprovados e só tomou posse muitos anos depois. A magistrada aponta que César Pires Chaves já a perseguia desde o período do concurso quando toda a banca teria lhe dado notas muito altas enquanto Chaves destoava dos demais lhe imputando uma nota muito inferior aos dos seus colegas. Na época, ainda candidata, Anna Acker pediu recurso ao saber das notas com diferenças muito acentuadas entre os membros da mesa e o juiz César Pires Chaves mas, seu recurso não alterou seu rendimento o que acabou resultando na sua tardia posse para o cargo de juíza do trabalho.¹⁹⁸

O fantasma do comunismo assombrava a sociedade brasileira desde a década de 1930 e acabou criando problemas na posse dos magistrados recém-concursados. Esse contexto marcou bastante a memória desses magistrados que acabaram criando importantes elos que os uniam. Esses elos são de toda natureza,

¹⁹⁷ Depoimento do Juiz José Fiorêncio Junior, *idem*, 2008, p. 13-15.

¹⁹⁸ Depoimento da juíza Anna Acker dado em agosto de 2013.

passam por questões relacionadas à atividade profissional e até mesmo pessoal. Todos, mesmo que diferentes, pertenciam agora à mesma classe e diante dos obstáculos buscavam cada vez mais fortalecer a categoria.

O magistrado ainda reforça essa união que identificou a primeira turma de juízes recém-concursados quando afirmou que esse fato foi gerador de uma solidariedade entre os colegas que, independentemente do interesse de serem nomeados, de suas posições e ideologias, passaram a trabalhar arduamente para evitar a injustiça sobre Orlando Silva de Oliveira que no momento do concurso já não era jovem e era pai de nove filhos. Chamou atenção para a atuação do juiz Tarcísio Meirelles Padilha, que anos mais tarde tornou-se acadêmico da Academia Brasileira de Letras, e levou ao Ministério da Justiça seu depoimento e o de várias outras lideranças católicas convencendo e tranquilizando as autoridades competentes sobre a idoneidade dos futuros juízes nomeados o que os fizeram assinar as nomeações, inclusive a de Orlando Silva.¹⁹⁹

Ainda relata o juiz José Fiorêncio Junior que em 1957 foi nomeado juiz do Trabalho Substituto do TRT da Primeira Região ocupando também o cargo de juiz Presidente da 7ª e 18ª Juntas de Conciliação e Julgamento. Na época, fazendo parte da Comissão de Estudos, responsável pela revisão do Código Civil Brasileiro e também pela elaboração do projeto do Código de Processo do Trabalho, também foi membro da Comissão de Direito Social do Ministério do Trabalho no qual participou de assembleias e reuniões da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em países da América do Sul e Europa. Mesmo aposentado da magistratura continua atuando como advogado num dos maiores escritórios trabalhistas do Rio de Janeiro. Em entrevista recente para esse trabalho de doutoramento, afirmou que ainda vai passear pelos corredores do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região onde é sempre muito bem recebido pelos atuais juízes gozando de um certo prestígio entre os seus pares.

Outro fato importante que registra o magistrado foi a visita do então Presidente da República João Goulart a 18ª JCT do referido Tribunal enquanto presidia a junta. Dada ênfase com que o relato foi abordado, tem-se total noção do prestígio que se quer delimitar posicionando o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região na história do Judiciário trabalhista desse país. O tribunal foi prestigiado pela presença de mais um presidente da República ligado à história da classe trabalhadora por ter sido

¹⁹⁹ Depoimento do Juiz José Fiorêncio Junior, *idem*, p. 13-15.

Ministro do Trabalho. João Goulart visitou o Palácio do Trabalho como relembra o juiz, inaugurando a 18ª JCJ em 1962 quando foram criadas cinco juntas no estado do Rio de Janeiro. Era presidente do Tribunal Regional do Trabalho o juiz Celso Lanna que encaminhou o convite para inauguração ao então presidente da República que aceitou prontamente.²⁰⁰

Marcando também uma posição de destaque dentro do Tribunal, o juiz José Fiorêncio Júnior fez questão de pormenorizar a visita do ilustre presidente da República nessa ocasião. Em meio a descrição do evento, o juiz faz questão de ressaltar características do então presidente da República relacionando-as com as da Justiça do Trabalho. Para o magistrado, Goulart era um presidente simples e informal assim como o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que lidava com o povo, com o trabalhador. Ressaltou como fato inesquecível o momento em que o Presidente da República chegou à sala de audiência da 18ª JCJ com o saguão, corredores e escadas repletos de funcionários e magistrados quando sentiu alguém que lhe puxava o braço chamando-o para conversar. Envergonhado ao perceber que se tratava do presidente da República, já que o magistrado deveria recebê-lo, desculpou-se inúmeras vezes afirmando nunca ter visto uma autoridade de tal nível portar-se com tanta simplicidade, informalismo e simpatia. Os adjetivos simplicidade e informalismo são usados pelo magistrado com a intenção de relacioná-los com o diferencial que a Justiça do Trabalho prega ter em relação à justiça comum. O informalismo estaria ligado, também, ao fato de a Justiça do Trabalho garantir que qualquer trabalhador pode acionar a justiça sem sequer precisar de um advogado. Além disso, Goulart exercia um simbolismo importante para os agentes do Judiciário trabalhista por sua trajetória. O juiz lembra que conversou com o presidente sobre o trabalho de magistrado, informando-o sobre o número de processos, a celeridade, a representação classista, a compreensão dos trabalhos e dos empregados sobre a Justiça do Trabalho.²⁰¹

É nesse clima de conflitos e articulações políticas que a magistratura do TRT da Primeira Região atuou e precisou lidar com as mudanças internas e externas proporcionadas no regime civil-militar. Se um candidato ao concurso de magistrado é aprovado e toma posse durante a década de 1950, será nas décadas seguintes que toda e

²⁰⁰ *Idem*, 2008.

²⁰¹ *Idem*, p. 15.

qualquer atividade política próxima ou de esquerda será acompanhada e sofrerá sanções no interior do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

- ***“Operação limpeza” no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região***

O ano de 1964 marcou bastante a sociedade brasileira em virtude das mudanças políticas estabelecidas a partir do golpe civil-militar. O país teria “despertado” no primeiro dia do mês de abril com a notícia de que um golpe de Estado estava em curso sem a nítida noção dos impactos que alteravam o cenário político nacional. A hesitação sobre esses impactos e os rumos políticos que o país tomaria a partir da segunda metade da década de 1960 aliava-se à imprevisão dos efeitos dessa política na vida profissional e pessoal de muitos brasileiros.

As incertezas provocadas pelo novo regime que se anunciava, certamente foram levantadas, questionadas e debatidas no primeiro momento. Os impactos de como o regime civil-militar seria encaminhado, as consequências para a população brasileira, os mais atingidos, entre outras questões, atormentaram os primeiros dias após a deposição do então presidente da República João Goulart. Para os mais engajados era momento para as articulações e mobilizações diante do novo cenário que se formava. Em todo país e, certamente, em muitas instituições, o fantasma do comunismo e o futuro indefinido acerca dos rumos políticos do país assombrava mais do que nunca e o contexto exigia toda atenção.

Nesse momento, o Rio de Janeiro se configurava o epicentro das mudanças políticas que se prenunciava. Tendo sido capital federal, tinha impacto sobre todo território da União e suas principais instituições que foram criadas e tiveram sedes importantes na cidade estavam à mercê do novo cenário político. A medida que o golpe civil-militar se consolidou, uma verdadeira “operação limpeza”, apoiado nos princípios da Doutrina de Segurança Nacional, foi efetuada em diversas instituições estratégicas nas quais poderiam se configurar uma possível oposição. Como estratégia política, o controle e a vigilância do Poder Judiciário, bem como dos partidos políticos, do Legislativo e do Executivo, eram previstos pela doutrina da Escola Superior de Guerra e os tribunais trabalhistas poderiam ser uma ameaça ao regime.²⁰² Nessa conjuntura, proponho o exercício de pensar como o TRT da Primeira Região reagiu às mudanças

²⁰² ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. SP: Edusc, 2005, p. 68.

políticas trazidas pelo regime autoritário que se instalava. Podemos garantir antecipadamente que a reação foi rápida, quase imediata.

Tal análise será efetuada através do processo de investigações internas que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região abriu a partir do Provimento n. 20/64. O provimento deu origem a dois volumes processuais dos quais somente o primeiro, com 300 laudas, foi analisado nessa pesquisa. Pretende-se colocar uma lente de aumento no momento imediato da criação do provimento e da comissão de investigações criadas a partir do golpe civil-militar. Infelizmente, em virtude da prática do descarte de processos no tribunal, o segundo volume do processo foi perdido, impossibilitando a pesquisa nos anos seguintes de gestão do desembargador César Pires Chaves.

No dia 29 de abril de 1964, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, desembargador César Pires Chaves, com a aprovação do Tribunal e apoiado no disposto do primeiro parágrafo do artigo 7º do Ato Institucional, estabeleceu o Provimento n. 20/64. O provimento criou uma comissão composta pelo desembargador presidente e mais dois outros desembargadores, nesse momento ainda não estabelecidos,²⁰³ designados pelo tribunal para, sob a presidência do desembargador César Pires Chaves, proceder as investigações sumárias relativas a “*atos contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade funcional*”, praticados por titulares de cargos judiciais ou administrativos, ou função de vogal, ancorados no Ato Institucional decretado em 09 de abril de 1964. Ou seja, em menos de um mês do golpe de Estado e vinte dias após a decretação do Ato Institucional, ainda nem conhecido como número 1, o presidente do maior Tribunal Regional do Trabalho do país já iniciava sua primeira ação que visava contribuir com o governo civil-militar que assumia o poder naquele momento. A partir de então, o tribunal começava uma verdadeira caçada aos “comunistas” ou qualquer funcionário que tivesse ligação com políticos de esquerda, trabalhistas ou nacionalistas, no interior de uma das mais importantes instâncias do Poder Judiciário.

²⁰³ No mesmo dia e associado ao provimento 20/64, o desembargador César Pires Chaves designa através do Ato n. 284/64 que os desembargadores José Joel Salgado Bastos e José de Moraes Rattes, sob sua presidência, compusessem a comissão encarregada de proceder as investigações. No dia seguinte, através do Ato n. 285/64, resolve designar Nelson Pinheiro, Diretor do Serviço de Correição do tribunal para secretariar a comissão de investigação.

O Provimento n. 20/64 estabeleceu que as investigações seriam realizadas mediante processo especial individual ou coletivo, com as seguintes formalidades:

“Art. 3º- O procedimento da investigação será iniciado por: I. Determinações do Tribunal ou do seu Presidente; II. Determinação da comissão, “*ex-officio*”, ou mediante representação fundamentada de qualquer autoridade judiciária, entidade de classe oficialmente reconhecida e chefes de serviços do Quadro do Tribunal”²⁰⁴

Nesse sentido, em termos gerais, o provimento determinava que a comissão poderia delegar suas atribuições, no âmbito das diligências, sempre que se tratasse de providências que deveriam ser efetuadas fora da sede do tribunal, recaindo a indicação, de preferência, em qualquer de seus membros ou autoridade judiciária trabalhista. Concluindo as investigações e a comissão verificando que a denúncia poderia ter procedência, o acusado seria ouvido, assegurando-lhe, em seguida, o prazo de 10 dias para a defesa. Consequentemente, seria arquivado qualquer improcedente, dando-se ao indiciado a ciência do arquivamento. Já sobre o acusado, apresentada ou não a defesa, seria produzido um relatório que o presidente da comissão submeteria ao tribunal ficando, também, estabelecido que os membros da comissão participariam obrigatoriamente do julgamento, observando-se a votação pela ordem regimental. Ao que concerne à magistratura, caberia sanção aplicada pelo presidente da República, a quem o tribunal representaria, remetendo-lhe cópia autenticada das peças do processo. Caso apurado fato que constituísse crime, seriam enviadas cópias, também autenticadas, à autoridade competente para a instauração de ação penal.

Estabelecida a parte burocrática do processo, após a criação do provimento e da comissão de investigação, os desembargadores nomeados, José Joel Salgado Bastos e José de Moraes Rattes, e o então presidente do tribunal escreveram a ata do início dos trabalhos da comissão instituída. Assim ficou redigida, que aos trinta dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas, no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com as presenças dos desembargadores César Pires Chaves, José Joel Salgado Bastos e José de Moraes Rattes, instalou-se, sob a presidência do primeiro, a Comissão instituída pelo Provimento 20/64, para proceder às investigações sumárias relativas a atos contra a

²⁰⁴ Cópia do documento em anexo.

segurança do país. Instalada, a Comissão passou a colher as informações que lhe foram apresentadas identificando os informantes e as pessoas por eles mencionadas através de números que somente a Comissão saberia a quem se referem.²⁰⁵

Aberto os trabalhos por meio de ata, a comissão relatou seus primeiros atos investigativos. No dia 30 de abril de 1964 a comissão descreve a relação de funcionários do tribunal com deputados “de esquerda”.

“1. Que o funcionário 687, quando servidores interinos desta Justiça lutavam pela efetivação com a ampliação dos limites constantes de lei que com esse objetivo, tramitava no Congresso, embora efetivo, [sic] entre os interessados conduzindo-os aos deputados de tendência esquerdista. Numa dessas visitas esse funcionário dirigiu-se a uma outra, então interina, a de número 143 “indignando-se já havia falado com ele”. Que isto ocorreu quando passavam em local onde depois se soube residir o Senhor Luiz Carlos Prestes, que a essa pergunta o 687 respondeu que “este era um dos nossos”; que isto se deu quando voltavam de uma visita que pretenderam fazer ao então deputado Sergio Magalhães, depois, em conversa com os interinos, o Sr. digo o 687 disse que já tinha trabalhado em uma fábrica sofrendo horrores e que tendo visitado a Tchecoslováquia, verificara como ali tudo era diferente, tendo um chefe de serviço um belo automóvel. Posteriormente, voltando o 687 a esse tema foi repellido por uma das interinas, exclamando, então “julguei-a um dos nossos”. As informações prestadas na presente assentada foram prestadas pela funcionária 109 que se prontificou a assiná-las quando necessário. Na mesma assentada, o funcionário 110 declarou que por ouvir dizer, tem o funcionário 687 na conta de comunista.”²⁰⁶

²⁰⁵ Documento anexado.

²⁰⁶ Sérgio Nunes de Magalhães Júnior nasceu em Recife no dia 7 de fevereiro de 1916. Foi Deputado Federal diversas vezes pelo PTB e, em 1962, ligou-se à Frente de Mobilização Popular (FMP), movimento recém-criado que se propunha a lutar como grupo de pressão em favor das chamadas reformas de base. Em outubro de 1962 foi reeleito, na legenda da Aliança Socialista Trabalhista, formada pelo PSB e PTB. Em fevereiro de 1963 foi eleito presidente da FPN. Em novembro do mesmo ano, logo após o assassinato do presidente norte-americano John Kennedy, fez uma advertência ao povo brasileiro ao afirmar que a primeira consequência da nova política dos Estados Unidos "será o golpe nas nossas instituições democráticas para facilitar os acordos antinacionais e fazer calar a voz dos nacionalistas". Representando a FPN foi um dos signatários, ao lado de diversas lideranças das principais entidades sindicais e associações profissionais e estudantis, da convocação para o Comício das Reformas contando com a participação do então presidente da República João Goulart, que havia assinado decreto de nacionalização das refinarias de petróleo particulares e outro voltado para a reforma agrária. Diante disso, os setores descontentes com a política implementada por Goulart intensificaram a conspiração para

Os relatos acima mostram como eram executadas as primeiras investigações de possíveis funcionários, magistrados ou não, que tivessem ligações com a esquerda ou fossem supostamente comunistas. Através de informações superficiais, imprecisas e sem a assinatura do depoente, a comissão levantava nomes daqueles que pudessem ser “enquadrados” nos crimes previstos pela Lei de Segurança Nacional. No decorrer da investigação, não era possível saber os nomes dos suspeitos identificados apenas por números conhecidos somente pela comissão. As descrições das informações, supostamente colhidas, eram reunidas e numeradas com observações do tipo “o 39, em determinado dia, na presença de diversas pessoas parou o serviço que fazia para fazer profissão de fé comunista, o que inclusive acarretou representação do Tribunal”.

Apesar de os referidos relatos apresentarem informações inconsistentes a ponto de condenar qualquer funcionário da Justiça do Trabalho em crimes contra segurança do país, também apresentam como os magistrados que compunham a comissão pensavam e se referiam aos suspeitos. Desse modo, podemos observar alguns termos comuns nos sucessivos depoimentos. Há observações que ressaltam que alguns funcionários “cantorolavam o hino da Intentiona”, que iam a reuniões do “Partidão”, que alguns funcionários eram apenas “simpatizantes”, detinham “livros de literatura russa” e “dicionário português-russo”. Os indicativos de possível atividade subversiva eram os mais subjetivos a serem estipulados já que alguém que lê livros de literatura russa não significa, necessariamente, ser a favor do regime estabelecido na então URSS, muito menos pode ser considerado um comunista.

Apurados alguns depoimentos, os agentes do Judiciário foram investigados e sofreram atos punitivos e restritivos não só pelo TRT da Primeira Região, através do Provimento n. 20/64, mas, também, dos agentes de segurança pública que prendiam e investigavam suspeitos de atos subversivos. A colaboração com as forças que estavam no poder com o intuito de impedir qualquer organização coletiva ou mesmo manifestação individual daqueles que ideologicamente fossem comunistas foi quase imediata no interior do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e de suas referidas JCJs. O processo que acolheu o provimento n. 20/64 registrou a comunicação entre os agentes do Judiciário.

destituí-lo, o que afinal ocorreu em 31 de março de 1964, com a eclosão de um movimento político-militar. Ver, http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/sergio_magalhaes acessado em outubro de 2014. Documento em anexo.

No mesmo dia que foi assinado o provimento, um ofício endereçado ao presidente do Tribunal César Pires Chaves, oriundo da JCJ de Nova Friburgo, através do ofício n. 49/64, comunica a ausência do vogal dos empregados daquele juízo, Sr. Ruy Jorge Dancuart, que não aparecia na referida junta desde o dia 07 de abril de 1964. O juiz em exercício, Dr. Alédio Vieira Braga, ao saber que o vogal estava detido por autoridades militares, dirigiu-se ao Diretor do Sanatório Naval de Nova Friburgo, transformado em prisão militar, onde foi orientado a procurar informações na Delegacia de Polícia local tendo confirmado que o Sr. Ruy Jorge Dancuart estava detido em Niterói na Delegacia de Ordem Política e Social desde nove de abril de mil novecentos e sessenta quatro. Em contato com o juiz em exercício Alédio Braga, o Capitão de Corveta Ênio Pedrono da Silveira, autoridade que respondia pela Delegacia de Polícia de Nova Friburgo, alegou não poder informar a razão da reclusão do Sr. Ruy Jorge Dancuart, deixando apenas esclarecido que teria relação com os acontecimentos no país no dia 1º de abril.

Após seis dias do ofício emitido pelo juiz em exercício informando a prisão do vogal ao presidente do tribunal, foi expedido pelo TRT o ofício GP-82/64 solicitando maiores esclarecimentos sobre sua prisão. Na ocasião do pedido de esclarecimento, o presidente da JCJ de Nova Friburgo que estava de férias já tinha retornado suas atividades de magistrado e, imediatamente, respondeu ao tribunal dizendo que se o presidente desejava saber mais sobre o caso deveria procurar a Delegacia de Ordem Pública e Social. O juiz Augusto Cláudio Ferreira ainda concluiu afirmando que, em substituição do vogal, estava em exercício seu suplente Sr. Carlos Rufino “contra quem nada existe a respeito de qualquer atividade política”.

Outros magistrados entraram deliberadamente em contato com o TRT fazendo-o por meio de ofícios cujo objetivo era manter o presidente informado sobre qualquer atividade política dos funcionários, juízes e vogais da Justiça do Trabalho na Primeira Região. Assim, o juiz do trabalho da JCJ de Volta Redonda, Sr. Roberto Davis, encaminhou ao TRT cópia do pedido de informação ao comandante do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, sediado em Barra Mansa, sobre a reclusão do Oficial Judiciário PJ-6, Sr. Anacharsis Rattes, do quadro do pessoal do tribunal. Tendo sido o Sr. Rattes detido em 17 de abril de 1964, o juiz do trabalho e chefe da junta solicitou ata de confirmação de sua detenção ao Sr. Coronel Nilo de Queiroz Lima, Comandante do 1º BIB de Barra Mansa. Em resposta, o comandante Lima diz que o Sr. Rattes esteve

detido e incomunicável entre os dias 16 e 28 de abril para averiguações e não tendo sido apurado nada contra sua pessoa, foi liberado e estaria até aquele momento livre de qualquer suspeita.

O contato entre os presidentes das JCJs e do TRT da Primeira Região demonstra uma interação e uma imediata colaboração dos juízes com as determinações do Provimento n. 20/64. Além dos juízes de Nova Friburgo e Volta Redonda, foram encontrados ofícios de apoio ao ato investigatório de diversos magistrados, entre eles estava o apoio do presidente da JCJ de Petrópolis que ressaltou sua inteira solidariedade quanto à iniciativa do desembargador e presidente do tribunal. Tais colaborações resultaram em cargos e favorecimentos àqueles que acolheram o provimento. É o caso do Sr. Alélio Braga, antes juiz em exercício da JCJ de Nova Friburgo, que foi nomeado para proceder sindicâncias na JCJ de Campos. Na mesma data, maio de 1964, foram delegados idênticos poderes ao desembargador José Moraes Rattes que deveria atuar na JCJ de Itapemirim e Vitória no estado do Espírito Santo.

Há, também, acolhimento e comunicado de entidades sindicais ao presidente do TRT da Primeira Região. A exemplo disso, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do estado da Guanabara sob a presidência do Sr. Mário Ítalo Guerreiro enviou no dia 11 de maio de 1964 comunicado expondo e requerendo do tribunal autorização para que fosse procedida a organização por eleição de uma nova lista tríplice de indicação de vogais, em cumprimento da norma da CLT, para as Juntas de Conciliações e Julgamento. O presidente do sindicato sugeria a troca dos vogais indicado pela gestão da antiga diretoria do sindicato. Assim, o ofício expõe,

“2) -A atual Junta Governativa no seu processo de levantamento e expurgo dos elementos do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do estado da Guanabara implicados na **comunização** da entidade, reconhece incompatibilidade da referida lista tríplice com a orientação democrática em vigor, agravada pela circunstância de constar na mesma o nome de Ruy Alves Guimarães, ex-presidente, membro da Diretoria que organizou essa lista e um dos principais implicados, é o nome de Declineu Arantes Brum, também implicado e estranho ao quadro social por ser funcionário público”²⁰⁷

²⁰⁷ Grifo de minha autoria. Documento em anexo.

Além da manifestação de colaboração dos sindicatos com o referido tribunal, este solicitou algumas vezes investigações sobre as atividades políticas dos vogais que atuavam nas Juntas de Conciliação de Julgamento de toda Primeira Região. A exemplo disso, alguns ofícios foram expedidos às Delegacias de Polícia locais para obter informações sobre esses vogais. Em 11 de maio do ano corrente o presidente do TRT solicitou informações sobre as atividades políticas de Joaquim Orlando Gonçalves, vogal suplente em exercício na JCJ de Petrópolis. Em 12 de maio do mesmo ano, outro ofício do presidente do TRT solicitou ao Delegado de Magé informações sobre atividades políticas de Solon Cavalcante de Carvalho, funcionário do quadro de pessoal do TRT da Primeira Região.

Associado aos comunicados entre juntas e delegacias locais, o tribunal continuou apurando informações através dos depoimentos dos funcionários. Consta nos atos investigativos informações de quando ocorreu o assassinato do então Presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy. Nesse relato, dizia que o funcionário 315 soube da morte e do atentado do Presidente dos EUA e teria dito “bem feito” e que, em seguida, esse mesmo funcionário teria feito elogios ao Fidel Castro. Manifestações como essa do funcionário nitidamente simpatizante do regime socialista que era tido como altamente perigoso para o funcionamento do tribunal mostrando que todo cuidado a partir daquele momento seria necessário, tendo em vista o alto grau de vigilância e delação entre os funcionários do TRT e suas juntas.

Há casos de funcionários interrogados que mesmo sem indícios de atividades subversivas, acusavam seus colegas fundamentando suas acusações utilizando termos como “ouvi dizer...”, “sabe-se, por ouvir dizer, que...”. É o caso do depoente 405 que disse nada saber de concreto que o autorize a indicação de funcionário ou juiz daquela justiça que fosse comunista. Entretanto, teria o depoente ouvido dizer que os funcionários 718, 39, 11, 8 e 1 eram comunistas ou simpatizantes, mas que o funcionário número 1 era seu amigo e jamais tinha notado qualquer tendência comunista em seu comportamento. É possível perceber a importância das relações sociais e políticas entre os funcionários do tribunal. Mesmo que o funcionário 1 fosse comunista, será que o depoente, seu amigo, teria o entregado? Nesse caso, as relações interpessoais poderiam influenciar profundamente nos rumos das investigações. Assim, continuou relatando que sobre o funcionário 718 ouviu um representante sindical, Sr. Cruz, dizer tê-lo visto pichando paredes da Central do Brasil de madrugada. Ressalta ainda que o

funcionário 687, tido como comunista, teria ligações com o Dr. Bonfim,²⁰⁸ inclusive sobre vendas de livros. É importante dizer que nos depoimentos são citados advogados também suspeitos de atividades subversivas como o caso do advogado 17 que teria relação com o funcionário 687.

O próximo passo além dos interrogatórios internos dos funcionários seria o de manter contato com os órgãos de segurança para obter mais informações ou orientações sobre como proceder em determinados casos. Nesse sentido, no dia seis de maio de 1964 foi expedido um ofício n. Of. GP 92/64 ao Coronel Ariel Pinto Pacca, então chefe de gabinete da Secretaria do Conselho Nacional de Segurança (CNS), pelo então presidente da Comissão de Investigação para apurar a responsabilidade de vogais, funcionários e candidatos inscritos no concurso de juízes, solicitando a possibilidade de ser designado um oficial de ligação entre a comissão e aquele alto Conselho. O levantamento não foi apenas daqueles funcionários que pretendiam ingressar na carreira de magistrado, o Tribunal solicitou também informações daqueles magistrados que estariam envolvidos diretamente com o concurso da magistratura que aconteceria naquele ano. Após o ofício seguiu uma lista de nomes a serem investigados pelo CNS.

A resposta ao ofício emitido pelo TRT chegava com uma rapidez impressionante, cerca de dois ou três dias depois da solicitação, o que denotava a colaboração imediata entre o tribunal e o Conselho Nacional de Segurança que já naquela data deveria dar conta de investigar centenas, talvez milhares de suspeitos de subversão em cargos estratégicos por todo Brasil. Diversos funcionários tiveram suas fichas levantadas com informações dos antecedentes de atividades políticas pelo DOPS que prontamente enviava os resultados da consulta para a comissão de investigação do TRT da Primeira Região.

Na resposta da CNS ao TRT, alguns nomes chamam atenção pelas informações que o conselho prestava. É o caso de João Corrêa identificado como Presidente do Sindicato dos Lavradores Autônomos de Itaboraí sendo classificado como suspeito pelo fato de ter presidido um sindicato e ter assinado a mensagem-apelo do Movimento Brasileiro de Solidariedade a Cuba. Outros casos chamaram atenção. José

²⁰⁸ Benedito Calheiros Bonfim, jurista e advogado trabalhista, autor de diversos livros sobre Direito do Trabalho, recebeu a medalha Teixeira de Freitas, tida como uma das maiores honrarias do mundo jurídico. Aos 95 anos de idade ocupou o cargo de membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, foi presidente da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas (ACAT), vice-presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), presidente do Instituto de Advogados Brasileiros (IAB) e conselheiro federal e seccional da OAB.

Cardoso Filho identificado como comunista do Rio Grande do Norte, funcionário do Partido Comunista Brasileiro e um dos principais dirigentes do Comitê Municipal da cidade de Natal em 1953. Nelson Pinheiro teria sido identificado como comunista militante do Comitê Estadual do PCB no Espírito Santo. Omar Diniz foi identificado como deputado comunista de Ituiutaba em Minas Gerais. Walter Freitas como advogado e professor tendo sido candidato a vereador pelo PCB de Nova Iguaçu. Freitas teria feito vários cursos em Institutos de Criminologia e estagiado por dois anos no FBI nos EUA, tendo sido classificado como elemento de grande valor no setor de informações. Antônio Santos de Oliveira foi classificado como comunista tendo participado de uma festividade que a Comissão de Defesa do Petróleo de Ipanema supostamente promoveu. Aurea de Azevedo Donato teria assinado o “Movimento Feminino”, órgão de propaganda comunista. Antônio Ferreira Pontes teria sido preso em 30 de novembro de 1935 em virtude do movimento comunista irrompido no Rio de Janeiro. Em dezembro de 1935 teria sido excluído das fileiras do Exército conforme boletim da instituição.

Além dos funcionários administrativos, o tribunal também solicitou a ficha das atividades políticas de seus magistrados e dos candidatos ao concurso da magistratura do Trabalho. Durante todo o ano de 1964, o tribunal demonstrou um cuidado criterioso na organização e execução para o concurso da magistratura solicitando, inclusive, que o DOPS enviasse informações de todos os candidatos ao concurso daquele ano. Foram um total de 352 candidatos ao cargo da magistratura para ocupar as Juntas de Conciliação de Julgamento de toda Primeira Região. Em resposta à solicitação do referido tribunal, o Diretor do Departamento de Ordem Pública e Social, Sr. Cecil de Macedo Borer, enviou todas as informações solicitadas através do documento confidencial n. 2.153.

Não podemos deixar de ressaltar que essa investigação prévia acerca das atividades políticas dos candidatos ao concurso da magistratura do trabalho certamente influenciou no resultado do mesmo. Candidatos que pudessem ter qualquer tipo de ligação, direta ou não, com atividades classificadas como de esquerda ou comunista, possivelmente não foram aprovados nesse concurso. A fim de evitar erros previamente cometidos quando se verificava naquele momento a presença de magistrados comunistas no interior da instituição judiciária, um pente fino foi feito nos novos pretendentes ao cargo mais importante da Justiça do Trabalho, a magistratura. Foi o caso do então candidato Leandro Augusto Marques Coelho Konder que ficou

classificado, na lista do DOPS, como cidadão que assinou dois manifestos contra agressão a Cuba na década de 1950. Além de formação em Direito e ter trabalhado como criminalista e trabalhista até 1964, Leandro Konder foi para o exílio em 1972 só retornando ao país em 1978 quando se tornou professor universitário de Filosofia.

Ao solicitar informações ao DOPS, o tribunal recebeu duas fichas de magistrados que chamam atenção: da então juíza Anna Britto da Rocha Acker e do juiz Christóvão Piragibe Tostes Malta. Ambos magistrados foram juízes de primeira instância durante todo o regime civil-militar, tendo ingressado juntos no primeiro concurso da magistratura do Trabalho no Rio de Janeiro em 1955,²⁰⁹ tendo chegado em momentos distintos ao cargo de desembargador do TRT da Primeira Região.

Sobre Christóvão Piragibe Tostes Malta nada constava; entretanto, o DOPS ressaltava que com o nome de Christovão Malta, havia informações de que se não fosse um homônimo seria signatário de um abaixo assinado de moradores em Nova Lima, datado de 04 de março de 1947, no qual protestavam ao Presidente da República com referências ao parecer “Barbedo”,²¹⁰ alegando, entre outras coisas, que o fechamento do PCB era o mesmo que desejar derrubar a democracia que florescia, já que o partido seria o esteio máximo da democracia e que em muitos os países o PCB era legal. Em 1947, data da suposta acusação, Malta seria um jovem antes mesmo de ter ingressado na faculdade de Direito que foi concluída em 1952 na Faculdade Nacional, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Quanto às atividades políticas da juíza Anna Acker, consta que a referida magistrada nascida em 1928, juíza do Trabalho substituta em 27 de dezembro de 1961 solicitou antecedentes para fins de viagem, a convite da Embaixada cubana, para assistir aos festejos que ali se realizariam em 1º de janeiro de 1962. A magistrada declarou que, enquanto juíza do Trabalho, estava impedida de representar qualquer entidade de caráter político. Consta ainda que em 08 de maio de 1956, a magistrada fazia parte da

²⁰⁹ Foram aprovados no primeiro concurso para a magistratura do Trabalho no Rio de Janeiro em 1955, Jorge Salomão, Christóvão Piragibe Tostes Malta, José Fiorêncio Júnior, Anna Brito da Rocha Acker, José Eduardo Pizarro Drummond, Roberto José Amarante Davis, Lyad Sebastião Guimarães de Almeida, Feliciano Mathias Netto e Emma Baptista Buarque de Amorin.

²¹⁰ Em 07 de maio de 1947, o registro do Partido Comunista do Brasil (PCB) foi cancelado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Alceu Barbedo acolheu a denúncia em que o PCB era enquadrado na categoria inconstitucional dos partidos considerados extremistas, alegando que representava a divisa do movimento comunista internacional. Na ocasião Sinval Palmeira era o advogado do partido e rebateu a ideia de que o PCB fosse uma organização estrangeira. Anos mais tarde, Sinval Palmeira veio a defender a Dra. Anna Acker das acusações de atividade subversiva enquanto magistrada do TRT da Primeira Região. Para saber mais ver, www.vermelho.org.br, acessado em 12 de agosto de 2014.

Comissão Diretora da Conferência Nacional de Trabalhadoras (CNT), organização “reconhecidamente comunista”, que teria ocorrido no Rio de Janeiro entre 18 a 20 de maio daquele ano. Entre outras resoluções, a CNT resolveu indicar os membros da delegação brasileira à I Conferência Internacional de Trabalhadores, associada à Federação Sindical Mundial, conhecida entidade internacional comunista. Em 16 de junho, consoante ofício do 1º Setor de Distritos Policiais (Delegado), foi solicitado ao DPS informações sobre sua simpatia ao Partido Comunista Brasileiro. Segundo jornal *Imprensa Popular*, em 28 de janeiro de 1956, Anna Acker teria feito parte da mesa que presidiu o ato de instalação da Comissão Nacional de apoio à Conferência Mundial de Trabalhadores, realizada na ABI em 27 de janeiro daquele ano.

Em 12 de maio de 1964, o Coronel Chefe do Gabinete do Conselho de Segurança Nacional Ariel Pacca da Fonseca, através do ofício n. 022-1S/3111/64, encaminhou mais informações para o tribunal sobre a magistrada. Consta que a juíza era considerada uma das mais perigosas comunistas da Justiça detalhando que em 1962 participou da Delegação Brasileira que compareceu aos festejos comemorativos do III aniversário da Revolução Cubana e que enquanto presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento, ao fim de cada audiência, fazia preleções em que sua profissão de fé marxista-leninista era evidenciada.

Aos quatorze dias do mês de maio de 1964, a Comissão de Investigação deliberou a autuação dos informes mais incisivos que passaria a ser feita, individualmente, a cada implicado. Assim, a comissão relacionou os investigados Anna Acker, Marina de Freitas Faria, Vidigal Jacinto de Medeiros, Martha Bezerra de Menezes Tenius, Waldir Rosa, Ana Gomes de Freitas e Elza Vieira Mosquera para autuação individual em vista das informações já recolhidas e do conhecimento pessoal dos membros da comissão. Determinou a expedição de ofícios ao Departamento de Ordem Política e Social pedindo informes sobre Rubens Rodrigues, ao Conselho de Segurança Nacional, no mesmo sentido, com referência a Anastácio Honório de Mello e Maria do Rosário Nobre de Oliveira. Em dezoito de maio, a comissão ouviu os oficiais de justiça José Friaça, Walter Pinto Lima, Américo Antônio Favilla Nunes e Djalma Martins da Rocha, que declararam não ter conhecimento de nenhum fato concreto que confirme a condição de comunista atribuída à juíza Anna Acker. Porém, o oficial de justiça Djalma Martins da Rocha teve oportunidade de presenciar quando a mencionada juíza convidou o colega Celso Braga Bacêllo para determinado comício e tendo este

retrucado que não frequentava comícios, a magistrada teria dito que o bom juiz precisava estar em contato com o povo para o bem decidir. A juíza Anna Acker foi a única magistrada processada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que se tem notícia.

Sobre seu processo, a magistrada ressalta que não existiu na história do Judiciário fato que o próprio tribunal quisesse entregar um de seus membros ao executivo para ser cassado. A juíza lembra que o vice-presidente do tribunal perguntava onde estava a sentença subversiva de que a magistrada estaria sendo acusada. A sentença nunca apareceu. Era um processo contra a ideologia da magistrada que durante a defesa estava grávida. Segundo a magistrada, o presidente do tribunal chamou quatro advogados para depor, três sabidamente corruptos. Para a defesa, a juíza entrou em contato com um advogado trabalhista conceituado que trabalhava em sindicato, tinha um irmão que era ministro do TST mas disse que fazia a defesa, mas não assinava. Anna Acker então chamou Sinval Palmeira que era vereador pelo Partido Comunista Brasileiro e tinha sido cassado. Nesse caso, sua defesa foi feita a quatro mãos e a parte inicial foi feita por Sinval que escreveu,

“Chamada para apresentar defesa quero antes fazer minha profissão de fé. Creio na liberdade contra o medo e nego autoridade às palavras de Cesar que soldado e dinheiro são as duas fontes do poder. (...) Não tenho de que me defender porque nenhum crime pratiquei. Poderia acusar, mas não é oportunidade. (...) Espero que se apaguem as fogueiras e voltem a brilhar as estrelas”²¹¹

A magistrada ainda relatou que votaram contra ela o presidente do tribunal e um representante do empregador, o que supostamente teria ficado “muito bom” para ela. Afinal, para a imagem de uma magistrada do trabalho ter um representante do empregador como “inimigo” só conta a seu favor. Em seguida, o processo foi arquivado, a juíza continuou de licença maternidade e quando retornou afirma que continuou sendo perseguida pelo presidente do tribunal. A juíza teve seu nome em quatro listas de promoção na qual foi vetada por “discriminação político-social” e só tomou posse como desembargadora do TRT em 1988, após 35 anos de trabalho, dos quais sete dedicados à advocacia, dez como juíza substituta e dezoito

²¹¹ Depoimento da desembargadora aposentada Dra. Anna Acker em entrevista concedida na sua residência em março de 2009.

como titular. Teve sua carreira marcada a partir desse episódio que sofreu do tribunal tendo sido considerada e lembrada como uma juíza “incômoda” por sua atuação no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar. Mas a magistrada não sofreu sanções impostas pelo tribunal sozinha; assim como ela, outros funcionários e mais um magistrado também estava sendo monitorado por perto pelo então presidente do TRT da Primeira Região.

O magistrado Vidigal Jacinto de Medeiros sofreu processo trabalhista que, notadamente, configurou uma perseguição política contra o juiz. Embora não tenha sido processado por ato subversivo como foi o caso da juíza Anna Acker, o magistrado foi acusado de falta funcional não justificada através do processo TRT C.I. 339 PAS/64, resultado de uma ação correicional.

O relatório do acórdão apresentou que, por determinação da Comissão de Investigação criada pelo Provimento n. 20/64, foi procedido correição nas atividades do referido juiz. Diante das justificativas dadas pelo magistrado que não foram encontradas no acórdão, votaram os juízes do TRT da Primeira Região e o juiz Amaro Barreto, através do reajustamento do seu voto, que o processo fosse arquivado no dia 18 de novembro de 1964. Apesar dos poucos detalhes de acusação para uma análise mais precisa, podemos verificar que desde quando o Provimento n. 20/64 foi instaurado e durante todo o ano de 1964, o juiz Jacinto de Medeiros teve que trabalhar sob suspeita. Isso, certamente, teve consequências na sua atividade de magistrado em termos emocionais e, também, em termos funcionais já que tudo relacionado à prática da magistratura deveria ser registrado em sua ficha funcional.

O TRT da Primeira Região deu prosseguimento aos processos dos servidores que foram perseguidos e tiveram seus direitos interrompidos. No contexto de intervenções sindicais e perseguições aos trabalhadores do tribunal, encontramos mais três acórdãos resultados de processos trabalhistas individuais a partir da atuação da Comissão de Investigação. São eles os processos: TRT C.I. 17/64, TRT C.I. 3/64 e TRT C.I. 25/64. Desses processos resultaram acórdãos identificados respectivamente, 3429/64, 1508/64, 3428/64 e 3427/64.

Embora esses acórdãos contenham poucas informações sobre os trâmites processuais investigativos, cabe apontar a importância de formalidade dos processos, resultado das investigações do próprio TRT da Primeira Região no ano do golpe tendo atingido vogais e funcionários. Um desses processos, resultado da comissão de

investigação do Provimento n. 20/64, foi o acórdão TRT C.I. 3/64 contra o vogal dos empregados Giovani Romita.

“O presente processo foi instaurado em virtude das informações transladas a fls. 2 e 3, remetidas a este Tribunal pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Guanabara e pelo Conselho de Segurança Nacional. Em face dessas informações a Comissão procedeu sindicâncias sobre o comportamento do indiciado, como Vogal e do apurado, nada a autorizou, a concluir pela procedência das referências contidas nas ditas informações, todas desacompanhadas de qualquer elemento de prova. Das sindicâncias feitas só elogios e encômios ao comportamento do indiciado no exercício da função, dando-lhe desempenho de verdadeiro Juiz, atento e imparcial nos seus pronunciamentos, jamais deixando transparecer qualquer tendência política”²¹²

Giovani Francisco Amadeu Romita foi Deputado Estadual pelo PSB durante da segunda legislatura do estado da Guanabara entre 1963-67²¹³ e presidente do Sindicato dos Gráficos no Rio de Janeiro durante a década de 1950. Constava na lista de pessoas que tiveram os mandatos cassados e os direitos políticos suspensos por proposta do Conselho de Segurança Nacional, de acordo com o art. 10 do Ato Institucional outorgado na ocasião do golpe civil-militar.²¹⁴ O vogal que servia na 4ª junta teve seus direitos políticos suspensos por 10 anos, prazo superior ao de seu mandato, acarretando na perda do cargo público. Reclama, então, que se reconheça situação análoga à do servidor em disponibilidade, já que é titular de investidura com prazo certo, com garantia de vencimentos desde sua substituição em 11 de junho de 1964 até o final de seu mandato em 08 de maio de 1965.

Segundo Thiago, a trajetória de Giovanni Romita está longe de estabelecer um consenso sobre sua militância político-sindical. Nascido em 17 de julho de 1909, natural do Rio de Janeiro, era membro do Sindicato dos Gráficos desde os anos 1940. Ao longo de sua vida sindical, ocupou cargos de direção, foi juiz classista e por quase uma década presidente do Sindicato dos Gráficos (1956-1964), cargo que exerceu

²¹² Polícia Política/RJ - Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Junho de 1964. Prontuário/GB 44.502.

²¹³ Ver, http://www.alerj.rj.gov.br/center_arq_aleg_prod_link4.htm, acessado em maio de 2015.

²¹⁴ Documento pesquisado no site do Arquivo Público Mineiro, acessado em abril de 2015. http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/dops_docs/photo.php?numero=0063&imagem=1565

até 1964.²¹⁵ Exercia uma forte liderança entre os gráficos, bem como era considerado um homem preparado e um bom orador por alguns de seus contemporâneos. A liderança que exercia na categoria foi responsável, em parte, por sua permanência na direção do Sindicato dos Gráficos por quase uma década. Em 1958, Romita, então presidente do Sindicato dos Gráficos, se candidata pela primeira vez ao cargo de vereador pelo Partido Social Democrático (PSD). Não se elegeu, mas permaneceu envolvido com a política partidária no Rio de Janeiro. Em 1961, foi eleito membro da diretoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na seção do Estado da Guanabara e, no ano seguinte concorreu, às eleições para deputado estadual. Foi o quarto candidato mais votado do PSB, conquistando a vaga de primeiro suplente da legenda.²¹⁶

Consta no voto que o pedido do vogal foi lido por inteiro no tribunal e sua inclusão na pauta do pleno, para decisão da turma, deu-se em virtude do Presidente do TRT da Primeira Região, César Pires Chaves, ter se considerado incompetente para apreciá-lo de modo que fosse atendido administrativamente. Sendo assim, em 23 de novembro de 1964, os juízes acordaram, por unanimidade, indeferir a reconsideração de suspensão dos benefícios pleiteados. Romita, político, vogal e sindicalista, investiu esperança na luta contra a suspensão de seus benefícios nos tribunais. Caso a justiça acatasse o pedido ajuizado pelo vogal, o sindicalista garantiria a manutenção do salário e o retorno ao cargo de vogal assim que seus direitos políticos fossem recuperados. Embora tenha perdido a causa trabalhista, ao que consta, seu processo tramitou sem atropelos na segunda instância. Assim, sua cassação foi referendada pelos magistrados da Primeira Região apontando para uma flexibilidade para ações jurídicas e políticas tomadas pelos desembargadores. Ao mesmo tempo que se respeitou os ritos processualistas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a sentença foi estabelecida a partir de critérios ideológicos e o vogal foi cassado, perdeu o cargo público e seus benefícios trabalhistas.

Outro acórdão, processo TRT C.I. 17/64, tratou de falta funcional de desídia contra a funcionária do tribunal Martha Bezerra de Menezes Tenius, oficial judiciária PF-5. O termo desídia aplicado ao servidor público está associado ao desinteresse pelo trabalho, à impontualidade, a prioridade de interesses pessoais em

²¹⁵ Thiago, Cristiane Muniz. *Ofício militante: trabalhadores gráficos da cidade do Rio de Janeiro (1960-1980)*. Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

²¹⁶ *Idem*, 2011, p. 157-159.

detrimento da qualidade do serviço público etc. Mais um processo decorrente da Comissão de Investigação do Provedor n. 20/64, a acusada solicita um pedido de reconsideração pela conversão do inquérito em regular, já que por falta funcional, deve-se assegurar ao servidor amplo direito de defesa.

Durante exposição do relator, foi colocado que na hipótese de falta funcional deve-se punir o servidor e não o premiar com a aposentadoria. Contrários estavam a maioria dos desembargadores que acompanharam o relator do processo, mas entenderam que a improbidade funcional compreende a desídia e a abstenção maliciosa ao trabalho revelando-se o funcionário inapto para o serviço público sem possibilidade de adaptação e que a solução do problema seria a aposentadoria.

O voto aponta que o presidente do tribunal demonstrou indícios de recuperação da acusada. Nesse sentido, acordam os juízes do tribunal, por maioria, reconsiderar o seu entendimento para determinar a apuração das faltas através de inquérito regular no dia 23 de novembro de 1964.

Na mesma qualificação acusatória, o acórdão do processo TRT C.I. 25/64 instaurado contra a funcionária Anna Gomes de Freitas, oficial judiciária PJ-4, trata da aposentadoria da servidora pública enquadrada no §1, art. 7º do Ato Institucional porque a indiciada jamais teria correspondido com seu trabalho ao passo do que vinha ganhando dos cofres públicos. Acusada de notória conduta de falta funcional desídia, a Comissão de Investigação do Provedor n. 20/64 teria ouvido de todos os chefes e encarregados a confirmação de tal infração. Além de infração administrativa, a acusada também teria se valido de documento ideologicamente falso para tirar proveito para si e lesando a Fazenda Nacional, crime previsto no Código Penal.

É reconhecido no voto do relator que a funcionária teria razão quando se dizia já promovida por merecimento e que na prova colhida havia referências a trabalhos que tinha prestado. No inquérito, em defesa, a funcionária pretendeu a inquirição das testemunhas configurando outra falta qualificada de maior gravidade. Assim, o voto do relator entende pela conversão do inquérito em regular nos termos da legislação ordinária. Coloca ainda como inadmissível a aposentadoria, já que apuradas as últimas faltas implicará demissão da funcionária sem ônus para o Estado, ainda assim, assegurando-lhe todos os meios de defesa. Por fim, em 23 de novembro de 1964, acordam os juízes do TRT da Primeira Região, por maioria, reconsiderar seu

entendimento, para determinar a apuração das faltas imputadas através de inquérito regular. Em nenhum desses acórdãos que julgaram servidores públicos foi manifestada a presença de seus respectivos sindicatos representativos. Talvez os sindicatos nem pudessem atuar de forma direta nessas correições, mas não identificamos sequer uma representação em defesa desses trabalhadores.

Apesar de uma atuação colaboradora com o regime civil-militar e promovida uma “operação limpeza”, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região garantiu um espaço de luta para muitos trabalhadores. Podemos perceber que o número de processos durante o regime civil-militar apresentou um aumento considerável até então não diagnosticado completamente. O exercício de compreender a atuação desses magistrados nas décadas de 1960 e 1970 ainda tem muito a revelar. Sua composição, as decisões no que tange às questões mais importantes desse período como política salarial, insalubridade, segurança do trabalho, entre outras, são questões que veremos no próximo capítulo quando analisarmos os acórdãos de dissídios coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Capítulo IV. A disputa trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar: os acórdãos coletivos

“A lei é uma roupa feita que serve a todos porque não assenta bem em ninguém”²¹⁷

“Três novas regras legais surgiram para complicar ainda mais a vida das empresas... A primeira está refletida na Súmula 277(...) A segunda refere-se à Súmula 437(...) A terceira, mais recente, a Portaria 35 do Ministério do Trabalho e Emprego(...)”²¹⁸

Todo processo de negociação coletiva, além de levar em conta os interesses das partes diretamente envolvidas, precisa estar alinhado com um arcabouço legal que inclui leis, decretos, súmulas, prejulgados, entre outros instrumentos jurídicos. É um caminho bastante complexo que a maioria das categorias precisam passar todos os anos. Assim, o mês de maio, conhecido como *outono brasileiro das negociações coletivas*, dá início ao período em que inúmeras empresas, entidades patronais e de trabalhadores preparam-se para os acordos coletivos de trabalho. Sindicatos, cada dia mais organizados e bem assessorados, elaboram suas estratégias de atuação em busca de novas conquistas.

Em 2014, o consultor nas áreas de relações trabalhistas e sindicais Heli Moreira, nas páginas do Jornal do Brasil, chamou atenção para a busca das empresas de um novo modelo de relacionamento sindical com foco nos processos de negociação coletiva ressaltando que o caminho da solução passaria, necessariamente, pela evolução das relações entre sindicatos patronais e de trabalhadores para encontrar uma conciliação.²¹⁹ Referia-se ao enfrentamento que esse momento representa para as categorias sindicais que necessitam preparar-se para o embate planejando a melhor estratégia. As estratégias passam pelo debate e disputa política de forças no Legislativo,

²¹⁷ Citação de De Page, Apud SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições do Direito do Trabalho*, SP: LTr, vol. I, 16ª edição, 2000, pág. 162.

²¹⁸ “O Outono brasileiro das negociações coletivas”, matéria publicada no Jornal do Brasil, www.jb.com.br, domingo 14 de maio de 2014 com Heli Gonçalves Moreira, fundador e sócio-diretor da HGM Consultores, especialista em projetos de consultoria e treinamento nas áreas de relações trabalhistas e sindicais, programas de gestão participativa, negociações coletivas, entre outros. A súmula 277 do TST trata da convenção coletiva ou acordo coletivo quanto sua eficácia e ultratividade. As cláusulas normativas coletivas que integram os contratos individuais de trabalho somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva. A súmula 437 do TST prevê a invalidação da cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reduzam ou suprimem o intervalo intrajornada porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho garantido no art. 71 da CLT. Ver, www3.tst.jus.br, acessado em junho de 2015.

²¹⁹ Acessado em maio de 2015, www.jb.com.br.

por consultorias cada dia mais especializadas em “trabalhar as leis” a fim de encontrar brechas e, principalmente, antecipar-se nas decisões judiciais. Desde que a Justiça do Trabalho foi criada, os litígios trabalhistas precedem exaustivas tentativas de conciliações que, quase sempre, tornam-se dissídios na Justiça do Trabalho. Passados cinquenta anos do início do golpe civil-militar no Brasil, o discurso das empresas continua baseado na sua vitimização diante da legislação trabalhista brasileira. Há uma crença que os dissídios coletivos decididos nos Tribunais Regionais do Trabalho carregam a marca de favorecer os trabalhadores. Será que a nossa legislação, assim como nossa Justiça do Trabalho, sempre foi mais favorável aos trabalhadores? Quem são esses trabalhadores? Que tipos de benefícios obtiveram por meio da Justiça do Trabalho?

São questionamentos dessa ordem que nortearam esse capítulo que pretende partir das peculiaridades do processo de negociação coletiva para analisar as sentenças normativas dos dissídios, o contexto político e econômico, a interpretação da magistratura e o posicionamento do governo diante das ações coletivas do trabalho reunidas nos mais de dois mil acórdãos tramitados no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região entre 1964 e 1979. De modo que fosse possível analisar cuidadosamente os dissídios coletivos desse período, optou-se por selecionar os acórdãos relativos aos sindicatos do estado da Guanabara e da cidade do Rio de Janeiro.²²⁰ Esses acórdãos encontram-se reunidos nos 319 volumes (livros) arquivados na Divisão de Pesquisa e Publicação (DIPEP) do TRT da Primeira Região e, embora sejam apenas o resultado final de um processo trabalhista, permitiram, ainda que precariamente tendo em vista a riqueza que seria encontrada nos processos caso estivessem preservados, compreender as demandas e dinâmicas que envolveram sindicatos dos trabalhadores e patronais no Rio de Janeiro apontando para algumas reflexões jurídicas e políticas estabelecidas no interior do tribunal.

Parte do acervo permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os acórdãos coletivos correspondem às soluções intermediárias dos litígios trabalhistas cabendo recurso ao Tribunal Superior do Trabalho e às soluções finais das homologações intersindical e entre sindicatos. Sendo assim, a análise desses acórdãos está condicionada, em parte, às informações que os mesmos ofereceram, já

²²⁰ Os demais acórdãos versam sobre matérias trabalhistas que contextualizam outras cidades do estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo que serão apenas contabilizados a fim de apresentar um primeiro diagnóstico dos dissídios coletivos tramitados no TRT 1ª Região.

que alguns trazem um relatório bastante reduzido, enquanto outros apresentam fundamentações ricas quando reproduzem o debate e a discussão da matéria de direito em questão. Dividiremos o período estudado em duas grandes partes levando em consideração acontecimentos políticos e jurídicos no mundo do trabalho.

Na primeira parte desse capítulo analisaremos os acórdãos de 1963 momentos antes do golpe civil-militar de 1964 cujo argumento pretendia desmobilizar uma ditadura sindicalista acarretando num projeto político que atingiu duramente os trabalhadores no Brasil, inclusive contextualizando as greves ocorridas no ano anterior em que a ditadura limitou e regulamentou as paralisações, até 1968 quando o regime civil-militar decretou o Ato Institucional n. 5 suspendendo as garantias de vitaliciedade, estabilidade inclusive com aplicação da pena de demissão e aposentadoria. Ainda nesse ano, as relações laborais e os tribunais trabalhistas sofreram impactos significativos com os efeitos do Decreto n. 229 que introduziu numerosas modificações no corpo de leis da CLT, além do Decreto-lei n. 389 que regulamentou o salário-insalubridade e a perícia, dispondo judicialmente sobre a periculosidade, matéria de direito que será bastante debatida nos anos de 1970.

Na segunda parte do capítulo iniciaremos a análise dos acórdãos de 1969 quando o regime civil-militar outorgou a Emenda Constitucional que preconizava a ordem econômica atrelada à justiça social, valorizando o trabalho e o desenvolvimento produtivo nacional, reprimindo o abuso do poder econômico e o aumento arbitrário do lucro no art. 160, até 1979 quando os tribunais laborais sofreram um forte impacto com as demandas trabalhistas no contexto do “novo sindicalismo”. Ainda destacamos em 1978 a Lei n. 6.620 que definiu os crimes contra a Segurança Nacional estabelecendo a sistemática para o processo e o julgamento de paralisações ou diminuições de ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.²²¹

Ao analisarmos o discurso que está implícito e explícito nos acórdãos, estaremos, também, atentos aos pareceres presentes nos acórdãos da Procuradoria do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho buscando perceber até que ponto esses relatórios influenciaram na decisão dos magistrados. Apresentando as partes e o resumo das matérias, os acórdãos dialogam

²²¹ Capítulo II, art. 35 da Lei n. 6.620/78, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm, acessado em janeiro de 2015.

com a legislação vigente e com os índices dos órgãos responsáveis por levantar dados estatísticos das condições de vida local. Ademais, é possível identificar movimentos grevistas e justificativas de votos dos juízes contrários à decisão das turmas.

Durante a análise dos acórdãos, chamou atenção a repetição de pedidos específicos em vista do contexto econômico e a política de arrocho salarial durante todo o regime civil-militar. Verificar que um sindicato peticionou, sucessivas vezes, o mesmo pedido de reajuste salarial, por exemplo, quando o governo já havia regulamentado a matéria jurídica, indicava uma brecha no processo trabalhista que pode ter possibilitado conquistas significativas num movimento sindical pensado e calculado diante do contexto nacional e do pensamento jurídico dos magistrados. Nesse momento, a ação dos advogados sindicalistas pode ter sido decisiva na análise dessa conjuntura. É certo que esses advogados reconheciam, antecipadamente, o pensamento jurídico sobre uma dada matéria não só dos juízes, mas também, das turmas que compunham o tribunal.

Em tempo de limitações do poder normativo da Justiça do Trabalho, diante das legislações impostas pelo regime civil-militar, seria possível que as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região conseguissem agir com uma margem de manobra nas suas decisões? Mesmo que o grau de autonomia do tribunal fosse possível, o que teria levado os magistrados a fazê-lo? Trabalharemos com a hipótese de que o TRT da Primeira Região decidiu dissídios coletivos interpretando a legislação vigente, porém com uma marca de autonomia nas suas decisões ainda no embalo das lutas pela carreira de magistrado e suas associações. Já que a lei é subjetiva e os índices eram controversos, ao decidirem, os magistrados estavam também defendendo seu ofício já que a Justiça do Trabalho, desde sua criação, é questionada levando os agentes do judiciário trabalhista promoverem constante defesa de sua existência.

É importante lembrar que nos dissídios coletivos a partir de 1964, a presença do presidente do tribunal nas decisões poderia ser determinante e, que logo após o golpe civil-militar, o juiz César Pires Chaves encaminhou uma “operação limpeza” dos agentes do judiciário ao mesmo tempo que decidiu em favor dos sindicatos que poderiam ser uma ameaça ao projeto de ajuste econômico proposto pelo regime. Essa aparente contradição nos despertou curiosidade sobre os mecanismos que regulam os processos trabalhistas. A partir disso, pensar que, após o golpe, alguns

sindicatos sofreram intervenções ou estavam sob juntas governativas, mas raramente aparecem nos dissídios coletivos do estado da Guanabara e da cidade do Rio de Janeiro. Chama atenção que no estado do Rio de Janeiro três intervenções e quarenta e duas entidades sob juntas governativas, totalizando quarenta e cinco sindicatos e federações com intervenção direta do regime civil-militar, apenas uma delas estava situado no estado da Guanabara, a Federação dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.²²² Diante desses esclarecimentos, propomos também analisar as matérias de direito coletivo que foram decididas no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região buscando diagnosticar os principais conflitos coletivos durante a ditadura civil-militar.

- ***O direito e as negociações coletivas de trabalho***

O ramo do direito do trabalho é dividido entre o direito individual e o direito coletivo, cabendo, a cada uma dessas áreas, resolver conflitos específicos das relações de trabalho. Entretanto, não basta a simples constatação de que o direito individual serve a um determinado trabalhador e o direito coletivo serve a um determinado coletivo de trabalhadores. Para compreendermos quando uma questão jurídica deixa de ser individual e torna-se coletiva não basta apenas contabilizar o número de empregados envolvidos no processo. É preciso compreender, antes de tudo, a natureza do interesse envolvido.

Um interesse trabalhista terá dimensão coletiva quando o elo entre os sujeitos titulares do mesmo for uma *relação jurídica base*, ou seja, quando a relação jurídica é justamente o pertencimento a uma determinada categoria representada por um sindicato.²²³ É ainda mais abrangente que podemos supor, na relação coletiva o interesse será de todos aqueles empregados e empregadores que passarem a integrar as respectivas categorias e, portanto, uma decisão jurídica coletiva afeta não só os sujeitos diretamente envolvidos, mas também afeta o mercado do trabalho e a economia local dada dimensão que tal decisão possa atingir.

A partir da compreensão jurídica do direito do trabalho coletivo, passaremos a etapa intrínseca dessa relação, a negociação coletiva. Esta é uma das mais importantes funções exercidas pela entidade sindical e está prevista

²²² Lista dos sindicatos e federações que sofreram intervenções em 1964 em anexo.

²²³ HINZ, Henrique Macedo. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p.23.

constitucionalmente, condicionando a validade das normas coletivas à participação do sindicato no processo de negociação pressupondo igualdade entre as partes. Logo, a presença dos sindicatos nas negociações coletivas é obrigatória. Nesse caso, os sindicatos, tanto o patronal quanto o trabalhador, exercem papel decisivo nesse processo estabelecendo posições políticas que também são reflexos das relações de trabalho na própria sociedade. Assim, na mesa de negociação, representantes das categorias dos empregados e dos empregadores irão negociar benefícios e direitos trabalhistas defendendo seus interesses de classe.

Costumamos atentar para as negociações coletivas quando as mesmas resultam em benefícios para os trabalhadores. É importante perceber que as conquistas trabalhistas no Brasil são adquiridas através de muita luta e movimentação dos trabalhadores. Sendo assim, através das negociações coletivas é possível, também, que os atores da relação de trabalho conquistem melhores condições de trabalho além de benefícios dependendo da atividade laboral exercida.²²⁴ Entretanto, é fundamental frisar a natureza conciliatória da Justiça do Trabalho e, nesse sentido, as negociações coletivas não são relevantes apenas como meio de obtenção de vantagens para os trabalhadores. Elas podem significar a redução de direitos trabalhistas para uma dada categoria, além de estabelecer condições de trabalho excepcionais até mesmo desfavoráveis quando decididas judicialmente. Todas essas questões dependem das condições políticas e econômicas do país, das interpretações jurídicas da magistratura e da força dos sindicatos envolvidos nas negociações coletivas.

“O Judiciário comporta-se de modo diferente no julgamento de acordos coletivos, segundo seu grau de alinhamento ou distanciamento do Executivo. É a capacidade de identificar esses vários interesses, muitas vezes ocultos, que dá ao negociador, seja de que lado for, uma maior ou menor possibilidade de sucesso. Nesse sentido mais amplo, uma negociação representa interesses do capital, do trabalho e de segmentos de poder do próprio Estado, que ora se apoiam no capital, ora no trabalho, segundo suas conveniências”²²⁵

²²⁴ HINZ, *op cit*, 2012, p. 143-144.

²²⁵ Éverton Craveiro é ferroviário e dirigente sindical das Empresas Ferroviárias de Transporte de Passageiros da zona sorocabana. Ver, CRAVEIRO, Éverton Paulo dos Santos. *Nos trilhos da negociação coletiva. Uma perspectiva sindical*. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2011, p. 59.

O depoimento do sindicalista Everton Craveiro aponta para uma preocupação dos trabalhadores ao lidar com as negociações coletivas: as diversas possibilidades de resultados que dependem de muitas variantes em contextos específicos e envolvem interesses políticos, econômicos e sociais apresentados ao longo da história das relações de trabalho em cada sociedade.

Através dos sindicatos, são nas mesas de negociações coletivas, apresentando suas reivindicações e seus argumentos econômicos e sociais, que os trabalhadores declaram suas posições políticas na tentativa de estabelecer um acordo. Mesmo identificando-se como um momento decisivo no cotidiano dos trabalhadores, a negociação está presente todo tempo nas relações de trabalho. Negocia-se com fornecedores, com clientes, com credores, com sindicatos, com empresas e com o governo. Diante disso, um sindicato de trabalhadores deve ser visto como uma força de mercado com a qual o empregador precisa saber lidar.²²⁶ É, também, uma força política com a qual os tribunais trabalhistas precisam mediar e arbitrar.

Embora as negociações sejam a base das relações de trabalho e não apenas uma etapa na luta por conquistas trabalhistas, não podemos perder de vista que lutas sindicais começam muito antes das negociações coletivas entre sindicatos. Antes mesmo das assembleias delimitarem suas reivindicações de classe, suas ações e muito antes de chegarem às esferas judiciais, o debate já foi travado nas associações, nos clubes, nas fábricas, nos campos e, até mesmo, nas residências dos trabalhadores.

Em tempos de fragilização sindical, há quem diga que a negociação tem pouco valor diante do desequilíbrio de forças. Muitas vezes os trabalhadores se deparam com um impasse nas negociações coletivas e, nesse caso, as lutas podem assumir estratégias em diversos campos sejam elas nas atuações autônomas da base sindical como greves e manifestações ou através de instrumentos jurídicos como os processos de dissídios coletivos e individuais.

No Brasil, uma negociação coletiva bem-sucedida estabelecerá acordos ou convenções coletivas de trabalho que devem ser homologadas pela Justiça do Trabalho. Assim, está previsto no art. 611 da CLT que uma convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo entre dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais que estipulam condições de trabalho aplicáveis

²²⁶ *Idem*, 2011, p. 04

as suas respectivas representações.²²⁷ A princípio, o Estado reconhece as negociações prévias à instância judiciária, desde que sigam as normas das assembleias, considerando o princípio mais elementar do direito coletivo do trabalho, o da autonomia privada coletiva. Ou seja, cada sindicato tem autonomia de regular suas próprias decisões desde que as negociações não prejudiquem a política econômica e social. Nesse sentido, a noção de autonomia privada coletiva nasce no reconhecimento da existência de uma vontade comum do grupo. Essa vontade do grupo gira em torno de bens e interesses pertinentes a toda coletividade, de modo que a sua persecução ou sua tutela viabiliza-se por meio do agir em conjunto.²²⁸

Esgotadas as tentativas de estabelecer composição de interesses entre as partes nas negociações coletivas, o próximo passo seria gerar diversos instrumentos de luta e mobilização dos trabalhadores. Essas atividades podem resultar em greves, por exemplo, ou em dissídios coletivos colocando nas mãos da Justiça do Trabalho, através dos tribunais, a função de mediar e arbitrar o conflito e proferir uma sentença normativa que equivale juridicamente ao acordo ou convenção coletiva do trabalho. No dissídio coletivo, as decisões podem gerar normas que se aplicam a pessoas indeterminadas que pertençam ou venham a pertencer a um determinado coletivo. Elaboradas pelo Estado tais normas apresentam-se como leis quando estabelecidas pelo Poder Legislativo, como ato administrativo quando estabelecidas pelo Poder Executivo e como sentença normativa quando elaborado pelo Poder Judiciário.

É importante enfatizar que a distinção entre acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva do trabalho é que o primeiro se estabelece entre o sindicato de trabalhadores e uma ou várias empresas da categoria econômica em questão; ao passo que a convenção coletiva de trabalho é estabelecida entre os sindicatos, de empregados e de empregadores, abrangendo numa mesma categoria todos os atores envolvidos da relação de trabalho. Dito isto, a finalidade do direito coletivo do trabalho é regular as negociações coletivas bem-sucedidas homologando o acordo entre as partes e as não bem-sucedidas arbitrando e normatizando decisões impostas às partes por meio de dissídios coletivos. É então nas negociações judiciais que o Estado pode intervir direta ou indiretamente nas relações de trabalho.

²²⁷ Consolidação das Leis do Trabalho acessado em 12 de janeiro de 2015, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

²²⁸ SANTOS, Ronaldo Limas dos. *Teoria das normas coletivas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 122

Os dissídios coletivos, ajuizados nos Tribunais Regionais Trabalhistas, podem gerar normas que deveriam ser aplicadas às categorias envolvidas no processo ou poderiam acarretar na interpretação das normais laborais já existentes através de uma sentença normativa que dada pela segunda instância dos tribunais são conhecidas como acórdãos.²²⁹ Tais instrumentos jurídicos podem ser de natureza econômica ou jurídica. Em maioria nos tribunais regionais, os dissídios coletivos de natureza econômica são aqueles apreciados quando os mesmos fracassaram no processo de negociação coletiva esgotados todas as tentativas de conciliação.²³⁰ Nesse trabalho, nos interessa compreender como as negociações coletivas da cidade do Rio de Janeiro são estabelecidas no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no qual, muitas vezes, configurou reflexos das atividades pré-judiciárias. Nesse contexto, várias e diferentes empresas podem endurecer as negociações com os sindicatos com a finalidade de enfraquece-los, podem facilitar as negociações com sindicatos com a finalidade de fortalece-los e podem endurecer com os sindicatos apenas para fortalecer ou enfraquecer um dado governo. Antes de mais nada, uma negociação coletiva é uma relação política porque envolve uma relação de interesses das partes. E diante disso, apenas a letra da lei não se impõe como suficiente para compreender todo o processo no qual está inserida, enfatizando que, nesse lugar, há perspectivas e interesses de muitos setores, sendo eles do processo ou não.

- ***Os dissídios coletivos da Primeira Região entre 1964 e 1968***

“...vale a pena lembrar que, no Brasil, é incipiente a prática da barganha para a formação autônoma do Direito do Trabalho. Vários fatores têm comprometido o incremento da Convenção Coletiva, a partir da legislação protecionista abundante que foi consolidada em 1943 e normas trabalhistas posteriores e das dificuldades de procedimento, que a própria lei manteve até 1967, até as limitações decorrentes da política econômico-financeira adotada a partir de 1964”²³¹

²²⁹ Seus fundamentos encontram-se nos art. 114, §2º da CF de 1988 e nos arts. 856 e 874 da CLT.

²³⁰ FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. *Dissídios coletivos*. Acessado em 15 de janeiro de 2015 <http://www.lavargas.com.br/dissidiov.html>

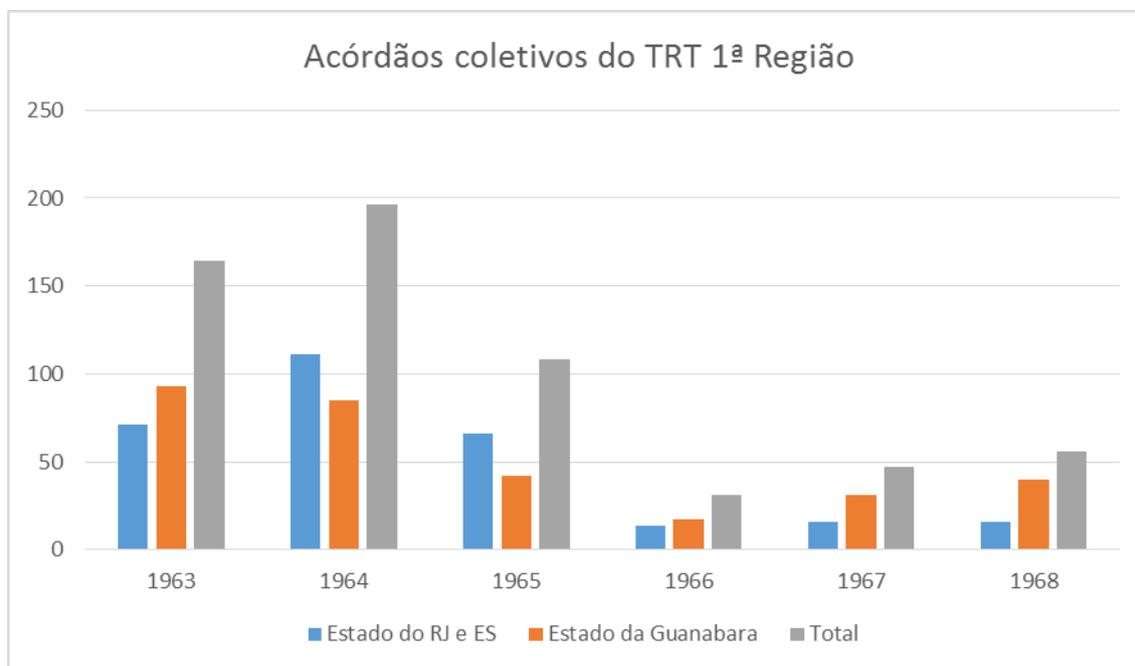
²³¹ SITRÂNGULO, Cid José. *Conteúdo dos dissídios coletivos de trabalho (1947 a 1976)*. SP: LTr, 1978, p. 09.

Nos quatro primeiros anos após o golpe civil-militar, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não só homologou, mas também, decidiu algumas revisões e extensões de dissídios coletivos, além de litígios e embargos declaratórios ajuizados na década de 1960. Foi um período no qual os impactos das mudanças políticas promovidas a partir do golpe civil-militar foram percebidos nos tribunais e nas atuações sindicais que sofreram intervenções e patrulhamento das ações judiciais.

Cabe ressaltar que a estratégia para a separação dos acórdãos coletivos no TRT da 1ª Região seguiu a dinâmica do próprio tribunal, portanto, o título de cada acórdão. Até 1965 é possível verificar que esses acórdãos são intitulados pelo tribunal seguindo as características jurídicas de sua função como recursos, dissídios propriamente ditos, embargos declaratórios e homologações. A partir de 1966, todos os acórdãos passaram a ser intitulados como dissídios coletivos ainda que os mesmos fossem recursos, extensões ou homologações. Interpretamos que tal mudança ocorreu em virtude da nova regra para julgar os reajustes salariais que deveriam estar submetidas às novas condições do projeto econômico implementado pelo regime civil-militar que colocava qualquer homologação ou recurso de dissídio na categoria de litígio que deveria ser submetido à análise dos magistrados. Como não nos interessava sua natureza jurídica específica e sim o debate inserido em cada acórdão, a partir da segunda metade de 1960 contabilizamos os acórdãos que estavam sendo julgados na cidade do Rio de Janeiro e nas demais regiões de jurisprudência do tribunal.

Nesse contexto, os estados da Guanabara e do Rio de Janeiro foram particularmente atingidos não só porque o país passava por mudanças políticas de grandes proporções, mas também em função das particularidades que viviam desde o início do processo de desindustrialização com vastos impactos na economia local que nunca conseguiu recuperar-se totalmente e, posteriormente, o processo de fusão desses estados. Os trabalhadores viam na Justiça do Trabalho mais um campo de atuação na busca por conquistas trabalhistas mesmo diante de uma crise política e econômica grave. Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região foi um espaço de luta importante durante toda a década de 1960, mas, fundamentalmente, após o golpe civil-militar como podemos observar nos acórdãos das tabelas abaixo. Apesar do evidente impacto do novo regime, os sindicatos puderam disputar e debater direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho de maneira legal e legítima. Mesmo verificando uma

queda evidente no total de acórdãos coletivos a partir de 1964 no estado da Guanabara, podemos distinguir a movimentação dos sindicatos via Justiça do Trabalho ao longo desses quatro primeiros anos de regime civil-militar.



Antes de iniciarmos uma análise mais específicas dos dissídios em cada ano, é necessário atentar para as ausências de acórdãos nos anos de 1965, entre os meses de junho e dezembro, e 1966, entre os meses de janeiro e maio. Essas ausências precisam ser problematizadas a partir de uma série de mudanças legais que influenciaram bastante a movimentação jurídica trabalhista.

O momento pré-golpe foi marcado pelo intenso crescimento das atividades sindicais que foram duramente atingidas em 1964 com a justificativa de impedir a implantação de uma “república sindicalista”.²³² Em 1963, o estado da Guanabara enfrentou um total de 77 greves quando o movimento grevista assumiu uma curva ascendente, com saltos significativos de paralisações configurando uma das fases mais dinâmicas do movimento operário brasileiro. A natureza das demandas grevistas chamou atenção pela quantidade de greves por reajustes salariais e por direitos trabalhistas.²³³ Nesse sentido, há um claro predomínio de demandas econômicas nas

²³² SANTANA, Marco Aurélio. *Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática*. Revista Política e Sociedade, n. 13, out, 2008, p. 279-309.

²³³ MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964)*. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 24, n. 47, 2004, p. 241- 270.

pautas grevistas do estado da Guanabara, mas não podemos deixar de ressaltar o crescimento das greves por direitos indicando uma elevação do grau de organização e de politização dos sindicatos.

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1963

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	14	26
Dissídios coletivos	27	24
Homologações	30	43
Total	71	93

Com os índices inflacionários crescendo vertiginosamente, com médias de 80% ao ano, não só reajustes salariais estavam em pauta em 1963, mas também, reivindicações de férias corridas de trinta dias, fim do trabalho aos sábados, manutenção das gratificações e reconhecimento de estabilidade provisória para os delegados sindicais. Uma tática importante, utilizada nesse momento no estado da Guanabara, era pressionar com paralisações e greves uma ou mais fábricas de uma determinada categoria. Tal estratégia de atuação dos sindicatos laborais demonstrava uma eficiência na mobilização de grupos escolhidos para iniciar as greves o que resultou em centenas de processos trabalhistas movidos pelas empresas ou sindicatos patronais exigindo o retorno imediato das atividades e a ilegalidade da greve.

Momento de grandes tensões políticas, avanço nas reivindicações sociais, o governo de João Goulart aproximava-se cada vez mais dos sindicatos de trabalhadores indicando um caminho seguro para ampliação dos direitos trabalhistas. Categorias como a dos empregados em escritórios de transportes rodoviários, por exemplo, peticionavam processos pedindo reajustes salariais de 70% quando o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT) informava o aumento do custo de vida no Rio de Janeiro de 46,16% e a Fundação Getulio Vargas (FGV) apontava um custo de 48,9%. Era comum o tribunal decidir fazendo uma média entre os índices informados pelos institutos e o pedido do sindicato. Nesse caso, na revisão de dissídio coletivo 41 RDC/62, AC 131/63, os magistrados decidiram pelo reajuste de 55% para o Sindicato dos Empregados em Escritório das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado da Guanabara. Assim, o equilíbrio de forças no tribunal quando a matéria era reajuste ou aumento salarial era decidido a partir de uma certa razoabilidade jurídica em vista das dificuldades de manter o custo de vida na cidade do Rio de Janeiro.

Ainda diante do momento de crise política e econômica pré-golpe civil-militar, a matéria jurídica mais polêmica era a greve. Nesses casos, o debate em torno da sua natureza jurídica confrontava muitas interpretações dos magistrados e colocava as empresas e os sindicatos patronais em posição de ataque frente a mobilização sindical. Foi o caso dos dissídios coletivos cujos litígios puseram fim às greves da categoria dos bancários no Estado da Guanabara.

No acórdão n. 442/63, deliberou-se sobre a greve dos bancários em razão da divergência na interpretação do disposto na Lei n. 4.090/62, gratificação natalina ou 13º salário. Alegava-se que a referida lei obrigava o pagamento da gratificação salarial independente de qualquer outra gratificação ou vantagem integrando a remuneração dos bancários. Nesse mesmo acórdão, o sindicato dos trabalhadores alegou haver a Lei n. 4.178/62 reduzido a jornada de trabalho semanal do bancário para 30 horas. Tanto a divergência de interpretação se a gratificação natalina deveria ser incorporada ou não no salário quanto o descumprimento da lei na extinção da jornada de trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito do estado da Guanabara justificariam a greve deflagrada naquele ano.

A existência da lei não estava diretamente relacionada com seu cumprimento. Nesse caso, a greve tornou-se um eficaz instrumento de pressão colocando os tribunais trabalhistas como árbitro desse dissídio. Num movimento inverso por ter sido peticionado pelo Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara, o dissídio coletivo 33/63, AC 2169/63, ajuizou a fim de evitar a deflagração de greves em vários estabelecimentos bancários. Interpretações sobre um acordo firmado no ano anterior acerca do aumento de salário apontava para 30% de reajuste proposto pelo sindicato dos trabalhadores além da extensão desse aumento para as gratificações enquanto o sindicato patronal contestava essa proposta. Durante o conflito, eclodiu a greve em vários estabelecimentos de crédito.

No meio do movimento grevista e aproveitando o dissídio, o sindicato dos trabalhadores pediu, além dos 30% de reajustes salariais estendidos às gratificações, abono de 50% incidido sobre os mínimos proporcionais previstos no acordo já estabelecido; que se considerasse ilegal o procedimento de alguns bancos que exigiam de empregados para certas funções, cartas de fiança e caução do valor da fiança, quando só deveriam pedir uma garantia; declaração ilícita para o desconto no período aquisitivo das férias, dos sábados, considerados dias não úteis em vista da Lei n. 4.178/62; não

consignação das faltas e ausências legais negando concessão na gratificação de assiduidade; não aplicação a empregados de Bancos da cidade do Rio de Janeiro de cláusula dos acordos dos bancários de São Paulo. Assim, enquanto o sindicato patronal ajuíza dissídio para solucionar a greve dos seus empregados, o sindicato dos trabalhadores exige inúmeras condições para o retorno das atividades laborais.

A tática de ação dos sindicatos dos trabalhadores em 1963, aponta para uma abrangência dos pedidos trabalhistas na composição dos dissídios coletivos. A legislação trabalhista avançava *pari passu* à ação dos sindicatos dos trabalhadores. A partir do amplo debate jurídico e econômico exposto nos dissídios coletivos da primeira metade da década de 1960, devemos ressaltar as diversas matérias de direito que estão sendo discutidas localizando o alcance dessas sentenças normativas no âmbito nacional.

As jurisprudências criadas a partir de decisões dos tribunais trabalhistas incidiam diretamente nas relações de trabalho de muitas categorias. Justificava, também, o pronunciamento da Procuradoria Regional do Trabalho emitindo pareceres quando se tratava de dissídio coletivo de natureza econômica podendo ou não reconhecer o mérito das reivindicações de classe. Atuando junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, defendiam interesses públicos nos conflitos coletivos.²³⁴ Em muitos desses pareceres, a Procuradoria mandava que o sindicato dos trabalhadores recorresse a Justiça do Trabalho a fim de dirimir qualquer divergência não solucionada entre as entidades sindicais antes de deflagrar a greve, mobilização classificada como último recurso. Assim, a Procuradoria atribuía um importante lugar para o judiciário trabalhista na resolução de conflitos coletivos do trabalho.

Não apenas as categorias dos bancários e rodoviários estavam presentes nos dissídios coletivos em 1963, mas também foi possível encontrar categorias cuja atividade econômica era de suma importância para os estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Sindicatos e indústrias das economias petrolíferas, editoras, marítimos, têxteis, professores, químicos, metalúrgicos, entre outros, consideradas categorias de alta barganha, fizeram uso do recurso jurídico para ampliar seus direitos trabalhistas momentos antes do golpe combinando, ao mesmo tempo, com atividades sindicais nas ruas e nas fábricas. Vale adiantar que muitas dessas categorias não foram encontradas ou pouco apareceram em 1964, ano do golpe civil-militar, o que nos faz perceber um importante recuo imediatamente após o golpe das categorias consideradas fortes na

²³⁴ NASCIMENTO, *op cit*, 2011 (3789 de 6169).

disputa de forças entre capital e trabalho. Mesmo com esse recuo, o total dos dissídios coletivos no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região aumentou consideravelmente no ano de 1964 destacando categorias consideradas mais fracas e que puderam, nesse momento, avançar nas conquistas via judiciário.

O avanço das questões trabalhistas e da ação dos sindicatos dos trabalhadores só agravou a crise política em 1964. Diante do contexto de prisões, perseguições e desestruturação do trabalho nos sindicatos e nas fábricas, o regime civil-militar desmobilizou as atividades que até então estavam em franca expansão. Santana ressaltou que em termos de movimento operário, o que teria restado foi apenas um trabalho pequeno e silencioso no chão da fábrica.²³⁵ Diante das limitações de mobilização sindical nas ruas, nas fábricas e nos campos, restava a arena dos tribunais nas quais os sindicatos puderam agir dentro da legalidade e garantir alguns direitos trabalhistas durante o regime civil-militar. E foi nesse momento, que sindicatos que até então não estavam no foco do patrulhamento do regime, passaram a circular mais pelos tribunais.²³⁶

Nesse sentido, podemos afirmar que os dissídios coletivos de trabalho garantiram, em parte, a movimentação dos sindicatos em tempos de repressão e foi no pós-golpe, quase exclusivamente, através dos processos trabalhistas que a luta por direitos passou a ser travada. A maioria dos acórdãos nos anos de 1964 versavam sobre reajustes ou aumentos salariais, revisões de gratificação natalina (13º salário), salário-família, férias e horas semanais de trabalho, todos sujeitos a nova realidade política e econômica do país. Assim, a atuação dos magistrados do trabalho que entendia a negociação dentro do quadro geral de normas coletivas, passou a se deparar com novas abordagens e diretrizes dadas pelo governo. Os sindicatos dos trabalhadores e patronais precisavam se adaptar àquele novo cenário de composição dos conflitos entre o capital e o trabalho.

O juslaboralista Sitrângulo aponta para algumas questões pertinentes ao se tomar como objeto de pesquisa os dissídios coletivos. Diante dos escassos trabalhos de análise crítica dos resultados da trajetória desses instrumentos jurídicos desde que o poder normativo dos tribunais trabalhistas foi reconhecido pela Constituição de 1946, as mudanças políticas suscitaram questões importantes sobre o comportamento dos

²³⁵ *Idem*, 2008, 279.

²³⁶ Construção Civil, Seguradoras, Jornalistas, Operadores Cinematográficos, entre outros.

tribunais, o exercício do seu poder normativo e a importância das decisões jurídicas na sociedade brasileira.²³⁷ Partindo dessas considerações, apontaremos o período da ditadura civil-militar como um marco de redefinições do ordenamento jurídico trabalhista para compreendermos os debates presentes nos dissídios coletivos na Primeira Região movimentado pela política salarial desenvolvida na segunda metade da década de 1960. Nesse sentido, buscaremos compreender os espaços de atuação dos magistrados dentro do regime, suas reações diante dos novos instrumentos jurídicos e suas estratégias de autonomia ao julgar um dissídio coletivo. Esses espaços de autonomia criados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região devem ser compreendidos a partir do lugar que o estado da Guanabara ocupava na produção do pensamento jurídico do trabalho, da especificidade do judiciário trabalhista concebendo-se como uma “justiça social”, portanto, especial e de uma certa transigência do regime civil-militar que enxergava o tribunal carioca como um aliado e uma engrenagem do projeto desarticulador da organização da classe trabalhadora, compelido pelo “sentimento cerimonioso”²³⁸ que já nutria pela Justiça.

Daremos início à análise das matérias de direitos dos dissídios a partir de 1964 arbitrados no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. São acórdãos de recursos de dissídios coletivos, dissídios coletivos propriamente ditos, homologações de acordos intersindical e com empresas, nesses casos, empresas de grande importância econômica para o estado da Guanabara como os estaleiros Ishikawajima, Verolme e Mauá, por exemplo.

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1964

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	23	28
Dissídios coletivos	23	14
Homologações	65	43
Total	111	85

Ao analisarmos os gráficos dos acórdãos do estado da Guanabara e dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, entre 1963 e 1964, podemos observar uma inversão do número total de dissídios coletivos na Primeira Região. É visível a queda de processos ajuizados por sindicatos no estado da Guanabara, desviando o foco para

²³⁷ SITRÂNGULO, *op cit*, 1978, p. 13.

²³⁸ Termo desenvolvido pelo jurista Felipe Augusto de Miranda Rosa. Ver, ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

outras cidades do estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Essa inversão pode ser explicada, em parte, pelas decisões emitidas pelo TRT da Primeira Região em matéria de greves que no ano anterior foram consideradas ilegais pela Justiça do Trabalho causando um recuo estratégico dessas atividades sindicais. Ao longo do ano, sai de cena a matéria jurídica da greve e entra como ator principal a matéria econômica dos reajustes salariais. Entretanto, ainda diante de um recuo das atividades grevistas, podemos verificar algumas greves que ainda ocorreram no de 1964 como veremos a seguir.

Nesse momento, é necessário esclarecer que em 1964 temos a supressão de quatro meses dos volumes de dissídios coletivos, o que altera consideravelmente a análise baseada na comparação com o ano de 1963 quando não há omissão de volumes.²³⁹ Tal omissão não tem uma justificativa oficial do arquivo do TRT da Primeira Região, cabendo o público levantar suas hipóteses sobre tais ausências.

Em março de 1964, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região arbitrou sobre uma revisão de dissídio coletivo bastante complexa. Tratava-se de 22 páginas do acórdão 603/64, RDC TRT – 9 DC/64, em que eram partes o Sindicato da Indústria do Fumo do Rio de Janeiro, como suscitante, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Estado da Guanabara, como suscitado. Peticionou o sindicato dos trabalhadores reivindicando pagamento de gratificação natalina independente do pagamento de 13º salário, aumento salarial de 45% sobre o salário em vigor e férias de 30 dias corridos. Como tais reivindicações foram rejeitadas pelo sindicato patronal durante o acordo, o sindicato dos trabalhadores decretou a paralização do trabalho iniciando uma greve que veio a ser, mais uma vez, considerada ilegal.

Após uma longuíssima fundamentação e apreciação da Procuradoria Regional do Trabalho, o tribunal decidiu, por maioria, não conhecer das reivindicações referentes à gratificação natalina e férias, embora tenha julgado procedente o dissídio fixando algumas condições: a) aumento geral de 45% calculado sobre os salários atuais; b) decorridos seis meses de vigência da decisão, as empresas ficariam obrigadas a concessão de um reajustamento igual ao percentual informado pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho no que concerne à elevação do custo de vida no período de 1º de março a 31 de agosto de 1964; c) vigência a partir da data da decisão.

²³⁹ Ver tabela na introdução acusando ausência de volumes nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1964.

Ainda por maioria, considerou ilegal o movimento grevista iniciado pelo sindicato dos trabalhadores, devendo esses retornarem ao serviço do dia seguinte à referida decisão, 05 de março, até o dia 09 de março sob pena de ficar configurada a prática da falta grave. O tribunal fundamentou que em virtude dos artigos 1º, 2º, 7º e 9º da Lei n. 9070/46, a greve seria considerada ilegal.

É importante ressaltar que mesmo antes do golpe civil-militar e da nova legislação de greve, prestes a ser decretada, o tribunal já decidia tal matéria de forma cautelosa tendo em vista o princípio de equidade da Justiça do Trabalho. Ao mesmo tempo que deveria garantir as condições de trabalho e renda para os trabalhadores, deveria também, manter o lucro da empresa garantindo uma economia dinâmica e saudável.

A primeira apreciação de voto dos magistrados refere-se à questão do pagamento da gratificação natalina decorrente da Lei n. 4.090 de 13 de setembro de 1962. Novamente, a matéria teria sido levantada quando os sindicatos dos trabalhadores exigiam o pagamento do chamado 13º salário entendendo que a dita gratificação natalina deveria ser paga independente do novo benefício. Os empregadores entendiam que uma deveria ser absorvida pela outra diante da impossibilidade econômica do pagamento de ambas. O tribunal já havia homologado um acordo entre as partes, através do acórdão TRT 13 HA/63, afirmando que a legalidade do pagamento da gratificação anual que vinha sendo paga aos trabalhadores seria decidida pela Justiça, em última instância federal, com as empresas se comprometendo a pagar, em três parcelas mensais caso perdessem. Não podemos esquecer que o cenário econômico do Brasil, nesse momento, era extremamente delicado diante do empenho em conter a inflação que obtinha níveis exorbitantes e garantir a produção no país.

Uma das principais estratégias nas disputas de dissídios coletivos por parte dos sindicatos patronais era, e ainda é, protelar as decisões para a apreciação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) cuja composição de ministros, geralmente, adotam posturas mais conservadoras e quase sempre a favor das empresas. Nesse caso, tal acordo geraria um custo para o trabalhador arriscando perder em última instância. Sem falar que retira a responsabilidade do TRT em decidir sobre a matéria que está condicionada à decisão superior. Diante disso, chamamos atenção para uma disputa interna nas instâncias do judiciário trabalhista.

Nem sempre o diálogo entre o supremo e os tribunais regionais são amigáveis e harmônicos. Para os sindicatos dos trabalhadores, chegar na última instância do judiciário trabalhista pode significar a derrota e, tal constatação, coloca a fundamentação dos acórdãos de segunda instância numa posição absolutamente estratégica para a ação jurídica. É muito comum na Justiça do Trabalho os advogados patronais utilizarem as brechas das leis e os recursos do dispositivo jurídico para protelar o máximo as decisões ganhando tempo e dinheiro com isso. Portanto, as protelações em questões de direitos trabalhistas configuram-se como uma estratégia na luta entre o capital e o trabalho colocando o trabalhador em total desvantagem já que se trata de benefício que fundamenta seu sustento.

A segunda apreciação do tribunal foi sobre a questão referente às férias. O pedido do sindicato dos trabalhadores era de 30 dias corridos de férias. O tribunal, através de reiterados pronunciamentos, já tinha entendido ser impossível cogitar modificar direitos consagrados em lei como é o caso do direito de férias garantido na CLT cuja modificação só tem competência a ação direta do legislativo ou quando os interessados convencionassem a respeito em acordo coletivo. É importante ressaltar que a CLT apesar de garantir os 30 dias de férias, não especifica como eles deveriam ser concedidos. Aqui é preciso uma análise mais crítica sobre o entendimento da matéria pelo tribunal. O mesmo poderia decidir uma sentença normativa que determinasse os 30 dias corridos, mas não o fez sob pena de prejudicar os interesses das empresas. Nesse caso, o tribunal deixa de reconhecer o pedido por entender fugir de sua competência caracterizando uma postura reticente no ano em que se dá início um governo autoritário.

A terceira e mais importante reivindicação levantada foi a questão do aumento ou reajuste salarial. A argumentação do sindicato patronal foi a de que seria improcedente a pretensão de reajuste salarial peticionada pelos trabalhadores já que a indústria do fumo no estado da Guanabara teria sido sempre sensível às necessidades dos empregados, recorrendo ao ano de 1963 quando concedeu aumento de 85% ao longo do ano, sendo 25% em janeiro, 25% em junho, 5% em julho e 30% em novembro. Alega ainda, que tendo incidido cada um destes percentuais sobre os salários decorrentes do aumento anterior, no ano de 1963 teria sido o salário reajustado em 111,25%. Diante dos 45% reivindicado pelos trabalhadores, o sindicato patronal apresenta a seguinte proposta:

Tabela dos índices de majoração salarial entre 1963 e 1964

	SEPT	FGV
Índice de 31/10/63	38,88%	17,65%
Índice de 31/01/64	48,52%	21,39%
Aumento percentual	24,8%	21,2%
Média	23%	
Estimativa para fevereiro	10%	
Total da média	33%	

Em resposta, o sindicato dos trabalhadores aponta que as porcentagens referentes ao ano de 1963 não foram aumentos e sim “*reajustamentos concedidos para enfrentar a vertiginosa elevação dos preços provocada pela avassaladora inflação que vinha corroendo o país, aviltando a moeda e deixando os trabalhadores num permanente estado de desespero*”. Assim, os reajustamentos foram da ordem de 60% pois, o índice deveria excluir o percentual de janeiro que teria sido concedido face a elevação do custo de vida de 1962. Considerando que o custo de vida no ano de 1963 sofreu elevação de 100% e que nos meses de janeiro e fevereiro de 1964 o custo de vida foi aumentado de 10% em cada um dos meses citados, chegaríamos a conclusão que o reajustamento deveria ser de no mínimo 60% sendo, portanto, modestíssima a reivindicação dos trabalhadores de 45%. Começava então a “rebelião dos índices”.²⁴⁰

Na década de 1960, um dos temas trabalhistas mais debatidos nas mídias e nos tribunais foi a questão da política salarial adotada pelos governos. Durante o regime civil-militar esse foi um assunto bastante caro para a magistratura do trabalho e para os sindicatos que precisavam atuar defendendo os interesses de suas categorias. Mesmo diante de um conjunto de legislações trabalhistas que avançavam para o engessamento da mobilização coletiva dos trabalhadores, o TRT da Primeira Região homologou um número muito alto de dissídios coletivos que mereciam uma atenção especial porque traziam essa questão como primordial para o debate jurídico.

Embora a questão da política salarial não nos remeta apenas ao período do regime civil-militar, foi durante o governo do Gal. Figueiredo que a legislação salarial foi modificada nada menos que sete vezes acumulando diversas perdas para o

²⁴⁰ CORRÊA, Larissa Rosa. “A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968)” In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 263-300.

trabalhador.²⁴¹ Para o Brasil, essa questão já é antiga em virtude dos vários anos que temos convivido com um conjunto de regras que definem a forma como os salários são periodicamente reajustados de maneira absolutamente deliberada pelo governo.

Embora a grande maioria dos países possua algum tipo de legislação sobre os salários, não existe nada parecido com a política salarial brasileira. Geralmente, o controle direto dos governos sobre os salários restringe-se à determinação do salário mínimo apenas.²⁴² Nesse sentido, para outros níveis salariais existem as negociações coletivas a serem acordadas. No Brasil, até o governo varguista da década de 1940, não havia qualquer tipo de política salarial pré-determinada. Foi apenas a partir de 1940 que a atuação governamental passou a estabelecer valores para o salário mínimo. Assim, não podemos desprender a questão salarial dos níveis econômicos que o país esteja vivendo. Portanto, o custo de vida e os índices inflacionários influenciam diretamente nas políticas salariais.

Ao analisarmos os acórdãos do regime civil-militar, nos deparamos com uma política salarial que, a partir de 1965, passou a fixar periodicamente níveis de reajustes, inclusive no setor privado. Sendo assim, os quatro primeiros anos do regime são bastante significativos para a implementação de uma política de controle econômico e social cujo impacto na atuação dos sindicatos dos trabalhadores foi evidente. Um outro fator importante, refere-se ao controle e distribuição de renda produzida no país nesse momento. Manter a produção acelerada e garantir reajustes salariais baixos resultariam no aumento do lucro para as empresas e para o governo no caso das majorações salariais das estatais. Assim, o governo ajustou não apenas a economia das empresas privadas mais controlou com mais atenção as estatais que ganhariam tratamento especial inclusive nos tribunais.²⁴³ Diante desse cenário, segundo Teixeira, uma pequena pesquisa realizada no Rio de Janeiro entre janeiro e março de 1964 revelou que 55% dos entrevistados consideravam que a elevação do custo de vida era o principal problema do país.²⁴⁴ Nesse sentido, o movimento sindical deveria exigir dos tribunais trabalhistas um posicionamento firme em defesa dos interesses dos

²⁴¹ SABÓIA, João. *Política Salarial*. Coleção qual é a questão. SP: Ed. Braziliense, 1985, p. 07.

²⁴² *Idem*, 1985, p. 09

²⁴³ Quando os dissídios coletivos envolviam grandes estatais como foi o caso da Petrobras e da Light, por exemplo, os juízes poderiam ser chamados para esclarecimentos no Palácio Duque de Caxias, sede do Comando Militar do Leste na cidade do Rio de Janeiro. Esse foi o caso do desembargador Christovão Tostes Malta que já foi convocado para esclarecer sentença normativa que envolvia a Petrobras durante a década de 1970. Informação dada durante entrevista que o juiz aposentado concedeu em seu escritório de advocacia, em novembro de 2012.

²⁴⁴ GOMES; SILVA, *op cit*, 2013, p. 204

trabalhadores de modo que sua renda não fosse consumida pelo crescente aumento do custo de vida no país.

Outra questão importante para o regime civil-militar foi os diferentes níveis de salário-mínimo que existiam nos estados. Na década de 1940 eram apenas 14 diferentes níveis tendo a cidade do Rio de Janeiro o maior nível seguido de São Paulo. Em 1963, o Brasil atingiu 38 níveis diferentes de salários mínimos e em fevereiro de 1964 durante o governo do presidente João Goulart, deu-se início a uma redução dos diferentes níveis de salário mínimo nos estados acabando em 1984 quando houve a unificação do salário em referência nacional.²⁴⁵

Também constatamos que, mesmo diante das matérias reguladas pela política econômica do regime civil-militar que pretendia conter a todo custo a inflação estabelecendo normas que regulavam os aumentos salariais e seus reajustes, a disputa interna no tribunal sobre o entendimento dos índices de majoração salarial foi enorme. Esses debates estão presentes nas justificativas dos votos vencidos dos dissídios coletivos e que tinham ao seu dispor diversas estatísticas que fundamentariam os cálculos salariais.

É o caso da revisão de dissídio coletivo TRT 26 RDC/64, acórdão 2941/64 que impõe melhoria salarial do trabalhador baseado na variação percentual dos índices de preços ao consumidor. Como suscitante está o Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado da Guanabara e como suscitado está o sindicato das indústrias. Trata-se de um pedido de majoração salarial conforme os índices oficiais de encarecimento do custo de vida, além da fixação de um piso salarial. O Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícia do Estado da Guanabara, por sua vez, pretendia a exclusão das empresas deficitárias que não concordassem com o piso.

O voto do TRT da Primeira Região justifica o reajustamento pelo encarecimento dos preços e ressalta que não se tratar de aumento salarial e sim de simples aproximação de um ganho justo em face das constantes variações percentuais do índice dos preços ao consumidor. Assim, há uma pequena divergência entre índices oferecidos pela Fundação Getúlio Vargas e pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cuja média aponta para o reajuste adequado na concepção da Corte. O tribunal

²⁴⁵ Ver: SABOIA, *op cit*, 1985, p. 12. COSTA, Edmilson. *A política salarial no Brasil*. SP: Ed. Boitempo, 1997, p. 144-145.

entendeu também que não caberia exclusão antecipada das empresas deficitárias o que incorreria no artigo 503 da CLT colocando como lícita somente em caso de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados. Assim, julgou procedente o aumento de 200% calculado sobre os salários resultantes do julgado revisado em outubro de 1962, sendo beneficiados todos os trabalhadores associados no sindicato e nenhum empregado, já integrante da categoria profissional, poderia ser admitido com salário inferior ao menor ganho que resultar a aplicação da referida sentença com vigência a partir daquele momento.

Diante do estabelecido acima, foi possível constatar divergências nos seguintes elementos: 1) aumento de 210% calculado sobre os salários resultantes do dissídio revisando o já estabelecido em 1962, sendo vencido o voto do relator que concedia 205% e dos desembargadores Simões Barbosa e Ferreira da Costa que concederam 200%. Essa disparidade entre os percentuais do aumento se deu em vista dos diferentes cálculos desenvolvidos com critérios distintos na adoção do índice que fundamentou a base do reajuste. Alguns magistrados entendiam que os índices da FGV eram mais apropriados e justos frente o aumento abusivo dos preços, já outros magistrados entendiam que o índice oferecido pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT) era o oficial e deveria servir de base para o cálculo. Como o Ministério do Trabalho e o TST não estabeleciam qual índice deveria ser adotado, a divergência se dava nas diferentes concepções da relação de trabalho no interior do tribunal. Ao mesmo tempo, essa flexibilização das decisões diante dos índices disponíveis permitiu uma atuação mais plástica colocando nas mãos dos desembargadores importantes conquistas nos dissídios coletivos, ora pelos trabalhadores ora pelos empregadores. O desembargador Barbosa Simões ainda ressalta que reconhece que o momento é de sacrifícios que exige e justifica o bem da coletividade como única fórmula eficiente para vencer a conjuntura inflacionária. 2) os empregados admitidos após a data-base, e até o ajuizamento, fariam jus ao aumento de tantos $\frac{1}{24}$ de 210% quantos fossem os meses completos de trabalho decorridos, desde a admissão até o julgamento. Esse aumento incidirá sobre o salário de admissão, mas de forma que não haja maior benefício do que aquele assegurado a outros empregados da mesma categoria. Nesse quesito, o relator fez uma objeção pois entendeu que a taxa deveria ser de $\frac{1}{22}$, enquanto que o desembargador Joel S. Bastos defende que deveria beneficiar admitidos até o julgamento. 3) nenhum empregado, já integrante da categoria

profissional, durante a vigência do julgado, poderia ser admitido com o salário inferior ao menor ganho que resultar da aplicação da sentença. Assim, votaram o desembargador Simões Barbosa e Ferreira da Costa contra essa cláusula. 4) vigência a partir da data da sentença. O desembargador Ferreira da Costa votou pela vigência a partir da publicação do acórdão.

Para os trabalhadores, o controle da questão salarial e dos demais direitos trabalhistas que onerassem as empresas a partir de 1964 foi um duro golpe nos sindicatos dos trabalhadores que conseguiram criar estratégias de ações e debates legais via judiciário resultando, mesmo que timidamente, no avanço das conquistas trabalhistas tendo a questão salarial como sua principal matéria nas decisões coletivas. Sabemos que nesse momento o governo estava ajustando a política econômico-financeira nacional tendo algumas medidas refletido diretamente nas decisões dos tribunais trabalhistas. Assim, Corrêa ressalta que com a instauração do regime civil-militar, o Poder Executivo passou a fazer pressão e cercar os espaços de atuações da Justiça do Trabalho nos processos trabalhistas.²⁴⁶ E na tentativa de garantir uma imagem democrática para suas ações, o regime lançou uma série de decretos-leis, leis e circulares que visavam controlar e limitar essas instâncias jurídicas. Junto com a Lei n. 4.330/64 que regula o direito de greve colocando-as como matéria que exigia cautela dos magistrados diante das orientações dadas pelo governo civil-militar, também vimos a promulgação da lei n. 4.725/65 conhecida como “lei do arrocho salarial”.²⁴⁷ Associado a esses instrumentos legislativos, soma-se um instrumento político com vestes de judiciário, os prejulgados. Em reação, os sindicatos se reestruturaram e deslocaram suas estratégias de lutas para o cenário jurídico. No ano do golpe civil-militar, apesar de todas essas mudanças políticas e legislativas para o mundo do trabalho, os sindicatos mais fracos no poder de barganha e alguns ainda bastante fortes como foi o caso dos bancários, puderam dar entrada em vários dissídios coletivos e algumas homologações colocando o ano de 1964 ainda como um ano de grande procura da Justiça do Trabalho para a cidade do Rio de Janeiro.

Embora no contexto de novos espaços de lutas e estratégias, também não podemos perder de vista as intervenções que os sindicatos sofreram e a violência contra os trabalhadores instaurando um clima de incertezas e temores. Assim, na tentativa de

²⁴⁶ CORRÊA, Larissa Rosa. “A rebelião dos índices”. In: GOMES; SILVA, *op cit*, 2013, p. 266.

²⁴⁷ *Idem*, 2013, p. 266.

reestruturar a vida sindical, o regime civil-militar precisou cortar os mecanismos anteriores de atuação sindical além de intervirem nas cúpulas sindicais na tentativa de conter o sindicato combativo.²⁴⁸

Já no ano de 1965, uma nova realidade foi apresentada em relação a questão da política salarial no Brasil. Os tribunais continuavam lidando com diferentes argumentações para os reajustes salariais tendo cada sindicato recorrido aos índices que lhe favoreciam mais. Ainda nesse ano, o governo civil-militar instituiu a Lei n. 4.923 que dispôs sobre um cadastro permanente das admissões e demissões de empregados, além de estabelecer medidas contra o desemprego e a assistência aos desempregados. Não podemos esquecer que nesse ano os trabalhadores e suas entidades sindicais sofriam os impactos das intervenções, cassações, aposentarias compulsórias, entre outras ações contra a classe trabalhadora. Outro fator determinante para o ano em questão foi a promulgação da Lei n. 4.725 que estabeleceu novas normas para os processos de dissídios coletivos.

Com uma nova regulamentação, os dissídios coletivos das categorias profissionais e econômicas, deveriam observar as normas prevista na CLT (arts. 856 e 874) mas atentar para o fato das sentenças passarem a tomar por base o índice resultante da reconstrução do salário real médio da categoria dos últimos 24 meses ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa adaptando as taxas à repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional. Embora a sentença normativa tivesse que observar os impactos da majoração salarial na economia local e nacional, a adequação do reajuste deveria dar conta das necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família, contemplar a perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e da sentença e a necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial. Foi a partir dessa determinação que muitos reajustes foram justificados no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Além disso, a partir de julho de 1966, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderiam solicitar a colaboração da FGV e do Ministério do Trabalho e Previdência Social e seus

²⁴⁸ SANTANA, *op cit*, p. 283. O autor enfatiza que visando dificultar ainda mais o caminho de recomposição do sindicalismo “combativo”, o ministro do Trabalho de Castelo Branco, Arnaldo Süssekind, após autorizar a realização de eleições em centenas de sindicatos, elabora a portaria de n. 40. Tal portaria buscava limitar os acessos às direções dos órgãos sindicais, por indivíduos alheios à vontade do governo. Ela instruíra os interventores a iniciar processos contra as direções depostas pelo golpe, por supostas irregularidades, impedindo-os, pelo exposto na portaria, de tentarem retornar ao sindicato via eleição.

respectivos departamentos, SEPT, CNPS e DNES, deveriam acrescentar ao índice o percentual que traduzisse o aumento da produtividade nacional no ano anterior segundo os dados do Conselho Nacional de Economia.

Um dado importante da Lei n. 4.725/65 foi reproduzido no art. 5º determinando que na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos portos e da Rede Ferroviária Federal S/A, os Tribunais do Trabalho não poderiam conceder aumento salarial caso a empresa se encontrasse em regime deficitário. Ora, essa determinação não previa como essa análise sobre o que efetivamente seria uma empresa deficitária deveria acontecer. Quem determinaria isso? A própria Justiça do Trabalho? O Ministério do Trabalho e Previdência Social? Outro dado que altera significativamente as atividades dos tribunais trabalhistas foi encontrada no art. 12 que prevê que nenhum reajustamento de salário seria homologado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, impossibilitando a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa. O art. 12 da Lei n. 4.725/65 impactou o número de homologações a partir dessa data como podemos observar na tabela abaixo.

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1965

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	24	19
Dissídios coletivos	12	07
Homologações	30	16
Total	66	42

Assim, ao observarmos a tabela e o gráfico inicial desse capítulo, podemos verificar uma queda vertiginosa no número de homologações, dissídios coletivos e recursos tramitados no estado da Guanabara. A redução acentuada de homologações em relação ao ano anterior pode ser entendida a partir dos impactos da Lei n. 4.725 e da nova política salarial determinada pelo governo em 1965 que teria atingido ferozmente a dinâmica das negociações coletivas conciliatórias. Não podemos deixar de levar em conta, mais uma vez, a ausência de volumes dos acórdãos entre os anos de 1965 e 1966.

Até 1964, a atuação do governo sobre a política salarial restringia-se a estabelecer os níveis de salário mínimo pelo país. A partir de 1965, o governo do Gal. Castelo Branco passou a definir regras bastante precisas para os reajustamentos

salariais. As novas diretrizes consistiam em excluir o funcionalismo público e os empregados das empresas estatais, além de sugerir muita cautela no reajustamento de todo o setor privado. A situação econômica no país ainda era muito desfavorável comprometendo a produção que se via cada dia mais estagnada. Assim, o remédio proposto para todos esses problemas enfrentados pelo governo foi o arrocho salarial.

“... sempre que a economia apresenta dificuldades, os governos militares, desde 1964, têm sistematicamente escolhido a classe trabalhadora para pagar o maior preço pelas mudanças de política econômica”²⁴⁹

Nesse contexto, entra em cena o Programa de Ação Econômica do Governo, a PAEG. Com o objetivo de estabilizar a economia brasileira, logrou reduzir a taxa de inflação anual de 100% no primeiro trimestre de 1964 para 20% até 1969. Sua meta apontava para correção de três pontos explicativos do avanço inflacionário no país: os déficits públicos propondo cortes de despesas; a expansão do crédito às empresas; e crescimento dos salários em proporção superior ao aumento da produtividade. Simultaneamente, projetava o crescimento do produto interno, que em 1963 foi de apenas 1,5% para uma recuperação a partir de 1966 chegando em 11,2%. Para o regime, o programa de estabilização econômica resolveria equação de que os assalariados, a partir do seu esforço reivindicatório, teriam sido os maiores beneficiados no processo de desenvolvimento na segunda metade do século XX.²⁵⁰

Se no cenário internacional a economia brasileira encontrava-se diante de uma tempestade, foi no cenário interno que a situação foi vista como crônica exigindo medidas de correções imediatas. A produção industrial tinha praticamente estagnado, a agricultura crescia apenas 1% ao ano em 1963, o pior resultado desde 1959, e a desvalorização do cruzeiro já estava em 93,3% com um aumento de 100% no salário mínimo em fevereiro de 1964.²⁵¹ Nesse contexto, a dupla ministerial Campos e Bulhões, respectivamente no Planejamento e na Fazenda, listou as ações que vieram a incidir diretamente na economia e nas relações de trabalho: a) acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico interrompido no biênio 1962-63; b) conter a inflação nos anos de 1964 e 1965 objetivando um equilíbrio de preços a partir de 1966; c) atenuar os

²⁴⁹ SABÓIA, *op cit*, 1979, p. 21.

²⁵⁰ RESENDE, André Lara. *A política brasileira de estabilização: 1963/68*. Rio de Janeiro: Pesquisa Planejamento Econômico, dez. 1982, p. 757-806

²⁵¹ Para os dados econômicos, *Idem*, 1982, p. 771-772.

desníveis econômicos setoriais e regionais, dando ênfase nas tensões criadas pelos desequilíbrios sociais; d) assegurar, pela política de investimentos, oportunidades de emprego produtivo à mão-de-obra que continuamente convergisse ao mercado de trabalho; e) corrigir déficits descontrolados de balanço de pagamentos pelo estrangulamento periódico da capacidade de importar.²⁵²

Complementando essas ações, o regime civil-militar adotou uma política salarial que assegurasse a participação dos trabalhadores nos benefícios do desenvolvimento econômico, garantia já dada pela CLT, mas que, ao mesmo tempo, permitisse o combate inflacionário e a manutenção da economia de modo que protegesse a capacidade de poupança do país. Para isso, o governo iniciou o processo de sugestão moderada nos reajustes salariais.

O arrocho salarial pretendia manter a participação dos assalariados na produção nacional, impedir o reajustamento salarial desordenado que viesse a alimentar o processo inflacionário e corrigir as distorções salariais. Assim, como parte do projeto da PAEG, estava também previsto os impactos das determinações da Lei n. 4.725 de julho de 1965. Mesmo pretendendo manter o salário real médio durante os doze meses após o reajuste, o governo não previa a evolução da inflação para o período reajustado carregando um resíduo inflacionário que prejudicava diretamente o poder de compra do trabalhador. Através de várias medidas arbitrárias, o governo civil-militar subestimou, sistematicamente, a inflação real resultando em distorções que apenas a Justiça do Trabalho poderia corrigir.

Tabela de resíduo inflacionário oficial e variação do custo de vida de São Paulo (DIEESE) e do estado da Guanabara (FGV)
Julho de 1964 – julho de 1974

Período	Resíduo inflacionário oficial (%)	Variação do custo de vida do DIEESE (%)	Variação do custo de vida da FGV (%)
Jul.65-Jan.66	0	29,3	14,9
Jan.66-Jul.66	10	27,0	22,4
Jul.66-Jul.67	10	31,2	30,4
Jul.67-Jul.68	15	24,4	21,0
Jul.68-Jul.69	15	23,9	21,1
Jul.69-Jul.70	13	17,1	22,0
Jul.70-Jul.71	12	26,5	21,4
Jul.71-Jul.72	12	17,5	16,3

²⁵² *Idem*, p. 772.

Jul.72-Jul.73	12	26,6	11,9
Jul.73-Jul.74	12	32,0	30,5

Fonte: *Dez anos de política salarial*, DIEESE, 1975.

Combinadas com as últimas determinações do governo em 1965, a Circular n. 10 editada pelo Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, determinou a forma do reajuste salarial recomendada no âmbito nacional. Tais normas começariam com dissídios relativos aos interesses da administração pública federal, estadual e municipal, sendo estendido em 1966 aos dissídios privados. Assim, a política salarial deveria garantir um salário médio real, incidir também a taxa de produtividade e garantir o princípio de anuidade dos reajustes.

Na segunda metade da década de 1960 com as atividades sindicais reprimidas e as greves limitadas por lei, os sindicatos recorreram à barganha nos tribunais utilizando a própria política salarial e os índices do custo de vida e inflacionários para reestruturarem suas ações no judiciário. Como as brechas da lei sempre foram usadas pelas empresas para conter os avanços das conquistas trabalhistas, os sindicatos dos trabalhadores também as usou para avançar de maneira singela e atuante. Foi por meio das ações jurídicas que os sindicatos coexistiram durante 21 anos de regime autoritário colocando-se politicamente nos tribunais através das ações jurídicas por eles implementadas. O debate e a luta política foram travados nos tribunais trabalhistas e, portanto, a atuação desses sindicatos durante todo o regime civil-militar deve ser vista como uma atuação importante e significativa para os trabalhadores.

Competia ao governo garantir certa legitimidade mantendo a Justiça do Trabalho funcionando e dando um ar democrático ao regime, mas, ao mesmo tempo, conseguir reprimir os avanços do trabalhismo, do sindicalismo e do comunismo. A regra era clara. O governo deveria garantir apenas o julgamento do que fosse essencial para o projeto econômico do regime. Diante disso, as negociações coletivas passaram a ser determinadas por fórmulas pré-estabelecidas pelo governo e os sindicatos dos trabalhadores encontraram uma resistência, agora, fundamentada legalmente utilizada pelo sindicato patronal amparados pelas novas regras. A partir dessas novas regras, a luta nem passava pelas mesas de negociações indo direto para as dependências dos tribunais em forma de litígios. Tanto os advogados dos sindicatos dos trabalhadores quanto os advogados dos sindicatos patronais passaram a trabalhar com novos números, índices e regulamentações colocando os magistrados como mediadores desse novo

cenário de lutas das relações de trabalho. Com as diretrizes dadas pelo Ministério do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, os desembargadores passaram a ter um papel significativo nas disputas trabalhistas.

Ainda em 1965, o dissídio coletivo TRT 1-DC/65 deparou-se com um conflito que rompia com as fronteiras na jurisprudência do estado da Guanabara e unia dois sindicatos de trabalhadores. Suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas do Estado da Guanabara e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro contra a Companhia Telefônica Brasileira e a Companhia Telefônica do Espírito Santo, pedia na inicial: a) reajustamento salarial de 120%; b) férias em dobro, sem limite; c) salário-família em dobro do pago até aquele momento e extensivo à esposa; d) gratificação de cinco mil cruzeiros por quinquênio de serviço; e) compromisso da empresa em discutir com o sindicato uma convenção coletiva de trabalho dentro de 60 dias após a celebração do acordo; f) 20% do primeiro pagamento completo do aumento de cada empregado, descontados em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas do Estado da Guanabara e de 25% em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa união de sindicatos dos trabalhadores, houve uma rearticulação das estratégias nos pedidos e seus fundamentos que indicavam para uma segurança maior de conquistas. Poderia ser uma jogada mais simples do que imaginávamos, pedia-se mais para ganhar aquilo que realmente pretendia. Mas o fato é que essa rearticulação dos sindicatos também demonstraria uma união de forças que faria pressão nos tribunais e marcaria posição políticas nesse contexto. Sem contar que a nova estratégia de dissídios intersindicais aumentou o poder de barganha das categorias envolvidas, principalmente, diante das novas regras para o reajustamento salarial. Já percebendo as restrições do regime, os sindicatos também juntaram todos os documentos exigidos por lei, inclusive as cópias dos acordos anteriores, iniciando, a partir desse contexto, uma nova estratégia de atuação via judiciário, as ações intersindicais. Em 1965, a grande maioria dos dissídios coletivos tramitados no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região passaram a ter essa característica, a união de diferentes sindicatos.

O parecer do Procurador Regional do Trabalho, Oswaldo B. Gouthier de Vilhena, ressaltou que por coincidência e na qualidade de representante do Ministério Público, estava presente na Assembleia Geral realizada e constatou o debate travado

entre o sindicato e o Diretor do Departamento Nacional de Trabalho relativo à competência do Conselho Nacional de Política Salarial para o referido dissídio. Vilhena afirmou que na hipótese de não conciliação entre as partes, invariavelmente, o tribunal teria que apreciar a política salarial, inclusive, com a participação das empresas sob intervenção federal. Posicionando-se politicamente o procurador se pronunciou,

“Como as formalidades essenciais extrínsecas foram preenchidas, nada impede, sem a contestação da parte, que o Colendo Tribunal dê cumprimento à sua grandiosa tarefa de obter a paz social”²⁵³

Para estabelecer o acordo, o tribunal recorreu à informação prestada pela Fundação Getúlio Vargas que apresentou um aumento do custo de vida no estado da Guanabara, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1964, na ordem de 86,6%. Já o Departamento Nacional de Emprego e Salário esclareceu que no período em questão a elevação foi de 80,83% no estado da Guanabara, em Niterói foi de 83,42% e em Vitória foi de 58,10%. Nos anos anteriores, o cálculo era feito a partir da média determinada pelos diferentes índices dos institutos responsáveis por esses levantamentos. Já no ano de 1965, durante a audiência conciliatória entre as partes, o advogado do sindicato patronal recusou examinar a viabilidade de um acordo já que seu posicionamento era de que qualquer providência referente às majorações salariais estaria condicionada ao pronunciamento do Conselho Nacional de Política Salarial.

A Companhia Telefônica do Espírito Santo, reportando-se à defesa apresentada pela Companhia Telefônica Brasileira, acrescentou que o aumento anterior se concretizou em junho de 1964 e que o acordo que estava assinando não estabelecia normais para sua revisão. Já a Companhia Telefônica Brasileira, em defesa, sustentou a improcedência do pedido, principalmente diante do fato de estar a sua política salarial interna regida e comandada pelo CNPS nos termos do Decreto 54.018 de 14 de julho de 1964 estabelecendo que nenhum reajustamento, revisão ou acordo salarial coletivo poderia ser feito sem a prévia audiência do conselho, na área do serviço público federal, nos órgãos da administração centralizada e sociedades de economia mista sob jurisdição do governo federal.

Assim, a estratégia de combate dos sindicatos patronais era usar as regras determinadas pelo governo para protelar ou justificar sua resistência a qualquer reajuste

²⁵³ Processo de dissídio coletivo TRT 1-DC/65, acórdão n. 185/65.

salarial, ganhando-se tempo e dinheiro. A partir desse embate, as empresas advogavam a adoção de uma fórmula e critérios que dessem conta dessas divergências. Sendo assim, com as novas regras de reajustamento da política salarial e dos projetos da PAEG, o regime civil-militar prestou um serviço às empresas privadas, mistas e estatais oferecendo novas justificativas de resistências dando fôlego aos conflitos coletivos de trabalho.

Na dança dos índices, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Emprego e Salário informou que a elevação percentual do custo de vida no estado da Guanabara foi de 338,16% entre abril de 1962 e dezembro de 1964. Assim o MTPS informou que: a) o aumento autorizado pelo CNPS para empregados da Organização Light, inclusive os da Companhia Telefônica Brasileira nos estados da Guanabara e Rio de Janeiro foi de 50% a ser aplicado sobre o respectivos salários vigentes em dezembro de 1964; b) o reajustamento se estende, nas mesmas condições, aos empregados da Companhia Telefônica do Espírito Santo; c) que se aplica isoladamente a fórmula prevista no artigo do Decreto n 54.018/64 o percentual de reajustamento resultante de 46,46%.

Diante dos índices expostos pelos órgãos do governo, os sindicatos das empresas estatais foram nitidamente beneficiados. Assim, justificavam seus pedidos afirmando que o Conselho Nacional de Política Salarial, ao lado do SEPT, como órgão técnico auxiliar disciplinador de matéria salarial na área de serviço público, deveriam oferecer orientação. Reforçando as estatais, a Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer dizendo que, diante do debate travado e através do ofício D.E.S. n. 97, eram a favor da concessão de 50% de reajuste salarial aos sindicatos dos trabalhadores. Para fortalecer ainda mais o argumento das empresas, juntaram cópia do acordo celebrado em 1965 entre a Rio Light S.A-Serviços de Eletricidade, a Societé Anonyme de Gaz do Rio de Janeiro, a Companhia Telefônica Brasileira, a São Paulo Light S.A-Serviço de Eletricidade, a São Paulo Serviços de Eletricidade S.A., a Companhia de Eletricidade São Paulo e Rio, a Companhia Paulista de Serviços de Gás e a Cidade de Santos, Serviços de Eletricidade e Gás de um lado, do outro lado, o acordo juntou Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica da Produção do Gás do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Sindicato

dos Trabalhadores na Indústria da Produção de Gás de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Nesse caso, quem juntou mais força e tinha a legislação a seu favor venceu o dissídio e assim acordaram os juízes do TRT da Primeira Região, por maioria, julgar procedente, em parte, o dissídio utilizando como parâmetro o acordo estabelecido pela categoria no estado de São Paulo e concedendo 50% de reajustamento salarial. Mesmo com os índices oficiais e a regulamentação que orientava a decisão judicial, foram derrotados os juízes revisor que concedia 85% de aumento com todas as vantagens atribuídas à categoria pelo acordo celebrado em São Paulo e Amaro Barreto que concedia 63% de aumento.

Os dissídios intersindicais como estratégias de ações passaram a ser mais comuns a partir de 1965 a fim de pressionar e cooptar os interesses de uma parte ou de outra. Como já dito antes, nesse jogo de forças estabelecido nos tribunais crescia as divergências internas entre os magistrados resultando em diversos dissídios que passaram a ter justificativa dos votos vencidos nesse embate.

Uma justificativa de voto interessante a partir da revisão de dissídio coletivo TRT 16 RDC/65, AC 760/65, provocou um parecer de voto vencido do juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa. O dissídio peticionado pelo Sindicato dos Professores pedia reajuste salarial. O magistrado fundamentou que as alegações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do estado da Guanabara (SENAI) de ter dificuldade de pagar o reajuste de 170% solicitado pelo Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro não foram sinceras. Ademais o magistrado ressaltou “que as coisas mudaram neste País a partir de 31 de março de 1964 e se espera que os princípios legais moralizadores, como os em causa, passem a ser respeitados, e, para que o sejam, no presente caso, é necessário que se fixe a vigência do novo salário para data compatível”. Diante de tantas divergências no contexto dos múltiplos índices para os cálculos judiciais, os votos vencidos começaram a ter discurso mais político, inclusive ressaltando a política econômica do regime. Ademais, não apenas a fundamentação dos votos passou a conter discursos mais políticos, as próprias ações judiciais nesse contexto já configurava uma atividade política no contexto de um regime autoritário.

O dissídio coletivo TRT 5 DC/65, AC 1.044/65, também resultou numa fundamentação de voto vencido nessas características. Peticionado pelo Sindicato dos

Bancos do Estado da Guanabara contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, propõe aos seus empregados uma ação coletiva de natureza jurídica em que o Sindicato dos Bancos gostaria de ver declarado legítimo o direito que julga ter de estabelecer normas de participação de seus empregados nos lucros da empresa. Os empregados reclamavam da mudança e alegavam ser a norma ilegítima. Diante do embate, acordaram os juízes do TRT da Primeira Região, por maioria, não conhecer do dissídio por julgar-se incompetente para conhecer originalmente a matéria. Contrário à decisão de não reconhecer a matéria, num ato de reprová-la a condução da mesma pelo tribunal, o juiz revisor Álvaro Ferreira da Costa argumenta sobre o único caminho de ação que os sindicatos dos trabalhadores possuem. De modo que a recusa do tribunal tira desses sindicatos o direito de lutar por seus direitos.

“Uma nova concepção do Direito Social, faz admitir, defender e aceitar dissídio coletivo deste teor. Eis que, enquanto os empregados, por si ou por seu órgão sindical, podem trazer a juízo o sindicato patronal ou os empregadores, a este ainda só resta este novo caminho. Pode parecer paradoxal que se diga “resta” e “novo”. Mas, assim não é na realidade. Para que se obtenha e mantenha aquele equilíbrio entre direitos e deveres, dos que contratam bilateralmente, torna-se imprescindível dar esse novo conceito as lides coletivas. Nesse caso, o Sindicato dos Bancários, provocou, com a sua carta-ofício ou protesto, a reação jurídica do Sindicato dos Empregados que outro caminho não tinha, se não pedir ao seu sindicato de competência privativa, o ajuizamento do dissídio. Conheço. Vencido justifico”²⁵⁴

Os votos vencidos citados, trazem à tona não apenas matérias de direito inerentes aos dissídios ajuizados, mas levantam questões de ordem política abordando, claramente, nas palavras dos magistrados, os efeitos que o golpe civil-militar teve nas relações de trabalho e no progressivo enfraquecimento que os sindicatos passaram a ter desde então. Se antes as leis existiam, mas nem sempre eram cumpridas, exigindo uma mobilização mais efetiva dos sindicatos dos trabalhadores, agora as leis existem para engessar o poder normativo da Justiça do Trabalho e beneficiar estratégias de resistências por parte dos sindicatos patronais.

²⁵⁴ Ver acórdão 1.044/65, TRT 5 DC/65.

Muitas leis trabalhistas foram promulgadas e decretadas após a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. Especialmente no ano do golpe civil-militar, algumas dessas leis e decretos incidiram diretamente nas relações de trabalho dentro e fora dos tribunais. Foi o caso das leis n. 4.090 de 13 de julho de 1962 que regulamentava o 13º salário; a n. 4.266 de 03 de outubro de 1963 que dispôs sobre o salário família; a m. 4.214 de março de 1963 sobre o trabalho rural. Iniciado o ano de 1964, as reformas políticas e econômicas trazidas pela ditadura impactaram imediatamente a legislação trabalhista. De legislação de cunho social passou a estar submetida às metas prioritárias do regime focadas no combate à inflação. A partir da política salarial e do arrocho em 1965, o próximo passo do regime foi instituir a Lei n. 5.107 em 1966 criando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Criado para promover o desenvolvimento de recursos capitados para aplicação no sistema habitacional, repercutiu um duro golpe sobre a indenização e estabilidade de emprego dos trabalhadores que a princípio poderiam optar pelo novo sistema ou manter-se no antigo, mas em seguida a opção tornou-se obrigação.

Após a queda do número de dissídios no estado da Guanabara imediatamente após do golpe civil-militar, nesse quadro de recrudescimento das políticas econômica e salarial, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, viu-se numa posição delicada quando pressionado tanto pelo regime com o novo ordenamento trabalhista quanto pela pressão dos sindicatos que insistiam nos processos trabalhistas e na atividade de barganha de direitos.

Como podemos ver na tabela a seguir, o número de dissídios coletivos, embora reduzidos em relação ao ano de 1963, retoma o crescimento das atividades via judiciário no estado da Guanabara em 1966, inclusive envolvendo matéria de greve. Diante destes fatos, nos resta saber até que ponto será possível o livre jogo de interesse das partes no conflito coletivo e como se dará a interpretação e o posicionamento dos magistrados. Que liberdade teriam trabalhadores e empregadores a partir da fixação das novas regras? Em que medida será possível o exercício do direito da greve?

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1966

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	0	0
Dissídios coletivos	14	17
Homologações	0	0

Total	14	17
--------------	----	----

Ainda em 1966, o Decreto-lei n. 17 determinou que o Tribunal Superior do Trabalho expedisse instruções, com força de prejulgado, a serem observadas nas decisões coletivas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, nasceu o prejulgado n. 21, estabelecendo normas e exigindo documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos nos últimos dois anos, além de detalhar os cálculos de reajustamento salarial. Ora, os sindicatos dos trabalhadores poderiam até possuir a guarda desses documentos, mas o fato é que esta determinação burocratizava cada vez mais os processos de dissídios coletivos por majoração salarial.

É muito comum os dissídios coletivos em 1966 contestarem as novas orientações e normas propostas pelo regime civil-militar. É o caso do dissídio TRT 13 DC/66, AC 1.778/66, que propõe revisão salarial a partir da contestação da Lei 4.725/65. São partes constituintes desse processo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado da Guanabara contra o sindicato patronal. O sindicato dos trabalhadores arguiu a inconstitucionalidade da Lei n. 4725/65 ajuizando a revisão dos salários de sua categoria, baseando-se na elevação do custo de vida. Alega que a categoria está em crise e pede a fixação do aumento de acordo com o critério da lei n. 4.725 combinada com a lei n. 4.903.

Enquanto isso, as instituições emitiam seus cálculos: a Secretaria do Tribunal apontava 55,7%, o DNS indicava 23% e a procuradoria regional concedeu 23%. Nesse caso, como a categoria tem pouco poder de barganha, tem o pedido de inconstitucionalidade rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região que concedeu aumento de 59% sobre os salários de 1964. Diante dos índices acima, podemos concluir que o tribunal concede um aumento tendo em vista o custo de vida no estado da Guanabara e os resíduos inflacionários do período resultando numa conquista tímida, porém significativa para a categoria.

Os efeitos da economia desenvolvida pelo presidente Gal. Castelo Branco resultaram em um programa de ação centrado na redução do desequilíbrio orçamentário, do controle da inflação e da contenção dos reajustes salariais dos trabalhadores assalariados. Sem muitos avanços nos primeiros anos de governo, a decisão de reorientar a política econômica foi do seu sucessor Gal. Costa e Silva que tomou posse em 1967. Nesse mesmo ano, o grau de insatisfação com os resultados da

PAEG era evidente e o Ministro da Fazenda Delfim Netto questionava os cursos da política econômica do regime arguindo se seria possível compatibilizar o objetivo de manutenção de taxas de inflação dentro de limites razoáveis com a retomada do desenvolvimento.²⁵⁵ Abandonou-se a política da PAEG de financiamento não inflacionário e, em 1967, a recuperação coube aos bens de consumo duráveis não devendo a um processo mecânico de condução da política macroeconômica, mas sim ligada a processos mais amplos como a reconcentração de renda e expansão de crédito direto ao consumidor.²⁵⁶

Além disso, o ano de 1967 empreendeu modificações na CLT além de alterar a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. A grande reforma da CLT, levada a cabo pelo Decreto-lei n. 229/67, antes mesmo da Constituição de 1967, incluiu a previsão de novas fórmulas recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse momento, nos interessa perceber que os recursos de revista para as Turmas do TST caso houvesse divergência na interpretação de dispositivo legal, salvo se a decisão recorrida estivesse em consonância com prejudgado ou jurisprudência do TST.²⁵⁷ Esse recurso retirava mais uma vez o peso das decisões econômicas dos Tribunais Regionais do Trabalho que poderiam, a partir desse momento, solicitar apreciação do Superior.

O Decreto-lei n. 229/67 visava simplificar o processo de acordo coletivo do trabalho limitando a margem de liberdade das partes ao decretar a nulidade do pleno direito de disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrariasse proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do regime concernente à política salarial vigente. Num ano em que não se verificou ausências de volumes dos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os impactos dessas mudanças, política e econômica, podem ser observados na tabela abaixo.

²⁵⁵ DELFIM NETTO, A. “Análise do comportamento recente da economia brasileira”. Documento preparado no início de 1967. Diretrizes de governo, MPCG, julho de 1967. Reproduzido pelo Curso de Economia Regional, FIPE/USP.

²⁵⁶ MACARINI, José Pedro. *A política econômica do governo Costa e Silva (1967-1968)*. Revista Economia Contemporânea, 10, 3, set-dez, 2006, p. 453-489.

²⁵⁷ MARTINS FILHO, “Ives Gandra da Silva. Breve História da Justiça do Trabalho” In: NASCIMENTO, *op cit*, 2011.

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1967

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	0	01
Dissídios coletivos	16	30
Homologações	0	0
Total	16	31

A Constituição de 1967 previa uma mudança no número de juízes do TST que passou a ter 17 membros com a denominação de ministros. Além disso, determinou a necessidade de aprovação do Senado Federal para os ministros do TST e a integração de membros do Ministério Público e da advocacia nos quadros da magistratura trabalhista através do que ficou conhecido como *quinto constitucional*. A Justiça do Trabalho passou a admitir uma duplicidade de regimes dentro do serviço público (estatutário e celetista) remetendo para a Justiça Federal todas as causas em que a administração direta ou indireta fosse parte, passando a haver conflito de decisões entre o TST e o TRF na interpretação dos dispositivos da CLT. Foi, por exemplo, o caso da questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade do trabalhador, verificava-se uma tendência protetiva de cada uma das Justiças: a trabalhista amparando o trabalhador e a Federal protegendo os interesses da União.

Não podemos esquecer que a Constituição de 1967 também resultou na inovação de sistemas de controles da União como foi o caso do PIS e depois o PASEP, atualmente, unidos e geridos pela Caixa Econômica Federal. Nesse mesmo momento, a idade mínima para o trabalho passou a ser de 12 anos, contrariando, inclusive recomendações internacionais. Mas a principal alteração no texto constitucional que alterou o trabalho foi a introdução parcial do FGTS em substituição ao direito de indenização. Nesse momento, tentativas de esvaziar o poder dos tribunais regionais eram nitidamente percebida diante das novas resoluções empreendidas pelo Decreto-lei 229. Os tribunais precisavam se posicionar diante desse novo quadro político em que se encontravam e não demorou muito para que as manifestações dos magistrados pudessem ser vistas nos acórdãos.

Foi o caso do dissídio TRT 50 DC/67, AC 2967/67, entre o Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro. Ajuizando reajustamento salarial condicionado aos índices fornecidos pelo DNS resultou no voto vencido do juiz Álvaro Ferreira da Costa. O

magistrado que não estava de acordo com o índice dado pelo tribunal, aproveitou o voto vencido para contextualizar politicamente o momento que o tribunal vivia. Apontava que no processo há taxas diferentes entre as apuradas pelo DNS, pela Secretaria do Tribunal e pelos interessados alegando que decisões dessa natureza levavam o tribunal às manchetes da imprensa escrita, falada e até televisada com graves acusações.

O magistrado argumenta que o tribunal vem sofrendo acusações infundadas desde o semestre que precedeu a “Revolução de 1964”. Defende que tais acusações são fruto de incompreensão já que o TRT da Primeira Região estaria decidindo sempre em questões coletivas com sobriedade e em perfeita sintonia com a chamada Política Salarial do governo. Aponta que algumas vezes o tribunal sofre pela culpa do outro e acusa a imprensa de não filtrar as notícias publicadas alardeando análises equivocadas. A imprensa acusa o tribunal de conceder um percentual de aumento salarial muito acima do proposto pelo governo. O magistrado chama atenção para o fato da notícia não esclarecer que os percentuais são sobre os salários de 18 e 20 meses anteriores levando-se em conta índices inflacionários e resíduos. Numa postura claramente defensiva, o magistrado proferiu seu voto vencido.

O número de votos vencidos em 1967 é crescente demonstrando não apenas uma discordância da matéria jurídica, mas também uma reação dos magistrados diante no novo contexto político e de trabalho que viviam. Em comum, esses votos apresentavam exaustivo discurso de defesa das decisões do tribunal sempre baseados na legalidade das sentenças. Ao mesmo tempo que os magistrados defendiam as decisões das turmas, reclamavam do tratamento dado pela imprensa carioca que noticiava induzindo o público ao erro e colocando a população contra o judiciário trabalhista. O voto vencido do juiz Simões Barbosa levanta uma questão política quando o tribunal estaria condicionado à política salarial decretada pelo governo e vinculado estritamente à política econômica do país. Coloca tal política como “pivot” de uma guerra psicológica praticada no país onde a inflação era vista como o grande mal da nação. Diante desse cenário, estaria o tribunal contraindicado a homologar acordos sub-júdice porque representaria uma cunha na firme política salarial do regime.

“a destruição da própria política econômica, a despeito de estar a vista o seu sucesso e do imperativo da sua concretização o mais cedo que possa, sem concessões a grupos com o estabelecimento de privilégios sobre a coletividade, ou melhor dito, contra a coletividade que é

sempre quem finda pagando o aumento salarial pela sua diluição final na majoração dos preços”²⁵⁸

Em 1968, o cenário político nacional estruturava-se de modo que a crise política ficou insustentável levando o regime civil-militar a decretar o Ato Institucional número 5. Marco no endurecimento político do regime é, também, um momento importante para compreendermos as reações na arena dos tribunais. Caracterizado por uma nova onda autoritária muitos setores da sociedade como os trabalhadores e os estudantes voltaram-se contra o regime ocasionando greves, passeatas e manifestações de diversos seguimentos. O governo civil-militar fechou o Congresso, suspendeu o *habeas corpus* para crimes contra a Segurança Nacional deixando os trabalhadores e toda sociedade ainda mais vulneráveis às arbitrariedades da nova fase do regime.

Embora a crise política estivesse instalada, o desempenho da economia brasileira no ano de 1968 foi bem mais animador que do ano anterior. O setor industrial desfrutava de uma taxa de crescimento aproximado de 14%, enquanto os níveis alcançados pelo desemprego industrial revelavam um quadro promissor. A indústria automobilística e a construção civil experimentavam substancial ativação existindo indícios de que os investimentos nesse setor começavam a esboçar uma recuperação.²⁵⁹

Ao mesmo tempo que o regime endurecia politicamente e a economia dava sinais de crescimento, o governo promulgava a lei n. 5.451/68 introduzindo mais uma mudança no cálculo dos reajustes salariais fixados pela política econômica. A partir de então, nos cálculos de reajustamentos salariais efetuados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pelo Departamento Nacional do Salário e nos processos de sissídios coletivos submetidos na Justiça do Trabalho, o novo salário passou a ser determinado de modo a equivaler-se ao salário real médio dos últimos 24 meses, com acréscimo de previsão de compensação da metade do resíduo inflacionário fixado pelo Conselho Monetário Nacional e de uma taxa fixada pelo Ministério do Planejamento, traduzindo o aumento de produtividade no ano anterior na forma da legislação. O Poder Executivo ainda fixou mensalmente os índices de correção salarial para a reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 meses anteriores à data do término da vigência dos acordos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho que

²⁵⁸ Dissídio coletivo TRT 49 DC/67, acórdão 3018/67, datado em 18/09/67.

²⁵⁹ MASCARINI, *op cit*, 2006, p. 456.

fixasse valores salariais.²⁶⁰ Além disso, o AI-5 suspendia as garantias de vitaliciedade e estabilidade do trabalhador impondo inclusive demissões e aposentadorias compulsórias. Mesmo no momento de crise política aguda, o governo avançou nas mudanças legislativas e administrativas no campo do trabalho. Assim, foi estabelecido o Decreto-lei n. 389 que regulamentava o salário-insalubridade e perícia. Esta resolução alterou as decisões judiciais sobre direito ao salário-insalubridade e periculosidade colocando a matéria diretamente ligada ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalhador.

O ano de 1968 trouxe momentos marcantes para o movimento sindical no cenário nacional com greves por todo país marcando a retomada do crescimento econômico com uma classe trabalhadora ainda sufocada pelos efeitos do arrocho salarial.²⁶¹ Contagem em MG, Osasco em SP colocaram as comemorações do 1º de maio no palco das reivindicações sindicais. Todos esses movimentos foram duramente reprimidos pelo regime civil-militar, mas os sindicatos insistiam em garantir suas atividades de classe. Diante desse momento político, como agiam os sindicatos cariocas nesse momento?

No mesmo ano, ainda recorrendo ao judiciário trabalhista, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado da Guanabara ameaçou organizar uma greve que levou o sindicato das indústrias a se antecipar e entrar com um dissídio que resultou no reajuste salarial de 30% para os metalúrgicos cariocas. No mesmo contexto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado da Guanabara entrou com um dissídio pedindo 50% de reajuste salarial. Índice muito acima do calculado pelos órgãos oficiais, não logrou êxito na instância administrativa e no curso do dissídio, solicitando rito sumaríssimo do tribunal quando os trabalhadores tomaram medidas equivalentes a uma “greve branca”²⁶² prejudicando os interesses da empresa. Com o reajuste 3,28% acima do calculado pelo DNS, acordaram os juízes conceder aumento de 30% para a categoria de trabalhadores.

²⁶⁰ Lei n. 5.451, 12 de junho de 1968, acessada em janeiro de 2015 no site <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5451-12-junho-1968-359228-publicacaooriginal-1-pl.html>

²⁶¹ SANTANA, *op cit*, 2008, p. 288.

²⁶² Greve branca ou de braços cruzados é aquela em que os empregados param de trabalhar, mas ficam em seus postos.

Tabela de acórdãos do TRT da Primeira Região no ano de 1968

Natureza dos acórdãos	Acórdãos dos estados do RJ e ES	Acórdãos do estado da Guanabara
Revisão de dissídios coletivos	0	0
Dissídios coletivos	16	40
Homologações	0	0
Total	16	40

Enquanto em outros estados do Brasil, a partir da nova legislação que mudou as regras das majorações salariais, o ano de 1968 configurou-se numa retomada das atividades sindicais resultando em movimentos grevistas de vulto no cenário nacional, no estado da Guanabara, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deliberou julgar os reajustes salariais com certa folga nos limites impostos pela política salarial do regime civil-militar. Essa medida dos magistrados representava uma postura política e jurídica naquele contexto histórico. Mesmo com os pareceres contrários da Procuradoria e do DNS, o tribunal marcou autonomia nas decisões de dissídios que estavam sempre com índices acima do que o governo esperava. Alegando tratar-se de índice reflexo do elevado custo de vida local, os magistrados afirmavam que índices superiores em 6% ou 16% eram considerados “preço baixo para a tranquilidade social”. E foi nesse contexto que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região voltou a decidir dissídios dos sindicatos de trabalhadores com maior poder de barganha.

Após uma jornada de intensas atividades nos primeiros anos da década de 1960, os sindicatos fortes sofreram com a instauração do novo regime, inclusive, tendo seus quadros sindicais monitorados ou substituídos por direções sindicais que ofereciam menos perigo. Permaneceram nos primeiros anos do regime civil-militar com uma tímida participação no judiciário trabalhista da cidade do Rio de Janeiro até, aos poucos, retomarem suas atividades nos tribunais. Com exceção dos bancários e dos ferroviários que sempre apareceram nos acórdãos da cidade do Rio de Janeiro, os demais pouco puderam ser contabilizados nessa primeira fase do regime. Em 1968, após quatro anos de modificações na legislação trabalhista e rearticulação da classe trabalhadora voltamos a ver nos tribunais dissídios coletivos de sindicatos de categorias mais fortes como os metalúrgicos, os gráficos, os comerciantes e os petroleiros. Ao mesmo tempo que 1968 significou a retomada econômica com a volta dos investimentos industriais no país e o retorno de algumas categorias nos tribunais,

desferiu um duro golpe na classe trabalhadora instaurando o Ato Institucional n.5 cujos efeitos foram sentidos nos anos posteriores.

- *Os dissídios coletivos da Primeira Região entre 1969 e 1979*

“... a estabilidade monetária da remuneração do trabalho, assegurando a tranquilidade de vida dos trabalhadores nacionais é um cânone pacífico e inatacável do nosso direito especial.”²⁶³

Em novembro de 1969, o Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado da Guanabara sustentou em dissídio coletivo²⁶⁴ que os tribunais trabalhistas estavam, erroneamente, limitando-se à fixação de percentual de reajuste salarial deixando outras matérias de direito, tão importantes quanto, fora dos debates jurídicos. Tal contestação pretendia pressionar, acusando o tribunal de estar contrariando o disposto no art. 134 da Constituição de 1967²⁶⁵ e do art. 643 da CLT²⁶⁶ cuja ordem econômica justificava-se pela finalidade de realizar a justiça social prescrevendo a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

A partir de 1969, ainda sob o governo Costa e Silva e já com as liberdades democráticas duramente atingidas pelo AI-5, os trabalhadores voltaram a sofrer um novo golpe que agravou o debate dos direitos trabalhistas e alterou as relações de forças nos processos de dissídios coletivos daquele momento. As fundamentações jurídicas sobre greves, aumento de salários e aquisições de direitos como férias em dias corridos, gratificações e enquadramento funcional que até 1967 eram argumentadas nos tribunais com possibilidades jurídicas de conquistas dependendo da categoria e pedido, passaram a ser sistematicamente indeferidas no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região na virada da década de 1960 para 1970.

Marcando uma nova fase no regime civil-militar, em 1969, os sindicatos patronais e empresas passaram a utilizar as regras trabalhistas impostas pelo regime para rejeitar legalmente qualquer pedido que não fosse relativo a majoração salarial. Mesmo quando o tema era o reajuste, as empresas não aceitavam índices que não estivessem de

²⁶³ Expressão do juiz do trabalho Amaro Barreto presente no dissídio TRT-DC-183/74, acórdão 38/75 datado de 06 de março de 1975.

²⁶⁴ TRT 75 DC/69, AC 190/69.

²⁶⁵ Ver, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

²⁶⁶ Ver, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

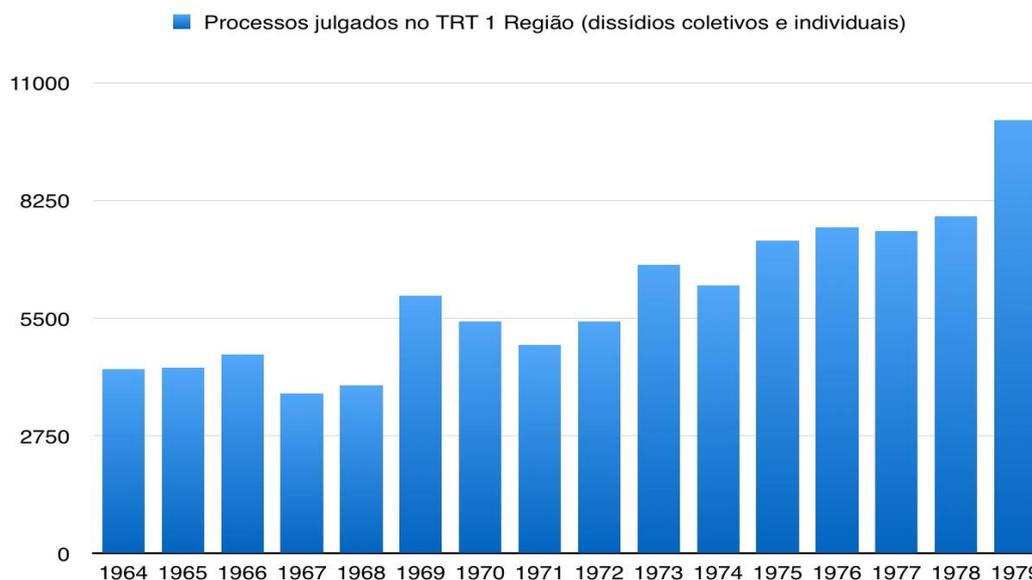
acordo com os indicados pelos órgãos que o Departamento Nacional de Salários (DNS) determinava. A pressão nos tribunais vinha de todo lado, do governo, dos trabalhadores e das empresas e o clima político do país também dava o tom dos conflitos nas relações de trabalho. Logo, os sindicatos dos trabalhadores perceberam que o arrocho do governo não pararia com as normas até então impostas.

Até esse momento, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região fazia uma média dos índices oficiais que, até 1968, poderia utilizar os percentuais da FGV e dos órgãos relacionados com o DNS. A partir de 1969, como estratégia de atuação, os tribunais passaram, também, a acolher os índices calculados pela sua secretaria e as empresas passaram alegar que os cálculos que não estivessem baseados no indicativo sugeridos pelo DNS não eram legais e poderiam resultar em recursos no Tribunal Superior do Trabalho com o poder de anular as decisões da segunda instância. Tal alegação por parte dos sindicatos patronais colocava a secretaria do tribunal como um órgão não reconhecido pelas empresas que viram, na virada da década de 1960 para 1970, a oportunidade de impedir de vez o avanço dos direitos trabalhistas na cidade do Rio de Janeiro. Essa nova configuração do debate a partir desse contexto, também colocou os magistrados trabalhistas em posição de destaque nas suas decisões que poderiam ser ou não mantidas por órgão superior.

Diante desse cenário, os votos vencidos e o próprio debate na fundamentação dos acórdãos passaram a ficar mais detalhados e davam mais claramente o tom dos posicionamentos jurídicos e políticos diante do novo ordenamento decretado desde o início do regime civil-militar. O ano de 1969 marcou uma nova fase nas decisões normativas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e, se antes, os magistrados marcavam uma certa autonomia nas suas decisões, agora vão precisar disputar no debate jurídico espaços de legitimidade e autonomia para suportar os discursos das esferas governamentais nos relatórios presentes nos dissídios coletivos.

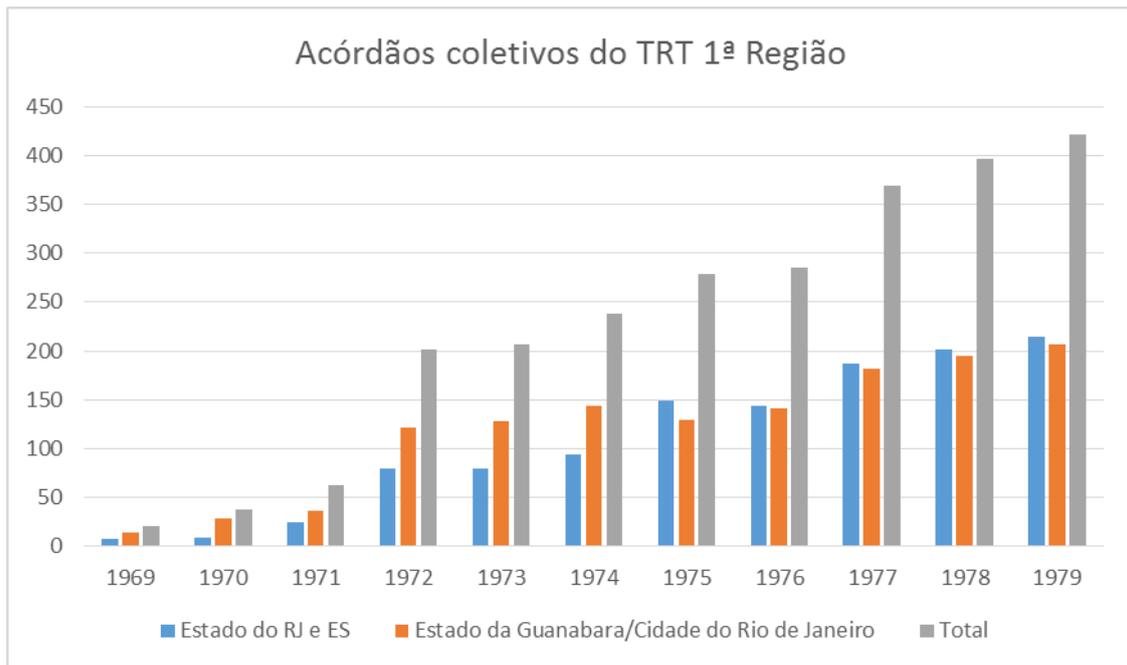
Além do clima de "anos de chumbo" inaugurado a partir da decretação do AI-5 e o novo governo do General Emílio Garrastazu Médici, o trabalho dos magistrados também foi atingido pelas fundamentações da Procuradoria Regional do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. O debate jurídico passou a ser mais acirrado e, nesse momento de recrudescimento do autoritarismo e do progressivo aumento da violência que atingiu diretamente os direitos humanos no país, as atividades judiciárias trabalhista precisaram

passar por um ajuste na sua atuação. Diante do obscurantismo que se anunciava no cenário nacional com o AI-5, também devemos atentar para as ausências dos acórdãos nos arquivos do TRT da Primeira Região no ano em que o Tribunal Superior do Trabalho, através de estatísticas, indicavam uma procura considerável pela Justiça do Trabalho.



Fonte: Dados retirados do site do TST acessado em junho de 2015, <http://www.tst.jus.br/tribunais-regionais-do-trabalho1>

Até 1971, em quase todos os anos foi possível verificar a falta de volumes de acórdãos do tribunal, mas foi no ano de 1969 que essas ausências extrapolaram a razoabilidade restando apenas dois volumes de acórdãos na Primeira Região no mês de novembro. Como foi possível não ter acórdãos coletivos durante todos os meses do ano, exceto em novembro de 1969? O que justificaria tais ausências? Se tivemos decisões judiciária ao longo do ano, por que os acórdãos não estão preservados já que constituem acervo permanente? Caso existissem, o que decidiam esses acórdãos? Quem eram as partes desses acórdãos? O que aconteceu com onze meses de trabalhos dos magistrados? É no mínimo uma ausência bastante suspeita. O tribunal não tem resposta e nós podemos supor várias hipóteses, mas não cabe levantar suspeitas pouco fundamentadas. Dito isto, vamos ao cerne da questão. O que o mês de novembro ano de 1969 representou nas decisões normativas do TRT na cidade do Rio de Janeiro?



Um dos poucos acórdãos coletivos que restaram no ano de 1969, o dissídio TRT 74 DC/69, acórdão 185/69, versa sobre matéria jurídica de instauração de revisão de dissídio coletivo antes do término de vigência do anterior. Durante todo o ano de 1968, antes mesmo de deixar o prazo do antigo litígio revogar, os sindicatos já entravam com o pedido de reajuste salarial, entretanto, solicitando apenas os percentuais fixados a partir dos cálculos do Departamento Nacional de Salário exigindo que vigorasse o reajuste imediatamente após a data em que cessasse o dissídio anterior.

O dissídio peticionado pelo Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado da Guanabara contra a Santa Casa de Misericórdia foi ousado e pediu 40% sobre o último reajuste, porcentagem muito superior a recomendada pelos índices dos órgãos oficiais. O pedido foi julgado pelos magistrados da Primeira Região procedente, em parte, concedendo um aumento salarial de 27% calculado sobre o salário recebido em agosto de 1968. A proposta de reajuste do DNS era de 26,62% enquanto a secretaria do tribunal sugeria 25,36%. Embora os empregados tenham obtido êxito no reajuste salarial muito aquém do percentual pedido, o sindicato dos trabalhadores conquistaram férias de 30 dias não corridos, além do reconhecimento do horário de trabalho em regime de plantões o que aparentemente indicava uma reação nas decisões judiciais trabalhistas que, desde 1968, negavam todos os pedidos que não fossem sobre majoração salarial.

A Santa Casa contestou a representação do sindicato dos trabalhadores já que o mesmo não representaria os demais empregados como os serventes, por exemplo,

e diante desse questionamento, a sucitada alegou que, segundo a resolução da Comissão de Enquadramento Sindical na decisão do Ministério do Trabalho,²⁶⁷ o sindicato apenas representava as categorias diferenciadas, nesse caso os empregados da saúde, e não abrangia os demais prestadores de serviço. Defendendo situação notoriamente deficitária, a Santa Casa ponderou que o aumento não poderia ultrapassar os índices oficiais apurados, nem mesmo ser arredondado. Além disso, contestou as férias de 30 dias, a fixação de horário de plantonista, bem como o desconto em favor do sindicato, a pretensão do piso salarial e o adicional por tempo de serviço, esses três últimos benefícios já garantidos no dissídio anterior. Começava então uma disputa de forças na contestação aberta das decisões judiciais que poderia provocar uma reação do tribunal.

Em 1969, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sofria pressão das empresas e sindicatos patronais que exigiam reajustes no teto dos índices determinados pelos órgãos do DNS, ao mesmo tempo, recebiam duras críticas dos sindicatos dos trabalhadores sobre as últimas decisões que só contemplavam os reajustes tendo os demais direitos negados. Foi o caso da petição do dissídio coletivo TRT 75 DC/69, acórdão 190/69, sucitado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado da Guanabara que fundamentou dissídio sustentado, mais uma vez, que erroneamente o tribunal vinha limitando-se à fixação de percentual de aumento de salários. O cenário poderia piorar quando o governo resolvesse estabelecer novas regras de reajustamento salarial.

O arrocho salarial crescente foi também constatado no dissídio TRT 92 DC/69, acórdão 220/69, implementado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo. O litígio colocava nas mãos do TRT da Primeira Região a homologação do percentual de reajustamento salarial no qual as partes já tinham acertado um aumento superior ao que os índices sugeridos pelo governo. Antes mesmo que o tribunal proferisse sua decisão, o acordo foi anulado pelo então Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho configurando uma intervenção direta que até aquele momento não havia acontecido. A coação passou

²⁶⁷ Sobre a atuação do Ministério do Trabalho durante o regime civil-militar ver NAGASAVA, Heliene Chaves. *“O sindicato que a ditadura queria”*: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado Acadêmico em História, Política e Bens Culturais, Cpdoc/FGV, 2015.

a incidir até mesmo quando o próprio sindicato patronal concordava com o índice acordado e a Justiça do Trabalho sentia-se cada dia mais imobilizada.

Em reação ao projeto do governo de limitar a conquista de direitos e após diversos instrumentos de ajustes das decisões normativas dos tribunais trabalhistas, a partir de 1970, observamos que os índices para os reajustes salariais oferecidos pela secretaria do tribunal estavam cada dia mais baixos chegando a ficar ainda menores que o proposto pela DNS. Entretanto, mesmo com os percentuais da secretaria baixos, acompanhando as sugestões do órgãos do DNS e da FGV, no voto, o TRT Primeira Região manteve suas decisões acima da proposta do DNS que eram quase sempre arredondados, o que ainda representava uma resistência diante no novo contexto. Se a magistratura carioca ainda dava sinais de autonomia nas suas decisões, por que a secretaria do tribunal recuou tanto nesse momento? Teria sido efeito apenas do endurecimento do regime durante o governo Médici? Após tantos ataques na primeira fase do regime civil-militar, esse recuo teria sido uma estratégia para manter suas atividades? O fato é que além de tempos difíceis na política nacional e na condução do controle dos mecanismos que dessem conta do projeto econômico do governo, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sofreu monitoramento e, certamente, vivia uma crise interna que abalou a categoria dos magistrados quando, em 1969, o ex presidente do tribunal, juiz César Pires Chaves, através de um ato administrativo e justificado pelo Ato Institucional n. 5, foi aposentado compulsoriamente.²⁶⁸ Ora, o projeto de conter o avanço da movimentação da classe trabalhadora já estava em curso e no ano de 1969 o controle judicial de algumas matérias já apresentava seus efeitos para os sindicatos dos trabalhadores. Diante da relativa autonomia das decisões judiciais trabalhistas na cidade do Rio de Janeiro entre 1964 e 1968, não seria surpresa que a inspeção e a tentativa de controle dos dissídios coletivos dos Tribunais Regionais do Trabalho se intensificariam.

Nesse contexto, apareceram, também, conflitos internos entre os magistrados que acabaram explicitando seus argumentos jurídicos e políticos nas fundamentações dos acórdãos e em votos vencidos. Assim ocorreu no dissídio TRT-DC

²⁶⁸ Não se tem notícias da justificativa oficial dessa aposentadoria e esse foi um assunto velado nas entrevistas que foram feitas com os magistrados aposentados, José Fiorêncio Jr e Christóvão Tostes Malta. O Juiz César Pires Chaves do Tribunal Regional do Trabalho/1ª Região foi aposentado compulsoriamente através do D.O.: 12-05-1969, p. 3989. Ver, OLIVEIRA, Paulo Affonso Martins de. *Atos institucionais: sanções políticas*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2000, p. 76. http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/livro_oliveira_atos_%20institucionais.pdf.

107/69, acórdão 33/70, em que o Sindicato dos Empregados em Sociedades de Beneficiências, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado da Guanabara peticionou contra a Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte Carmo e outras instituições não esclarecidas. O sindicato dos trabalhadores pedia reajustamento salarial de 80% sobre o salário de 1966 e, após relatório da Procuradoria, o tribunal decidiu julgar procedente, em parte, concedendo 72% sobre o salário de 1967. No mesmo processo, em voto vencido, o juiz Alvaro Ferreira da Costa manifestou que, embora isolado, não poderia ficar inerte diante de tal decisão da turma. Alegou que seus pares insistiam em utilizar o prejudgado n. 33 do TST para decidir e acabariam por cometer uma “grave ofensa ao espírito da política salarial do governo”. O magistrado lamentou não convencer seus colegas a aderirem ao seu entendimento jurídico e lastimou a presidência do TRT não ter sequer consultado a mais alta Côrte trabalhista do país, o TST, cometendo erros nos cálculos salariais. Por fim, o magistrado acusou que o cálculo correto no referido dissídio seria concessão de 60% e não 72% como foi acordado pelo tribunal. Assim, a disputa pelos reajustes salariais deixou de ser na casa das dezenas para entrar na casa das unidades, expondo nos dissídios os conflitos entre a magistratura quando já não se atingia a unanimidade em diversas matérias de direito incluído a majoração salarial.

Em outro dissídio coletivo TRT 87 DC/69, acórdão 59/70, o juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa levantou os dados sobre os cálculos feito pela secretaria do tribunal e lembrou as sucessivas manifestações do juiz Alvaro Ferreira da Costa alegando erro nos reajustes salariais. Com as pressões dos órgãos do governo e mais alguns magistrados adversos às decisões que contrariassem os índices oficiais, o TRT da Primeira Região seguiu decidindo a partir dos cálculos conservadores da sua secretaria e negando os demais direitos que eram pedidos, mergulhando os trabalhadores no momento mais crítico e limitado para as decisões judiciais trabalhistas desde o início do golpe civil-militar.

Diante dessa crise interna, a magistratura debatia e declarava suas contradições e críticas em votos justificados. Esse contexto não me parece comum entre os magistrados desde o início do golpe civil-militar. Mesmo em discordância, as sentenças normativas eram em maioria acordadas em decisão conjunta da turma tendo nos anos da década de 1970 uma maior exposição dos conflitos entre os juizes. A partir de 1971, embora o TRT da Primeira Região tenha dado ênfase à matéria do reajuste

salarial negando outros pedidos, os demais direitos permaneceram nos processos de dissídios coletivos mesmo sendo rejeitados nas sentenças normativas. E um dos pedidos que mais aparecem naquele ano tratava do julgamento das horas semanais de trabalho, matéria que muitos juízes entendiam como direito que merecia atenção especial naquele contexto. Diante dessa matéria jurídica, o juiz Simões Barbosa emitiu voto vencido no dissídio TRT DC 67/70, acórdão 28/71, defendendo sozinho a garantia de jornada de 44 horas semanais como direito adquirido pelos comerciários carentes de declaração naquele momento. Muito utilizada nos dissídios coletivos, a expressão “semana inglesa” referia-se a jornada de trabalho de oito horas de segunda a sexta e quatro horas pela manhã de sábado havendo, portanto, descanso aos sábados à tarde e domingos totalizando 44 horas semanais de trabalho. “Semana inglesa” era a expressão utilizada pelos movimentos sindicais para identificar a proibição do trabalho aos sábados à tarde, aos domingos e feriados nos estabelecimentos comerciais e industriais já que muitas empresas mantinham a jornada semanal de 48 horas.

A luta pela redução da jornada de trabalho no Brasil foi uma das mais importantes causas abraçadas por sindicatos de trabalhadores remetendo, ainda, à primeira década do século XX e encampada por fortes categorias como os comerciários, os gráficos e os ferroviários. Na década de 1970, a jornada de trabalho ainda era uma questão jurídica trabalhista e passou a ser tema no tribunal com controvérsias quando o estado da Guanabara passou a admitir o trabalho das lojas comerciais nos sábados à tarde. O comércio insistia em abrir as lojas nesses dias que deveriam ser de repouso. Assim, o juiz Simões Barbosa afirma que o sindicato patronal tentava regulamentar tal situação renegando o direito adquirido e “fazendo um deserviço a paz social”.

Outro tema polêmico nesse período, foi a estratégia de defesa das empresas públicas nos dissídios coletivos que tentavam esvaziar, a qualquer custo, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. É o caso de acórdãos que tratam dos interesses de empresas como a Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobras. Diante do pedido de reajuste salarial dos empregados, a Petrobras alegava que era uma empresa cuja economia exercia impacto em âmbito nacional e que o mérito de julgamento de litígio coletivo não deveria ser do Tribunal Regional do Trabalho, mas sim de instância superior, o Tribunal Superior do Trabalho. Argumentou ainda que os índices de reajustes deveriam estar em consonância com o critério adotado pelo TST a partir da indicação do DNS. Não satisfeitos com toda legislação criada durante o regime civil-

militar que progressivamente foi engessando o poder normativo dos juizes trabalhistas, os sindicatos patronais e o governo tentavam a todo custo excluir empresas de grande poder econômico do julgamento dos tribunais regionais colocando nas mãos de instâncias superiores, tradicionalmente mais conservadoras, as decisões trabalhistas que envolviam altos custos para empresas e para o governo.

É importante salientar também, que mesmo no período de crise do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e do endurecimento do regime civil-militar, categorias mais fortes representadas por sindicatos dos trabalhadores estavam mais presentes nos dissídios coletivos da cidade do Rio de Janeiro.²⁶⁹ Embora tenhamos as ausências de volumes de acórdãos nos anos entre 1964 e 1970 impedindo uma afirmação categórica de que na primeira fase do regime civil-militar essas categorias eram mais tímidas, podemos afirmar que elas estão mais presentes a partir de 1969 colocando um holofote nas matérias jurídicas trabalhistas que envolviam interesses de grupos que incidiriam consideravelmente na economia local e nacional.

Os rodoviários, por exemplo, nesse contexto, conseguiam reajustes salariais de até 31% quando os índices oficiais recomendavam 23%.²⁷⁰ Isso se deve, em parte, ao crescimento econômico que o país passou a viver a partir da década de 1970 caracterizando o Milagre Econômico, os incontroláveis índices inflacionários que permitiam cálculos com uma certa margem de decisão dos magistrados e as iniciativas em insistir nos pedidos dessa natureza acima dos índices do governo. Após longos anos já no período do regime civil-militar e depois dos primeiros anos da década de 1960, os sindicatos dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro, retomaram estratégias de reivindicação e compeliram o debate acerca dos direitos trabalhistas através dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse contexto de efervescência de novos direitos, outro tema muito presente nos dissídios foi a questão da segurança do trabalho e a insalubridade.

No Brasil, a preocupação com as condições de segurança e saúde no trabalho até a década de 1960 era quase inexistente. Mesmo tendo aparecido no contexto da Primeira República, a legislação de proteção aos trabalhadores, ampliada no governo Vargas e inserida na CLT, só passou a ser debate jurídico mais efetivo durante a ditadura civil-militar. Em 1966, por meio da Lei n. 5.161, surgia a Fundação Centro

²⁶⁹ Categorias como os petroleiros, metalúrgicos, comerciários, gráficos, bancários e rodoviários.

²⁷⁰ TRT DC 29/72, Acórdão 130/72.

Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho para realizar estudos e pesquisas em segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho.²⁷¹ Matéria presente em diversos anais de congressos jurídicos da década de 1970, a segurança do trabalho vai proporcionar uma reflexão bastante ampla das condições dignas de trabalho no país configurando, inclusive, reivindicações pertinentes para os sindicatos dos trabalhadores.²⁷²

O dissídio TRT 189/72, acórdão 128/73, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado da Guanabara contra o sindicato patronal tinha por finalidade compor conflito de interesses sobre os gráficos que exerciam funções ou atividades insalubres pela própria natureza. Pediam adicional de insalubridade entre 20% a 40% calculado sobre os níveis do salário mínimo vigente no estado da Guanabara. Em reação, o sindicato patronal contestou o pedido solicitando prova pericial por médico devidamente habilitado em questão de higiene e segurança do trabalho. O relatório da procuradoria afirmava que tal pedido contrariava a política salarial do governo, portanto, recomendava que o TRT rejeitasse a matéria de direito. O tribunal rejeitou, mas o debate sobre as condições de trabalho na cidade do Rio de Janeiro ficou cada dia mais intenso.

Nos anos 1972 e 1973, um novo direcionamento surgiu dos debates jurídicos no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em que os dissídios passaram a ser julgados a partir das determinações impostas pelo prejudgado n. 38. Em termos gerais, esse prejudgado alterou a estrutura formal dos cálculos dos elementos que conduziram aos índices de majoração desejado pelo governo. No que se refere à função dos Tribunais Regionais do Trabalho, garantiu, também, a incompetência da Justiça do Trabalho para a homologação de acordos extrajudiciais. Desta forma, além de revogar os prejudgados n. 21, 26, 33 e 34, ainda sofreu duas alterações administrativas quando substituiu a expressão piso salarial por salário normativo determinando que nenhum trabalhador maior poderia ser admitido com salário inferior ao mínimo legal e quando o

²⁷¹ Para saber mais ver, CHAGAS, Ana Maria; SALIM, Celso; SERVO, Luciana (orgs.) *Saúde e segurança do trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistema de informação e indicadores*. Brasília: Ipea, 2011.

²⁷² Os anais de congressos jurídicos desse período cuja temática era segurança e saúde do trabalho estão disponíveis no acervo da Biblioteca Nacional.

empregado fosse admitido após a data-base, a taxa de reajustamento deveria ser aplicada até o limite de 12 meses anteriores.²⁷³

Diante desse novo enquadramento normativo, o TRT da Primeira Região passou a ter menos espaço de atuação quando todos os reajustamentos salariais, a partir de então, tiveram que ser ancorados nos termos do referido prejudgado. Embora os demais direitos já estivessem sendo negados pelo tribunal, com o prejudgado n. 38 e a redução progressiva do poder normativo da Justiça do Trabalho, os magistrados passaram a fundamentar os acórdãos referindo-se aos projetos no Congresso Nacional que visavam suprir as lacunas legais. Ora, a estratégia da justiça foi enfatizar a responsabilidade do Poder Legislativo com os direitos trabalhistas já que o Poder Judiciário estava cada dia mais limitado. Podemos perceber que com esse prejudgado, a norma passou a condicionar de forma vinculativa as decisões trabalhistas abrindo uma margem para que as empresas e os sindicatos patronais não concedessem direitos trabalhistas.

Diante das novas diretrizes do prejudgado n. 38 para o reajustamento salarial, o foco dos sindicatos dos trabalhadores precisou dar outra guinada estratégica. Já que na majoração salarial todas as possibilidades de conquistas mais ousadas estavam limitadas, o eixo voltou-se para os demais direitos que antes estavam sendo veementemente negados. No dissídio coletivo TRT 44/72, acórdão 169/72, o voto do Pleno alegava que as férias corridas de 30 dias, há anos negada, segundo orientação do governo, atrapalhavam a “espiral inflacionária” que o regime desejava combater. Na luta de argumentos, a justificativa do pedido pelos sindicatos dos trabalhadores é de que os maiores interessados são as próprias empresas que ao concederem o benefício poderiam contar com maior capacidade laboral dos seus empregados que estariam mais descansados após férias de 30 dias. Na tentativa de convencer as empresas e o tribunal com o argumento do aumento da produtividade, os trabalhadores fracassaram e continuaram sem esse benefício.

Ainda em 1973, diante de alguns embargos declaratórios, os acórdãos evocavam o art. 862 do Código de Processo Civil que dizia ser essencial que os suscitantes dos dissídios coletivos citassem as partes e ainda alertava que se o interessado não pudesse ser citado pessoalmente, deveria o Ministério Público do

²⁷³ Sitrângulo afirma que com essas duas medidas, o TST cuidou de evitar distorções salariais na categoria além de contribuir para que não proliferasse a prática de dispensas de empregados às vésperas do dissídio para a contratação de novos empregados. Ver, SITRÂNGULO, *op cit*, 1978, p. 41.

Trabalho intervir. A partir desse momento, muitos dissídios coletivos estariam sujeitos ao parecer e a presença não só da procuradoria, mas, também, do Ministério Público do Trabalho para serem homologados.

Outra característica dessa segunda fase do regime civil-militar foi quando, já no ano de 1974, o Tribunal Regional do Trabalho voltou a homologar dissídios que garantiam direitos de trabalhadores além do reajuste salarial. Categorias como as representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo na cidade do Rio de Janeiro passaram a homologar dissídios coletivos tentando garantir em cláusulas a concessão de seguro de vida em grupo para garantir o custeio educacional (seguro educacional), por exemplo. Além disso, a Refinaria de Petróleo de Manginhos deveria reembolsar seus empregados que trabalhavam em regime de turno, das despesas de transporte estendendo-se o benefício nas mesmas condições àqueles que se utilizavam de transporte próprio. Pediam também, aumento do abono-família por dependente.

Enquanto isso, os jornalistas pediam adicional de 50% para cargo de chefia, adicional de 1% por ano de serviço, proibição do trabalho aos domingos e feriados ou seu pagamento em dobro garantida a folga semanal, complementação de auxílio reclusão e pensão por morte em acidente de trabalho, complementação de auxílio-doença do 16º ao 120º dia, adicional de 25% por trabalho noturno entre 18 e 6 horas, garantia através de seguro no valor do salário-mínimo profissional no concernente a riscos de vida e saúde, estabilidade de gestante desde a concepção até 90 dias após o parto, entre outros.²⁷⁴ No mérito do julgamento do dissídio, o TRT Primeira Região concedeu apenas 17% de aumento salarial quando o sindicato pediu 25%. Embora a concessão do reajuste salarial tenha ficado na margem que propôs o governo, o tribunal ainda cedeu adicional de 50% sobre o salário profissional correspondente à função de chefia. O Pleno justificou que os demais pedidos não puderam ser concedidos através de sentença normativa por conterem várias matérias já regidas por lei e outros temas que só poderiam ser objeto de convenção coletiva na presença da Procuradoria e do Ministério Público do Trabalho.

²⁷⁴ TRT DC 13/74, Acórdão 154/74 em que o suscitado foi o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Guanabara contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado da Guanabara, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado da Guanabara, o Sindicato Nacional dos Editores de livros e Sindicato das Empresas de Publicidade do Estado da Guanabara.

Empresas cuja economia afetava diretamente o cenário nacional como as refinarias petrolíferas estavam sujeitas aos pareceres de órgãos como Conselho Interministerial de Preços e o Conselho Nacional de Petróleo para determinar majorações salariais e demais direitos trabalhistas. Nos relatórios do Ministério Público do Trabalho opinava-se inclusive sobre cláusulas que deveriam ser rejeitadas pelo tribunal. Para o foro, a intromissão nas atividades de responsabilidade dos magistrados estava excedendo o razoável.

Foi o caso do litígio TRT 69/74, acórdão 238/74, em que o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado da Guanabara entrou contra 19 empresas pedindo, além do reajuste salarial, faltas abonadas nas ausências para fazer provas escolares, descontos de 20% em favor do sindicato e fim da prorrogação do horário de trabalho ao empregado estudante que expressasse seu interesse e comprovasse sua situação escolar. Nesse caso, mesmo com a orientação para rejeitar algumas cláusulas, o TRT da Primeira Região contrariando a sugestão da Procuradoria e do Ministério Público, concedeu alguns desses pedidos. É importante frisar que em tempo de negociações e espaços de lutas mais restritos durante o regime civil-militar, os sindicatos dos trabalhadores efetuaram um primoroso trabalho ao elaborar estratégias de combate via judiciário trabalhista levando-se em conta o saldo de conquistas que foram acumulando após o golpe. Mesmo contabilizando as perdas, o confronto legal através da Justiça do Trabalho colocou as atividades sindicais da cidade do Rio de Janeiro em destaque após 1964.

No final do ano de 1974, o tribunal passou a conceder alguns direitos além daqueles garantidos por lei e dos reajustes salariais. Assim, a avalanche de pedidos voltou a ocupar os dissídios coletivos. Esse foi o caso de dois dissídios no estado da Guanabara, TRT 117/74, acórdão 294/74 e TRT 151/74, acórdão 311/74. No primeiro, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Estado da Guanabara peticionou contra 76 sindicatos patronais visando o reajuste de 40% sobre os salários, abono família extensivo à esposa, férias de 30 dias com pagamento dos últimos 15 dias, abono de 30% por quinquênio trabalhado na empresa, fornecimento de uniforme gratuito para motoristas e ajudantes, pagamento de salários em envelope timbrado da empresa ou fornecimento de contracheque com indicação de valores pagos, hora extra a base de 50% sobre a hora normal, abono de 30% para os empregados que efetivassem cobranças e pagamentos,

descontos de 5 dias de aumento a favor do sindicato para aplicação na colônia de férias da categoria, adicional de 40% para motoristas que cumulativamente exercessem função de conferentes, obrigatoriedade de que todo o carregamento, descarga e arrumação fosse feito única e exclusivamente pelo ajudante, adicional de insalubridade aos motoristas e ajudantes que trabalhassem em condições insalubres e manutenção das cláusulas dos dissídios anteriores. De todos esses pedidos, o TRT concedeu aumento de 25% com base no índice da secretaria do tribunal, hora extra na base de 50% da hora normal, abono de 30% para cobranças, desconto em favor do sindicato e pagamento em envelopes timbrados pela empresa.

Pode parecer pouco, mas em vista dos dissídios coletivos dos últimos quatro anos, as decisões do segundo semestre de 1974 foram bastante amplas nas concessões de direitos. Ainda nesse contexto, o segundo dissídio passou a receber cálculos da Secretaria de Emprego e Salário que através do ofício n. 206/74 estabeleceu quem era o órgão responsável pela política salarial oficial do governo a partir de então e, por lei, estava destinado a fornecer à Justiça do Trabalho os subsídios técnicos para melhorar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, foi modificado mais uma vez o sistema de cálculo formal resultado da interpretação do art. 1º da Lei n. 5.451/68. Atentos a essa interpretação, o órgão recomendava à secretaria do tribunal que procedesse à revisão dos cálculos sob nova sistemática que considerava decisão recente do TST de aumentar o salário em apenas 17,50% fixos no âmbito nacional.

Essa nova orientação de cálculo para o reajustamento salarial suscitou novas questões para as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevaleceriam os critérios de cálculo previsto pelo prejudgado n. 38 ou as bases do cálculo da Secretaria de Emprego e Salário? As leis que, progressivamente, limitavam o poder normativo da Justiça do Trabalho não obrigavam a obediência dos prejudgados, ao contrário da recém orientação da Secretaria de Emprego e Salário que instruía normativa para órgãos inferiores. Nesse caso, o tribunal afirmava em dissídio que sempre sustentou a literalidade do art. 1º da Lei n. 5.451/68 deixando livre a decisão de conduzir à adoção da sistemática de cálculos adotados. O artigo decretava que nos cálculos de reajustamentos salariais efetuados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pelo Departamento Nacional de Salário e nos processos de dissídio coletivo apreciados pela Justiça do Trabalho, o novo salário deveria ser determinado de modo a equivaler-se ao salário real médio dos últimos 24 meses, com acréscimo de previsão da metade do

resíduo inflacionário fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, afirmava o Pleno da 1ª Região,

“ Felizmente, vemos agora que vem do Poder Executivo melhor e mais consentânea exegese da lei, lei, diga-se, oriunda de mensagem do mesmo Poder Executivo e em nada modificada pelo Legislativo. Assim, o *mens legislatoris* está na mesma fonte de onde, agora, emana - permitam-nos o plágio – a nova filosofia do algoritmo da lei. O direito legislado é o mesmo, as mesmas fontes, apenas se modificou a inteligência de um de seus dispositivos, exatamente aquele que determina qual o processo de cálculo adotável para a reconstrução do poder real do salário. Por sem dúvida que o Colendo TST não criou, ele próprio, a forma de cálculo na aplicação da lei n. 5.451. O que fez foi tão sempre adotar a sistemática do DNS, hoje Secretaria de Emprego e Salário. A modo que seria censurável submissão deixar de considerar a nova sistemática, só porque ainda não adaptado a ela o Prejulgado n. 38.”²⁷⁵

A partir de então, o debate no Pleno passou a ser em torno da interpretação da Lei n. 6.147/74 que dispôs nova regra sobre o reajustamento salarial coletivo. No seu art. 1º, o regime civil-militar decretou que os reajustamentos efetuados a partir de janeiro de 1975 pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídios coletivo, teriam o novo salário determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de majoração salarial calculado, fazendo uma média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses, assim, o coeficiente corresponderia à metade do resíduo inflacionário previsto para o mesmo período.

Em mais uma manobra do governo para conter os reajustamentos salariais, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Octavio Galloti, em sessão ordinária realizada em 24 de junho de 1975, reconheceu que os efeitos da Lei n. 6.147/74 foram graves para os trabalhadores repercutindo na alteração de custos provocada pela generalização do sistema de indexação cujo impacto inflacionário causado pelas revisões anuais passou a servir de motivo de contenção do incremento

²⁷⁵ Trecho do dissídio coletivo TRT 151/74, acórdão 311/74.

desejável desses níveis. Se antes os resíduos inflacionários eram determinados por cálculos diferenciados por estados, agora o índice nacional uniformizava os novos reajustes prejudicando diretamente o trabalhador.

Diante desse novo cenário de disputas internas no tribunal sobre a interpretação da nova regra de reajuste, o juiz Simões Barbosa em justificativa de voto no dissídio TRT 161/74, acórdão 41/75, afirmou que a Lei n. 6.147/74, desavisadamente, não previa a hipótese, e em consequência, não disciplinou a forma para a correção dos reajustamentos levando-se em conta todos os coeficientes, ao mesmo tempo que não impediu a enorme experiência dos Tribunais Trabalhistas de suprir os elementos necessários a solução dos conflitos. Logo, o magistrado afirmou que tal norma possibilitou uma significativa alteração no espírito da política salarial que antes revia os salários abaixo do nível inflacionário e, a partir de então, tinha a possibilidade de fazê-lo acima. Ainda acrescentou que a política salarial era peça singular da política econômica do Estado e devia ser praticada com absoluta finalidade ao seu espírito, mesmo quando não parecesse a melhor opção ao seu intérprete.

Ora, conforme o governo lançava os diversos instrumentos de controle, administrativos e legislativos, que pretendiam conter reajustes salariais que não onerassem as empresas e o próprio governo, os trabalhadores, ao longo da primeira metade da década de 1970, perdiam sucessivas conquistas não apenas em matérias ainda não reguladas pelo ordenamento jurídico, mas também, viu seu poder de compra sendo esvaziado aos poucos quando seu salário foi sendo desvalorizado diante do quadro inflacionário e da redução de ganhos nas majorações.

Em 1976 o quadro se agravou e já apareciam dissídios coletivos apontando com base na Constituição Federal de 1967 que a Justiça do Trabalho era incompetente para processar e julgar dissídios, individuais ou coletivos, que ocorressem entre empresas públicas federais e seus empregados. Observado o texto constitucional, não foi possível verificar tal fundamentação, apenas o art. 134 §1º que especificava as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho. A interpretação dos artigos constitucionais nos acórdãos coletivos deu margem para muitas versões. Foi o caso do dissídio TRT 196/75, acórdão 11/76 que no litígio entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados do Estado da Guanabara contra

a Cia Brasileira de Armazenamento – CIBRAZEM, os juízes, por maioria, acolheram a exceção de incompetência arguida pela empresa baseado no texto constitucional.

Outro tema bastante presente nos dissídios coletivos a partir de 1976 foi a fixação do piso salarial com a devida justificativa da categoria profissional e homologações enfatizando que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sempre entendeu, com devido respeito ao Ministério Público, que o salário normativo seriam medidas salutares para a fixação do trabalhador no seu emprego. Mesmo enfrentado limitações no reajustamento salarial e impedimento de outros direitos pleiteados, os sindicatos dos trabalhadores continuaram insistindo nas petições e, à medida que o debate em torno das regras e outros direitos foram sendo recusados, as disputas e conflitos internos sobre as interpretações das leis e a função do tribunal foram tornando-se cada dia mais frequente. Verificamos exemplo de discordância entre os magistrados no Pleno através de justificativa “coletiva” de voto do dissídio TRT 209/75, acórdão 28/76 quando os juízes José Levy e Silva, Laureano Alves Baptista e Floriano da Silveira Maciel alertaram que aos tribunais trabalhistas, em decisões normativas, é facultado suprir o espaço vazio da lei. Sendo assim, os magistrados apontavam que o art. 132 da CLT determinava o direito a vinte dias de férias ao empregado que não tenha mais de seis faltas justificadas ou não. Diante do disposto, cada empregado teria vinte dias úteis de férias, mais suas faltas que lhe eram permitidas acrescidos os quatro domingos que totalizam trinta dias de descanso mesmo que não contínuos. Por esse critério, os juízes deferiam as concessões de 30 dias de férias corridos condicionando-os à assiduidade integral do empregado. Completam ainda, alegando que embora tal critério pareça a priori nocivo aos interesses empresariais e a própria ordem pública, “a verdade verdadeira era bem diversa”.

Pela primeira vez em muitos anos peticionando férias de 30 dias corridos, os trabalhadores conquistavam mais esse direito quando a maioria dos magistrados estava, claramente, a favor do benefício alegando que, ao contrário das teses até então apresentadas pelo tribunal, a concessão viria ao encontro das aspirações dos empresários com maior rentabilidade, do interesse nacional com maior produtividade e dos próprios empregados com a dilatação do período de lazer. A justificativa de voto também alerta para o fato da concessão de férias contribuir para o desafogo dos postos de atendimento do INPS que deixariam de sofrer com o fluxo de segurados, em busca de consultas, pura e simplesmente para o abono do dia perdido.

É importante colocar que os anos de 1974 até 1979 o país ainda vivia os impactos do Milagre Econômico com a retomada dos investimentos no país, a crise do Petróleo que abalou a economia do refino e distribuição dos seus derivados e, sob o governo de General Ernesto Geisel, constatou-se mudanças administrativas na separação do Ministério do Trabalho quando foi criado do Ministério da Previdência e Assistência Social que tirou do primeiro ministério a atribuição referente aos benefícios previdenciários que, evidentemente, significavam o esvaziamento da circulação de recursos financeiros e políticos do país. Nesse caso, a criação do novo ministério significava uma cobertura de proteção social para toda uma vasta população que não tinha como base de direitos o exercício de relações de trabalho significando a inclusão de segmentos sociais definidos “fora” do mundo do trabalho.²⁷⁶

Nesse contexto, os sindicatos dos trabalhadores após longos anos de esforços reivindicando direitos no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e conquistando cada dia menos em virtude do aumento de normas que regulavam as relações de trabalho e limitavam o poder normativo da Justiça do Trabalho, viram desgastados boa parte dos recursos para obter novas conquistas trabalhistas na década de 1970. O projeto do regime civil-militar de reduzir a autonomia e o poder normativo da Justiça do Trabalho venceu pelo cansaço e embora tenha encontrado, na segunda metade da década de 1970, novos e recém estabelecidos nos tribunais trabalhistas, depararam-se com o clima necessário para iniciar uma onda de novas demandas e reivindicações no avanço de benefícios para os trabalhadores reconhecidos pela CLT. Diante desse momento de desgaste das relações de trabalho e de cansativos anos de enfrentamento com o regime civil-militar, os sindicatos dos trabalhadores precisavam se rearticular.

A partir de 1976 com os poucos avanços de novas conquistas dos trabalhadores no tribunal carioca, o governo lançou outro instrumento a fim de dificultar a luta via judiciário trabalhista apresentando mais um prejudgado na tentativa de padronizar as decisões coletivas de trabalho. O prejudgado n. 56 pretendia impor mais uma regra para peticionar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, anexar documentos comprobatórios do último reajuste salarial concedido por meio de sentença normativa. Agora, além das normas retirarem da secretaria do tribunal a tarefa de preparar os cálculos, os sindicatos dos trabalhadores ainda teriam que apresentar toda

²⁷⁶ GOMES, *op cit*, 2002, p. 60.

documentação anterior o que poderia inviabilizar o pedido quando a entidade não tivesse em poder dos papéis. Além disso, o prejulgado n. 56 regulamentou o salário normativo excluindo os menores aprendizes, para empregados admitidos para função e outro dispensado sem justa causa passou a garantir salário igual ao do empregado de menor salário na mesma função e manteve a vinculação do poder normativo à legislação relativa à política salarial oficial do regime civil-militar.

Os próximos anos ainda sob o comando do General Geisel, o Brasil direcionava sua política de distensão no contexto da crise agravada por denúncias de crimes de tortura, desaparecimentos e demissões que marcavam uma nova fase de mobilização de grande parte da sociedade brasileira. Todos os dispositivos que estabilizavam o poder estavam periodicamente caindo como a liberalização gradativa dos controles sobre a mídia, crescia a campanha do retorno à democracia e os trabalhadores já se encontravam preparados para a retomada do avanço das mobilizações sindicais para além dos tribunais.

Em 1978 e 1979, o país assistiu o movimento operário se reestruturar diante do novo cenário iniciando um período de grandes greves colocando foco em diversas categorias que, ao longo da década de 1970, apareceram nos tribunais trabalhistas a fim de obter novas conquistas. Em agosto de 1979, o governo delegou competência ao Ministro do Trabalho para autorizar o funcionamento das empresas aos domingos e feriados civis e religiosos através do decreto n. 83.842. O cerco já apertado desde o início dos anos de 1970 torna-se insuportável para a classe trabalhadora que inicia o momento caracterizado como *novo sindicalismo* mudando as características da mobilização da classe trabalhadora brasileira.

Considerações finais

Os impactos que a ditadura civil-militar, iniciada em 1964, representou para a sociedade brasileira são inquestionáveis. Trata-se de considerar não apenas que as liberdades civis e políticas foram suprimidas, mas de pensar como as especificidades desse período mudaram a estrutura das principais instituições da nossa sociedade atingindo diretamente uma parcela considerável da população brasileira, os trabalhadores. É certo que nenhum cidadão passou inerte aos 21 anos de regime civil-militar, mas para a classe trabalhadora os danos foram irreparáveis. O estrago pode ser contabilizado no bolso com a perda progressiva do poder de compra ao longo dos 21 anos de regime civil-militar, mas também pode ser constatado na memória do desprestígio que a sociedade brasileira construiu sobre a mobilização da classe trabalhadora durante esse período.

Vale lembrar que até recentemente muitos trabalhos de pesquisa que estudaram o regime civil-militar dedicaram uma atenção maior aos mortos e desaparecidos. Essa pesquisa quer chamar atenção não apenas para os danos permanentes que os trabalhadores da cidade do Rio de Janeiro sofreram quando tiveram seus direitos e garantia de remuneração digna progressivamente cerceados, mas também, para a movimentação dos sindicatos dos trabalhadores que através do judiciário trabalhista conquistaram, mesmo que paulatinamente, direitos importantes para muitas categorias marcando uma mobilização via Justiça do Trabalho.

Pensar na atuação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região durante o regime civil-militar abriu três frentes de análise cujo principal objetivo pretendia compreender os impactos que esse período representou nas relações de trabalho na cidade do Rio de Janeiro. Nesse sentido, essa tese buscou perceber o arcabouço legislativo e administrativo das normas que regularam o mundo do trabalho entre 1964 e 1979, os impactos do golpe civil-militar nas dependências do tribunal carioca e a atuação da magistratura do trabalho da Primeira Região diante no projeto que pretendia, através da regulamentação das normas nas relações de trabalho, impedir o avanço de direitos trabalhistas no país.

Inicialmente preocupados em controlar e, ao mesmo tempo, preservar o funcionamento de algumas instituições democráticas no país, os militares viram na Justiça do Trabalho, a oportunidade de conter a movimentação da classe trabalhadora através da atuação de uma das mais importantes instâncias do Poder Judiciário

brasileiro, os Tribunais Regionais do Trabalho. Menos pelo seu suposto reconhecimento no mundo jurídico e mais pelo seu potencial de influência e impacto para os trabalhadores de todo país, a ditadura permitiu que os sindicatos atuassem através da Justiça do Trabalho enquanto colocava em curso o projeto que visava desmobilizar o avanço da “ditadura sindicalista” e novas conquistas trabalhistas que estavam em curso desde o início da década de 1960.

No caso da cidade do Rio de Janeiro, os resultados do projeto do governo estariam condicionados à interpretação que os magistrados cariocas teriam diante da normatização criada a partir de 1964 e que, progressivamente, estaria influenciando sua atuação no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Mais uma vez é fundamental perceber que em tempo de negociações e espaços de lutas mais restritos, os sindicatos dos trabalhadores elaboraram estratégias de combate via judiciário, debatendo conquistas trabalhistas e conduzindo sua atuação nesses primeiros anos de regime civil-militar. Mesmo contabilizando as perdas, o confronto legal através da Justiça do Trabalho teve saldo positivo para os trabalhadores na perspectiva de manutenção da atuação das entidades de classe pós 1964.

Também é necessário observar que as concessões de direitos trabalhistas dadas pelo tribunal não representavam apenas a simpatia ou mesmo o entendimento sobre uma determinada matéria de direito. Foi, também, uma mobilização interna dos magistrados em apontar e garantir uma certa autonomia nas decisões normativas do tribunal. Nesse sentido, para a cidade do Rio de Janeiro a luta dos sindicatos dos trabalhadores via judiciário confundiu-se com a luta dos magistrados por conquistas funcionais e trabalhistas da própria categoria que já vinha, desde a década de 1950, reestruturando a carreira e as funções dos juízes do Trabalho no Brasil. Nesse contexto, a criação da Amatra I representou um espaço de identidades de classe com interesses em comum que colocou o tribunal trabalhista carioca em posição de combate a todo esforço do regime em reduzir drasticamente o poder normativo dos juízes trabalhistas.

O projeto de conter o avanço dos direitos trabalhistas na ditadura pretendia desenvolver uma normatização que impedisse o avanço da mobilização da classe trabalhadora no Brasil. Não podemos dizer que impediu, mas dificultou o máximo as conquistas trabalhistas dos sindicatos dos trabalhadores que, ao longo do regime civil-militar, precisaram encontrar estratégias de atuação que permitissem aquisições de direitos. Nesse contexto, foram as empresas que lucraram quando usaram

todos os argumentos e instrumentos jurídicos para negar benefícios aos trabalhadores. Cinquenta anos depois do golpe civil-militar, esse trabalho colabora com as demais pesquisas quando constata que as relações estabelecidas entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário colocou um peso enorme nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A análise buscou perceber como uma instituição com características democráticas, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sofreu intervenções através do Provimento n. 20/64 e viu suas atividades serem atingidas com as leis, os decretos e os prejudgados que alteraram sua estrutura atingindo aqueles que a utilizavam.

Os caminhos para apresentar a atuação da Justiça do Trabalho e dos sindicatos patronais e dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro ainda tem muito a esclarecer, mas encontra nessa pesquisa um importante diagnóstico das ações coletivas peticionadas pelas entidades de classe durante o período de 1964 e 1979. A atuação das turmas de magistrados no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região mostrou-se bastante heterogênea ao longo desse período. Nesse sentido, o debate acerca do Direito do Trabalho no tribunal, por um lado esbarrou em decisões mais ousadas em vista de uma certa autonomia conquistada nas sentenças coletivas que fugiam das orientações do regime, por outro lado, em momentos específicos, acatou a legislação e atos administrativos impostos ao longo desse período. Assim, foi possível compreendermos melhor a movimentação dos trabalhadores, seus representantes e o judiciário trabalhista na cidade do Rio de Janeiro durante a ditadura civil-militar.

Bibliografia

ACKER, Anna Britto da Rocha. *Poder Normativo e Regime democrático*. SP: Editora LTr, 1986.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. SP: Edusc, 2005.

BOMFIM, Benedito Calheiros. *A advocacia trabalhista no mundo jurídico*, Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região, Rio de Janeiro, n. 46, 2009.

_____. *Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil*. Revista TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

BOSÍSIO, Carlos Eduardo. “Justiça do Trabalho e Política do Trabalho no Brasil”. In: GOMES, Ângela de Castro. *Trabalho e previdência: sessenta anos em debate*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/CPDOC, 1992.

CAIXETA, Maria Cristina Diniz; DINIZ, Ana Maria Motta M.; CUNHA, Maria Aparecida C.; CAMPANTE, Rubens Goyotá (orgs.) *IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho. Cidadania: o trabalho da memória*. SP: LTr, 2010.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. RJ: Departamento de Imprensa Nacional, 1940.

CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

_____. “Direito do Trabalho e as relações de classe no Brasil contemporâneo” In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFMG, IUPERJ/FAPERJ, 2002.

CARVALHO, Alessandra. *Elites políticas durante o regime militar: um estudo sobre os parlamentares da Arena e do MDB*. Rio e Janeiro: UFRJ/PPGSA. Tese de doutorado, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O congresso e as delegações legislativas: limites do poder normativo do executivo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.

CHAGAS, Ana Maria; SALIM, Celso; SERVO, Luciana (orgs.) *Saúde e segurança do trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistema de informação e indicadores*. Brasília: Ipea, 2011.

CHAVES, Marcelo Antônio. *A trajetória do Departamento Estadual do Trabalho e a mediação das relações de trabalho (1911-1937)*. SP: LTr, 2012.

CORRÊA, Larissa Rosa. “A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968)” In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

_____ *A Tessitura dos Direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr; Fapesp, 2011.

CÔRREA, Larissa Rosa; ENGLANDER, Alexander; NUNES, João Roberto Oliveira; MENDES, Edna; BARROS Marcelo. *A catalogação de acórdãos e processos individuais do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro*. Revista Mundos do Trabalho, v. 5, n. 9, jan-jun de 2013.

COSTA, Edmundo. *A política Salarial no Brasil (1964-1985) 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória*. SP: Ed. Boitempo, 1997.

CRAVEIRO, Éverton Paulo dos Santos. *Nos trilhos da negociação coletiva. Uma perspectiva sindical*. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2011.

DELFIM NETTO, A. “Análise do comportamento recente da economia brasileira”. Documento preparado no início de 1967. Diretrizes de governo, MPCG, julho de 1967. Reproduzido pelo Curso de Economia Regional, FIPE/USP.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. SP: LTr, 2011.

FERRAZ, Sergio. *O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro*. s/d. Tese de concurso para a docência-livre de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Acessado em março de 2015.

FERREIRA, Jorge. *João Goulart: uma biografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª ed., 2011.

FERREIRA, Jorge; GOMES, Ângela de Castro. *Jango: as múltiplas faces*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2007.

FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____ *O golpe de 1964: momentos decisivos*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, Série História FGV de Bolso, n. 35, 2014.

FILHO, Evaristo de Moraes. *Direito do Trabalho e Mudança Social*. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do MTIC, Coleção Lindolfo Collor, 1958.

GOMES, Ângela de Castro (coord.). *O Ministério do Trabalho: uma história vivida e contada*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

_____ *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 3ª edição, 2005.

_____ *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. Coleção Descobrimdo o Brasil, 2002.

_____ *O Tribunal Regional do trabalho da 1ª Região e a Justiça do Trabalho no Brasil*, RJ: Iarte, 2006.

_____ *Direitos e Cidadania: Justiça, Poder e Mídia*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (orgs). *A Justiça do trabalho e sua História*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013.

CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Memória da Justiça do Trabalho – Trajetórias de Juízes*. Porto Alegre: Alegre Poá, 2010.

CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina Lucia M. *Arnaldo Süssekind – um construtor do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GOULARTI FILHO, Alcides. *Estado e desenvolvimento regional: uma análise comparativa da trajetória financeira das superintendências regionais de desenvolvimento no Brasil 1970-1989*.

GRINBERG, Lúcia. *Partido político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional, Arena (1965-1979)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2009.

HINZ, Henrique Macedo. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LABORIE, Pierre. *Les rançois des années troubles. De la guerre d'Espagne à la Libération*, Paris, Seuil, 2003. HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. SP: Ed. Vértice, 1988.

LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo. Ensaio para uma história global do trabalho*. SP: Editora da Unicamp, 2013.

MACARINI, José Pedro. *A política econômica do governo Costa e Silva (1967-1968)*. Revista Economia Contemporânea, 10, 3, set-dez, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição, São Paulo: LTr, 1996.

MARX, Karl. *O capital: a crítica da economia política*. São Paulo: Nova Cultural, v.1, 1988.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964)*. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004.

_____. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Coleção Descobrindo o Brasil, 2000.

_____. *O sindicalismo brasileiro após 1930*. RJ: Jorge Zahar Editor, Coleção Descobrindo o Brasil, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. SP: Ed Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. *Dissídio coletivo do trabalhado*. São Paulo: LTr, 2002.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Evaristo de Moraes: o juízo e a história”. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2006.

MOREL, Regina de Moraes; PESSANHA, Elina da Fonte. *Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança*. Estudos Históricos, RJ: Cpdoc/FGV, n. 31, jan/jun 2006.

_____. *A Jutiça do Trabalho*. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2, nov. 2007, p. 87-109.

MOREL, Regina L. Moraes; CASTRO GOMES, Ângela Maria de; PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Sem Medo da Utopia: Evaristo de Moraes Filho, arquiteto da Sociologia e do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2007.

MOTTA, Marly Silva da. “A fusão da Guanabara com o Estado do Rio: desafios e desencantos” In: Freire, Américo; Sarmiento, Carlos Eduardo; Motta, Marly Silva da (orgs.) *Um Estado em questão: os 25 anos do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 2001.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A destruição continua: a eliminação dos acervos judiciais sob o argumento da preservação, uma falácia*. SP: Informativo Anpuh, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. “História do Direito do Trabalho no Brasil”. In: NASCIMENTO, Amauri M; FERRARI, Irany; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins (orgs.) *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. SP: LTr, 3ª ed. ebook, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndios de Direito Sindical*. SP: LTr, 2000.

NORONHA, Eduardo Garutti. *A Contribuição das Abordagens Institucionais-Normativas nos Estudos do Trabalho*. Comunicação apresentada ao GT "Trabalho e

Sociedade" no XXII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 27 a 31 de outubro de 1998.

_____. *O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos*. SP: FFLCH-USP. Tese de Doutorado em Ciências Políticas, 1998.

OLIVEIRA, Paulo Affonso Martins de. *Atos institucionais: sanções políticas*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2000.

OPPENHEIMER, Franz. “L’État, ses origines, son evolution, son avenir.” Paris, Trad. De W. Horn, 1993, p. 187 In: FILHO, Evaristo de Moraes. *Direito do Trabalho e Mudança Social*. RJ: Serviço de Documentação do MTIC, Coleção Lindolfo Collor, 1958.

PESSANHA, Charles. “O Poder Executivo e o processo legislativo nas constituições brasileiras: teoria e prática”. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

PESSANHA, Elina G. da Fonte; ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. TST, Dissídios Coletivos, Demissão Massiva: Novos desafios para a Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo et al. (Org). *O Mundo do Trabalho – Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em Defesa do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2009.

PIETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 3, Coleção Constituições Brasileiras, 2012.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Coleção descobrindo o Brasil, 2000.

RESENDE, André Lara. *A política brasileira de estabilização: 1963/68*. Rio de Janeiro: Pesquisa Planejamento Econômico, dez. 1982.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. SP: Saraiva, 12ª ed., 2010.

RODRIGUES, Leôncio M. “Sindicalismo e classe operária (1930-1964)”. In: FAUSTO, Boris (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo III, v. III, 3ª ed., SP: Difel, 1986.

RODRIGUES, Leôncio M. *Sindicalismo e conflito industrial no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

- SABÓIA, João. *Política Salarial*. Coleção qual é a questão. SP: Ed. Braziliense, 1985.
- SAMPAIO, José Adércio; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SANDOVAL, Salvador. *Os trabalhadores param. Greves e mudança social no Brasil (1945-1964)*. SP: Ática, 1994.
- SANTANA, Marco Aurélio. *Ditadura militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática*. Revista Política e Sociedade, n. 13, out, 2008.
- SANTOS, Ronaldo Limas dos. *Teoria das normas coletivas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- SCHMITTER, Philippe. “Continúa el siglo del Corporativismo?” e “Modos de intermediación de intereses y modelos de cambio social en Europa Occidental”, In: Schmitter e Lehbruch (coords.) *Neocorporativismo I – más allá del Estado y el Mercado*. México: Alianza Editorial, 1992.
- SILVA, Claudiane Torres da. *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Niterói: Universidade Federal Fluminense/PPGH. Dissertação de mestrado em História Social, 2010.
- SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. *Direito Constitucional do Trabalho*, São Paulo, LTR, 1977.
- SITRÂNGULO, Cid José. *Conteúdo dos dissídios coletivos de trabalho (1947- 1976)*. SP: LTr, 1978.
- SMITH, Anne-Marie. *Um acordo forçado. O consentimento da imprensa à censura no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- SOUZA, Zoraide Amaral de. *A Organização Internacional do Trabalho*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições do Direito do Trabalho*, SP: LTr, vol. I, 16ª edição, 2000.
- THIAGO, Cristiane Muniz. *Ofício militante: trabalhadores gráficos da cidade do Rio de Janeiro (1960-1980)*. Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.
- THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa I. A árvore da liberdade*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 6ª ed., 2011.
- _____ *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1987.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos Amorim. *Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST*. Novos enfoques. Revista do TST, Brasília, vol. 77, no 1, jan/mar 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 4ª ed., 1999.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2ª ed., 1939.

Fontes:

Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região

Anexos:

Lista de sindicatos e federações que sofreram intervenções ou ficaram sob juntas governativas nos estados do Rio de Janeiro, da Guanabara e do Espírito Santo em 1964²⁷⁷

Sindicatos e federações que sofreram intervenções ou ficaram sob juntas governativas
- Federação dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para Fins Industriais de Cabo Frio.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barra Mansa e Volta Redonda.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa.
- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Barra Mansa.
- Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro.
- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos Trolley-Bus e Cabos Aéreos de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de panificação e Confeitaria, do Trigo, Milho, e Mandioca, de Massas Alimentícias e Biscoitos e de Produtos de Cacau e Balas de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Campos.
- Sindicatos dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica de Materiais Elétrico de São Gonçalo.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Cascatinha.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Niterói.
- Sindicato dos Estivadores de Niterói, São Gonçalo e Itaboraí.
- Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói.
- Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar do Município de Campos.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João de Meriti.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Santo Aleixo.
- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Campos.
- Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio.
- Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro.
- Sindicato dos Trabalhadores na Extração do Sal de Cabo Frio.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Inhomirim.
- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São João de Meriti.
- Sindicato dos Oficiais de Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de Niterói e São Gonçalo.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Cabo Frio.
- Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumarias e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, de Explosivos, de Tintas e Vernizes e de Material Plástico de Nova Iguaçu.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Nova Friburgo.

²⁷⁷ Documento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, n. 117055, OF. GD/75 data 14/05/1964. Fundo Ministério do Trabalho. Arquivo Nacional – COREG/Brasília.

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis.
- Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Nova Iguaçu.
- Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói.
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu.
- Federação dos Produtores Autônomos e Pequenos Proprietários do Estado do Rio de Janeiro.
- Sindicato dos Pequenos Produtores Autônomos de Duque de Caxias.
- Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu.
- Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Três Rios, Paraíba do Sul e Sapucaia.
- Sindicato dos Produtores Autônomos de Rio Bonito.
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Niterói e São Gonçalo.

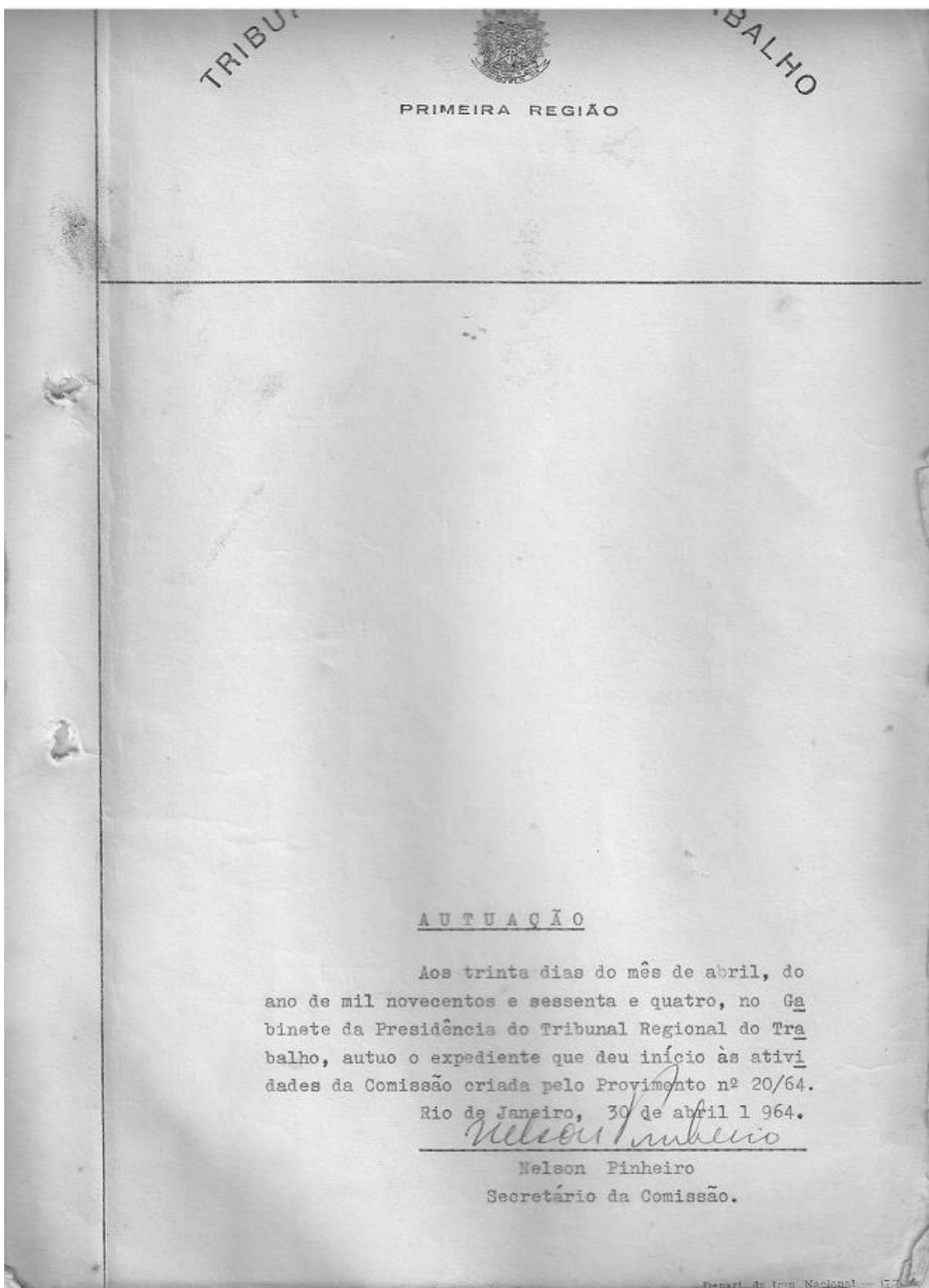
Tabela de magistrados de 2ª instâncias do TRT da 1ª Região na segunda metade da década de 1970

<u>1ª turma</u>	<u>2ª turma</u>	<u>3ª turma</u>
Amaro Barreto da Silva	Celso Lanna	José Levy e Silva
José de Moraes Rattes	Christóvão P. Tostes Malta	Guilherme Dale
Floriano da Silveira Maciel	Geraldo Magella Machado	Marcio Hélio Caldas
Merino de Assis Ramos	Gustavo Câmara S. Barbosa	Jés Elias Carvalho de Paiva
Solon Vivacqua	Laureano Alves Baptista	Geraldo Octávio Guimarães
Moacyr Ferreira da Silva	Jaír Nogueira	Lyad de Almeida
Álvaro de Sá Filho	Moacyr Ferreira da Silva	Julio Menandro de Carvalho
Carlos Granado	Carlos Mendes Pimentel	Chaves de Mello
Joaquim Constantino	Juracyr M. dos Santos	Nestor R. Pereira
Walter Torres	Pimenta de Mello	Álvaro Pinheiro
José Fiorêncio Júnior		Márcio Mattos

Presidência do TRT da 1ª Região entre 1964-1979

Mandatos	Presidentes do TRT 1ª Região
1963-1965	Presidente: Cesar Pires Chaves Vice-presidente: José Joel Salgado Bastos
1965-1967	
1967-1969	Presidente: José de Moraes Rattes Vice-presidente: Jés Elias de Carvalho Paiva
1970	
1971-1973	Presidente: Jés Elias de Carvalho Paiva Vice-presidente: Hiaty Leal
1974-1976	Presidente: Hiaty Leal Vice-presidente: Flávio Rodrigues Silva
1977-1978	Presidente: Jés Elias de Carvalho Paiva Vice-presidente: Hiaty Leal
1979-1980	Presidente: Hiaty Leal Vice-presidente: Geraldo Octávio Guimarães

Provimento nº 20/64



AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, autuo o expediente que deu início às atividades da Comissão criada pelo Provimento nº 20/64.

Rio de Janeiro, 30 de abril 1964.

Nelson Pinheiro

Nelson Pinheiro
Secretário da Comissão.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº 20/64

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com aprovação do Tribunal, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, estabelece:

Art. 1º - Fica criada uma comissão composta do Desembargador Presidente e de dois outros Desembargadores designados pelo Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, proceder às investigações sumárias, relativas a atos contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade funcional, praticados por titulares de cargos judiciais ou administrativos, ou de função de vogal, na forma do disposto no art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Art. 2º - As investigações serão realizadas mediante processo especial, individual ou coletivo, com as formalidades adiante previstas.

Art. 3º - O procedimento da investigação será iniciado por:

I - determinações do Tribunal ou do seu Presidente;

II - determinação da Comissão, ex-officio, ou mediante representação fundamentada de qualquer autoridade judiciária, entidade de classe oficialmente reconhecida e chefes de serviços do Quadro do Tribunal.

Art. 4º - A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências, sempre que se trate de providências que devam ser efetuadas fora da sede do Tribunal, recaindo a indicação, de preferência, em qualquer de seus membros ou autoridade judiciária trabalhista da localidade.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- 2 -

Art. 5º - Concluídas as investigações e verificando a Comissão que a denúncia poderá ter procedência, deverá ouvir o acusado, assegurando-lhe, em seguida, o prazo de 10 dias para defesa.

Parágrafo único - Será arquivada a representação manifestamente improcedente, dando-se ao indiciado ciência do arquivamento.

Art. 6º - Apresentada ou não defesa, redigir-se-á relatório que o Presidente da Comissão submeterá, sempre, ao Tribunal.

Art. 7º - Os membros da Comissão participarão obrigatoriamente do julgamento, votando em primeiro lugar, a começar pelo Presidente, observando-se, no mais, a votação pela ordem regimental.

Art. 8º - Relativamente aos Juízes, a sanção cabível será aplicada pelo Presidente da República, a quem o Tribunal representará, remetendo-lhe cópia autenticada das peças do processo.

Art. 9º - Se ficar apurado fato que constitua crime, enviar-se-ão cópias, também autenticadas, à autoridade competente para instauração da ação penal.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1964

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29 / 4 / 1964
ANTONIETA DE A. COSTA
Judiciário PJ- 6

AAC/

Pires Chaves
Presidente

Ata da Comissão de Investigação do Provimento nº 20/64

J. T. - 10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO ESTADO DA GUANABARA

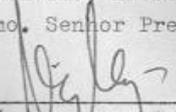
6
07.8.

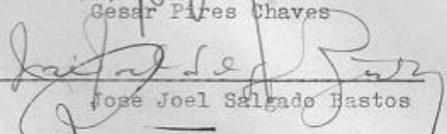
ATA DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO INSTITUÍDA
PELO PROVIMENTO Nº 20/64.

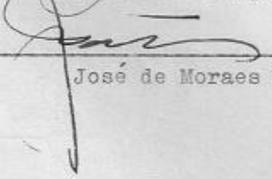
Aos trinta dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas, no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, presentes os Senhores Desembargadores César Pires Chaves, José Joel Salgado Bastos e José de Moraes Rattes, instalou-se, sob a presidência do primeiro, a Comissão - instituída pelo Provimento nº 20/64, para proceder às investigações sumárias, relativas a atos contra a segurança do país, o regime democrático e a proibição funcional, - praticados por titulares de cargos judiciais ou administrativos, ou de função de vogal, na forma do disposto no art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Instalada a Comissão, passou a colher as informações que lhe foram trazidas, que foi anotando, designando os informantes e as pessoas por êle mencionadas por números que somente a Comissão sabe a quem se referem.

Do que, para constar, eu, Nelson Pinheiro, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Senhor Presidente e demais membros.


César Pires Chaves


José Joel Salgado Bastos


José de Moraes Rattes

Comunicado da Comissão de Investigação com a Secretaria do Conselho Nacional de Segurança

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
97.2

Of. GP 92/64.

Em 6 de maio de 1964.

Pires

Senhor Chefe:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Investigação criada por este Tribunal para apurar a responsabilidade de magistrados, vogais, funcionários e candidatos inscritos a concursos de juizes - substitutos, encareço de V. Exa. a possibilidade de ser designado um oficial de ligação entre a aludida Comissão e esse Alto Conselho.

Afirmo a V. Exa. protestos de alta estima e consideração.

Pires Chaves
Presidente

Exmo. Sr. Coronel Ariel Pinto Pacca,
M.D. Chefe do Gabinete da Secretaria do Conselho Nacional de Segurança.

lao/

Resposta do DOPS à Comissão de Investigação do Provimto 20/64

97. 2-

INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

1. Em seus prontuários, constam como ligados a atividades comunistas:

a. Candidatos ao Concurso de Juiz do Trabalho

164 - Jonas Bahiense de Lyra.

287 - Sebastião Luciano de Rezende.

b. Vogais e Suplentes de Vogais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

8 - Antônio Soares Campos, Supl de Empregados.

33 - Eurypedes Ayres de Castro, Supl Vogal dos Empregados.

47 - Jairo Mendes, Supl Vogal de Empregados.

69 - Mário Mateus de Lourdes, Supl Vogal de Empregados.

73 - Manoel Alves da Silva, Vogal de Empregados.

91 - Silvério Manoel da Silva, Vogal de Empregados.

c. Juizes Substitutos

9 - Anna Britto da Rocha Acker.

2. Em seus prontuários constam suspeitos de atividades comunistas

a. Candidatos ao Concurso de Juiz do Trabalho

9 - Sérgio Ferraz: fundador do Comando dos Trabalhadores Intelectuais (CTI).

109 - Carlos Adauto Vieira.

245 - Sylvio Ribeiro Ferreira.

345 - Milton de Moraes Emery.

b. Vogais e Suplentes de Vogais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

38 - Giovanni Francisco Amadeo Romita, Vogal dos Empregados.

51 - João Resende Pereira, Supl Vogal de Empregados: assinou Convocatória Congresso Continental Pró Cuba.

66 - Levy Borboresa Pôrto, Vogal dos Empregados.

SECRET

3. São necessários maiores esclarecimentos, a fim de precisar a identificação:

a. Candidatos ao Concurso de Juiz do Trabalho

23 - Antônio Alves de Oliveira: consta um homônimo, comunista de Mato Grosso, filiado ao PCB de Corumbá.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

30 - Carlos Alves de Albuquerque: consta um Carlos Albuquerque, advogado; esteve em São Paulo onde entrou para o PETRONOSSO, aceitando a participação de comunistas na incorporação de capital.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

128 - Leandro Augusto Marques Coelho Konder: consta um Leandro Konder; assinou 2 manifesto contra a agressão a Cuba.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

144 - Humberto de Paiva: consta um homônimo, comunista de Caratinga, MG.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

160 - Alair Moreira: consta um homônimo, comunista do PCB de Uberaba, MG.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

257 - Hélio Henrique Dutra: consta um Hélio Dutra, comunista, viajou em 12 Dez 59 para Cuba.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

273 - Pedro Lima: consta um homônimo, jornalista de "O Cruzeiro", simpatizante do PCB.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

282 - Orlando Barros da Cunha: consta um Orlando de Barros Cunha, acadêmico, com atividades comunistas na FND.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

SECRETO

63
- 3 - 27.8

b. Vogais e Suplentes de Vogais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

10 - Antônio de Souza, Vogal dos Empregados: (digo) Suplente de Vogal de Empregados: consta um homônimo, comunista, funcionário da EFCB, Conselheiro Lafaiete, MG.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

17 - Antônio de Souza, Vogal dos Empregados:
Idem nº 10.

19 - Aristides Martins, Vogal dos Empregadores:
consta um homônimo, comunista, de São Paulo.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

87 - Ruy Jorge Dancuart, Vogal dos Empregados:
consta um Ruy Danquart, bancário comunista confesso.

É IMPORTANTE CONFIRMAR.

4, Dos demais nada consta.

EM BRANCO
SECRETO

Comunicado do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado da Guanabara com o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado da Guanabara

RECONHECIDO DE ACÓRDO COM O DECRETO-LEI 1402 DE 3 DE JULHO DE 1959

Único Sindicato Profissional da Classe * Reconhecido de Utilidade Pública
Filiado a Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares

SÉDE PRÓPRIA

RUA DO SENADO, 264-266 - ZC-86

TELS: 32-2185 - 32-3607

12 MAI 1964 10557

PROTÓCOLO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

do Protocolo.

J. no processo de extinção e extinção - seja a composição da atual lista triplíce indicada para o futuro em curso. Note o serviço de Conciliação no livro fiscal a ser devolvido relacionado neste expediente. Rio, 12.5.64.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA GUANABARA, pelo Presidente da Junta Governativa infra-assinado, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1) - Em cumprimento aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho existe, nêsse Egrégio Tribunal, uma lista triplíce para escolha de vogais e suplentes de vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, organizada pêls ex-Diretoria dêste Sindicato; e

2) - A atual Junta Governativa no seu processo de levantamento e expurgo dos elementos do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado da Guanabara implicados na comunização da entidade, reconhece incompatibilidade da referida lista triplíce com a orientação democrática em vigor, agravada pêls circunstância de constar na mesma o nome de RUY ALVES GUIMARÃES, ex-Presidente, membro da Diretoria que organizou esse lista e um dos principais implicados, é o nome de DECLINEU ARANTES BRUM, também implicado e estranho ao quadro social por ser funcionário público.

Face ao expôsto, requer a V. Excia. que se dêgne de conceder autorização para que seja procedida a organização por eleição de uma nova lista triplíce que preencha os requisitos legais e atenda as aspirações democráticas do quadro social.

TÉRMSO EM QUE

P. DEFERIMENTO .

RIO DE JANEIRO, GB., 11 de maio de 1964

Mário Italo Guerreiro

MÁRIO ÍTALO GUERREIRO

- PRESIDENTE -



Organograma da estrutura do TRT-RJ

